



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 139/2012 – São Paulo, quinta-feira, 26 de julho de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3486**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022482-92.1996.403.6100 (96.0022482-0)** - ADARILDE FELICIANO PEREIRA X ADAO PEREIRA DA SILVA X CREUZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DOMINGOS ALVES ROCHA X JOAO BOSCO DE ARAUJO(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE)

Prejudicado o requerido uma vez que a procuradora Dra Silvia Correa de Aquino não está substabelecida nos autos. Aguarde-se pela juntada dos alvarás liquidados, após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0045862-13.1997.403.6100 (97.0045862-8)** - JOSE ESPERIDIAO DE OLIVEIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro a vista requerida pela parte autora às fls.181/182. Após, cumpra-se o determinado às fls.181.

**0056922-80.1997.403.6100 (97.0056922-5)** - JOSE RENATO DE MACEDO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Defiro a vista requerida pela parte autora às fls.178/179 pelo prazo de 10(dez)dias.

**0044999-23.1998.403.6100 (98.0044999-0)** - OTACIANO JOSE DE SOUSA X ANTONIO LUIZ DE CARVALHO X JOSE APARECIDO BARBOSA X CLARICIO LOPES TROVAO X NEUSA DA ROCHA SANTOS X NELIDE DOS SANTOS GONCALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA PIRES X DANIEL BARRETO X MARIA SANTOS OLIVEIRA X ROBERTO NUNES CORREA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls.468:Dê-se vista a CEF.Prazo:10(dez)dias. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0028554-85.2002.403.6100 (2002.61.00.028554-5)** - EDIE ANDREETO X ORLANDO VENANCIO CORREA

X ANTONIO LOURENCO ANDALO X JOSE RODRIGUES SALMERON X LAZARO MELARE X JOSE PIMENTEL FILHO X JAIR TOSETTO X CELSO MINORU TAMURA X BENEDITA ESPIRITO SANTO VIEIRA X ALFREDO VIEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls.310/316:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**0030973-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030973-4)** - ORLANDO JESUINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se a I. Procuradora, Dra. Luana da Paz Brito Silva ou Dr Danilo Augusto Garcia Borges para regularizar a petição protocolada em 30/05/2012, assinando-a. Fls.204/205:Prejudicado o requerido uma vez que os autos não estão arquivados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036360-89.1993.403.6100 (93.0036360-3)** - APARECIDA DE JESUS LOPES X IVONE MONTEVECHI DANIEL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X VALTER LUCIO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X APARECIDA DE JESUS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MONTEVECHI DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LUCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, anoto que a decisão nos Embargos a Execução(cópias às fls.566/569) consolidou o débito total em R\$ 10.602,51(dez mil seissentos e dois reais e cinquenta e um centavos) em 28/07/1999 atualizados até o creditamento. Anoto que a CEF interpôs Embargos de Declaração e este foi acolhido determinando os honorários nos Embargos em R\$100,00 para cada autor. Anoto também que, nos autos principais a CEF foi condenada em 10% do valor da condenação e há nos autos guia de depósito às fls.610 no valor de R\$696,53(seissentos e noventa e seis reais e cinquenta e tres centavos). Com as considerações supra, intime-se a parte autora, para que se manifeste, expressamente sobre a planilha trazida aos autos pela CEF às fls.645/649. Prazo(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0014499-76.1995.403.6100 (95.0014499-9)** - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X LUIZ FACHGA X ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA X FERNANDO MENDES DA COSTA X ANTONIO PEDRO II X ARIONE TAVARES DA COSTA X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FACHGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MENDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIONE TAVARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição da CEF às fls.719/739 e fls.248/250 tornem aos autos a Contadoria para considerações.

**0022760-30.1995.403.6100 (95.0022760-6)** - PAULO ANTONIO CATANZARO X PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI X JOSE AUGUSTO PIRES X GILBERTO GARIBALDI(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X PAULO ANTONIO CATANZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GARIBALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls.406: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s para o pagamento do valor de R\$ 214,40 (duzentos e quatorze reais e quarenta centavos), com data de 03/05/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do

**0014606-86.1996.403.6100 (96.0014606-3)** - LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA X LUIZ CARLOS VIVAN X LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS X MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR X MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA X MARIO CARLOS FERREIRA X MARISA LOPES FELIPPIN X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X PEDRO PAULO ROCHA X PAULO PINTO DE CAMPOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS VIVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA LOPES FELIPPIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PINTO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o prazo de 10(dez)dias requerido pela parte autora.

**0022511-11.1997.403.6100 (97.0022511-9)** - ALCIDES MENDES X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CESIRA NEUBE NONATO X EROS BENVENUTI X FRANCESCO PRISCO X JACINTHO SPITTI X LUIZ LAMAZALES X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA LAZZARINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESIRA NEUBE NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROS BENVENUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCESCO PRISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTHO SPITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LAMAZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA LAZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls.727/741:Mantenho a r. decisão de fls. 720 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a CEF noticiar sua resolução.Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para resposta.Int.

**0026307-73.1998.403.6100 (98.0026307-1)** - JOAO DOS SANTOS REIS X JOAO ELIAS DE CARVALHO X JOAO FARCIC NETO X JOAO FELISBINO X JOAO FERNANDES SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOAO DOS SANTOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ELIAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FARCIC NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0039985-24.1999.403.6100 (1999.61.00.039985-9)** - KAZUMI MIYAMOTO X JORGE NOMURA X IOSHIYUKI ONO X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X ANTONIO SAKAMOTO X HUMBERTO OGATA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X KAZUMI MIYAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOSHIYUKI ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls.566/567:Manifeste-se a CEF sobre o alegado e concordando, deposite a diferença apresentada.Prazo;10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Após, venham os autos conclusos.

### 3ª VARA CÍVEL

**Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2946**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029216-64.1993.403.6100 (93.0029216-1)** - JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E Proc. CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0039244-91.1993.403.6100 (93.0039244-1)** - GALZERANO IND DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(Proc. NELSON LOMBARDI E Proc. LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0000965-02.1994.403.6100 (94.0000965-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034917-06.1993.403.6100 (93.0034917-1)) VITOR SALVADOR MANGO X CREUZA ALVES DE SOUZA X WILLY ADISAKA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0004671-90.1994.403.6100 (94.0004671-5)** - CONCEICAO TORREZILIA PERES X DJAYRA LOPES FERRAZ X ELVIRA GUERRA X LEONOR OLIVEIRA GANDARA X LIGIA SOUZA LIMA X LUZIA FRANCELINA PAIVA X MAURICIO CUSTODIO DIAS X ORLANDA STOCCO(SP070884 - DANIELA PERES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0002401-59.1995.403.6100 (95.0002401-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034538-31.1994.403.6100 (94.0034538-0)) HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X INDUSQUIMA S/A IND/ E COM/ X IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PAODUTOS QUIMICOS LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0004703-61.1995.403.6100 (95.0004703-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033836-85.1994.403.6100 (94.0033836-8)) PARAMOUNT LANSUL S/A(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0050506-67.1995.403.6100 (95.0050506-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047437-27.1995.403.6100 (95.0047437-9)) JAAKKO POYRY ENGENHARIA LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN E Proc. EVANDRO FERNANDES DE PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0060835-41.1995.403.6100 (95.0060835-9)** - NELI SIQUEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0048243-57.1998.403.6100 (98.0048243-1)** - BENEDITO DE ARAUJO X JOAO ETELVINO DE SOUZA - ESPOLIO X DEISE DE ALBUQUERQUE LIMA SANCHES X JORGE FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X DIRCE MARQUES DE LIMA SILVA X AZIZ GABRIEL - ESPOLIO X FLORIZE ZANETTINI GABRIEL X LUCINETE TAVARES DE SOUSA - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS SARMENTO X THEODEBERTO RIBEIRO DE MELLO - ESPOLIO X KATIA REGINA DOS SANTOS MELLO(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X JOSE PAULO DOS SANTOS - ESPOLIO X LAUDICEIA DE MORAES ZANCAN DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0011139-94.1999.403.6100 (1999.61.00.011139-6)** - CLAUDIO SEVERINO DOS SANTOS X ISABEL REIS GUIMARAES SANTOS(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista decisão de fls. 589/590, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0034612-12.1999.403.6100 (1999.61.00.034612-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023288-25.1999.403.6100 (1999.61.00.023288-6)) CLAUDINEI DESTRO X MARIA LUCIA PINHEIRO DA SILVA DESTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista decisão de fls. 392/393, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0038084-21.1999.403.6100 (1999.61.00.038084-0)** - SAAD ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0057696-42.1999.403.6100 (1999.61.00.057696-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052887-09.1999.403.6100 (1999.61.00.052887-8)) RONALDO RODRIGUES DE MORAIS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0003804-87.2000.403.6100 (2000.61.00.003804-1)** - CELSO COSTA X APPARECIDA ZULMIRA CESTO COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0015494-79.2001.403.6100 (2001.61.00.015494-0)** - DANIELLA FERRARI RUBI(SP125811 - RENATO AMARAL SALCEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X INSS/FAZENDA  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0025317-43.2002.403.6100 (2002.61.00.025317-9)** - DENIVAL DO CARMO LOPES X MARIA CLARICE

DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Int.

**0007934-18.2003.403.6100 (2003.61.00.007934-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-07.2003.403.6100 (2003.61.00.005652-4)) MARIA DO CARMO MATOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0009649-95.2003.403.6100 (2003.61.00.009649-2)** - RICARDO BERETA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X EDMAR LIMA XAVIER DA SILVA X EUGENIO LUIZ MOTRIL MUNHOS(SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0018461-92.2004.403.6100 (2004.61.00.018461-0)** - RICARDO AZEVEDO ROBLES X HELIO DE AZEVEDO ROBLES X NEIDE GONCALVES DE AZEVEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Int.

**0028121-13.2004.403.6100 (2004.61.00.028121-4)** - MARIA DA GLORIA PEREIRA RODRIGUES(SP206344 - GLAUCO MONTEBELO SILVEIRA E SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0007266-76.2005.403.6100 (2005.61.00.007266-6)** - SANDRA REGINA MALICIA X JORGE HAMAQ(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0016725-05.2005.403.6100 (2005.61.00.016725-2)** - VIACAO BONAVITA S/A TRANSPORTES E TURISMO(SP204664 - TATIANA MARQUES WEIGAND BERNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X EMPRESA DE TRANSPORTES ITUANA LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0018581-67.2006.403.6100 (2006.61.00.018581-7)** - ADRIANO GOES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1,10 Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0000115-88.2007.403.6100 (2007.61.00.000115-2)** - CARLOS ALBERTO MASSAHARU MAEDA(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP232851 - ROSANGELA BONFIM OSEAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0005324-38.2007.403.6100 (2007.61.00.005324-3)** - ELAINE MARIANO DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0007663-67.2007.403.6100 (2007.61.00.007663-2)** - CESAR EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA X GRACE QUELI SANTOS OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Int.

**0009147-20.2007.403.6100 (2007.61.00.009147-5)** - ALESSANDRA PEREIRA DE MENDONCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Int.

**0013114-73.2007.403.6100 (2007.61.00.013114-0)** - MANOEL VICTOR PIRES(SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0032665-39.2007.403.6100 (2007.61.00.032665-0)** - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Int.

**0001365-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001365-5)** - SANTO MARQUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0004464-66.2009.403.6100 (2009.61.00.004464-0)** - FUSAKO TSUBOUCHI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista decisão de fls. 393/394, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0009344-04.2009.403.6100 (2009.61.00.009344-4)** - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0010656-15.2009.403.6100 (2009.61.00.010656-6)** - DANIELA APARECIDA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Int.

**0006210-32.2010.403.6100** - ELAINE CRISTINA GOMES DA SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PRO-PARAISO BR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP234964 - CAROLINE GOUVEIA COELHO)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0012794-81.2011.403.6100** - FRANCISCO CARLOS GIMENES JUNIOR(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0036815-83.1995.403.6100 (95.0036815-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X ASTRO TURISMO LTDA(Proc. ANTONIO PESSOA COELHO)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034917-06.1993.403.6100 (93.0034917-1)** - VITOR SALVADOR MANGO X CREUZA ALVES DE SOUZA X WILLY ADISAKA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0007771-53.1994.403.6100 (94.0007771-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039244-91.1993.403.6100 (93.0039244-1)) GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E Proc. LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0034538-31.1994.403.6100 (94.0034538-0)** - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X INDUSQUIMA S/A IND/ E COM/ X IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PAODUTOS QUIMICOS LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0021847-28.2007.403.6100 (2007.61.00.021847-5)** - ELAINE MARIANO DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**



**Expediente Nº 6943**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0057688-36.1997.403.6100 (97.0057688-4)** - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se certidão de inteiro teor. Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0003203-08.2005.403.6100 (2005.61.00.003203-6)** - ALBERTO PAIM DA COSTA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP224276 - MARINA RODRIGUES DA SILVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO (CREA/SP)(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 536, qual seja: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**0010740-55.2005.403.6100 (2005.61.00.010740-1)** - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA(SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO/SUL - SECRETARIA DA REC PREVIDENCIARIA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0029938-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029938-4)** - METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Preliminarmente, comprove o impetrante que solicitou no processo nº 2004.61.00.004990-1 o desentranhamento dos Recursos Especial e Extraordinário. Após, voltem conclusos.Int.

**0028225-63.2008.403.6100 (2008.61.00.028225-0)** - TEJU COML/ LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0020321-84.2011.403.6100** - UNISYS INFORMATICA LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 277/287: Ciência à impetrante. Após, ao MPF. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.I.

**0022570-08.2011.403.6100** - EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP287630 - NATALIA FELIPE LIMA BONFIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

**0001156-17.2012.403.6100** - GUAINCO AGRO PECUARIA LTDA(SP273712 - SUELEN TELINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0003652-19.2012.403.6100** - ISABEL MANDUCO COELHO(SP106785 - FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE E SP262310 - THIAGO GEBAILI DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO

**BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 75. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0004466-31.2012.403.6100** - JEFERSON DA COSTA LOPES(SP099163 - MARIA IMACULADA BELCHIOR E SP089172 - HELENA GONCALVES DA SILVA) X DELEGADO DE PRIMEIRA CLASSE DA POLICIA FEDERAL - SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0007741-85.2012.403.6100** - ELOISA DE CEZAR ME(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0009260-95.2012.403.6100** - AGROPECUARIA ORGANICA DO VALE S/A(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGROPECUÁRIA ORGÂNICA DO VALE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando que apresentou pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ via PER/DCOMP de nº 02749.85101.161007.1.2.02-0493, em 16/10/2007, e que o mesmo está paralisado desde seu protocolo. Pediu seja determinado à autoridade impetrada que, em prazo razoável, dê regular seguimento ao mencionado pedido, solicitando eventuais esclarecimentos, instruindo-o, procedendo ao respectivo julgamento e à restituição dos valores apurados. Requereu ainda que os valores sejam corrigidos monetariamente pela SELIC desde janeiro de 2003 até a efetiva restituição, ou sucessivamente, seja deferida a correção monetária pela SELIC desde 16/10/2007, data do protocolo do pedido de restituição. O pedido liminar é para o mesmo fim. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 63/63-v). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado e esclarecendo que o pedido da impetrante aguarda processamento final da restituição (fls. 78/83). Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes do inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. É de se ver que o impetrante apresentou na esfera administrativa pedido de restituição de crédito que até o momento não foi apreciado. Quanto ao prazo dado a União para apreciação dos pedidos administrativos fiscais, vale dizer que do APELREEX 200972110000697 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, 1ª Turma, do TRF da 4ª Região, extrai-se o entendimento elucidativo de que antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, ante a falta de lei específica, impunha-se a observância do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, contados da data do encerramento da instrução, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava, por si só, conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. A despeito disso, remanescia em aberto a questão relativa ao prazo para a conclusão dos atos instrutórios, que deveria ser razoável, em virtude da garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Não obstante, a falta de previsão de prazo específico para os processos administrativo-fiscais não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração Fazendária, ainda que sob o fundamento da isonomia, da impessoalidade ou do respeito à ordem cronológica de ingresso. Com efeito, poderia ser considerada lícita a prorrogação indefinida da duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 9.784/99. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, a matéria restou assim disciplinada: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Art. 51. Esta Lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei; II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei. A circunstância de o art. 24 estar localizado

no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima. Alguns Tribunais vinham decidindo que a contagem de prazos para a análise dos pedidos deduzidos perante a administração fazendária deveria ser nos seguintes termos: a) trinta dias (30), contados do encerramento da instrução, para os pedidos administrativos protocolados na vigência da Lei 9.784/99 (art. 49) e anteriores à Portaria SRF nº 6.087/2005; b) cento e cinquenta dias (150), a contar do protocolo do pedido, para os requerimentos deduzidos após a vigência da Portaria SRF nº 6.087/2005 e anteriores à vigência da Lei nº 11.457/2007; c) trezentos e sessenta dias (360) para os pedidos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007. Ocorre que a questão foi examinada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, tendo o acórdão a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (grifei) 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifei) No caso dos autos, ainda que alegue a autoridade que o pedido apresentado pela impetrante vinculou outras 46 declarações de compensação e que parte das declarações foi posteriormente retificada pelo próprio contribuinte, é de se ver que desde o protocolo inicial do pedido (16/10/2007) decorreram mais de quatro anos, o que fere, sem dúvida, os princípios da legalidade e eficiência que deve se pautar a Administração, estando além de qualquer prazo estabelecido pela legislação. De outro lado, a inércia da autoridade impede a impetrante de utilizar o crédito que entende possuir junto ao Fisco em suas atividades empresariais. Por fim, no tocante ao pedido de aplicação de correção monetária pela taxa SELIC, importante consignar que primeiramente cabe verificar se há ou não valor a ser restituído, para depois analisar-se

a questão de sua atualização. Ademais, quanto a este pedido, ausente também o periculum in mora. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar à autoridade impetrada que, em até 90 (noventa) dias, dê regular prosseguimento ao pedido administrativo de restituição nº 02749.85101.161007.1.2.02-0493, realizando os atos necessários até conclusão do processo, bem como procedendo, se for o caso, à efetiva restituição dos valores apurados ao impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente. O mandado deverá ser cumprido em regime de plantão. Intime-se, se o caso, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0009766-71.2012.403.6100** - JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL  
Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 196. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0010699-44.2012.403.6100** - CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO E SP276326 - MARCELLA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Dê-se ciência à Advocacia Geral da União desta decisão. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. I.

**0010716-80.2012.403.6100** - RODRIGO PERIM(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA E SP141333 - VANER STRUPENI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0010717-65.2012.403.6100** - DANIEL CAMPOS(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA E SP141333 - VANER STRUPENI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0010728-94.2012.403.6100** - MINI SHOPPING CENTER LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
Fls. 94/101: Mantenho a decisão de fls. 88 por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 68. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0010826-79.2012.403.6100** - ANDERSON GONCALVES MENDES X TATIANE RODRIGUES DE ALMEIDA MENDES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP269857 - DAIANA DA SILVA) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP  
Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0011202-65.2012.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA

## RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar expondo, em síntese, que se enquadra como entidade de assistência social e faz jus à imunidade tributária. Em prol de seu pedido alega que, para o exercício de suas atividades, importou os produtos elencados na inicial e requer a concessão de liminar que a autorize, desde logo, a proceder ao desembaraço dos referidos bens sem o recolhimento dos tributos federais, realizando, como forma de suspensão da exigibilidade tributária, realizar o depósito judicial, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Não é admitida a concessão de liminar em mandado de segurança ou medida preventiva para liberação de mercadorias estrangeiras, nos termos das Leis 2.270/56 e 8.437/92. Entretanto, o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Para tanto, prescinde o impetrante de autorização judicial. Assim, nos termos das Leis 2.270/56 e 8.437/92 indefiro a liminar. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0011233-85.2012.403.6100** - ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 144. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0012464-50.2012.403.6100** - PALCO EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 168/170 em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PALCO EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando garantir seu direito à adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e o reconhecimento dos pagamentos efetuados. Alega, em síntese, que por razões financeiras o pagamento das parcelas com vencimento em 31/05/2012 foram realizadas em 29/06/2012 e, por um problema de compensação bancária e atualização do sistema eletrônico da Receita Federal, não obteve a liberação do sistema eletrônico para envio das informações para consolidação dos débitos. Em decorrência, esteve na sede da Receita Federal em São Paulo e, conforme orientação de funcionários, protocolizou no CAC Paulista pedido de consolidação manual dos débitos. Ocorre que, em 04/06/2012 foi surpreendida com a decisão de indeferimento do pedido de consolidação do débito. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado, eis que a própria impetrante alega que por um problema de compensação bancária e atualização do sistema eletrônico da Receita Federal não teve a liberação do sistema eletrônico para envio das informações para consolidação dos débitos. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas. Requistem-se informações das autoridades coatoras. Intime-se e Oficie-se.

**0000384-21.2012.403.6111** - ENDO & MIGUEL PET SHOP LTDA - ME(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

## NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0012359-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDETE GONCALVES LIMA

Tratando-se de feito de jurisdição voluntária e, mais, considerando que os mandados foram recolhidos, determino a entrega do presente feito à CEF, independentemente de traslado, conforme preceitua o artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se o requerente para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001363-41.1997.403.6100 (97.0001363-4)** - ODETE RIBEIRO DE SOUSA X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP077580 - IVONE COAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004778-41.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP181531E - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X ELAINE GODOY ALMEIDA(SP140260 - PATRICIA PUK ELIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELAINE GODOY ALMEIDA

Manifeste-se o autor/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

### **Expediente Nº 6959**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001491-36.2012.403.6100** - ANTONIO MICHELUCCI - ESPOLIO X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ESPÓLIO DE ANTONIO MICHELUCCI inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que o Sr. Antonio Michelucci adquiriu em 29/02/1988 o imóvel situado na Rua Antonio Leitão, 171, ap. 121, através de financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduziu que em 05/01/2004 ele foi diagnosticado com processo expansivo temporal esquerdo, tendo requerido aposentadoria por invalidez. Informou que em 15/03/2007 foi protocolado junto a CEF pedido de quitação do imóvel pelo seguro habitacional, pedido sobre o qual a ré manteve-se inerte, tendo o autor falecido em 05/06/2007. Pediu a concessão de tutela antecipada para que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes e de alienar o imóvel a terceiros. Requereu, ao final, a procedência da ação para que seja declarada a quitação do contrato de financiamento. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 63). Determinada a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da lide, na condição de litisconsorte passivo necessário. Citada, a CEF apresentou contestação conjunta com a EMGEA, que neste ato ingressou na lide, arguindo preliminares, inclusive a prescrição para postular a cobertura securitária. No mérito, alega, entre outras coisas, a existência de débito pendente antes do sinistro (fls. 84/111). A Caixa Seguradora S/A, também citada, apresentou sua defesa arguindo preliminares, inclusive de prescrição e, quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 174/188). Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico a presença parcial dos elementos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada. Analisando os autos, bem como a documentação juntada com a inicial, verifico que o de cujus foi aposentado por invalidez, com início do benefício em 16/03/2007 (fls. 39/40). Observo também que ele apresentou à CEF requerimento de quitação do imóvel pelo seguro habitacional, documento este recebido pela ré em 30/03/2007. Ao que consta dos autos, a CEF não respondeu a tal pedido. Dessa forma, ainda que o prazo prescricional a ser aplicado ao caso seja mesmo de 1 (um) ano, ao que parece, a pretensão do autor não está prescrita, uma vez que tendo ciência do sinistro, comunicou o evento à CEF dentro de 1 ano, e como esta não respondeu ao pedido, o prazo continua suspenso para o ajuizamento da ação. Dessa forma, há verossimilhança nas alegações tecidas na inicial quanto ao preenchimento das condições para a cobertura securitária. Entretanto, a cobertura se dá a partir do reconhecimento oficial de sua invalidez permanente que se deu em 16/03/2007, atingindo as parcelas posteriores até a quitação, não cobrindo, entretanto, os valores em atraso. Assim, voltando ao caso dos autos, verifico existirem parcelas em atraso desde 11/2005, de forma que não tem o autor direito à quitação total de seu contrato, podendo, inclusive a CEF, em razão de tais parcelas, executar o imóvel. Entretanto, diante do risco irreparável ou de difícil reparação consistente na perda do imóvel, entendo que caso depositadas as parcelas referentes ao período de 11/2005 a 02/2007, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Quanto às parcelas que a CEF informa terem sido pagas a menor, é de se ver que a questão ainda está sub judice, tendo em vista a ação revisional anteriormente intentada pelo autor. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela, para DETERMINAR às rés que se abstenham de alienar o imóvel descrito na inicial, bem como de incluir o autor nos cadastros de inadimplentes, desde que A

PARTE AUTORA REALIZE O DEPÓSITO INTEGRAL das parcelas em atraso, referentes ao período de 11/2005 a 02/2007, devidamente atualizadas nos termos do contrato de financiamento. Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas. Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8122**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020302-21.1987.403.6100 (87.0020302-5) - COBRESUL S/A IND/ E COM/ X PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se às fls. 248, de novo pedido de prazo, formulado pela União Federal, para manifestação quanto à suficiência dos valores recolhidos pela impetrante, para liberação das Cartas de Fiança de fls. 39 e 40. A questão se arrasta há muito tempo, primeiro a União Federal, na petição de fls. 202, protocolada em 21/06/2011, alegou insuficiência dos valores convertidos em renda para quitar os débitos da impetrante, e, portanto, manifestou sua discordância quanto à liberação das Cartas de Fiança. Em seguida, às fls. 217/242, a impetrante juntou comprovação de recolhimentos de valores, e novamente pede a liberação das Cartas de Fiança. A partir de então, a União Federal já pediu sessenta dias de prazo em petição de fls. 244/245, protocolada em 24/01/2012, e agora, mais trinta dias, em petição de fls. 248, protocolada em 09/04/2012. Diante do exposto, em face da inércia da União Federal, não há que se falar em deferimento de novos prazos, considerando que já decorreram mais de seis meses, a contar da vista aberta às fls. 243v. A impetrante, em demonstrativos de fls. 223 e 226/227, apresentou a atualização dos valores das Cartas de Fiança até a data da realização dos depósitos, que foram efetuados, conforme fls. 222 e 225, em valores superiores aos montantes apurados, configurando duplicidade nas garantias apresentadas. Considerando que as planilhas não foram impugnadas pela União Federal, e ante sua inércia, impõe-se o acolhimento dos valores, com a consequente liberação das Cartas de Fiança, que deverão ser substituídas por cópias. Intime-se a União Federal, e após, ciência à impetrante para retirada das Cartas desentranhadas. Em seguida, arquivem-se estes autos.

**0008200-78.1998.403.6100 (98.0008200-0) - BANCO PINE S/A X DISTRIBUIDORA PINE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de fls. 385/386 da União Federal de nova consulta à Caixa Econômica Federal para verificação de depósitos efetuados pela impetrante Distribuidora Pine de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., tendo em vista que na pesquisa juntada pela CEF às fls. 383 já consta que não há valores depositados com vinculação a estes autos. Contudo, determino a intimação da impetrante para que informe eventual valor depositado com vinculação a outro número de processo. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal, e, não havendo valores pendentes de conversão em renda, arquivem-se estes autos.

**0001064-88.2002.403.6100 (2002.61.00.001064-7) - VIACAO MIRACATIBA LTDA X AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA X MERCANTIL FARMED LTDA X DALLAS RENT A CAR LTDA X DALLAS RENT A CAR LTDA - FILIAL 02 X DALLAS RENT A CAR LTDA - FILIAL 04 X DALLAS RENT A CAR LTDA - FILIAL 05 X DALLAS RENT A CAR LTDA - FILIAL 06(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO**

Instada a se manifestar acerca do pedido de conversão em renda dos valores que foram depositados com vinculação aos autos, no intuito de suspender a exigibilidade das Contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, a impetrante, em petição de fls. 890/891, expressou sua concordância, exceto com relação aos valores

referentes ao exercício de 2001, considerados inexigíveis pelo julgado. Considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2002, visando a suspensão dos futuros recolhimentos da exação discutida, não há valores depositados referente ao exercício de 2001. Portanto, cumpra-se a decisão de fls. 888, com a conversão total dos depósito em renda, conforme solicitado na petição de fls. 885. Intime-se a impetrante, e após, expeça-se. Comprovada a conversão, dê-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se estes autos.

**0004986-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004986-7) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X MARIA SILVIA CRUZ MARTINS X VIVIANE VAZ BONFIM X KATIA MARY PECCHIO GONCALVES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se às fls. 241, de pedido formulado pelos impetrantes, de que seja determinado à Receita Federal, o estorno dos valores recolhidos pela ex-empregadora a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas rescisórias. Na petição de fls. 49/56 a ex-empregadora informa que efetuou o recolhimento do tributo discutido nos autos em 06/03/2006, portanto, dois dias antes do ajuizamento desta ação. Na sentença de fls. 159/163, mantida na Instância Superior, foi declarado que cabe aos impetrantes buscarem reaver os valores em questão através da via administrativa. Indefiro o pedido do impetrante, que além de não encontrar respaldo no julgado, equivale a utilizar os presentes autos como ação repetitória, o que não cabe na via estreita da ação mandamental. Cumpra a ex-empregadora a decisão de fls. 239. Intimem-se.

**0021713-35.2006.403.6100 (2006.61.00.021713-2) - ALESSANDRA NEVES ELIAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Divergem as partes quanto ao percentual a ser aplicado no valor depositado judicialmente para levantamento e conversão em renda. A controvérsia reside no fato de que a impetrante limita-se, na elaboração de seus cálculos de fls. 274/275, somente aos termos do julgado, ao passo que a União Federal, às fls. 270/271, efetuou a reconstituição da Declaração de Ajuste do IRPF do período discutido, com dedução, nos rendimentos tributáveis, das verbas exoneradas em função desta ação judicial. Ante a sistemática adotada pela União Federal, visando que não restem pendências administrativas para a contribuinte, manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, se concorda com os percentuais apresentados. Com a concordância da impetrante, expeça-se alvará de levantamento e ofício para transformação de valores em pagamento definitivo da União Federal, com adoção do valor apresentado às fls. 270/271. Comprovada a conversão em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal, e, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

**0005869-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005869-1) - MARCELO VANDERLEI STEIN ZANCHI(SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Divergem as partes quanto ao percentual a ser aplicado no valor depositado judicialmente para levantamento e conversão em renda. A controvérsia reside no fato de que o impetrante limita-se, na elaboração de seus cálculos de fls. 198/199, somente aos termos do julgado, ao passo que a União Federal, às fls. 204/217, efetuou a reconstituição da Declaração de Ajuste do IRPF do período discutido, com dedução, nos rendimentos tributáveis, das verbas exoneradas em função desta ação judicial. Ante a sistemática adotada pela União Federal, visando que não restem pendências administrativas para o contribuinte, manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, se concorda com os percentuais apresentados. Com a concordância do impetrante, expeça-se alvará de levantamento e ofício para transformação de valores em pagamento definitivo da União Federal, com utilização do percentual apresentado às fls. 204. Comprovada a conversão em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União Federal, e, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0054085-62.1991.403.6100 (91.0054085-4) - MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção Na decisão de fls. 460/463, sobre o destino dos valores depositados com vinculação aos autos, foi determinado à União Federal que: a) discriminasse a composição do valor consolidado de R\$1.231.722,83, débito apontado no Processo Administrativo nº 10880.013245/94-55, com detalhamento dos valores que o compõe; b) adequasse os cálculos com inclusão somente dos valores devidos a título de Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro; c) promovesse o cálculo dos débitos, no que se refere a atualização monetária, assim como, quanto à eventual inclusão de multa, com observância dos critérios definidos na Medida Provisória nº 38/2002. A União Federal, a contar de 07/02/2011, vem obtendo sucessivas aberturas de vista nos autos, sem,



contudo, dar cabal cumprimento ao determinado na decisão de fls. 460/463. Na petição protocolada em 16/05/2011 (fls. 470/473), limita-se a pedir nova abertura de vista, juntando manifestações técnicas da Receita Federal, onde consta no verso de fls. 471, que o montante consolidado de R\$1.231.722,83, sem atualização, refere-se à Receita 2430 (IRPJ - Lucro Real), ou seja, Imposto de Renda Pessoa Jurídica Ajuste Anual. Logo abaixo, na mesma página, informa que complementando a informação anterior, é de ser informado que os depósitos foram feitos com IRPJ (Imposto de Renda PJ) e CSLL (Contribuição Sobre Lucro Líquido) juntos, portanto, não há como separar. Em seguida, nas fls. 472v. e 473, explica a metodologia utilizada para elaboração do cálculo: a atualização do valor consolidado em 29/01/1999, de R\$1.231.722,83, para 02/01/2009, mesma data da verificação dos depósitos. Após, o valor apurado de R\$3.674.094,26 é dividido por R\$3.920.438,77 (valor atualizado somado ao valor da multa de R\$246.344,51) obtendo-se o percentual para conversão, de 93,72%. Na petição de fls. 485/499 a União Federal informa que a discriminação do valor de R\$1.231.722,83 encontra-se no demonstrativo juntado às fls. 843 do processo administrativo, correspondente às fls. 495 destes autos. Ocorre que no mencionado demonstrativo não se encontram discriminados os tributos que compõem o valor cobrado, mas somente a evolução do valor do débito, com as atualizações até a data da consolidação. A parte autora, em petição de fls. 502/506, alega que a União Federal não cumpriu a decisão de fls. 460/463, e informa sua dificuldade na conferência dos valores apresentados, em razão de não estarem discriminados, e, portanto, mantém como índice para conversão em renda o percentual de 89,25%, solicitando que seja aberta nova vista à União para que sejam prestados os esclarecimentos determinados naquela decisão. É o breve relatório. Decido. Em homenagem ao princípio da economia processual, e na busca da efetiva pacificação do litígio, este Juízo buscou até o presente momento obter a solução amigável da discussão das partes sobre os valores a serem levantados por cada um. Infelizmente não foi possível superar as divergências entre ambas. Por tal razão, tendo em vista tratar-se de processo extinto com solução de mérito e contra o autor, por renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação, determino que o levantamento dos depósitos se faça estritamente como requer a ré. Eventuais discussões deverão ser objeto de ação própria. Intimem-se as partes e após, decorridos os prazos para recursos, expeçam-se alvará de levantamento e ofício para transformação em pagamento definitivo da União. Comprovada a transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União Federal, e, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

**0059727-16.1991.403.6100 (91.0059727-9) - IKK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Fls. 190/195: anote-se e intimem-se as Partes do arresto realizado. Com a vinda do extrato de pagamento do valor requisitado, solicite-se ao Banco do Brasil a transferência do montante à ordem do Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais com vinculação ao processo nº 0064179-16.2011.403.6182, no qual foi determinado o arresto, comunicando-o por via eletrônica. Uma vez realizada a transferência, intime-se a Requerente para que informe se há alguma pretensão remanescente. Em caso afirmativo, a Requerente deverá juntar aos autos planilha de cálculo. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

**0007285-39.1992.403.6100 (92.0007285-2) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA(SP222428 - CARINA FERNANDA OZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o silêncio da parte autora, expeça-se somente o ofício para transformação em pagamento definitivo da União Federal, conforme os termos da decisão de fls. 141/143. Após, cumprida a determinação supra, pela entidade depositária, dê-se nova vista à União Federal, e em seguida, aguarde-se em arquivo o cumprimento pela parte autora da decisão de fls. 141/143, no que se refere à regularização da representação processual, para expedição de alvará. Regularizada a representação processual da parte autora, expeça-se alvará em seu favor, e com a juntada do alvará liquidado arquivem-se os autos.

**0032748-07.1997.403.6100 (97.0032748-5) - CARMEM LUCIA SOUZA FLORES RIGOLO X CARMEN PINKAT MERCADO X CARMEN SOARES X CARMEN SILVIA BENETTI X CARMOSINDA RODRIGUES DA SILVA X CASSIA MARIA MOZANER ROMANO X CECILIO FRUGOLI X CECILIA HARUE AOKI X CECILIA MARIA DA FONSECA X CECILIA TOYOKO SHIOKAWA GOMES(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)**

E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a Caixa Econômica Federal a adequação de seus cálculos de fls. 348/349, tendo em vista que rateou o valor da condenação apenas entre os exequentes, devendo fazê-lo também com relação aos executados. Efetuado o cálculo, verificando-se a irrisoriedade do valor, manifeste a Caixa Econômica Federal, justificadamente, se permanece seu interesse na execução.

**0020898-38.2006.403.6100 (2006.61.00.020898-2)** - MARCUS ROBERTO DAGOSTINO X MARIA REGINA APARECIDA GUERREIRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP123637E - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de levantamento de valores formulado pela parte autora. Com a concordância da CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Com a finalidade de viabilizar a expedição do alvará, nos termos em que requerido às fls. 166/167, solicite-se ao SEDI a inclusão de Helder Matias de Oliveira, CPF nº 028.301.048-70, no polo ativo do feito. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

**0013088-70.2010.403.6100** - SILENE APARECIDA ZANELLA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022075-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022075-2)** - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA E SP103727 - DONATO DE SOUZA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CARAPICUIBA -SP(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o silêncio da executada em efetuar o depósito do valor requisitado, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0675234-65.1991.403.6100 (91.0675234-9)** - EQUIPAV S/A DESTILARIA DE ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X EQUIPAV S/A DESTILARIA DE ALCOOL VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão em renda dos valores depositados com vinculação a estes autos. Após, retornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 8123**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010779-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010779-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X DISTRIBUIDORA MATOS & ALMEIDA LTDA X LEONARDO DE ALMEIDA MATOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA PINTO(MG053372 - DANIELSON DE CARVALHO E MG072319 - AIRTON DE MORAES FERNANDES E Proc. TERCEIRO INTERESSADO-CAUSA PROPRIA: E Proc. PERMINIO OTTATI DE MENEZES (OAB/RJ))

I - Fls. 186/201 - Defiro, tendo em vista que, de fato, deve ser ressaltado que a penhora deferida na decisão de fls. 167/168, cujos termos foram lavrados às fls. 169/171, alcança expressamente: a) As duas glebas em que foi fracionado o imóvel objeto da matrícula nº 5.557, ou seja, a Gleba A com 03 hectares e Gleba B com 14 hectares; b) Apenas a Gleba B com 20 hectares do imóvel objeto da matrícula nº 5.559. Expeçam-se certidões de inteiro teor dos Atos de Penhora, com as correções acima determinadas, e intime-se a parte interessada para retirada e averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3846**

### **MONITORIA**

**0010225-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOUSIANA NUNES BEZERRA**

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação monitoria contra LOUSIANA NUNES BEZERRA visando à constituição de título executivo judicial contra este, para o conseqüente pagamento de débitos relativos a financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard (contrato nº 3278.160.0000258-02). Foram juntados documentos.Não houve citação positiva da ré.Por meio de petição juntada às fls. 62/68 a Caixa Econômica Federal veio aos autos informar sobre a realização de acordo extrajudicial, além de requerer a extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.É o relatório do necessário. Decido.Tendo em vista a petição da parte autora juntada às fls. 62/68, nas quais afirma ter havido a realização de transação extrajudicial, incorrida a regular citação da ré, incabível o prosseguimento do feito e seu julgamento com análise do mérito do que foi pedido.Destarte, em razão da superveniente perda do interesse de agir, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a inexistência de formação plena da lide. Custas pela parte autora.Fica desde já deferido o desentranhamento de peças originais do contrato de financiamento, mediante requerimento da credora acompanhado de cópias dos documentos a serem substituídos.Após o decurso do prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.C.

**0004991-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA APARECIDA BARBOSA COSTA**

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação monitoria contra SANDRA APARECIDA BARBOSA COSTA visando à constituição de título executivo judicial contra esta, para o conseqüente pagamento de débitos relativos a financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard (contrato nº 1005.260.0000214-20). Foram juntados documentos.Regularmente citada, a parte ré veio aos autos informar sobre a realização de acordo extrajudicial, além de requerer o arquivamento do processo, conforme fls. 38/50.Instada a se manifestar (fls. 51), por meio de petição juntada às fls. 55/66, a Caixa Econômica Federal requereu a homologação judicial do acordo, com a suspensão da ação e sobrestamento dos autos no arquivo, até o integral cumprimento do acordado.É o relatório do necessário. Decido.Tendo em vista a petição da parte ré juntada às fls. 38/50, na qual afirma ter havido a realização de transação extrajudicial, sem embargo do requerido às fls. 55/66, entendo ser incabível o prosseguimento do feito, não sendo o caso do homologação de acordo, posto que realizado extrajudicialmente, motivo pelo qual há de se reconhecer a superveniente perda do interesse de agir da credora.Destarte, em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a inexistência de efetivo litígio judicial. Custas ex lege.Fica desde já deferido o desentranhamento de peças originais do contrato de financiamento, mediante requerimento da credora acompanhado de cópias dos documentos a serem substituídos.Após o decurso do prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.C.

**0006193-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALNIR DA SILVA BENTO**

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação monitoria contra VALNIR DA SILVA BENTO visando à constituição de título executivo judicial contra este, para o conseqüente pagamento de débitos relativos a financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard (contrato nº 3317.160.0000214-

41). Foram juntados documentos. Regularmente citada, a parte ré não se manifestou, conforme fls. 43. Por meio de petições juntadas às fls. 44/45 a Caixa Econômica Federal veio aos autos informar sobre a realização de acordo extrajudicial, além de requerer a extinção do processo. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista as petições da parte autora juntada às fls. 44/45, nas quais afirma ter havido a realização de transação extrajudicial, incabível o prosseguimento do feito. Destarte, em razão da superveniente perda do interesse de agir, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a inexistência de formação plena da lide. Custas pela parte autora. Fica desde já deferido o desentranhamento de peças originais do contrato de financiamento, mediante requerimento da credora acompanhado de cópias dos documentos a serem substituídos. Após o decurso do prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.C.

**0006713-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALUIZIO GOMES DE SOUZA**

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação monitória contra ALUIZIO GOMES DE SOUZA visando à constituição de título executivo judicial contra este, para o consequente pagamento de débitos relativos a financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard (contrato nº 2926.160.0000389-54). Foram juntados documentos. Regularmente citada, a parte ré não se manifestou, conforme fls. 32/33. Por meio de petição juntada às fls. 35/43 a Caixa Econômica Federal veio aos autos informar sobre a realização de acordo extrajudicial, com refinanciamento da dívida, além de requerer a extinção do processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista a petição da parte autora juntada às fls. 302, na qual comprova a realização de transação extrajudicial, com refinanciamento de débitos e não seu pagamento, incabível o prosseguimento do feito. Destarte, em razão da superveniente perda do interesse de agir, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a inexistência de formação plena da lide. Custas pela parte autora. Fica desde já deferido o desentranhamento de peças originais do contrato de financiamento, mediante requerimento da credora acompanhado de cópias das peças a serem substituídas. Após o decurso do prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029182-31.1989.403.6100 (89.0029182-3) - DETERGENTES INDUSTRIAIS LUBRIFIL LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência à execução do título judicial, conforme requerido pela União Federal às fls. 202, o que lhe assegurado pelo disposto no artigo 569 do CPC. Julgo, pois, extinto o processo nesta fase processual, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0036964-74.1998.403.6100 (98.0036964-3) - ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)**

Vistos. Tendo em vista o teor do r. despacho de fls. 306 bem como a conversão em renda em favor da União Federal de fls. 313/314, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0014084-51.2000.403.0399 (2000.03.99.014084-0) - DONARIA BARBOSA X DENISE APARECIDA BELCHIOR DA COSTA X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CORNELIO ALVES BARRETO X CELIZA MARIA XAVIER X CLEMENTINA JAHN(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Vistos. Tendo em vista o teor do r. despacho de fls. 397 bem como a liquidação do alvará de levantamento de fls. 401 (reg. nº 192/2012), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0018155-31.2001.403.6100 (2001.61.00.018155-3) - NATAL PICOLLE X ROSELI EMILIANA ALVES X VICTOR ARMANDO MICCHELETTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista o teor do r. despacho de fls. 297 bem como a liquidação dos alvarás de levantamento de fls. 302/303 (reg. nºs 151 e 152/2012), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0010319-36.2003.403.6100 (2003.61.00.010319-8) - INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISA NACOES UNIFICADAS S/C LTDA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)**

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência à execução do título judicial, conforme requerido pela União Federal às fls. 111, o que lhe assegurado pelo disposto no artigo 569 do CPC. Julgo, pois, extinto o processo em fase de execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0014422-08.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO PAMPLONA PACHECO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por CARLOS EDUARDO PAMPLONA PACHECO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarado seu direito ao auxílio-invalidez, desde a data da constatação da patologia - HIV. Informa que foi reformado ex officio do cargo de 2º sargento da Aeronáutica, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, em razão do seu grave quadro clínico decorrente da infecção pelo vírus da AIDS, diagnosticada em 2006. Sustenta o direito ao auxílio-invalidez por depender de cuidados específicos e permanentes, tratando-se a AIDS de uma doença crônica de evolução permanente. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação (fls.58). A União Federal apresentou contestação às fls. 67/102, arguindo a impossibilidade da tutela antecipada contra a Fazenda Pública para liberação de dinheiro, tendo em vista a vedação do artigo 2º da Lei nº 9.494/97, bem como a irreversibilidade da decisão, em razão de natureza alimentar. Alegou, ainda, que não basta a condição de invalidez e/ou incapacidade definitiva para a concessão do auxílio, sendo indispensável à constatação da necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, em virtude de que o auxílio-invalidez não é uma verba permanente. Às fls. 103/243, o autor apresentou documentos para demonstração da necessidade e continuidade do tratamento da doença, requerendo o julgamento antecipado da lide. Foi indeferida a tutela antecipada. Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica (fls. 248). Por sua vez, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 248 verso). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem preliminares a serem consideradas, passo à análise de mérito. Aos militares é assegurado o auxílio-invalidez, desde que submetido periodicamente à inspeção de saúde, para continuidade do recebimento, regulamentando a matéria, o artigo 1º da Lei n. 11.421/06 estabelece: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Como exposto no julgamento da liminar, não restou comprovada a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização, ainda que conste parecer da inspeção de saúde realizado pelo Comando da Aeronáutica, em que declarou a incapacidade definitiva para o serviço militar. Os princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de proventos não podem fundamentar a concessão ou a manutenção de vantagem indevida, uma vez que o administrador público só pode atuar nos termos determinados pela lei, ressaltando o seguinte precedente jurisprudencial: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO RETIDO - ADMINISTRATIVO - MILITAR REFORMADO - SUSPENSÃO DE AUXÍLIO INVALIDEZ - NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM NÃO VERIFICADA - JUNTA MÉDICA MILITAR - DECRETO Nº 4.307/2002 E LEI Nº 11.421/2006 - AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INEXISTÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA - RECURSOS PROVIDOS. I - Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança requerida para restabelecer o pagamento de auxílio invalidez; II - O auxílio invalidez não é parte integrante da remuneração dos militares, bem como não é concedido de forma definitiva, mas sim em face da existência de necessidade específica, e apenas durante o período em que esta permanecer, sendo o referido benefício atualmente regulamentado pelo Decreto nº 4.307/2002 e pela Lei nº 11.421/2006; III - O auxílio invalidez é devido apenas ao militar necessitado de internação especializada, ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, assim considerado por Junta Militar de Saúde; IV - Na hipótese, o impetrante foi submetido à inspeção médica periódica, por Junta de Inspeção de Saúde do Exército, cujo parecer não mais o considerou necessitado de cuidados permanentes de enfermagem; V - Tendo o próprio impetrante participado do referido exame, certamente teve ciência da sua atual situação física naquele momento, não havendo, portanto,

motivos para se surpreender com a suspensão do benefício, pois sabia que dependia da permanência do seu estado de carência de cuidados de enfermagem para continuar a receber o aludido auxílio invalidez, caso contrário não seria obrigado, pela Administração, a se submeter a exames médicos periódicos. Assim, penso que não houve afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa; VI - Também não há que se falar em direito líquido e certo, na espécie, uma vez que inexistente nos autos qualquer prova de que o impetrante de fato continua a necessitar de cuidados especiais, condição esta que só poderia ser aferida através de prova pericial médica, o que é impossível em sede de mandado de segurança, no qual não se admite dilação probatória; VII - Agravo retido e recurso de apelação a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. (TRF2, Sexta Turma, AC 200951010259595, DJF2R data 03/06/2011, página 209/210, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama). Com efeito, o autor juntou documentos às fls. 113/243 para demonstrar seu alegado quadro clínico, restando incontroverso que é portador do vírus da AIDS, diagnosticado desde 2006, bem como sua condição de incapacidade definitiva para o serviço militar. No entanto, é indispensável ainda a constatação da necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, tendo em vista que o auxílio-invalidez não é uma verba permanente, de forma que sua manutenção depende de análise periódica da Junta Médica autorizada. Ao contrário do sustentado pelo autor, não basta comprovar a existência da doença para fazer jus ao auxílio invalidez, em que pese a gravidade da infecção pelo vírus HIV. O benefício pretendido só é devido ao militar durante o período em que comprovadamente houver necessidade de internação especializada ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Tais condições só poderiam ser demonstradas através de perícia médica. A conclusão administrativa, da Junta Superior de Saúde, exarada na Sessão 011 em 30.03.2010, foi de que o autor não necessita de internação especializada, ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Tal conclusão somente poderia ser desconsiderada pelo juízo se em perícia médica realizada nestes autos se concluísse pelo preenchimento daqueles requisitos. Contudo, o autor, embora regularmente intimado para especificar provas, omitiu-se na produção da prova essencial para a comprovação do seu alegado direito, deixando de se desincumbir dos ônus da prova. Portanto, uma vez que o autor não comprovou a ilegalidade na conduta administrativa, seu pedido não pode ser acolhido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene o autor no recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos por força do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0015316-81.2011.403.6100 - CLAUDIO AUGUSTO SALLES(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP305945 - ANELISE CORREA GICK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por CLAUDIO AUGUSTO SALLES em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a consolidação dos débitos tributários relativos às inscrições nºs 60.4.07.000319-03, 60.3.07.000096-76, 60.3.09.000016-44 e 60.4.09.000069-3, objetos do parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, objetivando o pagamento à vista dos débitos. Informa o autor que adquiriu o Veleiro Julie X no ano de 2001, por meio de sua empresa GW CORPORATION LTDA, e que contratou um marinheiro profissional, Sr. Márcio Amaral Rezende, para trazer o barco do Caribe para o Brasil. Entretanto, no desembarço aduaneiro da embarcação em Fortaleza/CE, o Sr. Márcio figurou como responsável pelo barco, tendo sido autuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como responsável tributário, cobrando-lhe impostos e multas geradas pelo ingresso e suposta permanência irregular no Brasil. Em emenda a inicial de fls. 53/76 o autor esclarece que o Sr. Márcio Amaral Rezende aderiu em 30.11.2009 ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Informa que requereu a assunção e reconhecimento da dívida junto à PGFN, tendo sido reconhecido como responsável tributário solidário e incluído nos registros da Dívida Ativa da União em 08.02.2010. Sustenta ainda que o procedimento de adesão e consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09 só pode ser consultado no sítio da Receita Federal do Brasil com as informações do contribuinte, não tendo o autor acesso, ainda que na condição de responsável tributário solidário. O pedido liminar foi deferido para determinar à ré que proceda à consolidação dos débitos para possibilitar o pagamento à vista do valor consolidado pelo autor (fls. 79/80). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 93/101), não havendo nos autos notícia do seu julgamento. Em contestação de fls. 87/92, a União sustentou que o autor deixou de declarar no prazo legal a opção pelo pagamento à vista dos débitos incluídos no parcelamento, sendo que para tanto, bastava o autor efetuar o pagamento no código de receita do tributo com as reduções legais, sem a necessidade de qualquer acesso ao sistema informatizado da Receita Federal. Uma vez que os débitos não foram consolidados, o parcelamento foi rescindido. Réplica de fls. 105/108. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Não há preliminares a serem analisadas. No mérito o pedido é procedente. O autor promoveu a presente ação objetivando a consolidação dos débitos relativos às inscrições nºs 60.4.07.000319-03, 60.3.07.000096-76, 60.3.09.000016-44 e 60.4.09.000069-37, incluídos em parcelamento fiscal por devedor solidário, para pagamento à vista. Conforme consta da peça inicial, por equívoco, o marinheiro contratado pelo autor figurou como responsável pelo barco no desembarço aduaneiro e foi autuado como responsável tributário, embora seja o autor o proprietário da embarcação. Por tal

razão, os débitos foram incluídos no parcelamento pelo marinheiro, mas sendo o autor solidariamente responsável pelos citados débitos, evidente seu interesse na quitação. A realização do parcelamento dos débitos em nome de Marcio Amaral Rezende em 26/11/2009 foi devidamente comprovada pelo documento de fls. 56, bem como o pagamento das prestações pelo autor, conforme acordado verbalmente, já que o veleiro é de sua propriedade (fls. 57/76), o que foi admitido pela própria ré, que reconheceu sua solidariedade pelos débitos em discussão. Contudo, apenas o marinheiro teve acesso aos dados do parcelamento, não tendo o autor conhecimento de sua consolidação, procedimento necessário para pagamento à vista do seu débito. A ré alegou em contestação que o autor somente foi incluído como devedor solidário da dívida em 08.02.2010, após o prazo legal para a opção pelo pagamento à vista dos débitos parcelados, que se esgotou em 30.11.2009. Sustentou ainda que a opção poderia ter sido exercida pelo autor sem qualquer acesso ao sistema informatizado da Receita Federal, já que bastava efetuar o pagamento no código de receita do tributo com as reduções legais. No entanto, tal argumento merece ser repellido, pois é evidente que se o autor não tinha acesso aos dados do parcelamento tributário a que aderiu seu marinheiro, é evidente que não teria acesso às informações necessárias ao pagamento à vista, especialmente o valor consolidado. Logo, não se poderia exigir do autor que simplesmente recolhesse o valor consolidado no código de receita do tributo com as reduções legais. Assim, confirmo a liminar anteriormente deferida para declarar o direito do autor à consolidação dos débitos inscritos sob o nº 60.4.07.000319-03, nº 60.3.07.000096-76, nº 60.3.09.000016-44 e nº 60.4.09.000069-3, incluídos no programa de parcelamento fiscal da Lei nº 11.941/09. O autor realizou todas as diligências necessárias para incluir o débito no parcelamento tributário e cumprir as exigências legais. Não tendo obtido êxito nas tentativas administrativas, promoveu a presente ação para regularizar a pendência fiscal. Em réplica o autor informou o cumprimento da liminar pela ré, que realizou a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento fiscal para seu pagamento à vista, informando ainda o autor que deixou de recolher os valores exigidos a título de juros de mora de IPI e II, pois tais débitos teriam sido extintos em razão de decadência/prescrição, nos autos da execução fiscal nº 0251 09 029256-5. Observo que o pedido formulado nestes autos limita-se à consolidação dos débitos incluídos no parcelamento fiscal, para possibilitar seu pagamento à vista, de forma que a correção ou a suficiência do pagamento realizado pelo autor em cumprimento à liminar não poderá ser objeto de análise nesta sentença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para confirmar a liminar que determinou à ré a consolidação dos débitos inscritos sob o nº 60.4.07.000319-03, nº 60.3.07.000096-76, nº 60.3.09.000016-44 e nº 60.4.09.000069-3, incluídos no programa de parcelamento fiscal da Lei nº 11.941/09. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004384-97.2012.403.6100** - MARCO ANTONIO PRADO E SILVA GONCALVES ROSA (TO001556B - MARCELO CESAR CORDEIRO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SP (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTÔNIO PRADO E SILVA GONÇALVES ROSA contra o PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO em que pleiteia o direito de matrícula no curso de Medicina na Universidade Federal de São Paulo, garantindo-se todos os direitos no decorrer do curso, inclusive a colação de grau, após a sua conclusão. Em sede de tutela antecipada requer a transferência do curso de Medicina da Universidade Mayor de San Andres - UMSA, na Bolívia para a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Informa que é filho de servidor público militar, oficial do Exército Brasileiro, que foi transferido no interesse da administração para a Bolívia. Em razão disso, iniciou os seus estudos em Medicina na Universidade Mayor de Sant Andres - UMSA, instituição pública e gratuita boliviana, por intermédio de acordo da cooperação educacional entre o Brasil e a Bolívia. Após os dois anos de serviço na Bolívia, seu pai foi transferido para Taubaté, tendo requerido a sua transferência para o curso de Medicina da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, o qual foi indeferido. A transferência à UNIFESP foi negada, sob os argumentos da falta de congneridade entre a instituição de ensino de origem e a UNIFESP. Emenda a inicial de fls. 104/105. O pedido liminar foi indeferido (fls. 106/107). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento nº 0012382-83.2012.403.0000 pelo impetrante, tendo sido negado seguimento ao recurso por deserção (fls. 179/180). A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP requereu a sua inclusão no pólo passivo da ação, o que foi deferido às fls. 151. A autoridade coatora prestou informações às fls. 153/178, sustentando que sua conduta revestiu-se de absoluta legalidade, pois o impetrante não preencheu os requisitos de transferência ex officio, uma vez que as universidades não são congêneres, pois a Universidade Boliviana não pertence ao sistema educacional constitucional, admitindo o ingresso no curso de medicina sem processo seletivo, bem como não comprovou a efetiva condição de estudante regular. Alegou ainda que a Lei nº 9.536/97, que prevê a transferência obrigatória, não admite escolha pelo estudante, sendo que a Universidade de Taubaté seria a mais próxima da sua localidade. O Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 182/187, opinou pela denegação da segurança, tendo em vista que não se pode considerar uma universidade estrangeira como congênera a uma universidade brasileira, uma vez que os cursos superiores no exterior não estão sujeitos a qualquer fiscalização pelo Estado

Brasileiro. Ressaltou ainda que não houve comprovação do currículo, conteúdo programático e a bibliografia do curso de Medicina Boliviano para análise de compatibilidade entre os cursos brasileiro e boliviano. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem consideradas, passo diretamente à análise do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. O impetrante é filho de servidor público federal, ocupante do cargo de Oficial das Forças Armadas do Exército Brasileiro, tendo sido transferido ex officio em missão diplomática nos anos de 2009 e 2010 para a cidade de La PAZ, na Bolívia. O autor ingressou na Universidade Mayor de SantAndres - UMSA, no curso de Medicina, pretendendo sua transferência para a Universidade Federal de São Paulo- UNIFESP. Seu pedido de transferência tem como fundamento o artigo 99 da Lei 8112/90, que assegura a matrícula em instituição de ensino congênere aos filhos de servidores que são transferidos de sede no interesse da administração, tendo em vista a remoção do seu pai para a cidade de Taubaté ao término de sua missão na Bolívia. O artigo 99 da Lei nº 8.112/90 preceitua: Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga. Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial. Demais disso, o artigo 1º da Lei nº 9.536/97, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, dispõe que a transferência de aluno depende da congeneridade das instituições envolvidas. No julgamento da ADI 3324-7, o STF manifestou-se nos seguintes termos: A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública-, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública. (trecho da ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3324-7, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, j. em 16.14.2004, publ. Em DJ de 05.08.2005) Assim, não assiste razão ao impetrante. Apesar do preceituado no artigo 99 da Lei nº 8.112/90, que assegura o direito à transferência universitária aos filhos de servidores, bem como a regulamentação do artigo 49 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, conferida pela Lei nº 9.536/97, que também não veda o pleito, é necessária, além da remoção de ofício do servidor, a congeneridade das instituições envolvidas. Conforme consta do parecer ministerial de fls. 182/187, a congeneridade entre a instituição de ensino estrangeira (UMSA) e a brasileira (UNIFESP) depende da compatibilidade entre os cursos de origem e de destino, comprovada através da apresentação de documentos que demonstrem o mesmo currículo e conteúdo programático. Recurso Especial nº 200501763095 do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE ALUNO PROVENIENTE DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA, ADMITIDO SEM VESTIBULAR, PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONGENERIDADE. PRECEDENTES. 1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF. 2. A melhor interpretação dos artigos 49 da Lei nº 9.394/96 e 1º da Lei nº 9.536/97 é a que não considera como congêneres, para fins de transferência compulsória, instituições de ensino superior estrangeira e brasileira que, na verdade, não são, pois têm sistemática de acesso distintas: esta exige a aprovação em vestibular, enquanto aquela não faz a mesma exigência. 3. Precedentes: EREsp 187.739/PB, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 05/08/2002; REsp 895.581/DF, 2ª Turma, relatora p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 18.04.2007; REsp 285.498/PB, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005; REsp 285.498/PB, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. O impetrante não demonstrou a semelhança entre os currículos, conteúdo programático e bibliografia entre o curso de origem e o pretendido no Brasil. Além disso, como exposto pelo próprio impetrante na inicial, o sistema de acesso é distinto nas universidades estrangeiras e brasileiras, já que não há prévio exame vestibular para o ingresso nas universidades estrangeiras. Assim, não se pode reconhecer a congeneridade entre a universidade frequentada anteriormente pelo impetrante na Bolívia e a universidade brasileira em que pretende a matrícula. DISPOSITIVO. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem honorários (L. 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.012382-1, comunique-se o teor desta sentença à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0007053-26.2012.403.6100 - DULY COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIOS LTDA ME (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação de 17 requerimentos de restituição tributária (36266.005882/2004-68, 36266.003432/2005-11, 36266.000313/2007-79, 13804.002816/2007-49, 13804.000123/2008-01, 13804.000589/2008-06, 20422.86440.190509.1.2.15-4570, 18141.10083.190509.1.2.15-2022, 20236.73279.190509.1.2.15-0556, 35864.00215.280709.1.6.15-5136, 09857.51707.190509.1.2.15-3010, 16543.78061.110909.1.6.15-0887, 22272.23965.110909.1.6.15-4309,



13397.15036.110909.1.6.15-6006, 03510.039764.110909.1.6.15-6501, 42263.13080.110909.1.6.15-1628 e 35045.55689.110909.1.6.15-8681) protocolados há vários anos (PER/DCOMP dos anos de 2004 a 2009), que estariam indevidamente sem conclusão de análise pela Administração até o momento da impetração. Foram juntados documentos.Liminar deferida às fls. 60/61. Em face desta houve interposição de agravo de instrumento, no qual foram parcialmente suspensos os efeitos da medida, para o fim de dilatar de 30 para 90 dias o prazo para conclusão da apreciação dos mencionados processos administrativos (v. fls. 75/85 e 115).A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 70/74, sustentando a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, além de esclarecer que estariam sendo adotadas as providências necessárias ao cumprimento da ordem liminar.Em seu parecer o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da medida liminar e pela concessão da segurança, conforme consta às fls. 99/103.Instado a se manifestar (fls. 104), o impetrado apresentou informou sobre o cumprimento da decisão proferida nos autos (fls. 108/113). Após cientificadas ambas as partes do teor desses esclarecimentos, a União requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto (fls. 116). É o relatório. Decido.A impetrante pretende a apreciação de 17 requerimentos de restituição tributária. Nesta ação não se discute o mérito e o direito à concessão destas restituições, mas apenas a sua definitiva análise. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe.Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, inclusive, ao princípio da eficiência, também previsto no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal.A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.Cumprir lembrar que esta se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica.É incontroverso, também, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo apreciar os pedidos administrativos dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. No caso em tela restou devidamente comprovado que a impetrante ingressou com os pedidos de restituição há mais de dois anos atrás, sem que houvesse qualquer conclusão pela administração. Demonstrou-se, assim, a violação da legislação vigente, principalmente do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, conforme também salientado no d. parecer ministerial.Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. Convém, nesse sentido, transcrever excerto da r. decisão de fls. 60/61, cujo teor ora é ratificado: Contudo, a Administração estará sempre restrita aos ditames da lei (entendida em sentido estrito), ainda que possa estipular critérios de prioridade que não a desrespeitem.Ao caso em tela, acrescido ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, em respeito aos princípios da continuidade, moralidade, duração razoável do processo e eficiência, no caso entendo deva incidir de forma subsidiária e supletiva a regra geral constante da Lei nº 9.784/99 (como prevê o seu artigo 69), que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal, aplicando-se inclusive os dispositivos abaixo, que no caso não confrontam com qualquer norma disposta no Decreto nº 70.235/72, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Conforme manifestações de fls. 108/113 e 116 a União alega que a impetrante teve sua pretensão atendida. Contudo, mesmo que a r. decisão tenha tido caráter satisfativo, não houve carência superveniente da ação ou perda do objeto, sendo que esta só ocorreria se o impetrado tivesse voluntariamente concluído os pedidos de restituição em epígrafe, deixando, assim, de existir pretensão resistida. Evidentemente não foi o que ocorreu no caso em exame, pois somente com a concessão da liminar a autoridade impetrada tomou providências no sentido de solucionar os requerimentos de restituição tributária.Assim, a ação mostrou-se necessária e adequada para o atendimento da pretensão da impetrante, e tais condições mantiveram-se presentes durante todo o curso do processo. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para que a autoridade coatora aprecie os requerimentos de nºs 36266.005882/2004-68, 36266.003432/2005-11, 36266.000313/2007-79, 13804.002816/2007-49, 13804.000123/2008-01, 13804.000589/2008-06, 20422.86440.190509.1.2.15-4570, 18141.10083.190509.1.2.15-2022, 20236.73279.190509.1.2.15-0556, 35864.00215.280709.1.6.15-5136, 09857.51707.190509.1.2.15-3010, 16543.78061.110909.1.6.15-0887, 22272.23965.110909.1.6.15-4309, 13397.15036.110909.1.6.15-6006, 03510.039764.110909.1.6.15-6501, 42263.13080.110909.1.6.15-1628 e 35045.55689.110909.1.6.15-8681. Sem condenação em verba honorária (L. 12.016/09, art. 25 e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se à d. relatora do Agravo de Instrumento nº 0014392-03.2012.403.0000 o teor desta sentença, para as providências que se fizerem necessárias.P.R.I.

**0009258-28.2012.403.6100 - HELTON SOARES DE LIMA(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR)**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HELTON SOARES DE LIMA, técnico agrícola, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, no qual pleiteia seja-lhe assegurado o direito de emitir receituário de agrotóxicos, o que estaria sendo vedado pelo referido Conselho Profissional, declarando-se nulo e sem efeitos o ato de indeferimento do pedido de revisão do direito ao exercício desta atribuição. Em sede de medida liminar requereu a suspensão do referido ato. Foi requerida, ainda, a concessão de justiça gratuita. Foram juntados documentos de fls. 21/139. O pedido liminar foi deferido às fls. 78/79, momento no qual também foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 84/117, sustentando a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 119, requerendo o prosseguimento do feito, mas não se manifestou quanto ao seu mérito. Instado a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva, o impetrante defendeu a sua rejeição, tendo em vista a encampação do ato pela autoridade apontada como coatora (fls. 120/122). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o ato coator foi suficientemente esclarecido e defendido pelo impetrado, que assim o encampou. De se anotar, também, como ressaltado pelo impetrante em sua manifestação de fls. 121/122, a existência de vínculo hierárquico entre o impetrado e o supostamente legitimado passivo, no mais não influenciando na alteração da competência jurisdicional. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Discute-se nesta ação a legalidade do ato que não acolheu requerimento de revisão do direito ao exercício da atribuição de emitir receituário de agrotóxicos. O impetrante sustenta a necessidade de afastamento do ato apontado como coator na medida em que a sua formação curricular como técnico agrícola lhe asseguraria o exercício de tal função, que se encontra respaldado legalmente. Realmente, pelo que se verifica do seu histórico escolar, o impetrante cursou e foi aprovado em matéria correlata, denominada controle de pragas, doenças e plantas invasoras, segundo seus termos expressamente possuindo competência para identificar plantas daninhas, pragas e doenças de olerícolas, avaliando os níveis de danos econômicos e aplicando métodos para sua prevenção, erradicação e controle e organizar o armazenamento da produção, identificando as pragas dos produtos armazenados e orientando o seu manejo e controle (v. fls. 23 e itens nºs 11 e 22, em seu verso). Demais disso, a Lei nº 5.524/68 e sua regulamentação pelo Decreto nº 90.922/85 também garantem o exercício de tal atividade, conforme se denota dos excertos abaixo transcritos: L. 5.524/68, art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. (...) Art. 6º Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio. D. 90.922/85, art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (...) IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; (...) Art. 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; (...) XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulação de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) (...) XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) (...) XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) (...) XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) (...) Como já dito em sede de liminar (fls. 78/79), a exigência de receita para prescrição de agrotóxicos somente ocorreu a partir da Lei nº 7.802/89 (artigo 13), que disciplina as questões ligadas a estes produtos. Portanto até esse momento não havia motivo para que essa função fosse ressaltada, de forma expressa, ao técnico agrícola, muito embora este já possuísse a competência para tanto, vindo a ocorrer com a inclusão do inciso XIX ao artigo 6º do Decreto nº 90.922/85. Contudo, em que pese a previsão normativa, a resistência do CREA em reconhecer ao técnico agrícola o direito de exercer tal atribuição, vem acarretando na necessidade do prejudicado vir a juízo exigir a defesa do seu direito, como ocorre in casu. Em razão disso, já há se consolidado firme jurisprudência sobre a questão, com prevalência do direito do impetrante. Nesse sentido, conveniente se reproduzir dois exemplos do posicionamento predominante do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem a linha do entendimento majoritariamente adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 00127807320064036100 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL

REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1  
DATA:04/10/2010Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TÉCNICOS  
AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. VENDA DE  
AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO CREEA N. 11-C E RESOLUÇÃO  
N. 344/90. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA TURMA. I - Agravo retido não conhecido,  
uma vez não reiterado em sede de contrarrazões. II - Os técnicos agrícolas de segundo grau possuem habilitação  
legal pra expedir receitas de agrotóxicos, conforme exigido pelo art. 13, da Lei n. 7.802/89, consoante  
reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a  
redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, 2º, do Decreto n. 98.816/90. III - Nos termos do art. 5º, inciso  
XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma  
pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção  
da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. IV - Incabível, mediante ato  
administrativo (Deliberação Normativa do CREEA n. 11-C e Resolução n. 344/90), impor vedação não prevista  
na legislação aplicável à matéria. Ofensa ao princípio da legalidade. V - Apelação provida. REEXAME  
NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017171-66.2009.4.03.6100/SPRELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
Sigla do órgão TRF3Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2011DECISÃO Cuida-se de reexame necessário de  
sentença proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar aos impetrantes, técnicos  
agrícolas, o direito de aviar receitas agronômicas, inclusive de produtos agrotóxicos, sem a supervisão de  
engenheiro agrônomo ou florestal. Em suma, é o relatório. Decido. A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao  
alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de  
índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a  
jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos  
conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos. A  
matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade qualquer divergência acerca da  
composição do litígio. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando a Lei n. 5.524/68, o  
Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o  
entendimento no sentido de o técnico agrícola de nível médio possuir habilitação para expedir receituário  
destinado ao uso de produtos agrotóxicos. A respeito do tema, confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO  
ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA  
DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.  
PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a  
redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os  
técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agronômico, inclusive produtos  
agrotóxicos. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou  
no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa  
parte, não-provido. (REsp 278026, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/03/2006  
PG:00239) ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE  
RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. I - O técnico agrícola de  
nível médio possui habilitação para expedir receituário destinado ao uso de produtos agrotóxicos. II - A Lei nº  
5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na  
compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram  
incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário  
exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com  
a redação dada pelo Decreto 4.560/2002. (EResp nº 265.636/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de  
04/08/2003) III - Agravos regimentais improvidos. (AgREsp203.083, relator Ministro Francisco Falcão, DJ:  
25/04/2005) RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. PROFISSÃO  
REGULAMENTADA. POSSIBILIDADE DE PRESCREVER AGROTÓXICOS. 1. A Primeira Seção desta Corte  
já consagrou o entendimento de que os técnicos agrícolas podem prescrever receituário médico agronômico,  
inclusive produtos agrotóxicos. 2. Recurso especial improvido. (REsp 306.971, relator Ministro Castro Meira, DJ  
DATA:06/09/2004) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E  
AGRONOMIA/CREA - TÉCNICOS AGRÍCOLAS - POSSIBILIDADE DA EMISSÃO DE RECEITUÁRIO  
AGRONÔMICO PELO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. 1. O art. 2º, IV, da Lei 5.524/68 e o art. 3º, IV, do  
Decreto 90.922/85, interpretados em conjunto, permitem que o técnico agrícola possa vender produtos agrícolas e  
até receitar agrotóxicos. 2. Posição reforçada pelo teor do art. 51, 2º, do Decreto 98.816/90, que regulamentou a  
Lei 7.802/89, disciplinadora da utilização de agrotóxicos no Território Nacional. 3. Recurso especial  
improvido. (REsp 329412, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ DATA:13/05/2002) Nesse mesmo sentido,  
posicionou-se a Sexta Turma deste Tribunal. Confira-se: AMS 303.42, processo 2006.61.00.012780-5, relatora  
Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 CJ1: 04/10/2010; AC 1.082.040, processo 2001.61.08.007091-1,  
DJF3 CJ1: 13/11/2009 relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3:20/10/2008 e APELREE  
841.655, processo 2001.61.08.007240-3, relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 13/11/2009. Isto

posto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se. No mais, cumpre observar que o impetrante é legalmente habilitado como técnico em agricultura (fls. 23/24), sem menção a qualquer espécie de restrição profissional, não havendo que se criar distinções de atribuições onde a lei não distingue (fls. 91/92). Tendo o interessado sido aprovado inclusive em matéria pertinente à questão ora tratada, não há que se falar em incompetência deste para a emissão de receituário para aquisição de agrotóxicos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o direito de emitir receituário de agrotóxicos, afastando os efeitos do correspondente indeferimento administrativo realizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.

**0010015-22.2012.403.6100** - CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448A - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a conclusão de 32 requerimentos administrativos de ressarcimento (v. fls. 03/04 e documentos que acompanham a inicial), protocolados há mais de 360 dias, que estariam indevidamente sem análise definitiva e restituição dos valores devidos pela Administração, após compensados com eventuais débitos tributários. Foram juntados documentos. Às fls. 358/359, a liminar foi parcialmente deferida, sendo determinado à autoridade impetrada que, em relação aos 32 requerimentos administrativos de ressarcimento (v. fls. 03/04 e documentos que acompanham a inicial) o cumprimento das fases processuais ainda não concluídas com máxima prioridade e com observância do prazo legal, no limite de 30 dias, comunicando-se nos autos o cumprimento. Em suas informações (fls. 368/894) a autoridade impetrada justificou os atos praticados, argumentou que a impetrante teria omitido fatos relevantes ao julgamento da ação, bem como juntou aos autos cópias de trechos dos processos administrativos mencionados na petição inicial. A União informou a interposição de agravo de instrumento em face da liminar, registrado sob o nº 0019622-26.2012.4.03.0000. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este opinou pela concessão da segurança, concluindo pela ocorrência de mora da Administração (fls. 908/909). Por fim, às fls. 910/912 a autoridade apontada como coatora comunicou que já haviam sido concluídos os 32 processos, de que trata esta ação, antes mesmo da impetração (04.06.12), em maio deste ano, no mais juntando comprovantes de pagamento em favor da impetrante, em atenção à liminar concedida. É o relatório. Decido. Pelo que se verifica da manifestação de fls. 910/912, que aliás possui presunção de legitimidade e fé, houve a satisfação do ora pedido em sede administrativa e independente da impetração. Além disso, visando corroborar suas informações, o impetrado juntou aos autos comprovantes de pagamento dos valores requeridos administrativamente, conforme documentos de fls. 911 e 912. Sendo assim, tendo havido, administrativamente, a conclusão dos processos administrativos objeto deste mandado de segurança, de rigor o reconhecimento da ausência do interesse de agir da impetrante. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e

301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as consequências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se aparente, ora revelando-se ausentes as condições fáticas que sustentavam a pretensão, com a conclusão da análise dos requerimentos administrativos, nada mais há a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento n.s 0019622-26.2012.4.03.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0012882-85.2012.403.6100 - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. FISCHER AMÉRICA COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA, impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade tributária de seus débitos fiscais, assegurando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos e afastando atos constritivos dos seus direitos, como sua inscrição no CADIN. Sustenta que os valores devidos no processo administrativo fiscal nº 10880.927735/2012-10 estariam com sua exigibilidade suspensa em razão da pendência de julgamento de manifestação de inconformidade apresentada em face de decisão que não homologou compensação que havia espontaneamente realizado. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 73), a parte impetrante apresentou petição às fls. 93/94, atribuindo valor à causa que entendeu compatível com a lide e recolhendo custas complementares. Por fim, às fls. 95 veio aos autos requerer a desistência da ação, com a extinção do processo sem julgamento do seu mérito. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista a petição da parte impetrante juntada às fls. 95, na qual requer a desistência da ação, descabido o prosseguimento do feito. Destarte, sendo descabida a manifestação da autoridade coatora, homologo a desistência requerida e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº 12.016/09. Sem honorários, ante a inexistência de formação do litígio entre as partes e o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante. Após o decurso do prazo legal, arquivem-se. P.R.I.C.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5900**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008899-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006876-96.2011.403.6100) SALETE COML/ LTDA -EPP(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO**

## FEDERAL

Fls. 702/704: Tendo em conta o labor técnico empreendido pelo Sr. Perito Judicial neste feito, considero suficiente o valor total de R\$ 4.153,00 (quatro mil, cento e cinquenta e três reais). Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de complementação da verba pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do expert do Juízo dos montantes depositados a fls. 339 e 562. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

### **0010809-43.2012.403.6100 - APARECIDO DE JESUS FERREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de fls. 139/153, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

### **0011457-23.2012.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Fls. 1266/1317: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pela parte autora a fls. 1268/1317. Mantenho a decisão agravada de fls. 1256 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, intime-se, por mandado, a ANS (a/c Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) acerca do depósito noticiado a fls. 1316/1317, para as providências cabíveis. Cumpra-se e, após, publique-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

### **0011171-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007191-90.2012.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NET SAO PAULO LTDA X NET RIO LTDA X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)**

Trata-se de Exceção de Incompetência arguida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, pelo qual pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento dos autos da ação principal n.º 0007191-90.2012.403.6100, a fim de que sejam os mesmos remetidos para uma das Varas da Justiça Federal de Brasília, em face dos argumentos que expõe. Intimado, o excepto manifestou-se a fls. 43/46, pugnando pela improcedência do feito. A presente exceção foi oposta dentro do prazo legal. É o breve relatório. DECIDO. No caso em tela, trata-se de ação intentada contra a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a fim de que seja declarada a nulidade do Processo de Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO n.º 53508.005176/2009, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa e no CADIN e, em sede de tutela antecipada, requerem seja determinada suspensão da exigibilidade das multas aplicadas. A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Dispõe o artigo 111 do Código de Processo Civil: Art. 111: A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão de valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. No caso em questão, verifica-se dos documentos juntados a fls. 08/39 (contratos de concessões para exploração de serviços de TV a cabo) que as partes elegeram como competente o foro do Distrito Federal para dirimir dúvidas ou controvérsias oriundas da interpretação destes contratos, assim é de se acolher a presente exceção. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CAUSAS EM QUE SE DISCUTE A VALIDADE DO CONTRATO OU DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. SUBSISTÊNCIA DO FORO ELEITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. No julgamento do EREsp n.º 305.950/PR, a Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que, É válida a cláusula de eleição de foro mesmo para possível discussão relativa à invalidade do negócio jurídico. 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg 1304551/RJ, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 09.08.2011) Isto posto, ACOLHO a presente exceção para declarar este Juízo incompetente para processar e

julgar os autos da ação ordinária nº 0007191-90.2012.403.6100, os quais deverão ser remetidos a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília - DF, após baixa na distribuição. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e remetam-se a presente exceção ao arquivo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5901**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009276-20.2010.403.6100** - FABIO ROBERTO MELO SILVA(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI E SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JAIME JOAO TEIXEIRA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária em que pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) a título de lucros cessantes, R\$ 5.026,55 (cinco mil e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) a título de danos materiais, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais, devidos em razão de ato ilícito praticado pelos réus. Alega que foi atingido por um veículo de propriedade de Jaime João Teixeira, o qual era de uso da ECT, que trafegava pela contramão, o que lhe causou fraturas na região da bacia e ruptura do baço, sendo necessárias intervenções cirúrgicas. Aduz ter sofrido enorme perda em sua renda mensal, haja vista que foi determinado repouso absoluto para que pudesse se recuperar, além de estar suportando as despesas com medicação e danos causados à sua moto. Juntou procuração e documentos (fls. 15/55). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 98). Devidamente citados, os réus apresentaram contestação. Jaime João Teixeira contestou a fls. 113/125, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu fosse julgado improcedente o pedido do autor. A ECT contestou a fls. 136/220 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa quanto aos danos materiais, necessidade de indeferimento da inicial por ausência de documentos que comprovem os lucros cessantes e os danos morais, sendo estes essenciais à propositura da ação, bem como a necessidade de denúncia da lide da COOPERSEMO e do condutor do veículo, LEANDRO DA SILVA SANTOS. No mérito, requereu a total improcedência da ação. Réplica a fls. 226/236. Decisão saneadora exarada a fls. 237/242, pela qual foram afastadas as preliminares arguidas pelos réus e determinada a especificação de provas pelas partes. O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 243). A fls. 244/245 a ECT opôs embargos de declaração em face da decisão saneadora. A ECT requereu a oitiva de testemunhas, a juntada de novos documentos, bem como o depoimento pessoal dos envolvidos (fls. 249). A fls. 251/252 o réu Jaime João Teixeira manifestou-se requerendo a expedição de ofício à Justiça Estadual de São Paulo para que informasse se já havia ação penal proposta pelo autor contra o condutor do veículo e se houve transação quanto aos danos materiais sofridos. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa referente aos danos materiais arguida pela ECT, sendo mantida, no mais, a decisão de fls. 237/242 (fls. 253/254). Agravo retido a fls. 255/266. Contraminutas a fls. 268/270 e 272/278. A fls. 279/281 foi deferida a realização de perícia médica, bem como a produção de prova oral, e indeferido o pedido de fls. 251/252. A parte autora e a ré ECT indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 282/287). Deferida a produção de prova pericial, aprovada a indicação de assistentes técnicos e aprovados, com algumas exceções, os quesitos formulados pelas partes (fls. 288/289). Agravo retido interposto pela ECT a fls. 290/296. Contraminuta a fls. 301/605. O perito nomeado manifestou-se a fls. 311/314. A ECT apresentou parecer técnico formulado pelo seu assistente técnico (fls. 317/323). Laudo pericial a fls. 324/338. Manifestação do réu Jaime João Teixeira acerca do laudo pericial (fls. 347/350). Designada audiência de Instrução e Julgamento (fls. 351). Rejeitada a proposta de conciliação na audiência de Instrução e Julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e os testemunhos (fls. 388/399). As partes apresentaram suas razões finais, conforme determinado em audiência. (fls. 404/423). A fls. 426/526 consta que a carta precatória expedida para oitiva da testemunha Romildo Arcanjo de Souza foi devolvida sem cumprimento por ter sido colhido o seu depoimento na audiência realizada perante este Juízo (fls. 388/399). Em 14/06/2012 vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. As questões preliminares foram todas apreciadas nas decisões saneadoras proferidas no feito. Desta forma, passo diretamente à análise do mérito da presente ação. Busca o Autor a reparação de danos materiais e morais sofridos em virtude de acidente ocorrido em 02/12/2009. O Autor conduzia sua moto pela Avenida Santa Catarina quando foi atingido por veículo que trafegava na contramão. O veículo, de cor amarela, de uso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é de propriedade de Jaime João Teixeira, ambos incluídos no pólo passivo do presente feito. Pela análise da prova carreada aos autos, em especial a prova oral colhida por este juízo, restou incontroverso nos autos que a moto do Autor foi atingida de forma frontal com o veículo que ostentava o logotipo dos correios. Também ficou claro que o carro trafegava na contramão. Tal circunstância já constava inclusive no Boletim de Ocorrência colacionado a fls. 14 e 15 dos autos onde o motorista Leandro da Silva Santos alega que transitava com o veículo pelo local dos fatos no sentido

bairro-centro, onde o meu veículo veio a derrapar e colidir contra o veículo 01A testemunha arrolada pela EBCT - Romildo Arcanjo de Souza - alegou que:na data dos fatos estava na Avenida Santa Catarina no bairro do Jabaquara, como passageiro da Coopercemo junto com o motorista. O local era uma descida com curva acentuada. Estava chovendo forte e a pista estava muito molhada. A velocidade do veículo era de trinta por hora. O carro se desgovernou na curva e rodopiou, duas vezes, sendo que na primeira vez já acertou o motoqueiro que estava em sua mão subindo a rua.Deste acidente ocorreram sérias conseqüências para o Autor conforme demonstra toda documentação médica juntada aos autos.Nos termos do artigo 927 do Código Civil aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.No caso da EBCT sequer é preciso recorrer a este conceito civilista, eis que sua responsabilidade é objetiva, mormente por estar o veículo a seu serviço.Nesse passo o decidido pelo STJ nos autos do Resp 226093PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO MOTORISTA DA VIATURA ABALROADA. DESNECESSIDADE, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. PRECEDENTES. AÇÃO REGRESSIVA GARANTIDA. 1. Ação movida no intuito de reivindicar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - indenização por acidente de trânsito provocado por viatura da recorrente. 2. O juiz de primeiro grau indeferiu o denunciamento à lide do motorista do veículo abalroado. 3. A responsabilidade pelos atos por eles praticados quando em serviço ativo - o que jamais foi negado pela ECT - é imputada ao Poder Público do qual são agentes, dado o princípio da despersonalização dos atos administrativos. Tem-se, pois, por incabível a denúncia à lide, uma vez que, sendo a responsabilidade da União objetiva, independe da aferição de existência de culpa ou não, por parte de seus agentes. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem enveredado pela esteira de que embora cabível e até mesmo recomendável a denúncia à lide de servidor público causador de dano decorrente de acidente de veículo, uma vez indeferido tal pedido, injustificável se torna, em sede de recurso especial, a anulação do processo para conversão do rito sumário em ordinário e admissão da denúncia, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais (REsp nº 197374/MG, Rel. Min. Garcia Vieira), além de que em nome da celeridade e da economia processual, admite-se e se recomenda que o servidor público, causador do acidente, integre, desde logo, a relação processual. Entretanto, o indeferimento da denúncia da lide não justifica a anulação do processo (REsp nº 165411/ES, Rel. Min. Garcia Vieira) e, por fim, que os princípios da economia e da celeridade podem justificar a não anulação parcial do processo onde indevidamente não se admitiu denúncia da lide (CPC, art. 70, III), ressalvado ao denunciante postular seus eventuais interesses na via autônoma. (REsp nº 11599/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 5. Recurso improvido.Não há como se aceitar que a condição de locatária dos serviços de terceiro descaracterize a responsabilidade da empresa pública.Acolher tal alegação seria, no mínimo, fragilizar a determinação constitucional de responsabilidade dos entes públicos, veiculada no artigo 37, par. 6º.Note-se que o veículo estava caracterizado como de propriedade dos Correios e a testemunha arrolada - Romildo Arcanjo de Sousa - é funcionário da EBCT e estava nesta condição no veículo objeto do acidente, como esclareceu a fls. 397:O depoente tinha correspondência pendente de entrega no momento do acidente, sendo essa a razão que estava no veículo.Também nítida a responsabilidade do proprietário do veículo, ainda que este tenha sido locado. A matéria já foi objeto de antiga Súmula do STF, de número 492, com a seguinte redação:Empresa Locadora - Dano a terceiro - Carro locado - Responsabilidade Solidária - A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.Também não conseguiram os corrêus demonstrar qualquer fator excludente do nexo causal de modo a afastar o dever de indenização.Tentou o corrêu EBCT, através da prova oral, demonstrar que o acidente havia sido causado por um terceiro, provavelmente a oficina mecânica que talvez exista no local dos fatos.Nada mais inverossímil, a prova oral não se presta a esta finalidade e muito menos nesta fase processual.Não consta nada no Boletim de Ocorrência e não há uma linha sequer na contestação que diga que o acidente foi causado pela existência de óleo na pista.Ademais, ainda que se admitisse a responsabilidade de terceiro, esta jamais seria causa de exclusão do dever de indenizar dos Réus.O artigo 929 e 930 do novo Código Civil regula a matéria de forma indireta, estabelecendo ação regressiva contra o terceiro que causou a situação de perigo. De qualquer forma não é o caso dos autos.Assim, verificado o nexo causal entre a conduta dos correus e o acidente ocorrido, tal como descrito, decorre o dever de indenização, que nos termos do artigo 942 da legislação civil é solidária.Passo a apreciar o pedido de danos materiais.Os danos materiais apontados decorrem da incapacidade de atividade laborativa e dos danos sofridos na moto.Com relação ao primeiro, verifico que o INSS arcou com auxílio-acidente até 12/02/2011 em valor aproximado de R\$ 1.100,00 mensais, quantias similares às indicadas pelo Autor como proventos do trabalho (fls 79/83)Não restou, assim, demonstrado que no período de afastamento tenha ficado privado de seus rendimentos habituais.Também consta dos autos que todo atendimento foi prestado em rede pública de saúde, não tendo sido comprovadas despesas médicas ou com aquisição de remédios.Com relação ao reparo da moto, os documentos juntados são insuficientes. O Autor não comprovou ser proprietário da moto e nem que arcou com o valor apontado pelo seu reparo.Tais provas deveriam obrigatoriamente ser colacionadas aos autos na ocasião do ajuizamento da ação.Por estas razões não há como se acolher a pretensão de ressarcimento de danos materiais indicados na petição inicial.Por fim, o laudo pericial juntado aos autos a fls 324 e ss dá conta que o Autor não



sofre incapacidade laborativa por conta do acidente. Já com relação aos danos morais, não há dúvidas da sua ocorrência. O autor sofreu diversas fraturas e ficou incapacitado de exercer suas atividades laborativas por um longo período. Em decorrência do acidente, além das intercorrências diretamente relacionadas a ele, teve perfuração de baco e correu risco iminente de óbito. No documento de fls. 22 extrai-se que deu entrada às 17:12 do dia 02/12/2009 no Hospital São Paulo, tendo sido submetido à cirurgia somente em 03/12/2009 (fls 26). A alta hospitalar deu-se em 07/12/2009 (fls 46). Na mesma data, no entanto, consta internação no Hospital Municipal Dr Arthur Ribeiro de Saboya com relato de ruptura de baco e nova intervenção cirúrgica (fls 49 e ss) Nenhum dos réus ofereceu apoio médico ou o acompanhou durante o período de convalesça. O Autor, conforme informado em depoimento pessoal, ficou horas em Hospital Público, aguardando cirurgia, aliás, submeteu-se a duas delas. O laudo medico esclarece que as cirurgias foram redução cirúrgica e osteossíntese em fratura-luxação do quadril esquerdo e laparotomia com esplenectomia, sendo que apresenta cicatrizes localizadas na parede abdominal anterior, na face lateral do quadril e região glútea esquerda. O uso de muletas foi necessário por pelo menos 90 dias. Todos estes elementos devem ser considerados na fixação do quantum indenizatório. De fato, não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao juiz a tarefa de decidir caso a caso, de acordo com o seu prudente arbítrio. Tem-se procurado, no entanto, encontrar no próprio sistema jurídico alguns critérios que tornem essa tarefa menos subjetiva. Invocam-se, antes de tudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a afastar indenizações desmedidas, despropositadas, desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Nesse linha, assim se pronunciou o STJ:(...)VI - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. VII - A fixação do valor indenizatório por dano moral pode ser feita desde logo, nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da prestação jurisdicional. ( Resp 203755/MG,STJ, 4ª Turma, unânime, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. 27.04.99, publ. DJ de 21.06.1999, pg. 167) No caso dos autos, considerando o período de afastamento do autor ( 14 meses), as dores sofridas, duas cirurgias, necessidade de uso de muletas por mais de 3 meses, e a total omissão dos Réus, condeno-os, de forma solidária, a arcar com indenização que fixo no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).. Tal valor deverá ser atualizado até efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios contados a partir de 02/12/2009 e correção monetária a partir deste arbitramento (Súmulas 54 e 362 do STJ) O índice adotado para os juros é o do artigo 406 do Código Civil. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo o feito parcialmente procedente e condeno os réus de forma solidária a arcar com indenização em danos morais arbitrados no montante acima indicado. Ante a falta de comprovação improcedente a condenação em danos materiais. Ante a ínfima sucumbência do Autor condeno cada Réu a arcar com honorários advocatícios que fixo em R\$ 4000,00 (quatro mil reais) em favor do Autor, devidamente corrigido até efetivo pagamento..P.R e Intime-se

**0018961-51.2010.403.6100 - JERONIMO CRISPIM(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO DE FLS. 316: Solicite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito à Diretoria do Foro, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558/207. Segue sentença em separado. SENTENÇA DE FLS. 317/321: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor, representado por sua esposa, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e ao pagamento de todos os valores devidos ao autor a título de auxílio invalidez, devidos desde janeiro de 2007 até sua efetiva reintegração, além da indenização por danos morais em importância não inferior a 100 (cem) vezes os valores apurados na condenação por danos materiais. Em sede de antecipação de tutela, requer seja restabelecido o pagamento do auxílio invalidez, com a imediata incorporação no seu salário e a consequente expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor General Comandante da 2 Região Militar, determinando à ré que não realize quaisquer descontos e valores recebidos, com a devolução daqueles já descontados. Sustenta o autor ser Segundo Sargento do Exército Brasileiro reformado, com o pagamento do auxílio invalidez desde 30 de setembro de 1982. Informa que, após inspeção de saúde realizada no ano de 2007, foi proferido parecer no sentido de serem desnecessários os cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, que gerou a revogação do auxílio invalidez, com efeitos a partir de janeiro de 2007, com a devolução de todos os valores recebidos no período de janeiro de 2007 a julho de 2009. Alega que os valores foram recebidos de boa-fé e que seu benefício foi concedido na vigência da Lei n 5.787/72, não se sujeitando ao que dispõe a Lei n 11.421/2006. Pleiteia, assim, seja reconhecida a nulidade do ato administrativo praticado pela Ré, relativo à revogação do auxílio invalidez do autor retroativa a janeiro de 2007. Aduz, ainda, a decadência do direito da Administração de anular seus próprios atos, uma vez que em 12 de dezembro de 2004 já havia esgotado o prazo de 05 (cinco) anos para a revisão do ato de concessão ao auxílio invalidez, datado de 30 de setembro de 1982. Juntou procuração e documentos (fls. 15/86). Deferido o pedido de tutela antecipada a fim de suspender os descontos nos vencimentos do autor dos valores atinentes ao

ressarcimento do auxílio invalidez do período de janeiro de 2007 a julho de 2009 (fls. 97/103).Contestação da União Federal a fls. 114/155, suscitando a ré preliminar de prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.Acostada aos autos a cópia integral da sindicância referente ao autor (fls. 158/209).As partes interpuseram recursos de Agravo de Instrumento (fls. 212/225 e 230/244).Réplica a fls. 252/258.Determinada a realização de prova pericial (fls. 259/260).Indeferido o efeito suspensivo ao recurso interposto pela União Federal (fls. 277/281), e concedida a antecipação da tutela recursal no agravo interposto pelo autor, determinando o imediato restabelecimento do benefício (fls. 282/285).Laudo pericial a fls. 297/300.O autor se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 302).Negado seguimento ao recurso interposto pela União Federal (fls. 307) e dado provimento ao agravo de instrumento do autor (fls. 313).A União Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 314/315).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decidido.Afasto a alegação de prescrição formulada pela União Federal, uma vez que o feito não diz respeito a valores devidos em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. O autor questiona a suspensão do revogação do auxílio invalidez, efetivada em agosto de 2009.Por outro lado, não há como acolher a alegação formulada pelo autor atinente à decadência para a Administração rever seus atos. Nos termos do Artigo 1 da Lei n 11.421/2006, o auxílio invalidez é devido ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Trata-se, portanto, de benefício de natureza precária e, uma vez cessada a necessidade dos cuidados especiais descritos na legislação, não há como manter o pagamento sob a alegação de direito adquirido. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. STJ, nos autos do RESP 1057381, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE de 19.04.2010:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIÁRIO DE ASILADO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVALIDEZ. ATO DE EFEITO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTE DO STJ. VANTAGEM DE NATUREZA PRECÁRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DAS DEMAIS QUESTÕES DEVOLVIDAS PELA REMESSA NECESSÁRIA E PELO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional. 2. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC. 3. A alegação genérica de ofensa a dispositivo infraconstitucional importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 4. A substituição da diária de asilado pelo auxílio-invalidez, em razão do advento Decreto-Lei 957/69 (que alterou a redação do Decreto-Lei 728/69), consubstancia-se em ato de efeito concreto, sendo considerado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ. 5. Ajuizada ação após ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ato supressivo impugnado, é de rigor o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito. 6. Inexiste direito adquirido ao recebimento de auxílio-invalidez, por se tratar de vantagem de natureza precária cuja percepção vincula-se à necessidade de hospitalização permanente, de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, a ser aferida em inspeção de saúde. Inteligência dos arts. 2º e 3º, tabela V do anexo IV, da Medida Provisória 2.131/00 (atual Medida Provisória 2.215-10/01), 126 da Lei 5.787/72 e 69, I e II, 2º e 3º, da Lei 8.237/91. 7. Afastada a alegação de direito adquirido à manutenção do auxílio-invalidez, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este examine, no caso concreto, em face das demais alegações formuladas pelo recorrido, devolvidas por força de remessa necessária e do recurso de apelação, se a supressão da referida vantagem atendeu ou não aos ditames legais. 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é procedente.Tem o autor direito à percepção do auxílio-invalidez.O laudo pericial de fls. 297/300 verificou que o autor encontra-se atualmente com 74 anos, sendo portador de diabetes há 25 anos, hipertensão arterial há 20 anos, doença degenerativa de Alzheimer há 5 anos e úlcera gástrica há 2 anos.Constatou o Sr. Perito que em 2001 o autor tornou-se cego por hemorragia vítrea causada pela retinopatia diabética proliferativa, e que em 2007 apresentou descolamento da retina do olho direito, tendo sido submetido à cirurgia de vitrectomia e implante de óleo de silicone com parcial melhora.Na ocasião da perícia o autor foi diagnosticado como portador de cegueira no olho esquerdo e visão subnormal à direita, devido à retinopatia diabética proliferativa.Em resposta aos quesitos formulados, o Sr. Perito afirmou que o autor não apresenta capacidade laboral e que se encontra incapacitado de realizar suas atividades anteriormente desempenhadas.Segundo relato da perícia, o autor deve ser considerado deficiente visual, nos termos do Decreto n 3.298/99, que regulamentou a Lei n 7.853/89, encontra-se, atualmente, em tratamento clínico.Concluiu o expert que o autor apresenta um quadro irreversível e permanente, de caráter grave, que em evolução durante os anos, vem comprometendo a qualidade visual do único olho com função visual, necessitando de acompanhante para suas atividades de transporte, locomoção, encontrando-se impossibilitado de exercer permanente e irreversivelmente quaisquer atividades que requeiram condições mínimas

visuais. Tais necessidades o diferem da maioria das pessoas e o encaixam na previsão de cuidados permanentes de enfermagem previstos em lei. Isso não significa que seja absolutamente inválido e incapaz de realizar as atividades cotidianas, mas que para realizá-las precisa de acompanhamento especial, tais quais comparecimento em clínica para tratamento. Dessa forma, elementar a necessidade de percepção de auxílio-invalidez que cubra os gastos dessa necessidade adicional. Este é, aliás, o entendimento dos Tribunais. Veja-se o decidido pelo STJ nos autos do REsp 200601215680, DJE 28.04.2008: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE EM REGIME AMBULATORIAL. AUXÍLIO-INVALIDEZ. CABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O auxílio-invalidez tem por finalidade minimizar os custos com uma eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes da incapacidade a qual foi acometido o militar. Inteligência do art. 126 da Lei 5.787/72. 2. O termo assistência engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas, e a assistência em regime ambulatorial. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e improvido. Uma vez considerada descabida a suspensão do auxílio-invalidez percebido pelo autor deverá a Ré proceder ao seu restabelecimento e, a título dos danos materiais causados, proceder ao pagamento de todas as parcelas devidas desde a efetiva revogação do benefício, ocorrida em agosto de 2009, até a data em que o mesmo for restabelecido por força desta decisão, restando acolhido o pedido de indenização pelos danos materiais. Também assiste razão ao autor com relação aos danos morais. O dano moral tem caráter subjetivo, correspondendo ao sofrimento físico e aos efeitos psicológicos sofridos pela vítima da ofensa, sendo de foro íntimo, não importando se ocorreu lesão patrimonial. Ficou evidente o dano causado, afinal o Autor ficou privado de quantia necessária à sua subsistência, bem como foi submetido a angústias e agruras, tendo sofrido ainda humilhação e constrangimento ao ser intimado a devolver os valores correspondentes ao auxílio-invalidez que, desde os idos de 1982, fazia jus. Cite-se a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região: (Processo APELREEX 200571000329966 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 29/11/2010) ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL MANIFESTADA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CASTRENSE. DIREITO À REFORMA, COM PROVENTOS DA GRADUAÇÃO SUPERIOR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. CABIMENTO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário, quando a pretensão do autor já se encontra resistida por ato administrativo em sentido contrário. 2. O militar acometido por doença mental, eclodida durante sua permanência no Exército, tem direito à reforma, independentemente de comprovação do nexo causal entre a moléstia e a prestação do serviço militar, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, eis que se encontra incapacitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral. 3. Necessitando o autor de assistência médica psiquiátrica continuada, uso de medicamentos e eventuais hospitalizações, resta inafastável seu direito à percepção do auxílio-invalidez, uma vez que o termo assistência engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas e a assistência em regime ambulatorial. 4. Comprovados os pressupostos da responsabilização objetiva, consubstanciados na conduta lesiva praticada por agente público, bem como o nexo causal entre o agir do agente e o sofrimento ocorrido, é indubitável o dever de ressarcir o dano moral. 5. Verba honorária mantida em 10% do valor da condenação, nos termos da legislação processual civil e precedentes desta Turma. Comprovada assim a responsabilidade da Ré, tem-se que está devidamente caracterizado o abalo moral sofrido pelo autor, não restando dúvida acerca do nexo de causalidade entre o abalo e a responsabilidade da ré, restando fixar o valor da indenização do dano moral. É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como apto a indenizar o autor pelos danos morais sofridos. Saliente-se que conforme preconiza a Súmula 326 do STJ na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a nulidade do ato administrativo praticado pela Ré, atinente à revogação do auxílio invalidez do autor retroativo à data de janeiro de 2007, impedindo o desconto de quaisquer quantias a este título e determinando, outrossim, o imediato restabelecimento do referido benefício em seu favor. Condene a Ré a indenizar o autor pelos danos materiais causados, procedendo ao pagamento de todas as parcelas devidas desde a data da efetivação da revogação do benefício, ocorrida em agosto de 2009, acrescidas de correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela e de juros de mora a contar da citação. Condene, ainda, a ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ, conforme segue: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do

arbitramento. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, não obstante já tenha decidido, em julgamentos análogos ao tema, pela sua fixação a partir da data do arbitramento, curvo-me ao entendimento pacificado pela Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (qual seja, agosto 2009, data da efetivação da revogação do benefício). Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral). Condeno a União Federal a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais em reembolso, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0020174-92.2010.403.6100 - MARISTELA DA ROCHA E SILVA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais em função de descontos indevidos em seu benefício de pensão por morte. Alega que na data de 04 de agosto de 2010 dirigiu-se à agência do Banco Bradesco em que mantém conta corrente para o recebimento de seu benefício, ocasião em que constatou o desconto do valor de R\$ 254,89 (duzentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) a título de empréstimo que não realizou. Sustenta que o réu é responsável pelo desconto indevido de seu benefício, pois tem a obrigação de impedir que terceiros pratiquem fraudes contra a instituição. Juntou procuração e documentos (fls. 09/143). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 37/37-verso). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/56-verso), alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 59/60. Instadas a especificarem provas (fls. 61), a parte autora ficou-se inerte (fls. 63). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 65/65vº). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS merece ser rejeitada. O ente público consignante, no presente caso o INSS, é parte legítima em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de empréstimo obtido mediante fraude, na medida em que ao mesmo é imputada a responsabilidade pelos danos em razão deste ter descontado dos proventos da autora quantia não autorizada pela mesma. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Assim está previsto no artigo 6º da Lei nº 10.823/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento: Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) - grifo nosso. Conforme pode-se verificar pelo artigo supratranscrito, a lei nº 10823/03 exige que o segurado conceda ao INSS autorização para a realização dos descontos em folha de pagamento dos valores referentes aos pagamentos de empréstimos concedidos por instituições financeiras. Dito isto, considerando que a autora alega desconhecimento do empréstimo realizado, não tendo o réu procedido à juntada aos autos da necessária autorização, tendo sido o responsável pelos descontos efetuados, é de se concluir pela sua responsabilidade na situação ocorrida e, portanto, pela procedência do pedido de ressarcimento pelos danos sofridos, tanto materiais, quanto morais. Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa segue: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FEITO POR TERCEIRO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS. - Ao INSS é imputada a responsabilidade pelos danos em razão deste ter descontado dos proventos do Apelado quantia não autorizada. Em verdade, se a concretização do empréstimo dependia não só dos trâmites burocráticos entre o Requerente e a instituição financeira, mas também de comunicação de dados entre esta e o INSS e houve falha nesta última, cabe a responsabilização dos envolvidos, que será analisada no mérito. Assim, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo INSS. - No caso sub examine, constata-se que não houve autorização do Autor para a efetivação de descontos em seu benefício previdenciário, sendo esse fato, inclusive, reconhecido pela instituição bancária, que, inclusive, já cumpriu o julgado. - Tem o INSS a obrigação de somente proceder aos descontos de empréstimos caso haja autorização expressa do titular do benefício, consoante o dispositivo supra transcrito, o que, in casu, como já visto, não ocorreu. - Na pretensão de indenização por dano moral, o que se busca tutelar é a satisfação de ordem moral, que importa no reconhecer o valor desse bem. Em uma sociedade democrática não há como se furtar de amparar de forma particular a consideração moral, sustentáculo da própria estrutura da sociedade. - Na fixação do valor indenizável, a quantia deve guardar uma proporção razoável com o tipo de constrangimento sofrido, razão pela qual o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) está de bom tamanho para fixação do montante da reparação. - Apelação do INSS improvida. (TRF - 5ª Região - Apelação Cível 491173 - Segunda Turma - relator

Desembargador Francisco Barros Dias - julgado em 08/06/2010 e publicado no DJE em 17/06/2010) Também assiste razão à autora com relação aos pretendidos danos morais. O dano moral tem caráter subjetivo, correspondendo ao sofrimento físico e aos efeitos psicológicos sofridos pela vítima da ofensa, sendo de foro íntimo, não importando se ocorreu lesão patrimonial. Ficou evidente o dano causado, afinal a autora ficou privada de quantia que lhe pertencia, ficando submetida a angústias e agruras. Comprovada assim a responsabilidade do Réu, tem-se que está devidamente caracterizado o abalo moral sofrido pela autora, não restando dúvida acerca do nexo de causalidade entre o abalo e a responsabilidade da ré, restando fixar o valor da indenização do dano moral. É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como apto a indenizar a autora pelos danos morais sofridos. Saliente-se que conforme preconiza a Súmula 326 do STJ: na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. O valor deve ser corrigido monetariamente desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do E. STJ, conforme segue: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, não obstante já tenha decidido, em julgamentos análogos ao tema, pela sua fixação a partir da data do arbitramento, curvo-me ao entendimento pacificado pela Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. Assim os juros de mora incidem desde o mês de agosto de 2010, data da realização do desconto indevido. Nesse sentido, a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÕES CONFIGURADAS. SÚMULAS 54 E 362/STJ. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, APENAS COM EFEITOS INTEGRATIVOS. 1. Está pacificado nesta Corte Superior o entendimento de que para as hipóteses de condenação em ações de responsabilidade extracontratual os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. 2. A correção monetária para os valores fixados a título de danos morais deve incidir desde a data da prolação da decisão que estipulou essas indenizações, conforme orientação da Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. 3. Embargos declaratórios acolhidos, apenas com efeitos integrativos. (Processo EDRESP 200701868306EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 976059 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:05/08/2010) Frise-se, por fim, que a relação com a instituição financeira, neste caso, é estranha à autora, devendo o INSS, caso entenda de direito, acioná-la em outro feito. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a indenizar a autora pelos danos materiais sofridos, correspondentes às quantias indevidamente descontadas, corrigidas monetariamente desde a data do respectivo desconto e acrescidas de juros de mora a contar da data da citação. Os índices a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral). Condene, outrossim, o réu a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, ora arbitrados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data deste arbitramento e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso (agosto de 2010). Os índices a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral). Por fim, fica o INSS obrigado a arcar com os honorários advocatícios em favor da autora, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas em reembolso, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença dispensada do reexame necessário em virtude do disposto no artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020454-29.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO (SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos, etc. Trata-se de ordinária, com pedido de antecipação de tutela, referente ao contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia - sistema de financiamento imobiliário - carta de crédito caixa, com utilização do FGTS do devedor fiduciante, registrado sob o n 7.1374.0002627-2. Argumenta que o valor total do imóvel foi de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo que deste total, utilizou recursos próprios para a quitação de R\$ 23.543,38 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos) além do valor depositado em sua conta do FGTS, no montante de R\$ 50.956,62 (cinquenta mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Aduz que o financiamento juntou à ré para aquisição do imóvel foi de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses e amortização pelo sistema SACRE -

Sistema de Amortização Crescente. Impugna a metodologia de correção das prestações, na medida em que a instituição financeira utiliza taxas não contratadas e que oneram demasiadamente o contrato. Informa que a taxa efetiva correta seria de 13.2416% e a taxa inicial de 12.5000% + TR, sendo que a instituição financeira aplicou o índice de 25.00%. Sustenta que o valor correto da primeira prestação é de R\$ 955,18 (novecentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos em lugar dos R\$ 1.242,92 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos). Alega, ainda, o descumprimento da Resolução n 3.517, do Banco Central do Brasil, uma vez que a ré deixou de informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, bem como ofensa a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Juntou procuração e documentos (fls. 13/46). Indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como o pedido de justiça gratuita (fls. 50/51). O autor pleiteou a concessão de prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a juntada da certidão atualizada do imóvel, noticiando a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 53/63). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto pelo autor e concedeu a gratuidade processual (fls. 70/73). O autor acostou aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel (fls. 75/88). Em contestação a fls. 89/129, a Ré alegou em preliminar, a inépcia da petição inicial diante da inobservância do disposto na Lei n 10.931/2004 e a carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor pleiteou novamente a suspensão da cobrança das parcelas até o julgamento final da demanda, diante da notificação extrajudicial expedida pelo 8 Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital (fls. 132/136). Réplica a fls. 137/143. O pedido de suspensão da cobrança foi indeferido, com base nos fundamentos da decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada (fls. 144). Trasladada para estes autos a cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo autor (fls. 147/150). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Ao contrário do afirmado pela CEF, o autor quantificou na petição inicial o valor incontroverso, afirmando que o valor correto da prestação com vencimento no dia 11 de julho de 2011 seria de R\$ 748,52 (setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e não os R\$ 948,50 (novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) cobrados pela instituição financeira. Assim, o autor demonstrou quais os valores que entende devidos a título de prestação de seu financiamento, em cumprimento ao disposto na Lei n 10.931/04. Também não prospera a alegação de carência de ação, uma vez que o vencimento antecipado da dívida não afasta o interesse processual de revisão do contrato. Passo ao exame do mérito. Não assiste razão ao autor. O contrato de financiamento contra o qual se insurge foi firmado em 10 de outubro de 2005, de acordo com as regras da Lei n 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. Foi adotado como critério de amortização das prestações o sistema SAC, com a incidência da TR mais os juros anuais de 12,5% ao ano. Dessa forma, o contrato não está atrelado ao Sistema Financeiro da Habitação, sendo inaplicáveis suas regras. Conquanto o autor alegue a nulidade do pactuado, não é isso o que se denota da leitura da petição inicial e documentos, uma vez que não restou comprovada nenhuma das hipóteses legais que permitiriam a anulação do negócio jurídico. O autor afirma categoricamente, em diversos pontos da petição inicial, que a instituição financeira aplicou incorretamente o Sistema SACRE, sendo que tal forma de amortização sequer se encontra prevista no contrato objeto da demanda, que conta com o Sistema de Amortização Constante - SAC. Conforme alegado pela CEF em contestação, o SAC é extremamente benéfico ao mutuário, posto que o valor da prestação diminui durante o financiamento. O devedor paga uma parcela constante de amortização e outra parte relativa aos juros, que ficam menores durante a evolução da dívida, resultando na redução do valor pago mês a mês, conforme planilha de evolução do financiamento acostada a fls. 123/129. Também não se verifica no documento de fls. 15/19 a alegada aplicação da taxa de 25,00%. Ao que se denota, o autor confundiu a Taxa Operacional Mensal - TOM, constante do item 8 do contrato, com a taxa de juros incidente sobre o montante financiado. Nos termos do contrato acostado aos autos, o encargo inicial é composto por Prestação de R\$ 1.129,72, Seguro de R\$ 101,29, TOM de R\$ 25,00, totalizando R\$ 1.256,01. Assim, a taxa mencionada no documento encaminhado pela instituição financeira refere-se à Taxa Operacional Mensal, incidente em todas as prestações do mútuo contraído. Trata-se de valor expresso em reais e não em porcentagem, o que demonstra o total descabimento das alegações formuladas na petição inicial acerca do tema. O contrato traz todas as informações necessárias ao conhecimento do débito pelo mutuário, com a especificação da taxa anual de juros no item 7 do quadro resumo do contrato (fls. 22), além dos demais encargos incidentes sobre as prestações, não havendo qualquer indício de omissão de informações. Frise-se que a Resolução n 3.517 é datada de 06 de dezembro de 2007, ou seja, editada mais de dois anos após a assinatura do contrato, de forma que não pode o autor alegar descumprimento às regras lá estabelecidas. Note-se, por fim, que o autor encontra-se inadimplente desde setembro de 2011, tendo a CEF noticiado o início dos procedimentos tendentes à consolidação da propriedade em seu nome. Sendo assim, com base na fundamentação traçada, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Ré, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0021543-87.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE(SP087112 - LEOPOLDO**

ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de ordinária proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE VERDE em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS objetivando a condenação da ré ao pagamento das verbas condominiais relativas à unidade apto 12, do Bloco 29, Edifício Camélias, correspondente ao período de julho de 2004 a abril de 2008, totalizando o valor original de R\$ 2.268,68 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Pretende o pagamento do valor original apresentado, assim como as parcelas no curso da lide vencidas (artigo 290 do CPC), com juros de 1% ao mês e correção monetária, desde os vencimentos respectivos, multa de 20% na forma da convenção condominial, custas e despesas processuais além de verba honorária em 20% sobre o total do débito atualizado. Juntou procuração e documentos (07/71). Foi determinada pelo Juízo a conversão do feito para o procedimento comum ordinário (fls. 80). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminares de indeferimento da inicial em razão da falta de documentos e ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, requer que a correção monetária se dê a partir do ajuizamento da ação, e que não haja a incidência de juros de mora e multa, pleiteando que os encargos não superem os limites delineados pelo artigo 1336, 2º, do Código Civil vigente. Ao final, requer a improcedência do pedido (fls. 87/95). Réplica apresentada a fls. 100/124. O autor foi instado a providenciar a juntada das cópias das atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e do demonstrativo ou registro contábil do período tratado na demanda (fls. 125). Contra referida decisão, o autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 129/150). Na mesma oportunidade, acostou aos autos cópia de atas de assembléias realizadas em 15/08/2004, 23/02/2006 e 23/02/2007 (fls. 151/158). Intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados, a ré ficou inerte (fls. 166). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Nos termos da Certidão de Registro de Imóveis acostada a fls. 09/11, a EMGEA adquiriu a propriedade do imóvel objeto do presente feito, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais. Não há que se falar, outrossim, em falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que o autor providenciou a juntada da certidão imobiliária apta a demonstrar a propriedade do imóvel pela EMGEA, bem como das cópias das atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais (fls. 151/158). Passo ao exame do mérito. No caso sub judice, razão assiste ao autor. Merece ser salientado que ao contrário da usucapião, a adjudicação não é modo originário de aquisição da propriedade, de sorte que não tem o condão de extinguir as obrigações sobre o imóvel. Na verdade, em face do que dispõe o artigo 4o. da Lei n. 4.591, de 1964, com a redação que lhe deu a Lei n. 7.182/84: a alienação ou transferência de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A doutrina e a jurisprudência ressaltam que as obrigações condominiais possuem natureza propter rem, de modo que, mesmo que o anterior proprietário possa ser responsabilizado pelo pagamento das parcelas vencidas, esta não exclui a responsabilidade do novo adquirente, que pode ser cobrado pelo condomínio. Como assevera Orlando Gomes em sua obra Direito das Obrigações: Há obrigações que nascem de um direito real do devedor sobre determinada coisa, a que aderem, acompanhando-o em suas mutações subjetivas. São denominadas obrigações in rem, ob, ou propter rem, em terminologia mais precisa. Caracterizam-se pela origem e pela transmissibilidade automática. Consideradas em suas origens, verifica-se que provêm de um direito real, impondo-se à seu titular. Esse cordão umbilical jamais se rompe. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A transmissão ocorre automaticamente, isto é, sem ser necessária a intenção específica do transmitente, sendo que, por sua vez o adquirente do direito real não pode recusar-se a assumi-la. ( grifo nosso ) (Orlando Gomes, Obrigações, Atualização Humberto Theodoro Júnior, Editora Forense, 12a. edição, 1999, Rio de Janeiro, p. 21. ) Nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência de nossos Tribunais: Civil - Ação de Consignação em Pagamento - Despesas de Condomínio - Adjudicação - Execução extrajudicial - Obrigação propter rem - Lei 7.182/84. I - Os encargos condominiais constituem-se espécie peculiar de ônus real, gravando a própria unidade do imóvel, eis que a lei lhe imprime poder de seqüela. II - Assentado na jurisprudência da Terceira Turma o entendimento no sentido de que, ainda na vigência da primitiva redação do parágrafo único, do artigo 4o. da Lei n. 4.591/94, a responsabilidade assumida pelo adquirente de unidade autônoma de condomínio não simboliza a exoneração do proprietário do imóvel. O adquirente da unidade responde perante o condomínio pelas cotas condominiais em atraso. O modo de aquisição não assume relevo. ( RESP 7.128-SP, DJ 16/09/91 ) Portanto, podemos constatar que o adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra, venda, adjudicação, etc.), deve responder pelos encargos junto ao condomínio, por se constituírem obrigação propter rem. No que tange à alegação de falta de constituição em mora da EMGEA, esta é completamente descabida, na medida em que a mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa, independentemente de qualquer notificação. Anote-se que o 1º do artigo 1336 do Código Civil determina especificamente a aplicação de juros de mora e multa ao condômino em débito. Assim dispõe referido artigo: Art. 1336 1º: O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Considerando que no presente caso, o artigo 70, b, da Convenção de Condomínio, bem como

o seu parágrafo primeiro, dispõem que os juros moratórios serão à base de 1% ao mês e incidirão sobre o débito atualizado da data do vencimento até a data do efetivo pagamento, assim devem ser aplicados os juros de mora. No entanto, com relação à multa, uma vez que todas as prestações venceram após a entrada em vigor do Novo Código Civil, deverá a mesma incidir à base de 2% (dois por cento). Nesse sentido, vale conferir trecho do voto do Ministro Aldir Passarinho do C. STJ, extraído do site de notícias desse Tribunal: Quanto ao mérito, o ministro também entendeu não ter razão o condomínio. Observa que a Lei nº 4.591/64 (artigo 12, parágrafo 3º) admite previsão na convenção condominial de multa de até 20% - o que, evidentemente, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil. O caso não cabe às cotas vencidas depois da vigência da nova lei, pois essa revogou, por incompatibilidade, o percentual limite estabelecido no parágrafo terceiro, fixando novo teto de até 2%. A regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré ao pagamento das verbas condominiais referentes à unidade apto 12, do Bloco 29, Edifício Camélias, vencidas a partir de julho de 2004 e vincendas, enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, corrigidas monetariamente nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF 3ª Região e acrescidas dos juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, em ambos os casos a partir do vencimento de cada obrigação, além do pagamento da multa à base de 2% (dois por cento) Custas ex lege. Condene a Ré, a título de honorários advocatícios, ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

**0001102-51.2012.403.6100 - ROBERTO JOSE BARBOSA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, requer o autor seja declarada a ilegalidade das Leis nº 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/2005, Decreto 24.198/2003 e Lei nº 11.757/2008, por afronta ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667/69, ou ainda a inconstitucionalidade dos mesmos diplomas legais, por violação ao preceito dos artigos 21, XIV e 22, XXI, da Constituição Federal. Requer a condenação da União Federal à recomposição de seus vencimentos em virtude do descumprimento do artigo 24 do Decreto 667/69, com o pagamento das diferenças pretéritas não alcançadas pela prescrição quinquenal, com a incorporação dos valores em sua folha de pagamento a partir da data do ajuizamento da demanda. Alega que as leis impugnadas na presente demanda dispõem acerca dos vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, em flagrante contradição com o disposto no Decreto nº 667/69, que veda ao membro da polícia militar receber valor superior aos rendimentos de um militar das Forças Armadas. Entende que o Decreto acima foi recepcionado pela Constituição Federal, assumindo a condição de lei ordinária federal, e que os limites ali previstos devem balizar a fixação dos salários dos policiais militares do Distrito Federal. Argumenta que a legislação tem por escopo valorizar o papel fulcral desempenhado pelas forças armadas, não permitindo que seus membros ganhem menos que um policial militar, dada a importância de suas funções, garantidoras dos pilares da República. Juntou procuração e documentos (fls. 30/35). Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 39). A União Federal apresentou contestação a fls. 45/54, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e pugando, no mérito, pela improcedência. Réplica a fls. 56/77. A ré acostou aos autos documentos encaminhados pelo Ministério da Defesa (fls. 78/84 e 86/90). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. As alegações formuladas pela ré, referentes à impossibilidade de equiparação salarial de servidores públicos, confundem-se com o mérito do pedido e juntamente com ele serão analisadas. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Nos presentes autos, pretende o autor, 1 Sargento da Força Aérea Brasileira, a condenação da ré ao pagamento de diferenças remuneratórias entre o valor pago aos policiais militares do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, com base no Decreto-Lei nº 667/69. Sustenta que o artigo 24 da norma acima determina que os direitos, vencimentos e vantagens do pessoal da Polícia Militar não poderão exceder às condições remuneratórias das Forças Armadas. Alega que o citado Decreto-Lei foi recepcionado pela nova ordem Constitucional, restando evidenciado o descumprimento do teto estabelecido aos policiais militares do Distrito Federal. No entanto, ao contrário do afirmado pelo autor, a Constituição Federal estabelece distinção entre os membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares e os integrantes das forças armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica. O parágrafo primeiro do artigo 42 da Carta, que trata dos membros das polícias militares dos estados, estabelece a edição de lei específica para dispor sobre as matérias do Artigo 142, "3, inciso X, conforme segue: Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, 8º; do art. 40, 9º; e do art. 142, 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei



específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. 2º - Não caberá habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares. 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(...)X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)Assim, a disposição referente ao teto dos policiais militares prevista no artigo 24 do Decreto-Lei n 667/69 não foi recepcionada pela atual Ordem Constitucional, razão pela qual o pedido não comporta deferimento. Ademais, o pleito formulado configura nítida finalidade de equiparação salarial, providência expressamente vedada pelo inciso XIII do Artigo 37 da Constituição Federal, aplicável aos militares a teor do disposto no artigo 142, inciso VIII do mesmo Diploma. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: (Processo MS 200901479364 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 14544 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 19/03/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE DO DL 667/69 COM OS ARTS. 37, XIII, 42, 1o. E 142, 3o., X DA CF DE 1988. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Impugnada conduta omissiva de natureza continuada da Administração Pública, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, vigente na data da impetração deste Mandado de Segurança, se renova mês a mês, de sorte que a decadência não se opera. Precedentes. 2. Com o advento de nova ordem constitucional somente as normas anteriores materialmente de acordo com a nova Constituição são por ela recebidas; ocorrendo divergência de conteúdo entre a norma infraconstitucional anterior e dispositivos da Constituição afluyente, dá-se o fenômeno do não acolhimento daquela norma, impedindo a continuidade de sua eficácia. 3. A Constituição de 1988, além de não reproduzir o comando inserto no art. 13, 4o. da Carta de 1967, que dava suporte jurídico ao art. 24 do DL 667/69, (segundo o qual a remuneração dos Policiais Militares não poderia ultrapassar, observados os postos e as graduações correspondentes, a dos Militares das Forças Armadas), inovou acerca da matéria em seus arts. 42, 1o. e 142, 3o., X, erigindo tratamento distinto e autônomo para cada uma dessas Instituições. 4. A norma do art. 24 do DL 667/69 não foi acolhida pela atual Carta Magna, cujo texto autoriza a estipulação de diferenças remuneratórias entre os Militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, além de proibir a equiparação de vencimentos de Servidores Públicos (art. 37, XIII da CF); a Carta Magna de 1988 consagra a autonomia dos Estados Federados quanto à remuneração das respectivas Polícias Militares e Bombeiros Militares, em apreço às diferenças interestaduais próprias do sistema federativo moderno. 5. O Pretório Excelso já se manifestou pela impossibilidade de equiparação da remuneração dos Servidores Militares Estaduais com a dos Servidores das Forças Armadas (RE 163.454/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.06.1999). 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 1.000,00 (um mil reais) em favor da União Federal, nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei n 1060/50. P. R. I.

**0002314-10.2012.403.6100** - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANESSA GUERREIRO ABDALLA X BRUNO ALMEIDA LONGHI

Tendo em conta a manifestação do autor de fls. 101, dando conta do pagamento do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do autor em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante seu pagamento na via administrativa, como consta a fls. 101. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**0004189-15.2012.403.6100** - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a anulação do débito objeto do Auto de Infração n 253.213, objeto do Processo Administrativo n 4494/11. Alega que em 16 de agosto de 2011 foi lavrado o mencionado auto de infração ao fundamento de que teria a parte comercializado tapetes cujas etiquetas não possuíam caráter permanente, conforme consignado no Termo Único de Fiscalização de Produtos n 342.459, lavrado em 12 de maio de 2011, no estabelecimento varejista Visual Móveis LTDA, localizado na cidade de Alto Horizonte - GO, restando infringido o disposto no item 19 do Capítulo VI do Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução n 02/2008 do CONMETRO, c.c. os artigos 1 e 5 da Lei n 9.933/99. Sustenta a inobservância do princípio da motivação das decisões administrativas, uma vez que não foram analisadas as alegações formuladas na ocasião da impugnação. Aduz, ainda, que as etiquetas utilizadas em seus produtos respeitam todas as determinações legais relativas à técnica de etiquetagem de produtos têxteis, possuindo, portanto, caráter permanente, sendo flagrante a ilegitimidade do auto de infração ora impugnado. Informa que pretende efetuar o depósito do montante integral, a fim de suspender a exigibilidade da multa, nos termos do Artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos (fls. 13/78). Realizado o depósito judicial do valor da multa (fls. 91/92). O INMETRO apresentou contestação a fls. 95/202, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 207/211. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente. As cópias acostadas aos autos pelo réu demonstram que o Processo Administrativo n 4494/11, originado no Auto de Infração n 253.213, teve regular andamento, com respeito a todas as formalidades intrínsecas ao procedimento, estabelecidas pela Lei n 9.784/99. A parte autora foi devidamente notificada para a apresentação de defesa (fls. 134/135), tendo sido apresentada a competente impugnação (fls. 136/149), com a posterior homologação do auto de infração e rejeição das alegações da autora, conforme demonstra a cópia de fls. 151. Referida decisão foi encaminhada via correio à autora (fls. 153/154), que ingressou com recurso administrativo endereçado ao Presidente do INMETRO (fls. 155/173), que manteve a decisão originária (fls. 177/178). As decisões acima citadas foram bem fundamentadas, amparadas em pareceres dos Procuradores do INMETRO, o que afasta qualquer alegação de falta de fundamentação. Deve-se considerar que eventual motivação sucinta das decisões administrativas não possui o condão de anular a aplicação da penalidade, desde que as razões expostas sejam suficientes à solução da controvérsia, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: (AMS 00499327319974036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 215769 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/03/2010) MANDADO DE SEGURANÇA - AMPLA DEFESA NÃO VULNERADA - AUTUAÇÃO CRISTALINAMENTE A DEMONSTRAR A INFRAÇÃO COMETIDA - ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO - SUCINTA MOTIVAÇÃO, EM JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, SUFICIENTE AO OBJETIVO FIM COLIMADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA 1. Presente, sim, interesse do pólo impetrante na dedução do presente mandamus, face à matéria objeto do litígio, conforme mui bem asseverado pelo E. Juízo a quo. 2. Como o consagra o ordenamento constitucional, amiúde invocado pela doutrina administrativista, devem as decisões (aqui a se estender o tema às autuações) administrativas ser fundamentadas (inciso X do art. 93, da Lei Maior). 3. A razão para esta mínima conduta estatal, sim, repousa no superior exercício da fundamental ampla defesa, que deve ser assegurada desde a órbita administrativa, nos termos do inc. LV, do art. 5º, CF, de tal arte a, por mínimo, poder conhecer o jurisdicionado destinatário o preciso teor do comando a envolvê-lo, assim o acatando ou contra ele se insurgindo. 4. Com razão a União ao explanar ausente qualquer mácula a tornar o Auto-de-Infração inservível, para a autuação deflagrada. 5. Em que pese tenha o Fiscal iniciado seu relatório como sendo a autuação em virtude de deixar a empresa de realizar controle periódico dos riscos ambientais, extrai-se prontamente houve retificação com a expressão digo e, após, inserção da real infração constatada, qual seja, não tornar obrigatório o uso de EPI, verificando-se do Auto explicação que o equívoco no preenchimento decorreu de informação prestada pelo preposto da empresa. 6. Dessume-se perfeitamente compreendeu, a empresa apelada, qual a infração lhe fora imputada, pois, na defesa administrativa apresentada, discorreu o interessado sobre a autuação então imposta - falta de uso de EPI - assim nenhum prejuízo logrando experimentar o pólo impetrante, com efeito. 7. Denota-se do julgamento administrativo haver suficiente motivação acerca do insucesso empreendido pela empresa postulante, não havendo de se confundir tenha sido aquele sucinto com a falta ou ausência de fundamentação, data venia. Precedentes. 8. Admitiu o próprio Poder Público falha na juntada da defesa ofertada no processo administrativo, porém sanou a irregularidade, discorrendo, em análise do recurso interposto, não logrou o ente autuado desconstituir as constatações fiscais apuradas - destaque-se a singeleza da defesa interposta, a qual a possuir três parágrafos, isso mesmo, objetivamente nada demonstrando em face da fiscal constatação. 9. Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência ao mandamus. Frise-se que o 1 do artigo 50 da Lei n 9.784/99 estabelece que A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato, requisitos observados nas decisões impugnadas pela parte autora. O réu demonstrou, ainda, respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o que afasta qualquer eiva de nulidade do processo administrativo em voga. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora a arcar com os honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se o ofício para a conversão do depósito realizado nos autos em renda da União Federal.P. R. I.

**0007144-19.2012.403.6100 - VILMA XAVIER DE LIMA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja condenado o réu a assegurar pensão por morte à autora, habilitando-a pensão do militar 2º Sargento Luiz Carlos de Lima, 96/0242354, EB 060.888.350-0, na metade ideal do seu soldo de forma definitiva, bem como a condenação do réu ao pagamento das prestações não pagas e acumuladas desde a data do óbito do de cujus e manutenção das vincendas, acrescidas de correção monetária e juros de mora.Juntou procuração e documentos (fls. 12/58).Foram deferidos os benefícios da tramitação preferencial e da assistência judiciária gratuita, e concedido prazo à autora para retificar o pólo passivo da demanda, fornecendo os dados necessários para a citação da beneficiária da pensão deixada por Luiz Carlos de Lima, bem como informar o valor do benefício pleiteado a fim de possibilitar a verificação do correto valor da causa (fls. 62).A fls. 64/65 a autora manifestou-se a fim de retificar o pólo passivo e informar o valor pleiteado.Recebida a petição de fls. 64/65 em aditamento à inicial e determinado o fornecimento dos dados necessários à citação da beneficiária da pensão por morte (fls. 66).A fls. 67 a autora forneceu o endereço da demandada União Federal para citação.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O presente feito não reúne condições de prosperar.A autora não deu cumprimento aos despachos de fls. 62 e 66, tendo procedido à indicação dos dados da União Federal quando, na realidade, deveria indicar os dados necessários para a citação da beneficiária da pensão deixada por Luiz Carlos de Lima, litisconsorte necessária nos autos em questão.Por conseqüência, há de se aplicar o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC.Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu. não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do contido nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, devendo permanecer como ré a União Federal.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0008155-83.2012.403.6100 - JOAO EVANGELISTA DA TRINDADE SOUZA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual o autor, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 53, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 54).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Não há honorários.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010627-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059106-09.1997.403.6100 (97.0059106-9)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X FRIOGEL**

IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de FRIOGEL IND/ ALIMENTICIA LTDA, pelos quais o embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 70.918,04 para 04/2012, sustentando haver excesso de execução. Aponta as seguintes incorreções na conta apresentada pela embargada: 1) aplicação indevida da taxa Selic a partir de 01/1996 sobre os valores das multas, juntamente com os juros de mora fixados na sentença, configurando bis in idem; 2) inclusão indevida da taxa Selic e dos juros de mora na atualização monetária das custas processuais e dos honorários periciais a serem reembolsados; 3) incidência indevida de honorários advocatícios sobre os valores de custas processuais e honorários periciais. Apresenta planilha de cálculo a fls. 16/19, na qual propõe o valor de R\$ 48.726,10 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e dez centavos) como correto, atualizado para 04/2012. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 20. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 22/23, ratificando seus cálculos e pleiteando, em suma, pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Assiste razão ao embargante em suas argumentações. A sentença, exarada a fls. 358/365 e 425/426 dos autos principais, condenou o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO a restituir à autora, ora embargada, os valores recebidos em razão de multas indevidamente cobradas, corrigidos monetariamente desde o pagamento, de acordo com o Provimento nº 64 do CJF, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até 10/01/2003, e de 1% (um por cento) ao mês a partir de então. Houve ainda condenação ao pagamento de honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação), bem ainda ao ressarcimento de custas e despesas processuais (honorários do perito). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, manteve a sentença, que transitou em julgado em 08/03/2012. Assim, em obediência à coisa julgada, devem ser utilizados os índices de correção monetária dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF, bem como devem ser aplicados os juros de mora fixados na sentença. Como a sentença transitada em julgado fixou os juros de mora no percentual de 0,5% e 1% ao mês, a taxa Selic não pode ser aplicada na atualização dos valores, pois a mesma engloba correção monetária e juros de mora, sendo vedada sua incidência cumulada com outra taxa de juros, sob pena de bis in idem. Nesse passo, devem ser utilizados na correção monetária os seguintes indexadores: UFIR (01/1996 a 12/2000), IPCA-E (01/2001 a 06/2009) e TR (a partir de 07/2009), previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF. Cumpre frisar que, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, se a sentença foi proferida após a entrada em vigor da Lei 9.250/95 e determinou a aplicação de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a taxa Selic não pode ser aplicada. Este é justamente o caso dos autos, tendo a sentença sido proferida em 29/01/2007 e ocorrido o trânsito em julgado em 08/03/2012. Neste sentido, confira-se a seguir o julgado do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - TAXA SELIC - SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - INCLUSÃO - POSSIBILIDADE - 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte pacificaram o entendimento no sentido de que, nos casos em que a sentença cognitiva tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, determinando a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, e assim tendo transitado em julgado, a taxa SELIC não pode ser aplicada em sede de execução. 2. Diversamente, contudo, se a sentença foi proferida em período anterior à vigência da citada lei, é possível a inclusão da referida taxa nos cálculos de liquidação de sentença, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Recurso especial provido, para determinar a incidência da taxa SELIC a partir de 01/01/96, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou com os juros moratórios de que trata o art. 161 do CTN (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 933.905 - SP (200700614512) REL.: MINISTRA ELIANA CALMON, DJE 17/12/2008). Grifo nosso. No que concerne à atualização monetária dos honorários periciais e das custas em reembolso, também devem ser seguidas as orientações de referido manual (item 4.1.5 - Custas e Despesas Judiciais), cuja determinação é para a aplicação dos índices das Ações Condenatórias em Geral (UFIR até 12/2000, IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 e TR a partir de 07/2009), sem a inclusão de juros. Dessa forma, não há previsão para a aplicação da taxa Selic, até porque a mesma embute juros de mora, como já mencionado. Estabelecidas tais premissas e passando à análise das memórias de cálculo ofertadas pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: Como bem asseverou o CRQ, a parte embargada equivocou-se ao aplicar a taxa Selic juntamente com juros de mora na atualização monetária dos valores devidos, configurando bis in idem. Conforme já explicitado, a taxa Selic não poderia ter sido utilizada no caso em tela. Ademais, não há qualquer embasamento legal para a inclusão de juros de mora na atualização dos honorários periciais e das custas processuais. Isto porque os juros de mora têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, não sendo esta a hipótese em tela. Outro equívoco cometido pela embargada foi calcular os honorários advocatícios sobre o valor atinente às custas processuais e aos honorários periciais a serem reembolsados. O embargante, por sua vez, efetuou o cálculo corretamente, de forma que sua conta merece ser acolhida. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 48.726,10 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e dez centavos) para a data de 04/2012, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Condeno a embargada no

pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 16/19 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desanexem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

## **Expediente Nº 5902**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0974523-26.1987.403.6100 (00.0974523-8)** - IKK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Manifeste-se a parte autora sobre o pleito da União Federal a fls. 381/382. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 378. despacho de fls. 378: Diante do informado pelo Eg. TRF-3ª Região a fls. 356/371, expeça-se ofício de conversão em renda da União, bem como do depósito efetuado pela parte autora a fls. 376/377. Dê-se vista à União Federal para que forneça o código para conversão dos depósitos. Após, publique-se e, não havendo impugnação cumpra-se.

**0005679-39.1993.403.6100 (93.0005679-4)** - DIRCE RODRIGUES MARCOLINO X DIRCEU FILOCOMO X DANIEL GALDINO VIEIRA X DINALVA MARTINS ZUICKER X DALVA PIMENTA DE MORAES PERUCHI X DALVA MARIA DA SILVA AMARO GOMES X DECIO CARVALHO E SILVA X DIANA MISSAKO SHIDA X DIRCEU APARECIDO NAVE X DINAUVA MARIA RESENDE DE SIQUEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Fls. 363: Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer contida no título executivo judicial em relação à coautora DIANA MISSAKO SHIDA, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0022866-89.1995.403.6100 (95.0022866-1)** - YOSHIO KAWANO X YOSHIHIRO NISHIMORI X YUJURU LUSAKABG X YUSHIHIRO KATO X YUSHIO SEKO X YUSHI ADOLFO TOKIMATSU X YUZURU MURAKAMI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X MABEL CABRAL OLEGARIO DA COSTA X MAERY TEREZINHA DE ALMEIDA CABRAL X MAGALY DE SOUZA AMBROSIO(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X MANUEL ANTONIO MEIRA QUEIROZ X MANOEL DOMINGOS LAGE X MANUEL JORGE LOURENCO X MANUEL MARCELINO ANTUNES X MANOEL MESSIAS SILVINO DE SOUZA X MANOEL MIQUELIN(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X MANUEL JOSE MOUTINHO X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL CORREIA X MANUEL JOSE BARREIROS MOTA DA FONSECA X MANUEL MENDES JUNIOR X MANUEL DOS SANTA NUNES X MARCELO BOCK X MARCELO CARLOS ALVALA(SP038861 - TOSHIO YOSHIDA E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP220311 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor MANOEL MIQUELIN, anulando a decisão de fls. 816/817 e determinando que seja proferida outra analisando-se o pedido do autor de imposição de multa diária e de descumprimento da obrigação de fazer, fundado na divergência nos cálculos. Nesse passo, vieram os autos à conclusão para cumprimento da decisão supramencionada, cuja cópia consta a fls. 900/904. Inicialmente cumpre esclarecer que a decisão de fls. 816/817, anulada pela Superior Instância, tratou das questões levantadas pela parte autora a fls. 783/786 e 789/793. A fls. 783/786 o autor MANOEL MIQUELIN alegou que a Caixa Econômica Federal não cumpriu a obrigação de fazer no prazo fixado pelo Juízo a fls. 759/760, tendo creditado em sua conta vinculada de FGTS valores inferiores àqueles apurados pelo mesmo a fls. 748/755, sem ter apresentado impugnação aos seus cálculos. Pleiteou pelo pagamento do débito apurado a fls. 755, bem como pela imposição de multa diária à ré. Já a fls. 789/793 o ESPÓLIO DE MAGALY DE SOUZA AMBRÓSIO apresentou impugnação aos cálculos da CEF, apontando incorreção na taxa de juros de mora aplicada (70,5%), bem como no valor dos honorários advocatícios. Pleiteou pela intimação da CEF para efetuar o pagamento de R\$ 10.300,44, atualizado até 06/2008, já incluída a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, alegando que foi ultrapassado o prazo de 30 dias dado pelo Juízo para pagamento do débito. Analisando-se as questões levantadas pelos autores, verifica-se que carece razão aos mesmos. A execução no caso em tela, segue a regra da obrigação de fazer, conforme decidido às fls. 759/760, apesar da memória de cálculo apresentada pelo autor às fls. 747 e ss. Dessa forma, foi determinado à CEF cumprir

a obrigação de fazer fixada no título judicial, no prazo de trinta dias, o qual teve início a partir da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido, nos termos do art. 241, II do CPC. Assim, não se aplica a regra do art. 475-J do CPC, mas a do art. 461 desse diploma legal, que permite ao juiz fixar multa diária no caso de descumprimento da obrigação. No entanto, no caso em tela, não se chegou a fixar multa diária à ré, nem se pode alegar ter descumprido a obrigação a que foi condenada. Tendo em vista que o mandado de intimação da CEF foi juntado em 04/03/2008 e a ré creditou as diferenças devidas na conta de FGTS dos autores na data de 31/03/2008 (extratos de fls. 772 e 807), a obrigação de fazer foi cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias estipulado pelo Juízo a fls. 759/760. Caberia aos autores, após a juntada dos extratos aos autos, impugná-los. O autor Manoel, intimado, apenas alegou o descumprimento da obrigação, por ausência de impugnação da CEF. Já o espólio de Magaly insurgiu-se quanto aos juros de mora e ausência de pagamento de honorários advocatícios. No tocante a esses últimos, a decisão de fl. 794 reconheceu o equívoco da ré e determinou o pagamento, o que foi feito à fl. 811. A decisão anulada conforme julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor o foi por ter apreciado tema diverso do pretendido pelo autor. Com efeito, em sua petição de fls. 783/786, o autor alegou a preclusão do direito da CEF de impugnar os cálculos por ele apresentados, requerendo a incidência de multa diária. Como exposto acima, não ocorreu a preclusão, pois a execução no caso em tela segue a norma do art. 461 do CPC. Porém, considerando que os valores creditados pela CEF divergem daqueles apresentados pelo autor às fls. 747/758, passo a verificar a correção dos valores apontados por ambas as partes. Primeiramente, no tocante aos juros de mora, são devidos a partir da citação no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a data do depósito (31/03/2008). Como a citação ocorreu no mês de junho de 1996, tem-se 141 meses até março de 2008 e a taxa de juros é de 70,5% (o mês da citação não deve ser considerado). A parte autora (Espólio de Magaly de Souza Ambrósio) equivocou-se ao computar os juros até 06/2008, tendo encontrado o percentual de 72%. Para a conferência dos valores creditados pela CEF em 31/03/2008, este Juízo refez os cálculos com base nos extratos fundiários constantes nos autos (fls. 757), bem como nos valores de JAM creditados à época, informados na planilha da ré (fls. 773/776). Foi utilizado o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal, tendo sido apurado o seguinte resultado: Como pode ser visto, os valores apresentados acima são idênticos àqueles apurados pela CEF a fls. 772/776 e já creditados nas contas vinculadas dos autores, não havendo mais nada a ser pago pela ré. Assim, tendo a CEF cumprido a obrigação de fazer no prazo estipulado, creditando nas contas de FGTS dos autores os valores corretos, não há que se falar em aplicação de multa diária. Também fica afastada a multa prevista no art. 475-J pleiteada a fls. 789/793, eis que não se trata de obrigação de pagar. Manifeste-se o patrono do autor MANOEL MIQUILIN se tem interesse em efetuar o levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios (fls. 779), uma vez que já foi expedido o alvará de levantamento e o mesmo não foi retirado. Caso haja interesse, expeça-se alvará de levantamento em favor de referido patrono. Em caso contrário, estornem-se o valor em favor da CEF e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

**0005284-56.2007.403.6100 (2007.61.00.005284-6) - SERGIO LEX X DIANA ELISABETH PARSLÖE LEX (SP045486 - LADISLAU KARPAT) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Em face da juntada extemporânea da petição de fls. 306/317, torno sem efeito a certidão lançada a fls. 304 e reconsidero o despacho exarado a fls. 305. Remetam-se os autos ao SEDI para que se altere a polaridade passiva da demanda, devendo constar BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em substituição a Bamerindus São Paulo Cia. de Crédito Imobiliário. Cumpra a Secretaria o determinado a fls. 295, expedindo-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 294, em favor da parte autora, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 296. Sem prejuízo, dê-se ciência aos Autores do termo de quitação da hipoteca juntado pelo corréu supramencionado a fls. 311. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11815**

## **MONITORIA**

**0001866-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001866-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRIP VEICULOS LTDA X GILVAN FERREIRA SANTOS X JOSE MOURA DA SILVA

Antes da apreciação do requerimento de fls. 138, expeça-se carta precatória para a citação do réu JOSE MOURA SILVA no endereço indicado às fls. 165, cabendo à autora o recolhimento das custas pertinentes diretamente perante o Juízo Deprecado.Int.

**0008312-95.2008.403.6100 (2008.61.00.008312-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 108: Defiro o prazo de 15 dias conforme requerido.No silêncio, venham os autos conclusos para o indeferimento da inicial.Int.

## **Expediente Nº 11816**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020878-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020878-8)** - ORTHOMED S/A(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ORTHOMED COM/ E REPRESENTACAO LTDA(RS067858 - AURO THOMAS RUSCHEL) X MAURO CESAR DA SILVA BRAGA

DESPACHO DE FLS. 328:Fls. 313/314: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 310, uma vez que o documento trazido aos autos às fls. 314 não menciona a antiga denominação social da parte executada, a fim de se aferir que se trata da mesma pessoa jurídica. Fls. 315/318: Cumpra-se o despacho de fls. 266, terceiro parágrafo.Fls. 319/320: Aguarde-se o cumprimento do primeiro parágrafo deste despacho, devendo a parte exequente, ainda, fornecer a memória atualizada do seu crédito.Fls. 321/322: Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento pela parte ré do despacho de fls. 298, tendo em vista a juntada da Carta Precatória cumprida em 08/03/2012 (fls. 324/327).Dê-se vista ao INPI, nos termos do despacho de fls. 310.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004143-90.1993.403.6100 (93.0004143-6)** - ALFREDO DE OLIVEIRA LINGOIST X SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA E GO012418 - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO DE OLIVEIRA LINGOIST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 269/271.

## **ACOES DIVERSAS**

**0639468-92.1984.403.6100 (00.0639468-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ULISSES JORGE MARTINS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 587: Mantenho o despacho de fls. 585. Nos termos da decisão irrecorrida de fls. 581, incumbe à parte Expropriante manifestar-se acerca do levantamento do depósito, a fim de se evitar futura alegação de nulidade de levantamento de depósito por pessoa que não seja a legitimada para tanto ou o levantamento antes de cumpridas as exigências do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/42. Na hipótese dos autos, a última manifestação da parte Expropriante ocorreu às fls. 532/533 onde alegou a falta de alguns documentos pela parte Expropriada, bem como solicitou esclarecimentos acerca de qual das matrículas passava a linha de transmissão. Instada a se manifestar, a parte Expropriada trouxe a documentação acostada aos autos às fls. 538/562 e 566/572. Intimada a se manifestar acerca da referida documentação, através do seu patrono, por meio de publicações disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça (fls. 563, 573 e 578), a parte Expropriante ficou-se inerte. Verifica-se, não obstante as diversas intimações ocorridas, que em nenhum momento a parte Expropriante apresentou a sua concordância expressa quanto ao cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e a consequente concordância quanto ao levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Apesar de a fiscalização do cumprimento do artigo 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, bem como a apreciação de eventuais impugnações ao levantamento competirem a este Juízo, conforme alegação da própria parte Expropriante às fls. 533, necessária se mostra a concordância expressa da parte Expropriante, ou, ao menos, a certeza de que a sua intimação para se manifestar nos autos ocorreu de forma satisfatória (certeza do recebimento da intimação), antes de se determinar o levantamento de qualquer depósito. Tal medida é necessária a fim de se prevenir eventual responsabilidade deste Juízo e até mesmo da parte Expropriante, que, em momento futuro, não poderá alegar desconhecimento da questão. Assim, cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 585. Int. Despacho de fls. 585: Em face da certidão de fls. 584, intime-se pessoalmente a parte Expropriante a fim de que cumpra o despacho de fls. 581. Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para análise de fls. 582/583.

## **Expediente Nº 11817**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030169-18.1999.403.6100 (1999.61.00.030169-0)** - METALURGICA MATARAZZO S/A(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0001571-97.2012.403.6100** - TAKASHIGUE HIGUCHI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação de fls. 47/64 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001577-07.2012.403.6100** - CARLOS ALBERTO POLES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação de fls. 50/68 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007877-82.2012.403.6100** - ALCEU SILVEIRA DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação de fls. 50/67 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000039-22.2012.403.6122** - MARCELA TARTARINI- MEI(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)



Em vista da certidão de fls. 78 e do relatório que lhe segue, providencie a parte impetrada o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 69/77, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

#### **Expediente Nº 11818**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014074-83.1994.403.6100 (94.0014074-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011362-23.1994.403.6100 (94.0011362-5)) GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X BORQUETTI ELIAS X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X AIRTON CORAZZA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) Fls. 406/407: Manifeste-se a CEF.Int.

#### **Expediente Nº 11819**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007889-81.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS PEREIRA LIMA

Vistos, em decisão. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo modelo PEUGEOT 307 RALLYE 20A, ano de fabricação 2004, placa DYC 5005, chassi nº. 8AD3CRFN25G308124, RENAVAL 852143249. Alega a parte requerente que o referido veículo é garantia das obrigações assumidas pelo requerido em decorrência de contrato de alienação fiduciária nº. 21.1103.149.0000013-25, pactuado em 20.04.2009, no valor de R\$ 28.000,00, aduzindo que tal financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 18.08.2011. É o breve relatório. DECIDO. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. Sendo que desde a análise liminar já deverá encontrar estes mesmos requisitos, uma vez que, se para a procedência da cautelar estes requisitos devem fazer-se presente, logicamente para a concessão liminar devem expressar-se, sob pena de faltar os requisitos imprescindíveis e qualificadores desta medida. A fumaça do bom direito, ou *fumus boni iuris*, pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e lembre-se, sua liminar, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. Ora, o perigo na demora da decisão, denominado de *periculum in mora*, representa a constatação da irreparabilidade ou difícil reparação do direito alegado, em não se atendendo in limine o pleito. No caso em exame, observo a presença dos requisitos autorizadores para a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento em sede de liminar. O contrato firmado entre as partes tem natureza de alienação fiduciária, o qual é regido pelo Decreto-lei nº 911, de 01.10.1969, nos seguintes termos: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes:(...) 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Verifica-se, inicialmente, que foram satisfeitos os termos do Decreto-lei n. 911/69, eis que a requerente comprova a existência do contrato de financiamento e que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende dos documentos de fls. 07/12. Outrossim, dispõem os arts. 2º e 3º, caput, do referido diploma legal: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados

pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No que tange à mora do requerido, nos termos do artigo 2., parágrafo 2., c/c o artigo 3., caput, do sobredito decreto ora transcrito, denota-se que a mesma está devidamente demonstrada por meio de notificação extrajudicial, conforme documento de fls. 14/16. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo modelo PEUGEOT 307 RALLYE 20A, ano de fabricação 2004, placa DYC 5005, chassis nº. 8AD3CRFN25G308124, RENAVAL 852143249, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário a ser nomeado pela requerente. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo art. 56 da Lei nº. 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7469**

### **DESAPROPRIACAO**

**0573557-70.1983.403.6100 (00.0573557-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ESTHER BENZAQUEM(SP012711 - OSWALDO PRIORE)**

Fls. 233/234: Manifeste-se a expropriada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019027-95.1991.403.6100 (91.0019027-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-03.1991.403.6100 (91.0006158-1)) ANTONIO GOMES SIQUEIRA(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0021580-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021580-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)**

Fl. 251: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

**0002768-63.2007.403.6100 (2007.61.00.002768-2) - OSVALDO CORREA X JOSECI NOVAES CORREA X LUIS CARLOS CORREA X DAISY NUNES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Fls. 605/606: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0019737-17.2011.403.6100** - HOSPITAL MONTEMAGNO S/A(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012743-36.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744192-16.1985.403.6100 (00.0744192-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE CARLOS CHIACCHIO X MARCIO CEZAR FERRAZ(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja incluído no pólo passivo Márcio Cezar Ferraz, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006158-03.1991.403.6100 (91.0006158-1)** - ANTONIO GOMES DE SIQUEIRA(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0744192-16.1985.403.6100 (00.0744192-4)** - JOSE CARLOS CHIACCHIO X MARCIO CEZAR FERRAZ(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE CARLOS CHIACCHIO X UNIAO FEDERAL X MARCIO CEZAR FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja regularizada a autuação do pólo ativo, passando a constar José Carlos Chiacchio com CPF nº. 413.872.526-15 e Marcio Cezar Ferraz com CPF nº. 060.493.288-03, conforme petição inicial, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Após, aguardem-se os trâmites nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0682326-94.1991.403.6100 (91.0682326-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658517-75.1991.403.6100 (91.0658517-5)) IND/ METALURGICA JOTAEME LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IND/ METALURGICA JOTAEME LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 288: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

**0004147-64.1992.403.6100 (92.0004147-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730480-46.1991.403.6100 (91.0730480-3)) CORTIRIS S/A IND/ E COM/(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CORTIRIS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 181/182: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0907918-35.1986.403.6100 (00.0907918-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 233/237: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024797-64.1994.403.6100 (94.0024797-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018355-82.1994.403.6100 (94.0018355-0)) ROBERTO ANTONIO DE MINGO X CECILIA MORAES DE

MINGO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO BANDEIRANTES S/A X ROBERTO ANTONIO DE MINGO X BANCO BANDEIRANTES S/A X CECILIA MORAES DE MINGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO DE MINGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MORAES DE MINGO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0011024-68.2002.403.6100 (2002.61.00.011024-1)** - VERA MARIA ANGELO(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ANGELO

Fl. 153: Aguarde-se a diligência determinada na ação ordinária em apenso. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0016146-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016146-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-68.2002.403.6100 (2002.61.00.011024-1)) VERA MARIA ANGELO(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ANGELO

Intime-se a advogada da Caixa Econômica Federal, para subscrever a petição de fl. 236, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Int.

**0024350-61.2003.403.6100 (2003.61.00.024350-6)** - CLAUDIO BIANCHESSI & ASSOCIADOS AUDITORES S/C(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BIANCHESSI & ASSOCIADOS AUDITORES S/C

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 23.100,48, válida para maio/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 280/283, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0005577-31.2004.403.6100 (2004.61.00.005577-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-22.2004.403.6100 (2004.61.00.001620-8)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X ANTONIO DE LIMA DE SOUZA FILHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE LIMA DE SOUZA FILHO

Fls. 204/205: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0024650-52.2005.403.6100 (2005.61.00.024650-4)** - GISLANE CONCEICAO DA FONSECA MORELLE(SP020214 - ESBER CHADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISLANE CONCEICAO DA FONSECA MORELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.215,21, válida para abril/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 128/130, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0021943-09.2008.403.6100 (2008.61.00.021943-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENIS GRANZOTTO JOAO COPIADORA ME X TANIA DE CASSIA SILVA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ENIS GRANZOTTO JOAO COPIADORA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TANIA DE CASSIA SILVA ME

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0033488-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033488-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 170: Indefiro, posto que o levantamento deverá ser efetivado mediante alvará. Informe a parte autora o nome do advogado, com poderes específicos de receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010405-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010405-3)** - COML/ MAST LTDA(SP016513 - TETSUO SHIMOHIRAO E SP057492 - SATOSHI SHIMOHIRAO) X FRANCISMAR COM,IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DE LA NACION ARGENTINA(SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP139786 - GIOVANA DE FREITAS PENELUPPI E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN E SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X BANCO BANDEIRANTES S/A X COML/ MAST LTDA

Diante da ausência de manifestação da autora/executada (fl. 495-verso), manifeste-se a corrê Banco Bandeirantes S/A em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0022920-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022920-2)** - SHIGUERO SATO(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUERO SATO

Fl. 414: Aguarde-se provocação em arquivo com baixa sobrestado. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4408**

### **MONITORIA**

**0021045-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021045-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MARTINS MATOS

Designo o dia 13 de agosto de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

**0003039-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERON RAIMUNDO DA SILVA

Depreque-se a citação no endereço indicado às fls. 103, devendo a CEF proceder o recolhimento das custas e diligências diretamente no juízo deprecado. I.

**0006277-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI SOUSA SANTOS

Chamo o feito à ordem. Diante da divergência das assinaturas apostas no contrato (fl. 16) e nos Mandados de Citação (fl. 67) e Intimação (fl. 82) e considerando, ainda, o teor da certidão de fl. 83 lavrada pelo sr. Oficial de Justiça, intime-se a CEF para que junte aos autos todos os documentos relativos ao réu Vanderlei Souza Santos e ao contrato discutidos nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0006981-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMENEGILDA FERREIRA**

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, alegando, em síntese, que celebrou com a requerida contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos de nº 0981.160.0000668-55, cujas parcelas não foram por ela adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré no pagamento de quantia de R\$ 18.889,67. A requerida foi citada (fls. 44/45). Posteriormente a autora requer a extinção do feito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, noticiando a celebração de acordo com a requerida. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a ré Hermenegilda Ferreira. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 24 de julho de 2012.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666986-23.1985.403.6100 (00.0666986-7) - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL**

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013028-29.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO UVCC(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X FERNANDO HENRIQUE FORNAZIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de setembro de 2012, às 15h. Cite-se a requerida com as advertências constantes do art. 277, parágrafo 2º, e 278 do CPC. Intimem-se as partes para comparecimento pessoal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040891-63.1989.403.6100 (89.0040891-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X HERCILIA RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN X JOAO MANOEL FERNANDES X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR)**

Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração opostos (fls. 234/241), dê-se vista à CEF para manifestação. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0039616-69.1995.403.6100 (95.0039616-5) - BANCO BRASEG S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6873**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015839-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015839-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0014498-08.2006.403.6100 (2006.61.00.014498-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FLAVIO JOEL DAOLIO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA)

FLS.156/163: Vista às partes dos documentos juntados pela Visão Prev, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

**0001081-75.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020669-05.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOSE CARLOS VIEIRA X GERALDO MAGELA GUSMAO X MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA RITA DA SILVA X TEREZINHA SANTOMAURO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0001082-60.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020679-49.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X ROSELY APARECIDA MORET ZANIN X MARIA ZANIN CALUX X JOSE CARLOS GOMES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0001090-37.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020676-94.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIANA MIRAGE X JOAQUIM CARNEIRO NETO X ROBERTO GENTIL SPINELLI X GILVAN PIO HANSI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0001091-22.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020660-43.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ERASMO SANTO PARISE X GUIOMAR MAURO PORTELLA X WLADEMIR DOS SANTOS X JOSE EUGENIO MUNHOZ X LENI CABELEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão

dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0001092-07.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020659-58.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MANOEL ARTHUR GOMES BEVILAQUA X MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS X LUCIA HONORINA DOS SANTOS X DIRCEU GONCALVES VIANA X THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004110-17.2004.403.6100 (2004.61.00.004110-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666519-44.1985.403.6100 (00.0666519-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EMBARGADA e após a EMBARGANTE, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028776-05.1992.403.6100 (92.0028776-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738157-30.1991.403.6100 (91.0738157-3)) TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDO MARALEX LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Ciência às partes da decisão de fls.486/487. Remetam-se os autos novamente a Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração dos cálculos de acordo com as decisões de fls.389/398, 480/481 e 486/487. Int.

#### **Expediente Nº 6879**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0031693-22.1977.403.6100 (00.0031693-8)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP031562 - ANTONIO FERNANDO MORAES MOLLACO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X VICAR S/A COML/ E AGRO PASTORIL(SP077562 - ROSA MARIA DE CARVALHO PASSARELLI) X JOAO DE MATOS CARVALHO FILHO(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA) Providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da certidão de fls. 577, retire a expropriante, no mesmo prazo, as cópias duplicadas. Intime-se.

**0031792-55.1978.403.6100 (00.0031792-6)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JOAO MUSENEK FILHO(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª



Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0521588-16.1983.403.6100 (00.0521588-9)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP008345 - GUILHERME WALTER SOARES CALDAS E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X FRIGORIFICO ARMOUR S/A

Nos termos da Portaria nº 17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6883**

#### **MONITORIA**

**0015550-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE PAULO DE CASTRO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2012, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

### **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

#### **Expediente Nº 1505**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010089-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRIAN TIBURCIO FERREIRA

Tendo em vista a informação de fls. 54, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de Emerson Cardoso, pleiteando seja determinada a busca e apreensão dos bens objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Alega a Requerente que o requerido se encontra inadimplente, o que se comprova pelo protesto do título vinculado ao contrato perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.07/50. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 1 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69 e reconhecida pela súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: a comprovação da mora e imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do

Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Acrescente-se, ainda, que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela súmula 245 de sua jurisprudência predominante, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso em testilha, a Requerente comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de edital pela imprensa. A certidão aposta no instrumento de protesto, atestando a intimação do devedor, é suficiente para a comprovação da mora, sendo desnecessária a apresentação da missiva a ele enviada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Provado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar, diante da redação legal imperativa no sentido do deferimento da liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no item 4 do contrato de fls.12, determinando a entrega à requerente, representada pelo seu preposto/depositário, o Senhor José Luiz Donizete da Silva, que pode ser encontrado no endereço fornecido às fls.05. Cite-se a requerida, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/04. Intimem-se, outrossim, eventuais avalistas e co-devedores. Expeça-se mandado de busca e apreensão.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0944439-42.1987.403.6100 (00.0944439-4)** - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0016050-04.1989.403.6100 (89.0016050-8)** - P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência à parte autora quanto ao teor da certidão de fls. 292 para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016292-60.1989.403.6100 (89.0016292-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010454-39.1989.403.6100 (89.0010454-3)) N S H BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o pedido de fls. 253/254: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda definitiva da União dos depósitos remascentes (fls. 215), dando-se ciência à parte autora da conversão efetivada tão logo seja informada nos autos.Intime(m)-se.

**0738280-28.1991.403.6100 (91.0738280-4)** - TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP113818 - SANDRA MARQUES BRITO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0005369-67.1992.403.6100 (92.0005369-6)** - IRENE VIEIRA RIBEIRO X WALFRIDO CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA X AURORA LEO ALCANTARA DE OLIVEIRA X OSVALDO ZANCOPE X DEOLINDA MARROCO ZANCOPE X ELAINE ZANCOPE CARNIERI X ELIANA ZANCOPE VALERIO X EDSON ZANCOPE X ELISANGELA ZANCOPE ARICETO X BASILIO BRAGIOLA X RICARDO IDO KOBASHI X SANDRA LIA GIANESI VIEIRA X MARCO ANTONIO GIANESI X RICARDO AUGUSTO GIANESI X ANTONIO AZEVEDO ALVES(SP027175 - CILEIDE CANDUZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IRENE VIEIRA RIBEIRO

X UNIAO FEDERAL X WALFRIDO CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X BASILIO BRAGIOLA X UNIAO FEDERAL X RICARDO IDO KOBASHI X UNIAO FEDERAL X SANDRA LIA GIANESI VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GIANESI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AZEVEDO ALVES X UNIAO FEDERAL X AURORA LEO ALCANTARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação dos herdeiros, Deolinda Marroco Zancopé, Elaine Zancopé Carnieri, Eliana Zancopé Valério, Edson Zancopé e Elisângela Zancopé Ariceto relativo ao espólio de Osvaldo Zancopé. À SUDI para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício requisitório a favor da viúva meeira Deolinda Marroco Zancopé conforme petição, de fls. 493 e devidas anuências dos filhos e herdeiros às fls. 479 a 492. Oportunamente, aguarde-se o pagamento no arquivo.

**0044481-43.1992.403.6100 (92.0044481-4)** - RAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X RAUL DE BARROS PINTO JUNIOR(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 167/184: Ciência à parte autora, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0081026-15.1992.403.6100 (92.0081026-8)** - CONFECÇÕES VANCIL LTDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0091535-05.1992.403.6100 (92.0091535-3)** - GILMAR GREJANIN(SP095939 - ALCIDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. A Caixa Econômica Federal opôs exceção de pré-executividade alegando que a parte autora se declarou empregado de processamento de dados, e que não juntou aos autos os índices de reajustes aplicados à sua categoria profissional, nem comprovou eventual alteração de emprego, tampouco juntou aos autos os comprovantes de rendimento. O autor, por sua vez, alega que sequer a exceção deveria ser recebida por não haver garantia do Juízo, bem como que seria desnecessária a apresentação dos documentos apontados pela ré, pois os documentos de fls. 23/26 já comprovariam a categoria profissional a qual pertencia e os reajustes salariais no período de dezembro/90 a julho/92. Decido. Quanto à alegação do autor de que a exceção não deveria ser recebida por não haver garantia do Juízo, a doutrina é pacífica no sentido de que não é necessária a garantia do Juízo para a oposição de exceção de pré-executividade, não havendo que se falar, por ora, em bloqueio de ativos. No que se refere aos documentos juntados aos autos, consta no documento de fls. 23/24 que o autor pertence à categoria dos bancários, constando os índices de reajuste da categoria de 10/90 a 05/92, e que o autor é funcionário da Instituição Financeira desde 10/07/79. Entendo, portanto, comprovada a categoria profissional que o autor pertencia durante o período. Além disso, a questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no v. acórdão de fls. 139/141, onde ficou decidido que mesmo que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário. Assim, deixo de acolher a presente exceção de pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Int.

**0017736-55.1994.403.6100 (94.0017736-4)** - MANUEL NUNEZ CEJALVO X EMILIA SOLER VISA DE NUNEZ(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO E SP103621 - MIGUEL TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Vistos. Consoante disposto no parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Conforme Súmula nº 150 do Egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nos presentes autos, o v. acórdão transitou em julgado em 13/12/2004, conforme certidão lançada em 15/12/2004 (fls. 185). Desse modo, decorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Civil, nada tendo, por isso, a decidir quanto à petição e documentos de fls. 196/203. Destarte, determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0011298-08.1997.403.6100 (97.0011298-5)** - 3 CARTORIO DE NOTAS DE SAO CAETANO DO SUL - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 238. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002023-98.1998.403.6100 (98.0002023-3)** - PEDRO CABREIRA SANTIAGO X GILDETE DANTAS DE MENEZES X ALCIDES LOPES DA SILVA X ARMANDO CARLOS MARTELOTTI X FAUSTO ANTONIO DE ABREU X PAULO DE SOUZA MORAES(SP129271 - ARMANDO PEDRO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Requeiram as partes o que de direito.Int (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0063187-61.1999.403.0399 (1999.03.99.063187-9)** - APARECIDO MORAES DOS SANTOS X JORGE SABAINÉ X NELSON PINTO X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SPI74554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)  
Apresente a parte autora as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 632 do CPC. Após, cite-se.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime(m)-se.

**0095756-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095756-6)** - JOSE LUIZ AUGUSTO TOLEDO X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LUIZ DE PAULA X JOSE LUIZ IRAOLA X JOSE NUNES DE ANDRADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Por estar de acordo com o julgado, acolho a conta da contadoria de fls. 334/340, acrescida em relação aos honorários sucumbenciais pela conta de fls. 371/376. Em consequência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal deposite o valor remanescente. No mesmo prazo, considerando que houve o saque dos valores depositados nas contas do FGTS (fls. 356/361), deverão os autores José Luiz da Silva, José Luiz de Paula e José Luiz Iraiola comprovar o depósito judicial do valor sacado indevidamente, conforme a conta acolhida, sob pena de execução forçada. Int.

**0009951-66.1999.403.6100 (1999.61.00.009951-7)** - MARILENE DE SOUZA CEZARIO X OLDERIGO BERRETTA NETTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)  
Vistos.Esclareça a co-autora MARILENE DE SOUZA CEZÁRIO o ajuizamento da presente ação, tendo em vista as cópias de fls. 268 a 289.Intime(m)-se.

**0025339-09.1999.403.6100 (1999.61.00.025339-7)** - OSCAR MARCELO DOZZO DE BRITO(SP273132 - INGRID CARCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Fls. 414/428: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0059414-74.1999.403.6100 (1999.61.00.059414-0)** - MARCOS FERNANDES RIZZO X MARIO BOGDOL ROLIM X RENATO SERRA FILHO X SERGIO LUIS MASCARENHAS X TARCISIO PREZOTTO X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)  
Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0020316-79.2000.403.0399 (2000.03.99.020316-3)** - ANTONIO JESUS CESARIO X CARMEM RITA DA FONSECA LISANTI X ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE DOS ANJOS X MARIA DO CEU COUTINHO LOUZA X MARIA FERNANDA BATISTA COELHO DA FONSECA X MARIA NEYDE SILVA X RENE CIMMINI X THAIS DE SOUZA COSTA MOLARI X THAIS VALENCA RIBEIRO RICARDI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)  
Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento dos ofícios requisitórios e precatórios expedidos. Int.

**0037997-62.2000.403.0399 (2000.03.99.037997-6)** - ADEILTON FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DE SOUSA X ANGELO SALVADOR DELAGO X HONORATO ALVES DE ALMEIDA X

RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0000121-42.2000.403.6100 (2000.61.00.000121-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MOLYPART IND/ COM/ DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA

Oficie-se ao r. Juízo Deprecado solicitando informações acerca do andamento da carta precatória de fls. 132. Int.

**0007447-19.2001.403.6100 (2001.61.00.007447-5)** - JOAO SERRAO DE CARVALHO X JOAO SEVERIANO DE SOUZA X JOAO SEVERINO DE SANTANA X JOAO SILVA DE CAMARGO X JOAO SINESIO JACINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nada a decidir quanto ao pedido de fls. 286, posto que incompatível com o que restou decidido na sentença e v. acórdão transitado em julgado. Arquivem-se os autos, como determinado na segunda parte do despacho de fls. 284. Intimem-se.

**0008971-51.2001.403.6100 (2001.61.00.008971-5)** - SONIA REGINA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência à parte autora sobre a informação de fls. 197. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0020740-56.2001.403.6100 (2001.61.00.020740-2)** - CELSO FANTAGUCI X IRACEMA SANTOS FANTAGUCI(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.175,99 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

**0028639-08.2001.403.6100 (2001.61.00.028639-9)** - CICERA PEREIRA FERREIRA(SP223383 - FERNANDO HENRIQUE FELISARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/14, mediante substituição por cópias. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, ou no silêncio aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0002813-72.2004.403.6100 (2004.61.00.002813-2)** - MICHEL SZIFMAN KARP(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos. Tem razão a União Federal: a importância depositada nestes autos, através de um único depósito judicial (fls. 32), deve ser repartida entre autor e réu, nos termos do julgado. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 302, eis que o autor requereu genericamente o levantamento de valores depositados, sem especificá-los. Concedo à União Federal o prazo de 60 dias, requerido às fls. 305/306, para apresentar a divisão que entender correta, devendo especificar cada verba sujeita à incidência de IRRF, com os respectivos índices e os cálculos pertinentes. Intimem-se.

**0015309-36.2004.403.6100 (2004.61.00.015309-1)** - MARIA GORETE MARIANO X RONALDO MARIANO DA SILVA(SP158815 - RITA DE CASSIA CESAR SANTOS E SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Primeiramente, cumpra-se o determinado no tópico final da sentença prolatada no processo nº 0000494-87.2011.403.6100 (autos em apenso). Após, voltem-me conclusos. Int.

**0021211-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021211-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMK IND/ E COM/ LTDA

Oficie-se à Central de Mandados para que devolva o mandado nº 0015.2012.00580 ou justifique o não cumprimento no prazo legal, nos termos do art. 396 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005. Int.

**0025829-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025829-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003262-0)) SHUGORO NAKAMOTO X DARCI FELIX X VIRMONDES SOARES DO AMARAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 358/382: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0011436-91.2005.403.6100 (2005.61.00.011436-3)** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Primeiramente, dê-se vista dos autos à União Federal, para que se manifeste sobre a regularidade do documento de fls. 545, para os fins do disposto na Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0001107-83.2006.403.6100 (2006.61.00.001107-4)** - ANDREIA APARECIDA MORAES FRAZILIO X LEANDRO FERREIRA DE LIMA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 529,37 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

**0004375-48.2006.403.6100 (2006.61.00.004375-0)** - ROGERIO DE CARVALHO X ANA MARIA DE PAULA LEITE CARVALHO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos conforme determinado na segunda parte do despacho de fls. 271, posto que a parte autora nada requereu, limitando-se a juntar cópia de documento já existente nos autos. Int.

**0011095-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011095-0)** - HIDEO IMAIZUMI - ESPOLIO X ROSALVA DE FATIMA ALVES IMAIZUMI X CARINA ALVES IMAIZUMI X CASSIA YUMI IMAIZUMI X THIAGO HIDEO IMAIZUMI(SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Razão assiste à Caixa Econômica Federal, pois tratando-se de condenação para corrigir o saldo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, a execução deve seguir o rito previsto no artigo 632 do Código de Processo Civil. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 128 e determino que a parte autora forneça todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do objeto da presente ação perante o sistema processual. Int.

**0007640-87.2008.403.6100 (2008.61.00.007640-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDRE PIRES DE OLVEIRA X ANA MARIA BATISTA TEIXEIRA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ANDRE PIRES DE OLVEIRA X ANA MARIA BATISTA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.Int.

**0012346-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012346-8)** - DEVANIE LOPES DOS SANTOS(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)  
Quanto aos honorários sucumbenciais, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$124,96 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.No que se refere ao principal, forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária.Int.

**0015729-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015729-6)** - VALDEMAR GONCALVES DE HOLANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação a que foi condenada, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária. No silêncio, arquite-se.

**0019884-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019884-5)** - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02 X JOSE MARCOS DE SOUZA FREIRE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 675: Considerando que o objeto da ação ordinária nº 2007.61.00.028689-4 se refere à matrícula nº 99.199, localizado no Alphaville - Centro Industrial e Empresarial, conforme se observa às fls. 701/720, não há que se falar em conexão com o presente feito. Registre-se para sentença. Int.

**0021512-72.2008.403.6100 (2008.61.00.021512-0)** - ANA MARIA SALLES CAPRIO(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LUCIENE SANTANA DE SOUZA

Fls. 191/193: Quanto à testemunha Symara Aparecida Alves Silva, dou por superada a questão, diante dos dados constantes no Inquérito Policial (fls. 187/188). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de apresentação dos extratos dos contratos de penhor na data de 02/01/2008. Sem embargo, remetam-se os autos à SUDI para inclusão de Luciene Santana de Souza no polo passivo do feito, conforme decisão de fls. 164. Após, cite-se no endereço apontado no Boletim de Ocorrência (fl. 173). Ciência às partes quanto ao ofício e documentos de fls. 170/190. Int.

**0008080-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008080-2)** - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO ALVES GOMES X CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA NOCE X DIRCE BARROS DE ANDRADE X DIOGENES VIEIRA DOS SANTOS X DOMINGOS LEITE DE SOUSA X VICENTE SPERANDIO - ESPOLIO X DEOLINDA RITA RODRIGUES SPERANDIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Diante da concordância expressa da Caixa Econômica Federal, recebo a petição de fls. 149 como emenda à petição inicial e determino a remessa dos autos à SUDI para retificação do pólo ativo, devendo a autora Deolinda Rita Rodrigues Sperandio passar a constar como Espólio de Vicente Sperandio, com a Sra Deolinda como sucessora. Após, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

**0014475-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014475-0)** - APPARECIDA NEGRI X NEUSA LOURDES NEGRI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento do ofício requisitório expedido. Int.

**0015672-47.2009.403.6100 (2009.61.00.015672-7)** - EROL CONSTRUCOES DE REDES E INSTALACOES LTDA X FERRASA ENGENHARIA LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0018900-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018900-9)** - MARIA ALDENISA LEITE GONCALVES(SP166592 - NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 525/534: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0021421-45.2009.403.6100 (2009.61.00.021421-1)** - CARVALHO HAMAMOTO & CIA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Diante do silêncio da parte autora, indefiro a produção de provas. Registre-se para sentença. Int.

**0063152-97.2009.403.6301** - DJUAN COLCHOES IND/ E COM/ LTDA(SP219280 - SAMIR JACOB TINANI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O pedido de bloqueio de valores via Bacen-Jud é inoportuno porque a requerente sequer deu início à execução do julgado. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 131.Int.

**0012440-90.2010.403.6100** - HUMBERTO GANDARA BARUFI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0013987-68.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA(RJ133550 - RODRIGO PAPAIZIAN PINHO)

Requeira a parte autora o que de direito.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0009679-52.2011.403.6100** - GENI FRANCISCO DOS SANTOS VANZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0014257-58.2011.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0017724-45.2011.403.6100** - LUIZ CARLOS DOMINGUES X SONIA DARC VIEIRA DOMINGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X T3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da certidão de fls. 98, aplico a pena de revelia ao réu T3 Participações Ltda.Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0019474-82.2011.403.6100** - ROSA TERESINHA CRUZATO X MARCO ANTONIO CRUZATO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Junte o autor cópia do contrato de financiamento, bem como de renegociação da dívida, firmados com a Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0022809-12.2011.403.6100** - FABIO COSTA FERNANDES X ANA CRISTINA PERRONE FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0008928-44.2011.403.6301** - JOSE BELIZARIO FILHO(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 103/116. Int.

**0000179-25.2012.403.6100** - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO



PEREIRA CARDOSO FILHO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001304-28.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022867-15.2011.403.6100) LUIS ALEXANDER RUBIO BERNALES(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0015896-44.2012.403.0000. Int.

**0003548-27.2012.403.6100** - HELENO SEVERINO MARTINS(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor a juntada de cópia da sentença proferida nos autos da ação interposta em face do INSS que teria ensejado o recebimento dos valores que acarretaram o recolhimento de imposto de renda, bem como da certidão de trânsito em julgado e memorial descritivo dos respectivos valores. Intime(m)-se.

**0005876-27.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a informação de fls. 2118, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, que legitime a exigência de cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, referente as GRUs 45.504.109.492-4, 45.504.109.487-8, 45.504.010.709-7, 45.504.010.701-1, 45.504.010.704-6, 45.504.024.129x, 45.504.010.699-6, 45.504.109.482-7, 45.504.029.352-4, reconhecendo-se a ocorrência de prescrição das respectivas cobranças e o excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP.Com a inicial vieram os documentos de fls. 173/2117. É o relatório. Decido. Passo à apreciação do pedido de tutela antecipada. Insurge-se a autora contra a cobrança levada a efeito pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, com fulcro no art. 32 da Lei 9.656/98, referente as GRUs 45.504.109.492-4, 45.504.109.487-8, 45.504.010.709-7, 45.504.010.701-1, 45.504.010.704-6, 45.504.024.129x, 45.504.010.699-6, 45.504.109.482-7, 45.504.029.352-4, bem como ao suposto excesso no cálculo da referida cobrança através da aplicação da tabela TUNEP.Alega que tramita perante o e. STF ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional de Saúde, na qual foi pleiteado o reconhecimento da inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, aguardando julgamento de mérito e que sendo o ressarcimento uma mera restituição que visa coibir o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde é legítima a aplicação do prazo prescricional trienal, previsto no artigo 206, IV, 3º, do Código Civil.Afirma que inexistente a responsabilidade pelo ressarcimento se os usuários optam pela rede pública, ou por não possuírem cobertura contratual pelo plano privado para o procedimento médico recomendado ou por não lhes ser impositiva a utilização da rede privada por eles contratada, podendo optar pelo atendimento na rede pública de saúde. Aduz ainda que os valores cobrados a título de ressarcimento são muito superiores àqueles praticados pelo SUS para os mesmos procedimentos. O art. 32 da Lei 9.656/98 impôs às operadoras de planos de saúde privados o dever de ressarcimento aos cofres públicos pelo atendimento prestado, no âmbito do SUS, aos pacientes que tenham contratado os serviços de saúde por aquelas prestados. Para concessão da tutela antecipada faz-se necessária a demonstração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações formuladas na inicial, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em primeiro lugar ressalto que a jurisprudência pátria vem reiteradamente reconhecendo a constitucionalidade da cobrança instituída pelo mencionado art. 32 da Lei 9.656/98:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000338560Processo: 200038000338560 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 8/10/2007 Documento: TRF100261665 Fonte DJ DATA: 12/11/2007 PAGINA: 70Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIROEmenta CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS EM RAZÃO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS A FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N 9.656/98. PRECEDENTES DO STF E STJ.01. As operadoras de planos de saúde têm o dever de indenizar o Erário pelos valores gastos com os seus consumidores quando estes são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público.02. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1931-MC/DF, a constitucionalidade da norma prevista no art. 32 da Lei n 9.656/98, que determina o ressarcimento pelas empresas que operam planos de saúde dos atendimentos prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.03. O ressarcimento de que trata a Lei n. 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos

efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, ou seja, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 20/08/2007, p.86)04. Apelação desprovida.No tocante à prescrição, é matéria atinente ao mérito da ação e será apreciada ao final, após regular contraditório. O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece às normas da CF/88, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório. A cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde. Quanto aos valores cobrados, leva-se em conta aqueles estipulados na Tabela Unica Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, elaborada no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução ANS RN 240/2010), restando desarrazoada, até prova em contrário, a alegação de que os valores cobrados são desproporcionais. ISTO POSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Fica, contudo, facultado à autora efetuar o depósito judicial do montante integralmente cobrado, para fins de suspensão da exigibilidade do débito. Cite-se.Intimem-se as partes da presente decisão.

**0007739-18.2012.403.6100** - MARIA ALDENISA LEITE GONCALVES(SP166592 - NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0007901-13.2012.403.6100** - PRONTOFTALMO ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA LTDA X CLINICA OFTALMOLESTE LTDA X UNIDADE OFTALMOLOGICA DE SANTANA LTDA. X U.S.O. UNIDADE SANTANA DE OFTALMOLOGIA LTDA X CLINICA DE OLHOS BAPTISTA DA LUZ LTDA. X JULIO M OTICA LTDA. X J & F COMERCIO DE LENTES LTDA. - ME(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor Prontoftalmo Assistência Oftalmológica Ltda e outros requerem provimento jurisdicional que o desobrigue de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio doença acidentário, aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, auxílio creche, convênio-saúde e vale transporte/auxílio transporte pago em espécie.Alega a autor, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não configuram a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. Os quinze primeiros dias de auxílio doença e auxílio doença acidentário, o aviso prévio indenizado e o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constituem vantagens transitórias que não se incorporam aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU )No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de

Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011) O abono pecuniário, recebido em virtude da conversão em pecúnia de um terço do período de férias, possui caráter indenizatório e, por isso, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 144 da CLT: Artigo 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. Nesse sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE.

.....5. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07). .....(AMS 324888, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 de 15/09/2011, página 819) Quanto ao recebimento do aviso prévio indenizado e o respectivo terço, verifico que não constituem fato gerador da contribuição, porquanto possuem cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). Em relação à questão atinente à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias de afastamento referentes ao auxílio doença e auxílio doença/acidentário, o egrégio STJ já se posicionou em sentido favorável ao pleito da impetrante, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 550.473-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ de 26.09.2005). Quanto ao auxílio creche existe previsão legal para que não integre o salário contribuição, desde que seja pago em conformidade com a legislação trabalhista (Portaria 3.296/86 do Ministério do Trabalho), observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. Do mesmo modo, não há como deferir o pleito do autor em relação ao convênio-saúde e vale/auxílio transporte pagos em espécie, eis que por não se tratarem de verbas eventuais e temporárias, permanecem no salário dos empregados por longos períodos incorporando-se de forma tácita ao salário devendo, portanto, incidir a contribuição em questão. Superada a verificação da verossimilhança das alegações a que alude o caput do artigo 273 do CPC, constato a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, disposto no inciso I, do mesmo diploma legal, tendo em vista que, no caso de eventual reconhecimento final do recolhimento indevido da contribuição em questão incidente sobre as verbas combativas remeterá o autor à penosa e demorada via da repetição do indébito. Isto posto, defiro parcialmente o pedido de

antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio doença acidentário, aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado e auxílio creche, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e até os seis anos de idade com a devida comprovação das despesas realizadas. Cite-se. Intime(m)-se.

**0010441-34.2012.403.6100** - EDILENE MARTINS NETO X JOAO BATISTA SOUZA NEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário proposta por EDILENE MARTINS NETO e JOÃO BATISTA SOUZA NEVES devidamente qualificados na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando que seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros através de execução extrajudicial, suspendendo todo e qualquer ato de posse sobre o mesmo. Aduzem que firmaram contrato de financiamento imobiliário sujeito ao Sistema SAC de Amortização, para ser liquidado em prestações mensais e sucessivas, que tornou-se inadimplente em razão de problemas de saúde em família, que tal fato teria acarretado o início do processo de execução extrajudicial e que o mesmo teria sido realizado de forma irregular. Com a inicial vieram os documentos (fls.28/63). É o relatório. DECIDO de um exame dos autos, verifica-se que não há como se deferir o pleito para obstar o início ou prosseguimento do processo administrativo de execução extrajudicial, eis que se impõe aceitar a compatibilidade deste procedimento, previsto no DL 70/66, com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, tal como já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075/DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.98, p. 22). Já o exame da questão concernente ao descumprimento da formalidade do Decreto-lei nº.70/66 exige a apresentação de contestação por parte da ré, oportunidade em que se facultará à mesma infirmar, eventualmente, aquela alegação por documentos hábeis, sem prejuízo do decreto de nulidade da arrematação judicial, caso isto ocorra no curso do prazo processual para apresentação de resposta à presente demanda. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteado. Intimem-se. Cite-se. Fls. 126: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0010526-20.2012.403.6100** - OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Retifique a autora o pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010731-49.2012.403.6100** - GMD BIJOUTERIA LTDA - EPP(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

**0011150-69.2012.403.6100** - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a informação de fls. 657, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a procedência da ação para o reconhecimento da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados anteriormente a sua vigência, o reconhecimento da prescrição dos débitos descritos nos autos, da inoccorrência da prática de ato ilícito por parte da autora e da ilegalidade da tabela TUNEP utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento, afastando-se, em sede de antecipação de tutela, a possibilidade de inscrição do seu nome no CADIN e dos respectivos débitos em dívida ativa com o conseqüente ajuizamento de execução fiscal, declarando-se a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores em sua contabilidade para o valor em discussão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 47/652 É o relatório. Decido. Passo, assim, à apreciação do pedido de tutela antecipada. Insurge-se a autora contra a cobrança dos valores desembolsados pelo SUS no atendimento de clientes

seus que necessitaram do atendimento público, bem como os métodos observados para seus cálculos, levada a efeito pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, pleiteando em sede de cognição sumária afastar a possibilidade de inscrição do seu nome no CADIN, obstando-se a inscrição dos débitos em aberto em dívida ativa, declarando-se a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores em sua contabilidade no que tange ao valor discutido nos autos. Alega, porém, que a ré teria emitido guias para ressarcimento dos danos materiais havidos pelo SUS após três anos do suposto evento danoso e que, nos termos do artigo 206, inciso V, do Código Civil prescreve em 3 anos a pretensão de reparação civil. Afirma que inexistente a responsabilidade pelo ressarcimento se os usuários optam pela rede pública, ou por não possuírem cobertura contratual pelo plano privado para o procedimento médico recomendado ou por não lhes ser impositiva a utilização da rede privada por eles contratada, podendo optar pelo atendimento na rede pública de saúde. Aduz ainda que os valores cobrados a título de ressarcimento são muito superiores àqueles praticados pelo SUS para os mesmos procedimentos. O art. 32 da Lei 9.656/98 impôs às operadoras de planos de saúde privados o dever de ressarcimento aos cofres públicos pelo atendimento prestado, no âmbito do SUS, aos pacientes que tenham contratado os serviços de saúde por aquelas prestados. Para concessão da tutela antecipada faz-se necessária a demonstração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações formuladas na inicial, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em primeiro lugar ressalto que a jurisprudência pátria vem reiteradamente reconhecendo a constitucionalidade da cobrança instituída pelo mencionado art. 32 da Lei 9.656/98. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000338560 Processo: 200038000338560 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 8/10/2007 Documento: TRF100261665 Fonte DJ DATA: 12/11/2007 PAGINA: 70 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS EM RAZÃO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS A FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N 9.656/98. PRECEDENTES DO STF E STJ. 01. As operadoras de planos de saúde têm o dever de indenizar o Erário pelos valores gastos com os seus consumidores quando estes são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público. 02. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1931-MC/DF, a constitucionalidade da norma prevista no art. 32 da Lei n 9.656/98, que determina o ressarcimento pelas empresas que operam planos de saúde dos atendimentos prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 03. O ressarcimento de que trata a Lei n. 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, ou seja, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 20/08/2007, p.86) 04. Apelação desprovida. O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece às normas da CF/88, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório. A cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde. No tocante à prescrição, é matéria atinente ao mérito da ação e será apreciada ao final, após regular contraditório. Quanto aos valores cobrados, leva-se em conta aqueles estipulados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, elaborada no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução ANS RN 240/2010), restando desarrazoada, até prova em contrário, a alegação de que os valores cobrados são desproporcionais, restando exigíveis e passíveis de inscrição em dívida ativa, execução fiscal e inscrição do nome da autora no CADIN, verificadas as demais condições legais no caso de inadimplência. Por fim, quanto à alegação de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão, tal exigência está inserida no âmbito regulamentador da ANS e visa, precipuamente, a garantir o efetivo ressarcimento do SUS, para manter a universalidade do atendimento. ISTO POSTO, INDEFIRO a tutela antecipada requerida Cite-se. Intimem-se as partes da presente decisão.

**0011174-97.2012.403.6100 - SIDNEI ANDRADE DOS SANTOS (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

**0012490-48.2012.403.6100 - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA (SP223146 - MAURICIO OLAIA E**

SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação através da qual a autora pretende a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito do montante de R\$ 836.679,65, correspondente à diferença entre o valor apurado do débito nº 354690043 e o valor pago de outubro de 2009 a maio de 2012, a título de parcelas de parcelamento rescindido, com a consequente expedição da certidão de regularidade fiscal. Aduz que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010 determina que os valores pagos a título de parcelamentos rescindidos sejam restituídos mediante pedido de restituição eletrônica e que por essa razão os pagamentos efetuados, que totalizam quase R\$ 800.000,00, não foram abatidos do valor do débito atualizado, não tendo condições financeiras de efetuar o pagamento ou depósito do montante integral, o que impede o regular funcionamento de suas atividades, causando-lhe enormes prejuízos financeiros. É o relatório. DECIDO. Examinando a questão versada nos autos, não há como que se vislumbrar de forma inequívoca que o valor que a autora pretende depositar, somado ao montante que alega ter recolhido, seja suficiente para suspender a exigibilidade dos créditos tributários apurados em seu desfavor, devendo salientar que apenas o valor correspondente ao montante integral dos mesmos tem o condão de alcançar tal possibilidade. Outrossim, não há ainda pedido administrativo de restituição nem sequer foi formulado em sede de tutela antecipada pedido para que fossem abatidos, do débito, os valores já pagos antes da rescisão do parcelamento, o que é apenas objeto do pedido final. De qualquer forma, é condição para o deferimento dos pedidos de restituição formulados ao Fisco que os créditos existentes sejam primeiro utilizados para quitação de débitos em aberto em nome do contribuinte. Assim, esse seria mesmo o destino do crédito existente em favor da autora. Porém, não sendo possível aferir, neste juízo de cognição sumária, a suficiência do valor ofertado para depósito, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada. Por fim, ressalto que o depósito é direito subjetivo do contribuinte, podendo efetuar o depósito a qualquer tempo nos autos, a fim de garantir o crédito tributário, demonstrada a suficiência do depósito. Cite-se a ré. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005945-35.2007.403.6100 (2007.61.00.005945-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104188-26.1999.403.0399 (1999.03.99.104188-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADALBERTO BRASILINO DE ABREU X ADONIAS JOSE DA CRUZ X ANDRE LUIZ ALMEIDA FERAZ X DEMERVAL DUARTE MAIA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X KATIA REGINA MORAES DE OLIVEIRA SILVA X OSWALDO TEIXEIRA X PASCHOAL CIPULLO X PAULO FIRMINO CELESTINO X RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA(SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº. 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Int.

**0009441-96.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900987-98.1995.403.6100 (95.0900987-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X GUSTAVO BORDIGNON X TEREZA PANZARINI BORDIGNON X LAURINDO OSWALDO BERTELENI X ELZA GHIRALDI BERTELENI X ORLANDO CUANI X MARIA ZANETTINI CUANI X DOMINGOS ANTONIO LANDUCCI X ODAIR CINTO X ARACI BOAVENTURA CINTO X GERALDO MARCON(SP060099 - DOMINGOS CEZAROTTI)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

**0010743-63.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004022-91.1995.403.6100 (95.0004022-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X METALURGICA MARDEL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

**0011134-18.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022590-09.2005.403.6100 (2005.61.00.022590-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JOSE MARIA LOPES DE ARAUJO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Providencie a embargante cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista ao embargado para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007624-90.1995.403.6100 (95.0007624-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057231-77.1992.403.6100 (92.0057231-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE)

CALIL JORGE)

Quanto aos honorários advocatícios devidos nestes autos, nada a deferir, uma vez que o v. acórdão de fls. 38/42 não alterou expressamente a sentença em relação a eles. Sequer a matéria foi ventilada nos embargos à execução nº 0009569-58.2008.403.6100. No que se refere aos juros de mora, mantenho integralmente a decisão de fls. 166/172 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 166/172 e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0028019-06.1995.403.6100 (95.0028019-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675163-73.1985.403.6100 (00.0675163-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DOW CORNING DO BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)  
Por derradeiro, cumpra a parte embargada o despacho de fls. 297 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015178-56.2007.403.6100 (2007.61.00.015178-2)** - DEUGRACIAS SERAGINI X MARIA EMILIA DA COSTA PINHEIRO X ANDRE MENEZES DE MELO X ARAM DERMENDJIAN X LEVON DERMENDJIAN X GREGORIO DERMENDJIAN X OLIVIA DE JESUS MELO X ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO X JOSE MAVIGNIER DE OLIVEIRA FILHO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos.Os argumentos da parte autora não justificam o desentranhamento dos extratos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal. Por oportuno, esclareço que cópias autenticadas das peças dos autos podem ser obtidas pela requerente mediante preenchimento do formulário próprio na Secretaria da Vara e pagamento das taxas respectivas na Caixa Econômica Federal; e mais, informação sobre os autos, inclusive juntada de documentos, pode constar de certidão de inteiro teor, se requerida nesses termos. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 223.Intime(m)-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000267-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000267-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS ROBERTO DOMINGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA MONTEIRO DOMINGUES

Providencie a requerente a retirada dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se., Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008731-48.1990.403.6100 (90.0008731-7)** - FRANCO-SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X EURO INVEST IMP/ E COM/ LTDA X MAISON LAFITE IMP/ E COM/ LTDA X LINLEY HOUSE ARTES E DECORACOES LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a planilha da União Federal de fls. 251/317. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o respectivo ofício para conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos, bem como o alvará de levantamento parcial em favor da parte autora, tudo conforme mencionada planilha. Após, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos. Int.

**0085114-33.1991.403.6100 (91.0085114-0)** - SETE - SERVICOS TECNICOS DE ESTRADAS LTDA X S/A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COM/(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Oficie-se ao R. Juízo da 2ª Vara Federal em São José dos Campos, autos nº 2002706-72.2011.403.6103, informando que o depósito realizado em 02/07/1993 continua à disposição deste Juízo, conforme apontado pela Caixa Econômica Federal às fls. 121/122.Fls.: 118: Regularize o Dr. Mauro Henrique Alves Pereira sua representação processual, bem como requeira o que de direito.Int.

**0056997-51.1999.403.6100 (1999.61.00.056997-2)** - WIREX CABLE S/A X WIREX CABLE S/A(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA E SP159433E - FABIO KEITI TAKAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos.Tendo em vista que no período abarcado pela movimentação das contas não estava ainda presente a

automação bancária, do que decorre maior dificuldade na busca das informações, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 60 (sessenta) dias - requerido às fls. 151/153 - para complementar as informações sobre os saques efetuados nas contas recursais. No mesmo prazo, reportando-se à petição de fls. 154/156, deverá a Caixa Econômica Federal responder a cada um dos questionamentos ali formulados, ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, caso a caso. Fica desde já deferido o pedido da parte autora, de nova oportunidade para manifestação após a resposta da CEF (fls. 156), a teor do disposto no artigo 398 do CPC. Intime(m)-se.

**0002142-05.2011.403.6100** - SP POSTAL LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Vistos Por derradeiro, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 239/240. Intime-se.

**0022867-15.2011.403.6100** - LUIS ALEXANDER RUBIO BERNALES(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0015897-29.2012.403.0000.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0274181-66.1981.403.6100 (00.0274181-4)** - MWM MOTORES DIESEL S/A(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MWM MOTORES DIESEL S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tem razão a exequente MWM: não se aplica à execução dos honorários de sucumbência, nestes autos, a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Consoante dispõe o aludido dispositivo legal, combinado com os artigos 475-B e 614, II, também do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença não acontece, como quer a União, de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. No caso presente, sequer cabe tal intimação, posto que a União, credora dos honorários de sucumbência nos embargos que opôs, requereu nestes autos (fls. 291) o abatimento de tais honorários do que ela própria deve pagar à MWM em razão da condenação na ação principal. Ante o exposto, e tendo em vista a expressa concordância de ambas as partes com os cálculos da Contadoria Judicial, acolho os cálculos de fls. 277/280 para torná-los definitivos, e determino a expedição do precatório complementar em favor da exequente MWM, no importe correspondente ao crédito da autora (fls. 279) menos o crédito da embargante (fls. 280). Intime(m)-se.

**0741551-55.1985.403.6100 (00.0741551-6)** - PETRAC INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X PETRAC INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X UNIAO FEDERAL  
Diante da informação de fls. 474, arquivem-se os autos. Int.

**0946612-39.1987.403.6100 (00.0946612-6)** - FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1847 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X UNIAO FEDERAL  
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique o patrono que deverá constar como beneficiário no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Após, expeça-se o referido ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0021226-61.1989.403.6100 (89.0021226-5)** - POTABRASIL SOCIEDADE BRASILEIRA DE POTASSA E ADUBOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X POTABRASIL SOCIEDADE BRASILEIRA DE POTASSA E ADUBOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Por estar de acordo com o julgado, bem como obedecendo os parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acolho a conta da contadoria de fls. 251/260. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem-me conclusos. Int.

**0002633-13.1991.403.6100 (91.0002633-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-53.1991.403.6100 (91.0000076-0)) COM/ E IND/ ORSI LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E Proc. FRANCINE R. GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X COM/ E IND/ ORSI LTDA X INSS/FAZENDA  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - primeiramente a parte autora e, em ato



contínuo, a União -, tendo em vista o que restou decidido nos embargos à execução nº 0040895-59.1999.403.6100, conforme cópias trasladadas às fls. 179/195.No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.Intimem-se.

**0736553-34.1991.403.6100 (91.0736553-5)** - TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA(SP113035 - LAUDO ARTHUR E SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/124: Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 214 do processo nº 0036058-89.1995.403.6100 (embargos à execução). Fls. 126: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para comprovar a conversão em renda objeto do ofício de fls. 118. Em ato contínuo, remetam-se estes autos, juntamente com os autos dos embargos (apenso), à Contadoria Judicial, conforme já determinado à fls. 214 dos embargos.Int.

**0048326-83.1992.403.6100 (92.0048326-7)** - MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI E SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se ao r. Juízo de Direito da 23ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes, em São Paulo, comunicando a efetivação da penhora. Int.

**0084251-43.1992.403.6100 (92.0084251-8)** - CARLOS ALBERTO GIARUSSO LOPES SANTOS X JOSE BENITO BERALDO X FRANCISCA APARECIDA DINIZ BERALDO X SERGIO MENDES COSTA X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X MARIA DA CRUZ FERRIGOLLI X BENEDICTO ALVES FERREIRA X JOSE BRANDAO X JOAO ROBERTO LERRO BARRETTO X CELINA BARRETTO LERRO BARRETTO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JOSE BENITO BERALDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MENDES COSTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CRUZ FERRIGOLLI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO LERRO BARRETTO X UNIAO FEDERAL X CELINA BARRETTO LERRO BARRETTO X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Esclareça o Dr. Wagner de Alcantara Duarte Barros seu requerimento de fls. 266, uma vez que possui poderes para atuar no feito apenas em relação a dois autores. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

**0037472-83.1999.403.6100 (1999.61.00.037472-3)** - ADELIA RIBEIRO ARAUJO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X ADELIA RIBEIRO ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando que o artigo 14 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de abrir vista à União Federal para tal fim e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta trasladada às fls. 217.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038468-96.1990.403.6100 (90.0038468-0)** - SAO LUIZ - COM/ EXP/ E ASSOCIACOES LTDA X ZAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA DO LAGEADO S/C LTDA X AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA X BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ X ALVI - SERVICOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA X AGROPECUARIA RIO BRILHANTE LTDA X PORTFOLIO SERVICOS LTDA(RJ035816 - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAO LUIZ - COM/ EXP/ E ASSOCIACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ZAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA DO LAGEADO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA X UNIAO FEDERAL X BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ X UNIAO FEDERAL X ALVI - SERVICOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RIO BRILHANTE LTDA X UNIAO FEDERAL X PORTFOLIO SERVICOS LTDA

Indefiro a repetição da diligência no mesmo endereço.Por outro lado, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e

precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome das executadas, até o montante do valor objeto da execução, porém, apenas em nome das executadas, uma vez que não foi requerido o redirecionamento da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Int.

**0004741-44.1993.403.6100 (93.0004741-8)** - MARIA INES MONTEIRO FERMI X MARCIA RUMIKO KOHATSU X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA LUCIA APARECIDA TRIZOTE X MOISES NETO DE SIQUEIRA X MARIA CRISTINA BIGARAN NEVES X MARIA LENI FANTIN COSTACURTA X MARIA LUIZA DE ALVARENGA CAMARA X MARIA DE FATIMA SERAPHIM BALABEN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARIA INES MONTEIRO FERMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 05 (cinco) dias. Int.

**0005055-87.1993.403.6100 (93.0005055-9)** - ERY KASSIA NAGASAWA X EDINEIA CAVAZANI X EVANDRO LUIZ MARQUES DOS SANTOS X ELISA MASACO SAGA X ELSA MEGUMI HIGASHIJIMA CHIBA X ELCIO JAQUES CARDOSO X ELISABETE PEREIRA DAMIANI X ELTON RAMALHO DOS SANTOS X EMILIA EMIKO MONIWA KOMURO X ENEIDA MOTA DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ERY KASSIA NAGASAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINEIA CAVAZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO LUIZ MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista dos autos requerida pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

**0011630-09.1996.403.6100 (96.0011630-0)** - ELIZABETH QUARESMA BARBOSA X EVELIZE CHAVES GARCIA X FERNANDA APARECIDA PONTES X FERNANDO LUIZ ANDRADE X FINELON INACIO MACHADO X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS X FRANCISCO CARLOS COSMO X FRANCISCO DOMINGUES X FLAVIO MARTINS ALVES NUNES(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELIZABETH QUARESMA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELIZE CHAVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FINELON INACIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS COSMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MARTINS ALVES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional para se manifestar, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0048927-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048927-7)** - IRENE APARECIDA GOMES X JADIR RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BRAZ VIANA X JOAQUIM JOSE MORAIS DA SILVA X JOSE CANDIDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IRENE APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADIR RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BRAZ VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE MORAIS DA

SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Especifique a parte autora, de forma pormenorizada, onde há discordância entre o cumprimento da obrigação da Caixa Econômica Federal e a decisão Judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.No silêncio retornem-me os autos conclusos, para sentença de extinção de execução.Int.

**0018817-60.2000.403.0399 (2000.03.99.018817-4)** - MARIA BEATRIZ BENFICA X ETEVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS X EUCLIDES LESSI X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X EVANI MACHUCA FABRI X ELIANE BASTO SUAREZ X ELIANA PAIM DAMASCENO X EDGAR GILBERTO SIQUINELLI X ERIVALDO FERNANDEZ X ESVANI DA SILVA LEITE LOPES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP268801 - KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA BEATRIZ BENFICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETEVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI MACHUCA FABRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE BASTO SUAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA PAIM DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR GILBERTO SIQUINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVALDO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESVANI DA SILVA LEITE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 369/371, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória.Porém, apenas para que não se alegue cerceamento de direito, passo a analisar suas razões.Não verifico a ocorrência de qualquer omissão. O que o requerente deseja, na verdade, é a reforma da decisão. A questão relativa à base de cálculo dos honorários foi expressamente abordada na decisão de fls. 365.Assim, mantenho a decisão de fls. 365 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0001672-23.2001.403.6100 (2001.61.00.001672-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050405-25.1998.403.6100 (98.0050405-2)) ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA  
Fls. 390: Oficie-se à Receita Federal solicitando cópia da última declaração do imposto de renda apresentada pela executada.Int.

**0014855-61.2001.403.6100 (2001.61.00.014855-0)** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Fls. 394: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)Fls. 398:Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) quanto à regularidade e suficiência do recolhimento de fls. 397, relativo à primeira parcela dos honorários de sucumbência.Após, sobreste-se por 30 dias ou até o recolhimento da segunda parcela.Int.

**0025551-59.2001.403.6100 (2001.61.00.025551-2)** - DROGARIA JAMAICAN LTDA - ME X ELCIO EDI RIBEIRO DOS SANTOS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA JAMAICAN LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELCIO EDI RIBEIRO DOS SANTOS

Requeira a exeçüente o que de direito.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0023897-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023897-0)** - FLAVIO DE ANDRADE MULLER X GILKA EVA RODRIGUES DOS SANTOS X CIRO CHAMORRO X MARCELLO DE CASTRO LIMA X MOEMA BELO JORGE X NELCI ALVES PINTO X SIDIMEDE BATISTA DOS SANTOS X SILVIA REGINA SIMOES X TANIA MARIA BELO JORGE MIRANDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP110089E - SIDNEY BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FLAVIO DE ANDRADE MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILKA EVA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO CHAMORRO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO DE CASTRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOEMA BELO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCI ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDIMEDE BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA BELO JORGE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, porém, apenas por mais 30 (trinta) dias. Int.

**0001927-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001927-8)** - PAULO FAGUNDES DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FAGUNDES DA SILVA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0000366-79.2003.403.6122 (2003.61.22.000366-1)** - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA - CAMAP(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP058605 - FABIO THOMAZINE E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA - CAMAP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Regularize a Dra. Rosemary Maria Lopes sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011484-84.2004.403.6100 (2004.61.00.011484-0)** - ELISANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DA SILVA RIBEIRO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0010259-92.2005.403.6100 (2005.61.00.010259-2)** - CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA - EPP(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X UNIAO FEDERAL X CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA - EPP

Fls. 160/176: Considerando a informação de fls. 180, bem como o trânsito em julgado da sentença, nada a deferir. O que o requerente deseja, na realidade, é a reforma da sentença, uma vez que o inconformismo cinge-se ao mérito da lide. Int.

**0020321-94.2005.403.6100 (2005.61.00.020321-9)** - TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA

Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado.Assim sendo, expeça-se carta precatória para livre penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0007278-56.2006.403.6100 (2006.61.00.007278-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO - ESPOLIO X ROSA INES GARCIA DE CARVALHO(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO

Chamo o feito à ordem.Verifico, na oportunidade, que o documento de fls.118/119 não se trata de bloqueio, e sim de requisição de informações, apenas.Assim, torno sem efeito a parte final do despacho de fls.140 e, em consequência, deixo de apreciar a impugnação de fls. 141/142.Abra-se vista à União Federal para ciência dos documentos juntados às fls. 125/138.Int.

**0002308-76.2007.403.6100 (2007.61.00.002308-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0021321-61.2007.403.6100 (2007.61.00.021321-0)** - SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE X JULIA ANDRADE GOMES-ESPOLIO X SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA ANDRADE GOMES-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 125/133, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

**0029715-57.2007.403.6100 (2007.61.00.029715-6)** - ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os extratos podem facilmente ser obtidos pela parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça os extratos requeridos pela contadoria ou comprove a recusa da Instituição Financeira em fornecê-los. Int.

**0022514-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022514-9)** - LAZARO ANANIAS XAVIER DE MENDONCA - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE MENDONCA BUENO(SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LAZARO ANANIAS XAVIER DE MENDONCA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.009054-9 (cópias de fls. 116/118), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora apenas do valor apontado às fls. 60 (R\$17.736,50). Após, sobreste-se no arquivo aguardando decisão final a ser proferida no mencionado Agravo. Int.

**0026967-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026967-0)** - JOSE DE ASSIS AMARAL X APARECIDA DIAS DO AMARAL(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE DE ASSIS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DIAS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0032101-26.2008.403.6100 (2008.61.00.032101-1)** - VOLKSWAGEN PREVIDENCIA PRIVADA(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOLKSWAGEN PREVIDENCIA PRIVADA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0000772-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000772-2)** - MARIA VIRGINIA VIEIRA ALHADEFF - ESPOLIO X DAVID OLYMPIO VIEIRA ALHADEFF X JANIRA MARIA DE OLIVEIRA ALHADEFF X SERGIO VIEIRA ALHADEFF X MARIA AUXILIADORA AZEVEDO ALHADEFF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA VIRGINIA VIEIRA ALHADEFF - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID OLYMPIO VIEIRA ALHADEFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIRA MARIA DE OLIVEIRA ALHADEFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VIEIRA ALHADEFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA AZEVEDO ALHADEFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 131/133, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Não obstante, apenas para que não se alegue cerceamento, observo, quanto às razões dos embargos, que a oportunidade para exame da questão suscitada é a sentença de extinção da execução, ainda não prolatada. Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 1522**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012953-24.2011.403.6100** - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA - SETA X SINDICATO NAC DOS TRAB EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERV ESPECIAIS DE TELECOM - SINACAB(SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE PRODUTOS POPULARES - ABIPP(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DE SANTA IFIGENIA - ACSI(SP241735 - RAFAELA ROCHA GARCIA) X FEDRACAO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS(SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X CAMARA BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA(SP273178 - PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI) X MICROSOFT INFORMATICA LTDA(SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO) X UNIVERSO ONLINE S/A X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA X OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X MDA ELETRO ELETRONICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X BIG FOOT COMPONENTES ELETRONICOS IMPOR E EXPOR LTDA(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X VIDEO STAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA -EPP X BRUNO ANASTACIO BRUM (PAMPA INFORMATICA LTDA) X R.SAGHI JR - ME(SP190414 - ERNESTO FANTÁSIA NETO) X LC COMUNICACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS LTDA X MARCIO ROGERIO DE MELLO X AZSHOP COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc. Constatada que a reconvenção de fls.1229/1236 já produziu efeitos jurídicos, pois já indeferida liminarmente, resta esvaído o pedido de fl.1337, que buscava desentranhá-la, razão pela qual defiro somente o desentranhamento dos documentos que a instruíram (fls.1237/1250), à exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Citem-se os réus E-COMERCE MEDIA GROUP E TECNOLOGIA LTDA e O MUNDO EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA., nos endereços apontados às fls.1328/1329, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias à instrução dos respectivos mandados, sob pena de extinção do processo. Fl.1324: a abertura da fase de instrução probatória há que ser feita no momento processual adequado. De fato, o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324). Fls.1325/1327: ciência aos autores. Por fim, remetam-se ao MPF após o oferecimento de contestação ou decorrido o respectivo prazo em relação ao réu AZSHOP COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, conforme requerido pelo seu ilustre representante à fl.1303. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para devida retificação do pólo passivo, excluindo MDA ELETRO ELETRÔNICO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO para incluir O MUNDO EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA. Intimem-se.

**0005352-30.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Fl.115/116: mantenho a r. decisão de fls.105/107 por seus próprios e jurídicos fundamentos. A manifestação prévia prevista no art.2º da Lei 8437/92, ainda que não seja substituta da contestação, está intimamente ligada aos princípios da ampla defesa e do contraditório o que, tem tese, pode suprir sua apresentação. No caso em tela, verifica-se que o Estado de São Paulo apresentou simultaneamente a manifestação e a contestação (fls.79/89), em peça única, o que impede a decretação de revelia com base na certidão de fls.145. Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação/manifestação de fls.79/89. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010897-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010897-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ECOM - ECOLOGIA & COMUNICACAO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X PRODUTORES ASSOCIADOS ARGUMENTO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X MEIO AMBIENTE.COM LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

(...) FLS.2208: Vistos etc.1. Inicialmente, intime-se a União Federal, pessoalmente, mediante a entrega dos autos, com abertura de vista, para ciência da decisão de fl.2200.2. Ante a informação supra, defiro a devolução de prazo aos Réus para eventual apresentação de contrarrazões, em razão do recurso de apelação interposto pelo MPF, devidamente recebido na r. decisão de fl.2200, consignando o equívoco de citada decisão, visto que o prazo para contrarrazões deve ser concedido aos Réus.3. Decorrido o prazo legal para interposição de eventual recurso com relação à decisão de fl.2200, CUMpra-SE sua parte final, oficiando-se aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes para dar cumprimento a parte final da sentença de fls.2149/2168 que revogou expressamente a decisão de indisponibilidade de bens liminarmente deferida às fls. 1278/1283.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se (...) Vistos, etc. Publique-se a r. decisão de fl.2208. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0020265-51.2011.403.6100** - ASSOCIACAO DOS MUTIRANTES DO JARDIM RODOLFO PIRANI(SP097664 - MARILUCIA FERREIRA FORMIGA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre as contestações apresentadas, nos termos do art. 327 do CPC.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011839-16.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020265-51.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ASSOCIACAO DOS MUTIRANTES DO JARDIM RODOLFO PIRANI(SP097664 - MARILUCIA FERREIRA FORMIGA)

Vistos, etc. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Impugnado para manifestação, nos termos do art.261 do Código de Processo Civil. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001049-61.1998.403.6100 (98.0001049-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035206-94.1997.403.6100 (97.0035206-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA E Proc. PATRICIA GUEDES G. N. GOMES) X TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E PUBLICIDADE LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X MH TELECOM(Proc. LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER) X TV MANCHETE LTDA(Proc. LUIZ OTAVIO LUCHESE) X TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X CNT GAZETA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X TELESISAN TELECOMUNICACOES, TELEVENDAS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X FUNDACAO CASPER LIBERO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X RADIO E TELEVISAO OM LTDA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI)

Vistos, etc. Manifeste-se a co-ré Abba Produções e Participações Ltda. acerca do mandado de penhora no rosto dos autos de fls.4548/4550. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 12082**

### **DESAPROPRIACAO**

**0057136-14.1973.403.6100 (00.0057136-9)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X JOAQUIM PEDRO BARRETO DA SILVA(SP032629 - JUAREZ CABRAL)  
CUMpra-se a determinação de fls.211, oficiando-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar como expropriante o DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-DAEE e não como constou. Com a resposta venham os autos conclusos. Int.

**0419212-20.1981.403.6100 (00.0419212-5)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026943 - RUBENS BONFIM E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO) X PEDRO CONDE - ESPOLIO X PEDRO CONDE FILHO X ARLINDO CONDE - ESPOLIO X DIRCE CONDE X ARMANDO CONDE(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES)  
Fls.1558/1570: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial no prazo de 10(dez) dias. Int.

### **MONITORIA**

**0011622-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON AMORIM DE SOUZA  
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0011655-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO  
Fls. 86: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0649950-02.1984.403.6100 (00.0649950-3)** - FNV VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A(SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
SUSPENDO, por ora, a determinação de fls.574. Fls.575/652: Manifeste-se a parte autora. Após, dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido. Int.

**0000973-23.1987.403.6100 (87.0000973-3)** - FRIGORIFICO DO GRANDE ABC LTDA (MASSA FALIDA)(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP166101 - HELOÍSA SCARPELLI E SP163059 - MARCELO FIGUEIREDO MASCARENHAS E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Fls.367: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Após, arquivem-se. Int.

**0023477-08.1996.403.6100 (96.0023477-9)** - MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS X MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA X MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DE



CARVALHO X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS X MARIA JALDETI SOARES DE ARAUJO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP006829 - FABIO PRADO E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0040695-15.1997.403.6100 (97.0040695-4)** - VICTOR MIGUEL(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.180/191: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0047611-94.1999.403.6100 (1999.61.00.047611-8)** - ANDRE KONKEL X ANTONIO VELTRI X GERALDO GONCALVES X JOAQUIM JOSE DE CASTRO FILHO X YVES PITELI X WALTER HENRIQUE MULLER X WALDEMAR DEOLA X ADRIANA DEOLA X PATRICIA DEOLA X ALMIR EDUARDO DEOLA X LINCON PINTO VELTRI X ANTONIA APPARECIDA MACIEL DE CASTRO X SIDNEY JOSE DE CASTRO X GILVANET DAS NEVES PITELI X GIZELA DE MENDONCA CARRION X FELIPE SILVA DAS NEVES PITELI X FABIO PRADO DAS NEVES PITELI X JORGINA MARIA CASTRO GIOVANINI X ELIZABETH DE CASTRO SANTOS(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

(Fls.1016/1017) Ciência ao autor LINCON PINTO VELTRI do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Após, intime-se a União Federal de fls.1015. Int.

**0014251-61.2005.403.6100 (2005.61.00.014251-6)** - FERNANDO ULHOA CINTRA FRIEDERICHS X JOAO GERALDO DE SOUZA FERREIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o andamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 0013929-61.2012.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

**0008846-97.2012.403.6100** - PAULO CASTELLO BRANCO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010968-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010968-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023477-08.1996.403.6100 (96.0023477-9)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS X MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA X MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS X MARIA JALDETI SOARES DE ARAUJO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 0023477-08.1996.403.6100), cópias reprográficas da(s) r.(s) decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056765-11.1977.403.6100 (00.0056765-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES)

BIZARRO) X HORACIA RAFAEL X ERMINIA LINDOLFO RAFAEL

Fls. 186/188: Por ora, intime-se a CEF a trazer aos autos, planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0033164-09.1996.403.6100 (96.0033164-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOSE CARLOS COSTA MONTIANI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0047710-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047710-3)** - MARIA REGINA VILLELA ABREU(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 842/847: Ciência à impetrante. CUMpra-SE a determinação de fls. 830 expedindo-se ofício à FUNDAÇÃO CESP. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 841. CUMPRIDO, dê-se vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 12083**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial (fls. 374/375), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0015425-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO GRACIANO SILVA

Fls. 159/171: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018720-73.1993.403.6100 (93.0018720-1)** - COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 182/183: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Intime-se a União Federal (PFN) de fls. 165. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004679-62.1997.403.6100 (97.0004679-6)** - SACHS AUTOMOTIVE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda do depósito de fls. 199, conforme requerido às fls. 200, verso. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0046276-40.1999.403.6100 (1999.61.00.046276-4)** - GERALDO ITAMAR ALVES FERREIRA X MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.236/237: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. OFICIE-SE ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, conforme requerido encaminhando cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Int.

**0007254-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007254-3) - ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

OFICIE-SE à Fundação CESP encaminhando cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências cabíveis. CUMPRIDO o ofício de fls.445, expeça-se o alvará do saldo remanescente em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Transmitido o RPV aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do valor. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0023734-42.2010.403.6100 - SILVERIO HUANCA ROCHA X FLORINDA LLANQUE MUNDOCORRE X BANY HUANCA LLANQUE - INCAPAZ X SILVERIO HUANCA ROCHA X DYMAR CELIA HUANCA LLANQUE - INCAPAZ X SILVERIO HUANCA ROCHA X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII do CPC). Vista à parte autora (DPU) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0002519-73.2011.403.6100 - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E DF019559 - GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA E DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)**

Indique a parte autora o endereço atualizado para recebimento de intimações nestes autos. Outrossim, em razão da proximidade da perícia designada fica o patrono constituído Dr. Perciliano Terra da Silva- OAB/SP nº 221.276 responsável pela comunicação ao autor da data para comparecimento neste Juízo munido da documentação necessária, nos termos da decisão de fls.280. Int.

**0023052-53.2011.403.6100 - LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Fls.171/172: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018300-17.2011.403.6301 - DIEGO ALVES DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL**

Fls.127/129: Mantenho a decisão de fls.118/121 por seus próprios fundamentos. Anotada a interposição do Agravo Retido dê-se vista ao autor (DPU) para resposta. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0013444-31.2011.403.6100 - JOSE MONTEIRO DE CASTRO FILHO(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)**

Preliminarmente, cumpra-se o determinado às fls. 866, OFICIANDO-SE.Fls. 868/884: Dê-se vista aos réus, bem assim ao MPF.Após, voltem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035773-18.2003.403.6100 (2003.61.00.035773-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PROJETO COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X FABIO GONCALVES**

Fls. 307: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo BNDES.Int.

**0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO**

FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)  
Fls. 297-verso: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

Fls. 400/402: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à executada DIRCE PACHECO ANDRADE e seu cônjuge o Sr. NAJAH IBRAHIM MAJZOUN, acerca da penhora realizada, nos termos do art. 655, parágrafo 2º do CPC, bem assim para nomeação de fiel depositário, no endereço nesta Capital, que constou do mandado de fls.370.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0039681-88.2000.403.6100 (2000.61.00.039681-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021909-15.2000.403.6100 (2000.61.00.021909-6)) RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP087426E - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001374-45.2012.403.6100** - PAULO ROBERTO DOMINGOS X ANGELA MARCIA PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no art. 794 inciso I, c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 500,00 (depósito de fls. 113), intimando-se a parte interessada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003809-85.1995.403.6100 (95.0003809-9)** - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FUZILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSURU TAKIUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FERRAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TRENCA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HIDEKO KAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE JESUS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Fls.903: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0017002-41.2012.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

**0026041-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026041-5)** - BOANERGES MENDES RIBEIRO X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BOANERGES MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X BOANERGES MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA

**Expediente Nº 12097**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007302-11.2011.403.6100 - PAULO DA SILVA(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc., Paulo da Silva move em face da União Federal ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reenquadramento funcional de seu emprego público para cargo estatutário, com o devido reajuste salarial e, retroativamente, o recebimento dos vencimentos, vantagens e promoções do período em que foi demitido até a sua readmissão, como se estivesse trabalhando. Pede, ainda, reparação por danos morais. Alega o autor, em síntese, que, no dia 01 de março de 1986, ingressou no extinto serviço nacional de informações - SNI, e, mesmo sendo um excelente funcionário, foi demitido em 1990, por motivos políticos. Aduz que quando assumiu o Presidente Itamar Franco, houve a edição do Decreto de 23 de julho de 1993, que criou a Comissão Especial da Secretaria de Administração Federal Da Presidência da República, com finalidade de analisar os atos de dispensa ou rescisão dos contratos de trabalho de servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal. Assevera que, em 22 de agosto de 1993, em razão do mencionado decreto, foi informado por colegas de que devia comparecer no citado órgão para obter sua readmissão. Aventa que, no 24º dia do mesmo mês compareceu na sede do órgão em São Paulo, protocolando o seu requerimento de retorno. Relata que, em 11 de maio de 1994, foi promulgada pelo Congresso nacional a Lei Federal 8.878/94, que dispõe sobre a concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal, demitidos no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992. Expõe que em 1998 entrou em contato com órgão sucessor do SNI, a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Casa Militar da Presidência da República, solicitando resposta ao seu pleito, porém, foi instruído a aguardar. Mostra que, em agosto de 2009, por determinação legal, foi readmitido, porém com salário abaixo do devido. Aventa que, caso não tivesse sido demitido, comparando com colegas que não foram demitidos e permaneceram nos quadros em atividade semelhante, possuiria vencimentos superiores. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 172/172-v e foi indeferido. Em contestação, a fls. 177/221-v, a União Federal alega, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação. No mérito, suscita que o autor não era empregado estável à época de dispensa, pois não possuía cinco anos no cargo e não era concursado, estando regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que recebeu todos os direitos previstos na legislação trabalhista. Segundo o réu, a lei de anistia atribuiu à administração pública juízo discricionário, de modo que o retorno do autor ficou condicionado à necessidade e à disponibilidade da administração pública, não se configurando direito líquido e certo. Aduz, ainda, não ter direito o autor à progressão de regime celetista para estatutário, pois, segundo a Lei n.º 8.878/94, art. 2º, o retorno ao serviço se dará no mesmo cargo em que houve a demissão. O autor ofertou réplica às fls. 420/428. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De proêmio, observo que, objetivando o autor também o pagamento de valores retroativos a período que se inicia em 03/05/1990, emerge-se que ocorreu a prescrição das parcelas pretendidas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da presente ação em 05/05/2011. No mais, no mérito propriamente dito, não assiste razão ao autor. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos demonstrados por meio de documentos. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide. De início, saliento que o autor não se enquadra nos requisitos previstos no art. 19, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. (...) E dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição federal de 1988: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998): (...) O autor, ao tempo de sua demissão, ao que denoto, era empregado público, não era concursado e não possuía, na data da promulgação da Constituição de 1988, pelo menos cinco anos continuados de exercício. O autor era empregado público, celetista, portanto, sem direito a ser considerado servidor estável na forma do art. 19 do ADCT. Por consequência, uma vez demitido, para vir a se

tornar servidor público, teria de ter se submetido à aprovação por meio de concurso público, não o socorrendo, ainda, como adiante mais bem se explicita, o art. 243, I, da Lei 8.112/90, diante da superveniência do regime jurídico único. O C. Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento sobre a necessidade de concurso público: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Regime jurídico único para os servidores civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado, Lei n. 11.712/90, do Estado do Ceará. Dispositivos impugnados resultantes de emendas a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. Concurso interno, ampliação das hipóteses de aquisição de estabilidade e negociação. Rejeição, pela Assembléia, do veto aposto pelo Governador. Concurso público. Violação do artigo 37, II, CF. Pressupostos da estabilidade extraordinária. Artigo 19, par. 1., do ADCT. Interpretação estrita. Jurisprudência do STF. Regime jurídico dos servidores públicos. Ofensa a independência e harmonia entre os Poderes. Sujeição ao princípio da reserva absoluta de lei. Negociação. Inadmissibilidade da transigência no regime jurídico público. Precedente: ADIN 492. Afastada a questão preliminar de ilegitimidade ativa. Ação julgada procedente. (STF - ADI 391 - Ceará, Pleno, Relator Min. Paulo Brossard, j. em 15/06/1994, v.u.) EMENTA: ADIN - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADCT, ARTS. 69 E 74) - PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PÚBLICOS (TRANSFERÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS) - OFENSA AO POSTULADO DO CONCURSO PÚBLICO - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADO AO CHEFE DO EXECUTIVO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - Os Estados-membros encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art. 37, caput), aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37, II). A partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita a hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se as pessoas estatais como regra geral de observância compulsória. - A transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Insuficiência, para esse efeito, da mera prova de títulos e da realização de concurso interno. Ofensa ao princípio da isonomia. - A iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes. Incide em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local. - A supremacia jurídica das normas inscritas na Carta Federal não permite, ressalvadas as eventuais exceções proclamadas no próprio texto constitucional, que contra elas seja invocado o direito adquirido. Doutrina e jurisprudência. (ADI 248, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/1993, DJ 08-04-1994 PP-07222 EMENT VOL-01739-01 PP-00008) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37 - II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. O ingresso em cargo isolado ou cargo inicial de certa carreira deve dar-se obrigatoriamente por concurso público à vista do que dispõe o artigo 37 - II da Constituição Federal, com a ressalva dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O Supremo já proclamou, em mais de um juízo plenário, a inconstitucionalidade da ascensão funcional enquanto forma de ingresso em carreira diversa daquela que o servidor público começou por concurso. Ação direta julgada procedente com a declaração de inconstitucionalidade do artigo. (ADI 362, FRANCISCO REZEK, STF) De ver-se que o autor retornou aos quadros da Administração com base na Lei 8.878/94, a qual, inclusive, estabeleceu que a anistia se daria de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração (art. 3º). Nesse passo, malgrado o autor tenha vindo a ser anistiado com esteio na Lei 8.878/1994, esta não respalda o pleiteado reenquadramento funcional, nem tampouco o pagamento de diferenças e valores de forma retroativa. Por primeiro, conforme dispõe o art. 2 da Lei 8.878/1994, O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação .... No caso em apreço, conforme relatado na própria inicial, o autor veio a ser readmitido em quadro especial em extinção (quadro especial em extinção de empregados públicos da Agência Brasileira de Inteligência). Logo, foi o autor readmitido como celetista, assim como já o era ao tempo da demissão. De ver-se que o autor não se enquadrava aos requisitos previstos no art. 19 do ADCT, de sorte que, assim, não se poderia falar que havia a condição anterior de servidor estável da Administração Pública. Por consequência, não poderia, por força da anistia prevista na Lei 8.878/94, reingressar nos quadros da Administração Pública, sem aprovação em concurso público, como servidor estatutário, em violação ao disposto no art. 37, II, da CF/88 e art. 19 do ADCT. Aliás, a própria Lei 8.878/94, como já dito, estabeleceu que o retorno deve se dar, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado. E o autor, em sintonia com a disposição legal, retornou como celetista. Ainda que assente estivesse que a atividade anteriormente exercida pelo autor agora, como alegado, estivesse sendo desempenhada apenas por servidor estatutário, isso, pela aventada equivalência, não autorizaria a

transformação funcional, de celetista para estatutário. Não seria possível provimento derivado da função celetista para o cargo público que reclama, para a aprovação, concurso público. A própria Lei 8.878/94 não contempla tal possibilidade, como se depreende de seu art. 2º. A própria interpretação da Lei 8.878/94, nesse ponto, não poderia ser em outro sentido, pois, do contrário, a teor do já exposto, malferiria as regras estabelecidas na Constituição Federal de 1988, notadamente as previstas no art. 37, II, e no art. 19 do ADCT. A propósito, conforme vem se pronunciando o C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 8.878/94. ANISTIA. RETORNO DE EMPREGADO ORIGINÁRIO DE EXTINTA EMPRESA PÚBLICA AO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. CONTRATO INICIAL REGIDO PELA CLT. REINGRESSO PELO REGIME ORIGINÁRIO. MODIFICAÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Mandado de segurança no qual os impetrantes, anistiados pela Lei 8.874/94, questionam ato que determinara o retorno ao serviço para compor quadro especial em extinção do Ministério das Cidades, sob o regime celetista. 2. Compete à e. Primeira Seção o julgamento de ações que discutem a concessão de anistia a empregados públicos de empresas públicas e de sociedades de economia mista, que a despeito de se submeterem a concurso público, não são equiparáveis aos servidores públicos da Administração direta e indireta fundacional ou autárquica, sujeitos ao Regime Jurídico Único (CC 68.777/DF, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.2006, suscitado no MS 10.781/DF). 3. O Ministro de Estado das Cidades não é parte legítima para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, pois o ato indicado por ilegal e abusivo de direito não foi por ele praticado. 4. O termo inicial para a impetração é a data da ciência do ato, mas a contagem só tem início no primeiro dia útil seguinte e, caso o termo final recaia em feriado forense ou dia não útil (sábado ou domingo), prorroga-se automaticamente o término do prazo para o primeiro dia útil que se seguir. A observância do prazo inicial e final para o exercício do direito à ação de mandado de segurança não deve se afastar do que dispõe o artigo 184 do CPC, uma vez que não há previsão específica para o cômputo do prazo na Lei 1.533/51, bem como na nova Lei 12.016/09. Precedentes: EREsp 964.787/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 09.12.2008; RMS 22.573/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24.2.2010; REsp 201.111/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26.3.2007; AgMS 21.356/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 18.10.1991; MS 24.505 AgR/DF, Tribunal Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003. 5. A Lei 8.878/94 determina que o retorno ao serviço público dos empregados públicos anistiados deve se dar no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos antes da demissão ou dispensa, não sendo lícita a transposição para o Regime Jurídico Único federal. Precedentes: MS 6.336/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.5.2000; MS 7.857/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.3.2002; MS 12.781/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 4.8.2008. 6. Não há como deferir o retorno ao serviço sob regime diverso daquele inicialmente firmado entre o empregado e a empresa pública, não sendo aplicável, na espécie, os artigos 243 da Lei 8.112/90 e 19 do ADCT, tampouco o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADI 2.135-4/DF. 7. Ordem denegada. (MS 200902297429, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/09/2010.) (Grifos meus) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. REINTEGRAÇÃO. RELAÇÃO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. INDEFINIÇÃO. ILEGALIDADE. 1 - Os servidores dispensados por motivos políticos em 1990 e anistiados pela Lei nº 8.878/94 devem ser reintegrados nos mesmos postos ocupados à época da dispensa, in casu, empregos públicos, regidos pela CLT. 2 - A indefinição quanto à natureza jurídica da relação laboral, mantendo os recorridos há mais de três anos em uma situação de enquadramento provisório é insustentável. 3 - Recurso especial conhecido (súmula 456 - STF) para restabelecer a sentença. (RESP 200200635631, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/10/2002 PG:00433.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.878/94. REGIME JURÍDICO ÚNICO. O retorno ao serviço público dos servidores anistiados pela Lei 8.878/94 deve se dar no mesmo cargo ou emprego anteriormente ocupado, e no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos. (Precedentes.) Segurança concedida. (MS 200101011549, FELIX FISCHER, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:25/03/2002 PG:00171.) Não se pode falar em transformação do vínculo celetista em estatutário por força da instituição do regime jurídico único. Como já dito, o autor não preenchia os requisitos do art. 19 do ADCT e, nesse passo, foi demitido, como celetista, em 1990, já sob a égide da Constituição de 1988, recebendo, por isso, suas verbas trabalhistas. Houve, pois, a rescisão do contrato de trabalho e, o retorno apenas se deu posteriormente em razão da Lei 8.878/94 e, assim como anteriormente, como celetista, em quadro compatível e em extinção. E a readmissão se deu considerando as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração (Lei 8.878/1990, art. 3º) e com efeitos financeiros a partir do retorno (Lei 8.878/1990, art. 6º). Não se poderia considerar, assim, uma hipotética continuidade entre a demissão e o retorno com o escopo estabelecer a transformação e reenquadramento rogados. Embora possa se dizer que o art. 243, 1 da Lei n 8.112/90 teria levado para o Regime Jurídico Único todos aqueles que à época eram empregados dos Poderes da União, sob o regime celetista, transformando os empregos em cargos públicos, sobredito dispositivo não poderia ser aplicação à situação do autor e não tem o condão de ampliar o quanto estatuído no art. 19 do ADCT e, nessa senda, também

não poderia inobservar o art. 37, II, da CF/88. Apenas veio a regular o exercício. Aliás, conforme já se decidiu: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EMPREGADO CELETISTA. READMISSÃO. ANISTIA À LUZ DA LEI 8.878/94. ÓRGÃO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 19 do ADCT da CF/88 não trata de enquadramento em cargos públicos, apenas confere estabilidade extraordinária aos servidores públicos civis, admitidos sem concurso público, desde que, na data da promulgação da Constituição, já contassem pelo menos cinco anos continuados de exercício. 2. Tendo o autor ingressado no serviço público três anos antes da Constituição Federal, não implementou o requisito temporal para a estabilidade, não sendo, portanto, destinatário da regra da estabilidade extraordinária. Não pode se socorrer por meio do art. 243 da Lei 8.112/90, vez que tal dispositivo não teve o condão de ampliar esse direito, mas apenas de regular seu exercício. 3. Extinto o Serviço Nacional de Informações pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, inexistente direito a retornar ao serviço público, ante a vedação do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.878/94, haja vista não estar presente a demissão com violação de dispositivo constitucional ou legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (AC 199934000020306, JUIZ VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/04/2003 PAGINA:44.) Também não se há falar em pagamento de diferenças e salários de forma retroativa. A própria Lei 8.878/94, em seu art. 6, veda tal pagamento: A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Ainda, depreende-se que também não se pode falar em promoções, cálculos com base em valores anteriores e reenquadramentos em relação ao período em que não houve labor. A anistia, como explicita a lei que a institui, apenas gera efeito a partir do efetivo retorno à atividade. Como já decidiu o E. Tribunal Regional da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO E READMISSÃO. ANISTIA. ART. 6º DA LEI N. 8.878/1994. EFEITOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. 1. Postula a requerente seja alterada a Portaria de readmissão nº 31/MC, para constar sua reintegração ao serviço público, por força da anistia concedida pela Lei nº 8.878 e, conseqüentemente, o reconhecimento da ilegalidade dos atos praticados, surtindo efeitos indenizatórios sobre as parcelas e vantagens concedidas aos servidores, relativas ao período em que esteve afastada. 2. A Lei nº 8.878/94, que concedeu anistia aos servidores exonerados, demitidos ou dispensados do serviço público nos períodos e hipóteses que menciona, dispôs expressamente em seu art. 6º, que a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 3. Com efeito, o mencionado art. 6º da Lei nº 8.878/94 veda expressamente a possibilidade de geração de efeitos financeiros retroativos relativamente ao período de desligamento bem como o direito às promoções ocorridas no período de afastamento, recebimento de remuneração atual, bem como enquadramento funcional e salarial. Precedentes desta Corte. 4. Apelação desprovida. (AC 200101000274853, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:727.) Outrossim, como já mencionado acima, a Lei 8.878/1990 prevê que o retorno se dará de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração (art. 3º). Dimana-se do exposto que não se pode falar em direito adquirido. O autor não havia preenchido os requisitos para ser considerado servidor público estável, nem tampouco previa o ordenamento jurídico o reenquadramento rogado. A readmissão decorreu por força de comandos de uma lei posterior, devendo, nesse passo, também ser observadas as regras nela previstas. Aliás, tão só a título de argumentação, questionamentos existem na jurisprudência, em interpretação da Lei 8.878/94, em relação à própria readmissão. Com efeito, dispõe o art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.878/94: Art. 2º (...) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades: a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal; b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência. Nesse contexto, embora possa se dizer, em princípio, que as atividades do SNI teriam sido transferidas ou absorvidas pela ABIN, o que se enquadraria, então, na ressalva feita no próprio parágrafo único (parte final) do art. 2º da Lei 8.878/94, já se decidiu, em relação ao SNI, que não seria possível o retorno, posto se tratar de órgão extinto: (...) 4. A anistia não albergou, por força do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.878/94, o servidor público civil ou empregado que tenha sido exonerado, demitido, dispensado ou despedido de órgão extinto, tal como ocorreu com o Serviço Nacional de Informações - SNI, nos termos do art. 27, inc. II, da Lei 8.878/94. Precedentes. 5. Segurança denegada. (MS 200300055808, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:06/03/2006 PG:00150 RSTJ VOL.:00202 PG:00408.) (...) 3. Extinto o Serviço Nacional de Informações pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, inexistente direito a retornar ao serviço público, ante a vedação do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.878/94, haja vista não estar presente a demissão com violação de dispositivo constitucional ou legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (AC 199934000020306, JUIZ VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/04/2003 PAGINA:44.) De qualquer sorte, como já explicitado anteriormente, não há respaldo para os pleitos de reenquadramento funcional formulados. No que tange ao pedido de reparação por danos morais, também não assiste razão ao autor. Em não se podendo falar em acolhimento da pretensão do autor no que concerne ao reenquadramento funcional e pagamentos retroativos,



também não se pode falar, por consequência, em danos morais. Além disso, apenas ad argumentandum, em acréscimo, necessário se faz, para a caracterização de danos morais, que se emirja ipso facto dissabor acentuado. Não basta, por exemplo, a demonstração do não pagamento, sendo mister alegar e comprovar fatos que revelem que da conduta do ofensor dimanaram fatos aptos a engendrar danos morais, demonstrando, por exemplo, no caso, quais dissabores ocorreram no período em que não houve labor. Do contrário, apenas ad argumentandum, quase todo ilícito civil poderia ser considerado causador de danos morais. Porém, no caso em apreço, a teor do já dito, a demonstração de dissabores no período compreendido entre a demissão e a readmissão não se põe, porquanto, como já explanado acima, não há direito ao reenquadramento funcional, nem tampouco a efeitos retroativos. A readmissão decorreu por força de comandos de uma lei posterior, devendo, nesse passo, também ser observadas as regras nesta constantes. Desta sorte, não se podendo falar em reenquadramento funcional e percepção a valores e diferenças retroativas, bem assim em reparação por danos morais, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO no que tange à pretensão à percepção de valores e diferenças em atraso no período de cinco anos que antecedeu a propositura da presente ação e, por conseguinte, resolvo o mérito, nesse ponto, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.b) no que tange ao pleito referente ao período não atingido pela prescrição e aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa.Custas ex lege.P.R.I.

**0012360-58.2012.403.6100 - GLAUCIA GUEDES SANTAANA HOMEM(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende a autor que o Poder Público lhe forneça os medicamentos e insumos e materiais necessários para o tratamento do Tumor na Hipófise e suas diversas consequências clínicas diagnosticadas no Hospital do Coração quando de sua internação em 28/06/2012. Relata que não possui condições financeiras para arcar com os custos dos medicamentos necessários ao tratamento de sua enfermidade. Trouxe aos autos Laudo Médico, resultado dos exames realizados no hospital, orçamento realizado junto à indústria farmacêutica responsável pela distribuição do medicamento e seu contra-cheque.A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após as manifestações e providências constantes das Recomendações do CNJ nº 31/2010 e da CORE-3ª Região nº 01/2010, por meio do despacho de fls. 30/30vº.Respostas às fls. 34/35, 36/38, 76/77 e 100/101.Assim brevemente relatados, D E C I D O Inicialmente, DEFIRO os benefícios da gratuidade, como requerido. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, deve ser indeferido.No Laudo Médico apresentado pela autora (fl. 101), são recomendados quatro medicamentos para seu tratamento de saúde, quais sejam, Prednisolona (Predsin), Levotiroxina, Somatropina e L-triiodotironina (Cynomel). No entanto, no pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, requereu-se expressamente o fornecimento apenas do medicamento Somatropina (Genotropin).Em relação à Somatropina (Genotropin), informam os gestores do SUS que é utilizado no tratamento de Hipopituitarismo (CID 10 E23.0) - diagnóstico confirmado pelo médico da autora e é disponibilizado de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde. Esclarece que referido medicamento faz parte do grupo 1B do Componente Especializado, sendo financiado com transferência de recursos financeiros pelo ministério da Saúde aos Estados para que façam o devido atendimento dos pacientes. A Secretaria de Estado de Saúde, por sua vez, confirmou a informação acima e esclareceu que a autora poderá requerer administrativamente o fornecimento do medicamento, nos termos da Resolução SS nº 54, de 11/05/2012.Assim, ao menos neste momento processual, não há elementos que demonstrem o não fornecimento, a recusa ou negativa do Poder Público em fornecer o medicamento. Pelo contrário, na manifestação de fls. 76/77, juntada aos autos em cumprimento às determinações contidas nas Recomendações do CNJ e da Corregedoria Regional da 3ª Região, consta que, não sendo o paciente contemplado pelo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, é possível requerer administrativamente o fornecimento do medicamento.Além disso, havendo o fornecimento pelo Poder Público como acima descrito, haveria possíveis questionamentos quanto ao interesse processual. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de ulterior entendimento à vista de novos elementos, notadamente, a teor do acima expendido, no que tange à formulação de requerimento administrativo acenado e eventual demora em seu processamento.Int. Após, citem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013108-90.2012.403.6100 - VANESSA PEDRO LOPES FEDES(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar para suspensão da execução extrajudicial do imóvel. Aduz que os valores cobrados pela CEF são abusivos, diante da ocorrência de anatocismo, amortização indevida e aplicação de taxa de juros maior do que a legalmente permitida. Afirmo que todas as ocorrências descritas tornaram impossível o pagamento das

prestações, razão pela qual se tornou inadimplente com o contrato firmado. Relata que recebeu Notificação dando ciência do início da Execução Extrajudicial do imóvel. DECIDO Embora a autora alegue que os valores cobrados pela ré CEF a título de prestações do financiamento imobiliário são muito superiores aos efetivamente devidos, nada demonstra neste sentido. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora não trouxe planilha demonstrando onde estão as ilegalidades cometidas pela ré, bem como quais os valores que entende corretos e, ainda, se pretende depositar em juízo os valores que considera devidos. Além disso, em que pese o fato de que a questão acerca do Procedimento de Execução Extrajudicial com base no Decreto-Lei tenha sido declarada de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, até o presente momento a jurisprudência pátria é uníssona no sentido da Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Todavia, no caso em tela, observo que caso o imóvel objeto da ação seja arrematado durante o procedimento extrajudicial, o objeto da presente ação e da ação principal a ser proposta restará perdido, causando grave lesão à autora. Desse modo, DEFIRO parcialmente a liminar para suspender o registro da carta de arrematação que eventualmente venha a ser expedida no procedimento de execução extrajudicial. Oficie-se à CEF para pronto cumprimento desta decisão. Intime-se. Cite-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007368-79.1997.403.6100 (97.0007368-8)** - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão na decisão que determinou a realização de prova pericial para elaboração do cálculo de recomposição da conta fundiária da autora Josefa Gomes Souza da Silva. Alega a CEF a impossibilidade fática da elaboração do cálculo de eventuais valores devidos aos autores a título de juros progressivos diante da ausência de seus extratos fundiários referentes ao período fundiário. Argui, ainda, a impossibilidade da comutação da obrigação de fazer em perdas e danos e da inviabilidade da prova pericial. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O que se pleiteia deve ser buscado na via recursal. De qualquer modo, observo que, em casos como o dos autos, mister se faz a liquidação por meio de aferição da CTPS para a apuração do quantum. Mesmo nos casos em que valores depositados advenham transferidos de outros bancos, não há se falar em ausência de responsabilidade da CEF na apresentação dos extratos referentes ao período anterior à migração. O Decreto n.º 99.684/90, quando da centralização do FGTS junto à CEF, preceitua em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Logo, a CEF é responsável pelos dados atinentes ao processo migratório, bem assim possui a prerrogativa de exigir das instituições financeiras depositárias todos os detalhes das movimentações anteriores à migração, descabendo se falar, por conseguinte, em ausência de sua responsabilidade para a demonstração dos extratos. Impõe-se, assim, a apresentação pela CEF dos extratos bancários, sob pena, inclusive, de se arcar com ônus pela não apresentação. Nesse sentido, aliás, já decidiu o C. STJ: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. 2. A argumentação expendida pela CEF, relativa à impossibilidade da juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1992 pelo fato de os mesmos não dispor, não altera sua obrigação de exibi-los em juízo. Isto porque, o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. 3. A CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário. 4. Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005. 5. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização

de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatúr assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.6. Embargos de divergência improvidos.(STJ - ERESP - 642892, Processo: 200401616157, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/11/2005, DJ de 28/11/2005, p. 177, Relator(a) LUIZ FUX) Destarte, deve a CEF, na hipótese de não possuir os dados da conta referentes a período anterior à migração, diligenciar para obtê-los junto aos bancos depositários, sendo certo, ainda, que, na hipótese de resistência por parte destes, pode a ré requerer ao juiz a requisição dos documentos junto às instituições bancárias depositárias, declinando quais são estas. A propósito, conforme também já pronunciou o C. STJ, em acórdão da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon:(...)4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo. (...) (STJ - RESP 739609, Processo: 200500551032, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 02/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 320, Relator(a) ELIANA CALMON) Em se tratando de documentos necessários para a elaboração de cálculos, nos termos do art. 604, 1º, do CPC, poderá o juiz requisitá-los do devedor ou de terceiro que os detenha. E a par da obrigação da CEF de apresentar os extratos, impõe-se ressaltar que já há um título judicial.Em já havendo sentença condenatória transitada em julgado, não mais se pode questionar a existência do débito e, para a liquidação, necessários se fazem os extratos, cuja apresentação, a teor do acima expandido, é obrigação da CEF. Nesse passo, uma vez assente o débito e não apresentados os extratos pela CEF, deve esta arcar com a não observância de seu ônus. Vislumbro, assim, mais bem analisando casos como o dos autos, que, então, deve-se buscar a liquidação por meio de outros elementos de prova, no caso, por meio da CTPS já acostada aos autos.A propósito, consoante já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.2. A argumentação expendida pela CEF, relativa à impossibilidade da juntada dos extratos da contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1992 pelo fato de dos mesmos não dispor, não altera sua obrigação de exibi-los em juízo. Isto porque, o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.3. A CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário.4. Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005.5. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatúr assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.6. Embargos de divergência improvidos.(STJ - ERESP - 642892, Processo: 200401616157, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/11/2005, DJ de 28/11/2005, p. 177, Relator(a) LUIZ FUX) (Grifo meu)Logo, mister se faz, em casos como o dos autos, a liquidação por arbitramento, por meio de análise da Carteira de Trabalho.Ademais, apenas ad argumentandum, conforme já se decidiu, em razão do não encontro dos extratos haveria a conversão da obrigação em perdas e danos: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXTRATOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. CEF COMO OPERADORA DO FUNDO. DEVER DE APRESENTAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil permite ao relator, monocraticamente, dar provimento ao recurso, sempre que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Foi o que ocorreu no caso dos autos, não havendo previsão legal de intimação para contraminuta nessas hipóteses. 2.A Caixa Econômica Federal - CEF como agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Primeira Turma consolidou-se no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS a apresentação dos extratos das contas em sede de

execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigí-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90): 4. Na espécie, a decisão em agravo de instrumento nº 2003.03.00.065039-0 deferiu o pedido de efeito suspensivo para determinar que a CEF juntasse aos autos os extratos em questão. A executada foi citada para dar cumprimento à obrigação e instada diversas vezes a exibir os extratos, informou que os bancos depositários não os localizaram. Demonstrada, pois, a impossibilidade material da localização dos extratos, consoante afirmação da própria CEF informando a inexistência de tais documentos, mister a conversão da obrigação em perdas e danos. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 00017223020124030000 - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012). Logo, mister se faz a liquidação na forma determinada da decisão embargada, a qual, conforme já explanado acima, não possui omissão, contradição ou obscuridade. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Intime-se o Sr. Perito. Int.

#### **Expediente Nº 12098**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045293-97.2011.403.6301** - CARLA LEMOS PEREIRA(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

I - Diante do requerido pela autora às fls.102 designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2012, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III- Expeçam-se os mandados necessários.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 8458**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0655097-09.1984.403.6100 (00.0655097-5)** - S/A IND/ MATARAZZO DO PARANA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias, declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização. Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, caso a parte autora não se manifeste no prazo requerendo o quê de direito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição ou sobrestados, em caso parcelas de precatório, até novo pagamento. I.

**0944341-57.1987.403.6100 (00.0944341-0)** - TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA(SP071345 - DOMINGOS

NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 281/284, de expedição, em benefício da sociedade de advogados, de ofício requisitório de pequeno valor para requisição da quantia de R\$ 18.311,61 (maio de 2010). Este valor inclui os honorários contratuais que, por ser parte do crédito da autora, apenas reservados em benefício do advogado, devem ser requisitados no mesmo ofício expedido em benefício da autora, nos termos do artigo 24 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Apenas os honorários de sucumbência podem ser requisitados em ofício requisitório de pequeno valor autônomo. Além disso, o valor dos honorários contratuais indicado às fls. 281/284, de R\$ 13.733,71 (maio de 2010), está incorreto. Deduzindo-se do valor apurado nos cálculos trasladados às fls. 273/275, de R\$ 50.410,84 (maio de 2010), o valor correspondente aos honorários de sucumbência, de R\$ 4.577,90, chega-se a R\$ 45.833,00. Deste valor, 70% (setenta por cento), que correspondem a R\$ 35.256,15 (maio de 2010), deverão ser requisitados em benefício da autora e 30% (trinta por cento), que correspondem a R\$ 10.573,83 (maio de 2010), em benefício da sociedade de advogados. 2 - Envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastramento do número de inscrição no CNPJ da autora, fazendo constar 62.527.445/0001-81.3 - Após, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme nos seguintes valores: i) no valor de R\$ 4.577,90, para maio de 2010, em benefício da sociedade de advogados, para requisição dos honorários de sucumbência, ii) no valor de R\$ 45.833,00, para maio de 2010, sendo R\$ 35.256,15 em benefício da autora e R\$ 10.576,83 destacados em benefício da sociedade de advogados, referentes aos honorários contratuais. Estes valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 7 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 8 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 9 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 10 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 11 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 12 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I.

**0026281-90.1989.403.6100 (89.0026281-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018014-32.1989.403.6100 (89.0018014-2)) BRENDA TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Diante da certidão de fls. 120, republique-se o despacho de fls. 112. Decorrido o prazo sem pagamento, fica deferido o requerido às fls. 116/118, tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J, do CPC), com base no valor apresentado às fls. 118.I. DESPACHO DE FLS. 112: Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob

pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

**0055696-16.1992.403.6100 (92.0055696-5)** - PINGO DAGUA HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias, declarando expressamente se existem débitos, informando o valor atualizado e a data da atualização. Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, caso a parte autora não se manifeste no prazo requerendo o quê de direito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição ou sobrestados, em caso parcelas de precatório, até novo pagamento. Publique-se o despacho de fls. 220. I. DESPACHO DE FLS. 220: Considerando a concordância da União Federal (fls. 202 e 215) com o levantamento dos precatórios de fls. 199 e 208, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento nominais ao advogado indicado à fl. 213, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, até que sobrevenha novo pagamento. I.

**0072264-10.1992.403.6100 (92.0072264-4)** - PASQUAL MARCO ANTONIO MICALLI X ALOISIO CARLOS DOMINGUES BUENO X LEONILDO MICALLI JUNIOR X ELIANE CRISTINA MICALLI X AGROPECUARIA CANDEIAS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 306/307: Indefiro. Tendo em vista que os valores se encontram à disposição do Juízo da 1ª Vara de Lucélia, o requerimento para levantamento deve ser dirigido àquele Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0001073-86.1999.403.0399 (1999.03.99.001073-3)** - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0024287-07.2001.403.6100 (2001.61.00.024287-6)** - REGINA HELENA FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERRAMOSCA X ARNALDO FARCHI X NAIR DO ROSARIO PITA OKAMOTO X IONE CENTENO BALDINI X SONIA MARIA PONTES JENSEN X MARIA LUCIA ROMANO STELLUTE(SP138189 - CRISTIANA MARISA THOZZI E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133085 - ADALBERTO SCHULZ E SP138424 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP

1 - Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, de fls. 406, de que não tem interesse no levantamento do depósito de fl. 392, fica prejudicada a apreciação do ofício de fls. 433.2 - Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução promovida pela Caixa Econômica Federal. I. ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO CONFORME DETERMINADO À FL. 419 DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

**0005125-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-77.2004.403.6100 (2004.61.00.001681-6)) ABDIAS BATISTA SIQUEIRA X LILIAN MEGUI AMADEU SIQUEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA FERNANDA BERE MOTTA)

Diante do tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

**0009929-61.2006.403.6100 (2006.61.00.009929-9)** - ADECCO TOP SERVICES RH S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP242670 - RAFAEL GONZALEZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 414/416 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0029937-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029937-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARCIA REGINA DE SOUZA JANUARIO

Intimem-se os réus para manifestarem sobre a contestação da reconvenção de fls. 264/272, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo interesse na produção de provas, venham conclusos para sentença.I.

**0011522-57.2008.403.6100 (2008.61.00.011522-8)** - ZAIRA VILELA FONTES PINTO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à autora para que traga aos autos os documentos que entender necessários. Após, silente a autora, venham conclusos para sentença.

**0024429-64.2008.403.6100 (2008.61.00.024429-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020684-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020684-2)) UNIMED PAULISTANA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0023170-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023170-1)** - NATAILDO RAMOS DA COSTA(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar em 05 (cinco) dias e, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. Após, venham conclusos para sentença.

**0009093-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GILBERTO SERVULO DA CUNHA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Diante da apresentação das cópias às fls. 64/66, desentranhe-se os documentos de fls. 11/13 para entrega à CEF. Após, ao arquivo findo.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010956-69.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018283-90.1997.403.6100 (97.0018283-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Apensem-se aos autos principais (0018283-90.1997.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

**0010957-54.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-86.1999.403.0399 (1999.03.99.001073-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

Apensem-se aos autos principais (0001073-86.1999.403.0399). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013836-49.2003.403.6100 (2003.61.00.013836-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0033783-17.1988.403.6100 (88.0033783-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CLAUDIO DE ALMEIDA CAMPOS(SP069131 - LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA E SP065681 - LUIZ SALEM)

Homologo o pedido formulado pela União Federal às fls. 93 de desistência de prosseguir na execução dos honorários advocatícios em que a parte embargada foi condenada.Remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0013143-60.2006.403.6100 (2006.61.00.013143-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020345-40.1996.403.6100 (96.0020345-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS MARINHO FERREIRA X DERLI NEVES BADARO X EDENILDA BATISTA DA SILVA X EMERSON FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM RIKUO HIRATA X JOSE HERMINIO DOS SANTOS X MIRIAM NORBERTA DE PAULA X NILZA DOS SANTOS X PATRICIA FARIAS ALVES X PEDRO ARTUR DA CUNHA ESTEVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Antonio Carlos Marinho Ferreira e Outros, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelos embargados.Afirma a embargante que em relação aos autores Jose Hermínio dos Santos, Miriam Norberta de Paula, Patrícia Farias Alves e Derli Neves Badaro nada tem a opor quanto aos valores apresentados pelos embargados à fl. 194 dos autos principais.Sustenta que em relação aos autores Antonio Carlos Marinho Ferreira e Emerson Ferreira da Silva nada há a repetir, uma vez que já houve aproveitamento total por parte dos contribuintes do valor pretendido.Quanto aos autores Pedro Artur da Cunha Esteves, Joaquim Rikuo Hirata e Edenilda Batista da Silva, apresenta os valores que entende serem devidos.A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor total de R\$ 2.097,96, atualizados em abril de 2002 (fls. 116/123), dos autores, ora embargados, Antonio Carlos Marinho Ferreira, Edenilda Batista da Silva, Emerson Ferreira da Silva, Joaquim Rikuo Hirata e Pedro Artur da Cunha Esteves.A embargante não se opõe à manifestação da Contadoria, com exceção ao embargado Antônio Carlos Marinho Ferreira.Os embargados não concordam com os cálculos apresentados. É a síntese do necessário.Decido.Compulsando os autos, com relação aos embargados Antonio Carlos Marinho Ferreira e Emerson Ferreira da Silva, estes não têm valores a receber, uma vez que estes já receberam os valores.Com relação aos embargados José Hermínio dos Santos, Miriam Norberta de Paula, Patrícia Farias Alves e Derli Neves Badaró, a União expressamente concordou com os valores apresentados à fl. 194 dos autos principais.No entanto, a execução deve prosseguir com relação aos autores Pedro Artur da Cunha Esteves, Joaquim Rikuo Hirata e Edenilda Batista da Silva.Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes e pela Contadoria, verifico que a Contadoria apresentou o valor correto (fls. 116/123), conforme o julgado.Isto posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga com relação aos autores, ora embargados, Pedro Artur da Cunha Esteves, Joaquim Rikuo Hirata e Edenilda Batista da Silva pelos valores indicados às fls. 116/123 destes embargos e com relação aos autores, ora embargados, Antonio Carlos Marinho Ferreira e Emerson Ferreira da Silva nada é devido.Com relação a José Hermínio dos Santos, Miriam Norberta de Paula, Patrícia Farias Alves e Derli Neves Badaró prossiga-se a execução, conforme valores indicados pelos autores nos autos principais, tendo em vista da concordância expressa da União.Em virtude da sucumbência parcial, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 116/123, para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021466-78.2011.403.6100** - PAULO ROBERTO DA SILVA X DIVA MARIA BATISTA(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

Vistos, etc.1- Os impetrantes postularam ordem mandamental, em face do impetrado, com pleito de liminar, para obter liberação dos valores existentes na conta vinculada do Fundo para quitar/amortizar o saldo devedor de copropriedade a ser repassado diretamente à Construtora e Imobiliária Lomar Ltda. Descreveram os fatos, noticiando ter adquirido em 21/12/2005 o apartamento nº 13, do Edifício San Marco, mediante financiamento direto com a construtora, sendo que, em 07/02/2011 efetuaram repactuação da dívida, comprometendo-se a pagar a quantia de R\$ 27.282,97 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos) impossível para eles sem proceder ao levantamento dos valores existentes na conta do FGTS, o que lhes teria sido negado pelo impetrado, com fundamento no inciso VI, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90. Trouxe jurisprudência à colação. Anexou documentos. 2- A liminar foi indeferida, uma vez que a negativa do impetrado se lastreou em dispositivo legal, inexistindo, na espécie, abuso de poder ou ilegalidade. 3- A CEF requereu o seu ingresso no feito e os impetrados requereram a reconsideração da decisão supra e a juntada de cópia do agravo de instrumento interposto. Os pedidos foram indeferidos em relação à reconsideração da decisão e o ingresso da CEF no processo.



4- O MPF opinou pela denegação da segurança. É o Relatório. Decido. 5- Como bem observado pela representante do MPF, a Lei nº 8.036/90 prevê hipóteses de levantamento de valores do FGTS, nas quais não se inclui a pretensão esposada nestes autos. A seleção das hipóteses elencadas na lei levaria em conta a distributividade, preservando as bases financeiras. Em outras palavras, se o trabalhador optante pudesse levantar valores do Fundo em situações dispares das elencadas na lei, fatalmente as bases financeiras do mesmo seriam solapadas, em detrimento de outras que obedecessem às exigências da lei. Dos textos legais e da própria CF/88 exsurge o entendimento de que determinadas faculdades devem subordinar-se às modalidades preestabelecidas. Não é o caso dos impetrantes, cuja pretensão esbarra nos requisitos da Lei nº 8.036/90, atualizada pela Lei nº 8.678/93, por eles não atendidos. Em face do exposto, inexistindo abuso de poder ou ilegalidade na conduta do impetrado, denego em definitivo a segurança. Custas pelos impetrantes, sem verba honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016 de 2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

**0022833-40.2011.403.6100** - LUDMILA CARLOMAGNO PINTO(SP273377 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0001393-51.2012.403.6100** - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020684-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020684-2)** - UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028364-06.1994.403.6100 (94.0028364-4)** - PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP174453E - ARTHUR SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

1 - Indefiro o pedido formulado pela autora à fl. 208, de remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para atualização do valor da condenação. Os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 6 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na

instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 10 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I. OFÍCIO REQUISITÓRIO N.º 20120000455 EXPEDIDO

## **Expediente Nº 8465**

### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0067840-18.1975.403.6100 (00.0067840-6)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP242458 - WAGNER RUIZ ROMERO E SP012855 - JOSE MARIA A B G DE SOUZA BRANDAO E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP082618 - VIDAL SION NETO E SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO) X ALFREDO PARIZI(SP032018 - CESAR ROMERO E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP004899 - JOSE LOBATO E SP089603 - SERGIO BOSSAM)

Fls. 333: Assiste razão ao Ministério Público Federal. Para o levantamento dos valores depositados é necessário que o expropriado cumpra integralmente as exigências do artigo 34 do Decreto-lei nº3365/41. Pelo exposto, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, para retirada pela parte interessada. No prazo de 20 (vinte) dias, providencie o expropriado: a) certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado; b) comprovação da publicação de editais para conhecimento de terceiros, em jornal pertencente à região do imóvel ou de grande circulação, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Cumprida as determinações anteriores, intime-se a expropriante para manifestação acerca dos documentos apresentados. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

### **MONITORIA**

**0030566-96.2007.403.6100 (2007.61.00.030566-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ACCENTURE IND/ E COM/ DE CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA EMÍDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Fl. 345: Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

**0020488-38.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABADE E DOMINGUEZ PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X REGINALDO BARÃO ABADE

Fl. 212: Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0012511-92.2010.403.6100** - FUNDACÃO JOÃO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIÃO FEDERAL

Indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela autora, tendo em vista que a matéria objeto da presente demanda é exclusivamente de direito, não sendo necessária a análise contábil dos livros e documentos apresentados pela autora para a verificação do preenchimento dos requisitos necessários à comprovação da imunidade tributária a qual a autora alega ter direito. Portanto, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual declaro preclusa a produção de provas pelas partes neste grau de jurisdição. Abra-se conclusão para sentença. I.

### **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**0009442-81.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022029-

72.2011.403.6100) MARIA HELENA MARTINS RUIZ MUNHOZ(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Proceda a secretaria o pensamento aos autos nº 0022029-72.2011.403.6100. Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0010865-76.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013272-26.2010.403.6100) TREVO COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA X MARIA ALICE HENRIQUE PROCOPIO X LUIZ PROCOPIO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0013272-26.2010.403.6100. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0052962-87.1995.403.6100 (95.0052962-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X JUMA FLEX IND/ COM/ LTDA-ME(SP025167 - FLAVIO DANGIERI FILHO E SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR)

Fls. 98: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Aguarde-se a provocação da Caixa Econômica Federal no arquivo, sobrestado.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018296-94.1994.403.6100 (94.0018296-1)** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A X PORTO VIDA - SEGUROS DE PESSOAS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face da decisão de fl. 688. Alega a embargante que a referida decisão foi omissa, em razão de inexistir efeito suspensivo aos recursos cabíveis contra o acórdão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 0057920-05.2003.403.0000. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Ademais, a análise do pedido de levantamento dos valores formulados pela impetrante está condicionada ao trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela União, em razão do risco de irreversibilidade da medida. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

**0023986-79.2009.403.6100 (2009.61.00.023986-4)** - AMAURI NICOLA GUEDES(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA E SP238271 - TATIANA CRISTINA STELLA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECID DE SP(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Após, arquivem-se os autos.I.

**0017774-71.2011.403.6100** - MULTIGRAIN S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista a impetrante para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0020384-12.2011.403.6100** - LOREDA DEL BOVE BARBOSA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1- A impetrante postulou em face do impetrado, o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar para que este se abstinhasse de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - se realizado o saque há mais de 5 (cinco) anos, prazo de decadência no seu expor, ainda, que fosse determinada a incidência de IR no momento do saque à razão de 15 % (quinze por cento) para o impetrante, que não houvesse tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.053/04 e que, caso promovesse lançamento pelo saque do impetrante que considerasse os valores recolhidos entre 1989 e 1995

para quantificação do auto, não determinasse a incidência de juros e multa sobre o crédito e imputasse alíquota a razão de 15%, e, a final, concedida a segurança em definitivo. Historiou os fatos, registrando ser associada do Sindicato dos Eletricistas e com plano de previdência junto à Fundação CESP, que possibilita saque de até 25% do total da reserva matemática (valor depositado em parcelas mensais), o restante sacado em parcelas. Aduziu que em 2001 o Sindicato ajuizou Mandado de Segurança objetivando não incidência de IR no momento do saque, concedida liminar, mas em 2007 o STJ fixou o entendimento que só valeria no período 1989/1995, julgado o Mandado de Segurança em 2009, parcialmente procedente. Destarte, não tendo pago IR nesse período de agosto/2001 a outubro/2007, o presente Mandado de Segurança seria preventivo para não cobrança do efetivamente devido. Assim, considerando o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, requereu o reconhecimento em relação aos fatos geradores ocorridos até 2006, bem como o afastamento da multa de mora e juros, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96. Digressionou sobre a igualdade entre previdência privada e previdência complementar, averbando que a RF às vezes obriga a aplicação de alíquota superior, na forma do artigo 633 do Decreto nº 3.000/99, ou seja, alíquotas progressivas. A impetrante aditou a inicial. 2- A Juíza Federal Substituta, então oficiante nesta Vara, postergou a apreciação da liminar para após as informações, não vislumbrando, de pronto, eventual cobrança pela autoridade impetrada. 3- A autoridade impetrada apresentou informações, deduzindo, primeiramente, a ausência de direito líquido e certo a embasar o Mandado de Segurança, uma vez que no sistema da RFB não consta cobrança ou Auto de Infração em nome da impetrante. A seguir, posicionou-se pelo lançamento por homologação, ou seja, ao lançar o valor recebido da FUNCESP em declaração de IR-Pessoa Física o crédito tributário se encontra constituído, não podendo falar-se em decadência (Sumula 436 do STJ). Ao realizar o IR sobre quotas resgatadas o caso seria de prescrição e não de decadência, contudo estando a Receita impedida de cobrar pela decisão de Mandado de Segurança Coletivo, o débito estaria com a exigibilidade suspensa. Dissertou sobre a retenção na fonte e o acerto final na Declaração Anual de Rendimentos, momento a ser acertada a alíquota final. Sobre a multa de mora, avivou o parágrafo 2º do artigo 63, da Lei nº 9430/96, pugnando pela denegação da ordem. 4- Esta juíza indeferiu a liminar, após o que os autos foram conclusos ao MPF que opinou pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. 5- De fato, como colocado nestes autos, eventual cobrança realizada por autoridade da Receita Federal deverá ser recolhida nos termos emanados da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo, que teria determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário entre os anos de 2001 a 2007, conforme explicitado pela impetrante. Nos termos da jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores o fato gerador do IR é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial e as verbas de natureza salarial, ou recebidas a título de aposentadoria (privada ou complementar), adequam-se ao conceito de renda e tratando-se de resgate do benefício deve ser verificado o momento, se na vigência da Lei nº 7.713/88 não incide o imposto porque já recolhido na fonte e, após (Lei nº 9.250/95) é devida a exigência. O processo administrativo ou judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, incisos III e IV, do CTN. Enquanto a Fazenda Pública estiver impedida de exercer o direito de constituir o crédito tributário não haverá de ocorrer a decadência prevista no artigo 173 do CTN. Evidentemente este dinheiro só será extinto em razão da inércia da Fazenda Pública, mas no caso de suspensão por determinação judicial, esta inércia não ocorre. Além disso, o lançamento por homologação tem características próprias, como colocado pela autoridade impetrada. A orientação dominante pela jurisprudência é no sentido de que a antecipação da controvérsia pelo contribuinte, a propósito da obrigação tributária, exclui a hipótese de que, no decurso do processo judicial, em razão da demora do julgamento, a Fazenda Pública decaia do direito de constituir o débito. O artigo 170-A do CTN veda a compensação, no caso presente chamada de quantificação, antes do trânsito em julgado da decisão judicial, o que deve ser apreciado em relação ao Mandado de Segurança Coletivo apontado nestes autos pelo impetrante. Quanto à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos pleiteados pelo impetrante, a declaração anual dos rendimentos é que indicará a alíquota a ser aplicada. Após a vigência da Lei nº 9.250/95 ficou legitimada a exigência do contribuinte sujeitar-se ao IR, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates. No caso tem aplicação o artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Pelo exposto, eventual cobrança a ser realizada pela autoridade impetrada, relativa do IRPF que deverá ser recolhido em razão da decisão definitiva proferida no Mandado de Segurança Coletivo não poderá ser considerada arbitrária ou ilegal, avivando que em relação à multa e juros o recolhimento espontâneo dentro de 30 dias da decisão final afastará a penalidade, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96. Em face do exposto, não entendendo presente o justo receio de sofrer lesão ou violação a direito, julgo improcedente o presente mandado de segurança e denego a ordem em definitivo. Custas processuais pelo impetrante, sem verba honorária (artigo 25, Lei nº 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0021140-21.2011.403.6100 - AIR BORTOLOSO BAVAROTI X WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(SP107358 - AIR BORTOLOSO BAVAROTI E SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO**

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0021279-70.2011.403.6100 - PAULO CORNELIO DE TOLEDO FRANCA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc.1- O impetrante postulou em face do impetrado, o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar para que este se abstinhasse de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - se realizado o saque há mais de 5 (cinco) anos, prazo de decadência no seu expor, ainda, que fosse determinada a incidência de IR no momento do saque à razão de 15 % (quinze por cento) para o impetrante, que não houvesse tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.053/04 e que, caso promovesse lançamento pelo saque do impetrante que considerasse os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determinasse a incidência de juros e multa sobre o crédito e imputasse alíquota a razão de 15%, e, a final, concedida a segurança em definitivo. Historiou os fatos, registrando ser associado do Sindicato dos Eletricistas e com plano de previdência junto à Fundação CESP, que possibilita saque de até 25% do total da reserva matemática (valor depositado em parcelas mensais), o restante sacado em parcelas. Aduziu que em 2001 o Sindicato ajuizou Mandado de Segurança objetivando não incidência de IR no momento do saque, concedida liminar, mas em 2007 o STJ fixou o entendimento que só valeria no período 1989/1995, julgado o Mandado de Segurança em 2009, parcialmente procedente. Destarte, não tendo pago IR nesse período de agosto/2001 a outubro/2007, o presente Mandado de Segurança seria preventivo para não cobrança do efetivamente devido. Assim, considerando o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, requereu o reconhecimento em relação aos fatos geradores ocorridos até 2006, bem como o afastamento da multa de mora e juros, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96. Digressionou sobre a igualdade entre previdência privada e previdência complementar, averbando que a RF às vezes obriga a aplicação de alíquota superior, na forma do artigo 633 do Decreto nº 3.000/99, ou seja, alíquotas progressivas. 2- A Juíza Federal Substituta, então oficiante nesta Vara, postergou a apreciação da liminar para após as informações. O impetrante emendou a inicial. Esta magistrada indeferiu o pedido de medida liminar. 3- A autoridade impetrada apresentou informações, deduzindo, primeiramente, a ausência de direito líquido e certo a embasar o Mandado de Segurança, uma vez que no sistema da RFB não consta cobrança ou Auto de Infração em nome do impetrante. A seguir, posicionou-se pelo lançamento por homologação, ou seja, ao lançar o valor recebido da FUNCESP em declaração de IR-Pessoa Física o crédito tributário se encontra constituído, não podendo falar-se em decadência (Sumula 436 do STJ). Ao realizar o IR sobre quotas resgatadas o caso seria de prescrição e não de decadência, contudo estando a Receita impedida de cobrar pela decisão de Mandado de Segurança Coletivo, o débito estaria com a exigibilidade suspensa. Dissertou sobre a retenção na fonte e o acerto final na Declaração Anual de Rendimentos, momento a ser acertada a alíquota final. Sobre a multa de mora, avivou o parágrafo 2º do artigo 63, da Lei nº 9430/96, pugnando pela denegação da ordem. 4- O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. 5- De fato, como colocado nestes autos, eventual cobrança realizada por autoridade da Receita Federal deverá ser recolhida nos termos emanados da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo, que teria determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário entre os anos de 2001 a 2007, conforme explicitado pelo impetrante. Nos termos da jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores o fato gerador do IR é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial e as verbas de natureza salarial, ou recebidas a título de aposentadoria (privada ou complementar), adequam-se ao conceito de renda e tratando-se de resgate do benefício deve ser verificado o momento, se na vigência da Lei nº 7.713/88 não incide o imposto porque já recolhido na fonte e, após (Lei nº 9.250/95) é devida a exigência. O processo administrativo ou judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, incisos III e IV, do CTN. Enquanto a Fazenda Pública estiver impedida de exercer o direito de constituir o crédito tributário não haverá de ocorrer a decadência prevista no artigo 173 do CTN. Evidentemente este dinheiro só será extinto em razão da inércia da Fazenda Pública, mas no caso de suspensão por determinação judicial, esta inércia não ocorre. Além disso, o lançamento por homologação tem características próprias, como colocado pela autoridade impetrada. A orientação dominante pela jurisprudência é no sentido de que a antecipação da controvérsia pelo contribuinte, a propósito da obrigação tributária, exclui a hipótese de que, no decurso do processo judicial, em razão da demora do julgamento, a Fazenda Pública decaia do direito de constituir o débito. O artigo 170-A do CTN veda a compensação, no caso presente chamada de quantificação, antes do trânsito em julgado da decisão judicial, o que deve ser apreciado em relação ao Mandado de Segurança Coletivo apontado nestes autos pelo impetrante. Quanto à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos pleiteados pelo impetrante, a declaração anual dos rendimentos é que indicará a alíquota a ser aplicada. Após a vigência da Lei nº 9.250/95 ficou legitimada a exigência do contribuinte sujeitar-se ao IR, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates. No caso tem aplicação o artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Pelo exposto, eventual cobrança a ser realizada pela autoridade impetrada, relativa do IRPF que deverá ser recolhido em razão da decisão definitiva proferida no Mandado de Segurança Coletivo não poderá ser considerada arbitrária ou ilegal, avivando que em relação à multa e juros o recolhimento espontâneo dentro de 30 dias da decisão final afastará a penalidade, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96. Em face do exposto, não entendendo presente o justo receio de sofrer lesão ou violação a direito,

julgo improcedente o presente mandado de segurança e denego a ordem em definitivo. Custas processuais pelo impetrante, sem verba honorária (artigo 25, Lei nº 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0021286-62.2011.403.6100** - WANDERLEY ANDRADE DA COSTA LIMA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1- O impetrante postulou em face do impetrado, o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar para que este se abstinhasse de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - se realizado o saque há mais de 5 (cinco) anos, prazo de decadência no seu expor, ainda, que fosse determinada a incidência de IR no momento do saque à razão de 15 % (quinze por cento) para o impetrante, que não houvesse tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.053/04 e que, caso promovesse lançamento pelo saque do impetrante que considerasse os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determinasse a incidência de juros e multa sobre o crédito e imputasse alíquota a razão de 15%, e, a final, concedida a segurança em definitivo. Historiou os fatos, registrando ser associado do Sindicato dos Eletricistas e com plano de previdência junto à Fundação CESP, que possibilita saque de até 25% do total da reserva matemática (valor depositado em parcelas mensais), o restante sacado em parcelas. Aduziu que em 2001 o Sindicato ajuizou Mandado de Segurança objetivando não incidência de IR no momento do saque, concedida liminar, mas em 2007 o STJ fixou o entendimento que só valeria no período 1989/1995, julgado o Mandado de Segurança em 2009, parcialmente procedente. Destarte, não tendo pago IR nesse período de agosto/2001 a outubro/2007, o presente Mandado de Segurança seria preventivo para não cobrança do efetivamente devido. Assim, considerando o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, requereu o reconhecimento em relação aos fatos geradores ocorridos até 2006, bem como o afastamento da multa de mora e juros, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96. Digressionou sobre a igualdade entre previdência privada e previdência complementar, averbando que a RF às vezes obriga a aplicação de alíquota superior, na forma do artigo 633 do Decreto nº 3.000/99, ou seja, alíquotas progressivas. 2- A Juíza Federal Substituta, então oficiante nesta Vara, postergou a apreciação da liminar para após as informações. O impetrante emendou a inicial. Esta magistrada indeferiu o pedido de medida liminar. 3- A autoridade impetrada apresentou informações, deduzindo, primeiramente, a ausência de direito líquido e certo a embasar o Mandado de Segurança, uma vez que no sistema da RFB não consta cobrança ou Auto de Infração em nome do impetrante. A seguir, posicionou-se pelo lançamento por homologação, ou seja, ao lançar o valor recebido da FUNCESP em declaração de IR-Pessoa Física o crédito tributário se encontra constituído, não podendo falar-se em decadência (Sumula 436 do STJ). Ao realizar o IR sobre quotas resgatadas o caso seria de prescrição e não de decadência, contudo estando a Receita impedida de cobrar pela decisão de Mandado de Segurança Coletivo, o débito estaria com a exigibilidade suspensa. Dissertou sobre a retenção na fonte e o acerto final na Declaração Anual de Rendimentos, momento a ser acertada a alíquota final. Sobre a multa de mora, avivou o parágrafo 2º do artigo 63, da Lei nº 9430/96, pugnano pela denegação da ordem. 4- O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. 5- De fato, como colocado nestes autos, eventual cobrança realizada por autoridade da Receita Federal deverá ser recolhida nos termos emanados da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo, que teria determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário entre os anos de 2001 a 2007, conforme explicitado pelo impetrante. Nos termos da jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores o fato gerador do IR é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial e as verbas de natureza salarial, ou recebidas a título de aposentadoria (privada ou complementar), adequam-se ao conceito de renda e tratando-se de resgate do benefício deve ser verificado o momento, se na vigência da Lei nº 7.713/88 não incide o imposto porque já recolhido na fonte e, após (Lei nº 9.250/95) é devida a exigência. O processo administrativo ou judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, incisos III e IV, do CTN. Enquanto a Fazenda Pública estiver impedida de exercer o direito de constituir o crédito tributário não haverá de ocorrer a decadência prevista no artigo 173 do CTN. Evidentemente este dinheiro só será extinto em razão da inércia da Fazenda Pública, mas no caso de suspensão por determinação judicial, esta inércia não ocorre. Além disso, o lançamento por homologação tem características próprias, como colocado pela autoridade impetrada. A orientação dominante pela jurisprudência é no sentido de que a antecipação da controvérsia pelo contribuinte, a propósito da obrigação tributária, exclui a hipótese de que, no decurso do processo judicial, em razão da demora do julgamento, a Fazenda Pública decaia do direito de constituir o débito. O artigo 170-A do CTN veda a compensação, no caso presente chamada de quantificação, antes do trânsito em julgado da decisão judicial, o que deve ser apreciado em relação ao Mandado de Segurança Coletivo apontado nestes autos pelo impetrante. Quanto à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos pleiteados pelo impetrante, a declaração anual dos rendimentos é que indicará a alíquota a ser aplicada. Após a vigência da Lei nº 9.250/95 ficou legitimada a exigência do contribuinte sujeitar-se ao IR, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates. No caso tem aplicação o artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Pelo exposto, eventual cobrança a ser realizada pela autoridade impetrada, relativa do IRPF que deverá ser recolhido em razão da decisão definitiva proferida no Mandado de Segurança Coletivo

não poderá ser considerada arbitrária ou ilegal, avivando que em relação à multa e juros o recolhimento espontâneo dentro de 30 dias da decisão final afastará a penalidade, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96. Em face do exposto, não entendendo presente o justo receio de sofrer lesão ou violação a direito, julgo improcedente o presente mandado de segurança e denego a ordem em definitivo. Custas processuais pelo impetrante, sem verba honorária (artigo 25, Lei nº 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0022526-86.2011.403.6100** - ELISABETH SALERNO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. 1- A impetrante postulou em face do impetrado, o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar para que este se abstinhasse de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - se realizado o saque há mais de 5 (cinco) anos, prazo de decadência no seu expor, ainda, que fosse determinada a incidência de IR no momento do saque à razão de 15 % (quinze por cento) para o impetrante, que não houvesse tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.053/04 e que, caso promovesse lançamento pelo saque do impetrante que considerasse os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determinasse a incidência de juros e multa sobre o crédito e imputasse alíquota a razão de 15%, e, a final, concedida a segurança em definitivo. Historiou os fatos, registrando ser associada do Sindicato dos Eletricistas e com plano de previdência junto à Fundação CESP, que possibilita saque de até 25% do total da reserva matemática (valor depositado em parcelas mensais), o restante sacado em parcelas. Aduziu que em 2001 o Sindicato ajuizou Mandado de Segurança objetivando não incidência de IR no momento do saque, concedida liminar, mas em 2007 o STJ fixou o entendimento que só valeria no período 1989/1995, julgado o Mandado de Segurança em 2009, parcialmente procedente. Destarte, não tendo pago IR nesse período de agosto/2001 a outubro/2007, o presente Mandado de Segurança seria preventivo para não cobrança do efetivamente devido. Assim, considerando o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, requereu o reconhecimento em relação aos fatos geradores ocorridos até 2006, bem como o afastamento da multa de mora e juros, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96. Digressionou sobre a igualdade entre previdência privada e previdência complementar, averbando que a RF às vezes obriga a aplicação de alíquota superior, na forma do artigo 633 do Decreto nº 3.000/99, ou seja, alíquotas progressivas. A impetrante aditou a inicial. 2- Esta juíza indeferiu o pedido de liminar. 3- A autoridade impetrada apresentou informações, deduzindo, primeiramente, a ausência de direito líquido e certo a embasar o Mandado de Segurança, uma vez que no sistema da RFB não consta cobrança ou Auto de Infração em nome da impetrante. A seguir, posicionou-se pelo lançamento por homologação, ou seja, ao lançar o valor recebido da FUNCESP em declaração de IR-Pessoa Física o crédito tributário se encontra constituído, não podendo falar-se em decadência (Sumula 436 do STJ). Ao realizar o IR sobre quotas resgatadas o caso seria de prescrição e não de decadência, contudo estando a Receita impedida de cobrar pela decisão de Mandado de Segurança Coletivo, o débito estaria com a exigibilidade suspensa. Dissertou sobre a retenção na fonte e o acerto final na Declaração Anual de Rendimentos, momento a ser acertada a alíquota final. Sobre a multa de mora, avivou o parágrafo 2º do artigo 63, da Lei nº 9430/96, pugnando pela denegação da ordem. É o Relatório. Decido. 4- De fato, como colocado nestes autos, eventual cobrança realizada por autoridade da Receita Federal deverá ser recolhida nos termos emanados da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo, que teria determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário entre os anos de 2001 a 2007, conforme explicitado pela impetrante. Nos termos da jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores o fato gerador do IR é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial e as verbas de natureza salarial, ou recebidas a título de aposentadoria (privada ou complementar), adequam-se ao conceito de renda e tratando-se de resgate do benefício deve ser verificado o momento, se na vigência da Lei nº 7.713/88 não incide o imposto porque já recolhido na fonte e, após (Lei nº 9.250/95) é devida a exigência. O processo administrativo ou judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, incisos III e IV, do CTN. Enquanto a Fazenda Pública estiver impedida de exercer o direito de constituir o crédito tributário não haverá de ocorrer a decadência prevista no artigo 173 do CTN. Evidentemente este dinheiro só será extinto em razão da inércia da Fazenda Pública, mas no caso de suspensão por determinação judicial, esta inércia não ocorre. Além disso, o lançamento por homologação tem características próprias, como colocado pela autoridade impetrada. A orientação dominante pela jurisprudência é no sentido de que a antecipação da controvérsia pelo contribuinte, a propósito da obrigação tributária, exclui a hipótese de que, no decurso do processo judicial, em razão da demora do julgamento, a Fazenda Pública decaia do direito de constituir o débito. O artigo 170-A do CTN veda a compensação, no caso presente chamada de quantificação, antes do trânsito em julgado da decisão judicial, o que deve ser apreciado em relação ao Mandado de Segurança Coletivo apontado nestes autos pela impetrante. Quanto à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos pleiteados pelo impetrante, a declaração anual dos rendimentos é que indicará a alíquota a ser aplicada. Após a vigência da Lei nº 9.250/95 ficou legitimada a exigência do contribuinte sujeitar-se ao IR, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates. No caso tem aplicação o artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Pelo exposto, eventual cobrança a ser realizada pela autoridade impetrada, relativa

do IRPF que deverá ser recolhido em razão da decisão definitiva proferida no Mandado de Segurança Coletivo não poderá ser considerada arbitrária ou ilegal, avivando que em relação à multa e juros o recolhimento espontâneo dentro de 30 dias da decisão final afastará a penalidade, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96. Em face do exposto, não entendendo presente o justo receio de sofrer lesão ou violação a direito, julgo improcedente o presente mandado de segurança e denego a ordem em definitivo. Custas processuais pelo impetrante, sem verba honorária (artigo 25, Lei nº 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0022527-71.2011.403.6100** - ANTONIO CARLOS CARDOZO DE MELLO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. O impetrante postulou em face do impetrado, o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar para que este se abstinhasse de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - se realizado o saque há mais de 5 (cinco) anos, prazo de decadência no seu expor, ainda, que fosse determinada a incidência de IR no momento do saque à razão de 15 % (quinze por cento) para o impetrante, que não houvesse tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.053/04 e que, caso promovesse lançamento pelo saque do impetrante que considerasse os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determinasse a incidência de juros e multa sobre o crédito e imputasse alíquota a razão de 15%, e, a final, concedida a segurança em definitivo. Historiou os fatos, registrando ser associado do Sindicato dos Eletricistas e com plano de previdência junto à Fundação CESP, que possibilita saque de até 25% do total da reserva matemática (valor depositado em parcelas mensais), o restante sacado em parcelas. Aduziu que em 2001 o Sindicato ajuizou Mandado de Segurança objetivando não incidência de IR no momento do saque, concedida liminar, mas em 2007 o STJ fixou o entendimento que só valeria no período 1989/1995, julgado o Mandado de Segurança em 2009, parcialmente procedente. Destarte, não tendo pago IR nesse período de agosto/2001 a outubro/2007, o presente Mandado de Segurança seria preventivo para não cobrança do efetivamente devido. Assim, considerando o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, requereu o reconhecimento em relação aos fatos geradores ocorridos até 2006, bem como o afastamento da multa de mora e juros, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96. Digressionou sobre a igualdade entre previdência privada e previdência complementar, averbando que a RF às vezes obriga a aplicação de alíquota superior, na forma do artigo 633 do Decreto nº 3.000/99, ou seja, alíquotas progressivas. A Juíza Federal Substituta, então oficiante nesta Vara, postergou a apreciação da liminar para após as informações, não vislumbrando, de pronto, eventual cobrança pela autoridade impetrada. O impetrante emendou a inicial. Esta juíza indeferiu o pedido de medida liminar. 3- A autoridade impetrada apresentou informações, deduzindo, primeiramente, a ausência de direito líquido e certo a embasar o Mandado de Segurança, uma vez que no sistema da RFB não consta cobrança ou Auto de Infração em nome do impetrante. A seguir, posicionou-se pelo lançamento por homologação, ou seja, ao lançar o valor recebido da FUNCESP em declaração de IR-Pessoa Física o crédito tributário se encontra constituído, não podendo falar-se em decadência (Sumula 436 do STJ). Ao realizar o IR sobre quotas resgatadas o caso seria de prescrição e não de decadência, contudo estando a Receita impedida de cobrar pela decisão de Mandado de Segurança Coletivo, o débito estaria com a exigibilidade suspensa. Dissertou sobre a retenção na fonte e o acerto final na Declaração Anual de Rendimentos, momento a ser acertada a alíquota final. Sobre a multa de mora, avivou o parágrafo 2º do artigo 63, da Lei nº 9430/96, pugnando pela denegação da ordem. 4- O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. 5- De fato, como colocado nestes autos, eventual cobrança realizada por autoridade da Receita Federal deverá ser recolhida nos termos emanados da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo, que teria determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário entre os anos de 2001 a 2007, conforme explicitado pelo impetrante. Nos termos da jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores o fato gerador do IR é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial e as verbas de natureza salarial, ou recebidas a título de aposentadoria (privada ou complementar), adequam-se ao conceito de renda e tratando-se de resgate do benefício deve ser verificado o momento, se na vigência da Lei nº 7.713/88 não incide o imposto porque já recolhido na fonte e, após (Lei nº 9.250/95) é devida a exigência. O processo administrativo ou judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, incisos III e IV, do CTN. Enquanto a Fazenda Pública estiver impedida de exercer o direito de constituir o crédito tributário não haverá de ocorrer a decadência prevista no artigo 173 do CTN. Evidentemente este dinheiro só será extinto em razão da inércia da Fazenda Pública, mas no caso de suspensão por determinação judicial, esta inércia não ocorre. Além disso, o lançamento por homologação tem características próprias, como colocado pela autoridade impetrada. A orientação dominante pela jurisprudência é no sentido de que a antecipação da controvérsia pelo contribuinte, a propósito da obrigação tributária, exclui a hipótese de que, no decurso do processo judicial, em razão da demora do julgamento, a Fazenda Pública decaia do direito de constituir o débito. O artigo 170-A do CTN veda a compensação, no caso presente chamada de quantificação, antes do trânsito em julgado da decisão judicial, o que deve ser apreciado em relação ao Mandado de Segurança Coletivo apontado nestes autos pelo impetrante. Quanto à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos pleiteados pelo impetrante,



a declaração anual dos rendimentos é que indicará a alíquota a ser aplicada. Após a vigência da Lei nº 9.250/95 ficou legitimada a exigência do contribuinte sujeitar-se ao IR, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates. No caso tem aplicação o artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Pelo exposto, eventual cobrança a ser realizada pela autoridade impetrada, relativa do IRPF que deverá ser recolhido em razão da decisão definitiva proferida no Mandado de Segurança Coletivo não poderá ser considerada arbitrária ou ilegal, avivando que em relação à multa e juros o recolhimento espontâneo dentro de 30 dias da decisão final afastará a penalidade, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96. Em face do exposto, não entendendo presente o justo receio de sofrer lesão ou violação a direito, julgo improcedente o presente mandado de segurança e denego a ordem em definitivo. Custas processuais pelo impetrante, sem verba honorária (artigo 25, Lei nº 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0001292-14.2012.403.6100 - ROBSON SILVA THOMAZ(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. O impetrante postulou em face do impetrado, o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar para que este se abstinhasse de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - se realizado o saque há mais de 5 (cinco) anos, prazo de decadência no seu expor, ainda, que fosse determinada a incidência de IR no momento do saque à razão de 15 % (quinze por cento) para o impetrante, que não houvesse tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.053/04 e que, caso promovesse lançamento pelo saque do impetrante que considerasse os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determinasse a incidência de juros e multa sobre o crédito e imputasse alíquota a razão de 15%, e, a final, concedida a segurança em definitivo. Historiou os fatos, registrando ser associado do Sindicato dos Eletricistas e com plano de previdência junto à Fundação CESP, que possibilita saque de até 25% do total da reserva matemática (valor depositado em parcelas mensais), o restante sacado em parcelas. Aduziu que em 2001 o Sindicato ajuizou Mandado de Segurança objetivando não incidência de IR no momento do saque, concedida liminar, mas em 2007 o STJ fixou o entendimento que só valeria no período 1989/1995, julgado o Mandado de Segurança em 2009, parcialmente procedente. Destarte, não tendo pago IR nesse período de agosto/2001 a outubro/2007, o presente Mandado de Segurança seria preventivo para não cobrança do efetivamente devido. Assim, considerando o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, requereu o reconhecimento em relação aos fatos geradores ocorridos até 2006, bem como o afastamento da multa de mora e juros, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96. Digressionou sobre a igualdade entre previdência privada e previdência complementar, averbando que a RF às vezes obriga a aplicação de alíquota superior, na forma do artigo 633 do Decreto nº 3.000/99, ou seja, alíquotas progressivas. O impetrante aditou a inicial. Esta juíza indeferiu o pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou informações, deduzindo, primeiramente, a ausência de direito líquido e certo a embasar o Mandado de Segurança, uma vez que no sistema da RFB não consta cobrança ou Auto de Infração em nome do impetrante. A seguir, posicionou-se pelo lançamento por homologação, ou seja, ao lançar o valor recebido da FUNCESP em declaração de IR-Pessoa Física o crédito tributário se encontra constituído, não podendo falar-se em decadência (Sumula 436 do STJ). Ao realizar o IR sobre quotas resgatadas o caso seria de prescrição e não de decadência, contudo estando a Receita impedida de cobrar pela decisão de Mandado de Segurança Coletivo, o débito estaria com a exigibilidade suspensa. Dissertou sobre a retenção na fonte e o acerto final na Declaração Anual de Rendimentos, momento a ser acertada a alíquota final. Sobre a multa de mora, avivou o parágrafo 2º do artigo 63, da Lei nº 9430/96, pugnando pela denegação da ordem. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. De fato, como colocado nestes autos, eventual cobrança realizada por autoridade da Receita Federal deverá ser recolhida nos termos emanados da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo, que teria determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário entre os anos de 2001 a 2007, conforme explicitado pelo impetrante. Nos termos da jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores o fato gerador do IR é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial e as verbas de natureza salarial, ou recebidas a título de aposentadoria (privada ou complementar), adequam-se ao conceito de renda e tratando-se de resgate do benefício deve ser verificado o momento, se na vigência da Lei nº 7.713/88 não incide o imposto porque já recolhido na fonte e, após (Lei nº 9.250/95) é devida a exigência. O processo administrativo ou judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, incisos III e IV, do CTN. Enquanto a Fazenda Pública estiver impedida de exercer o direito de constituir o crédito tributário não haverá de ocorrer a decadência prevista no artigo 173 do CTN. Evidentemente este dinheiro só será extinto em razão da inércia da Fazenda Pública, mas no caso de suspensão por determinação judicial, esta inércia não ocorre. Além disso, o lançamento por homologação tem características próprias, como colocado pela autoridade impetrada. A orientação dominante pela jurisprudência é no sentido de que a antecipação da controvérsia pelo contribuinte, a propósito da obrigação tributária, exclui a hipótese de que, no decurso do processo judicial, em razão da demora do julgamento, a Fazenda Pública decaia do direito de constituir o débito. O artigo 170-A do CTN veda a compensação, no caso presente chamada de quantificação, antes do trânsito em julgado da decisão judicial, o que deve ser apreciado em relação ao Mandado de Segurança Coletivo apontado

nestes autos pelo impetrante. Quanto à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos pleiteados pelo impetrante, a declaração anual dos rendimentos é que indicará a alíquota a ser aplicada. Após a vigência da Lei nº 9.250/95 ficou legitimada a exigência do contribuinte sujeitar-se ao IR, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates. No caso tem aplicação o artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Pelo exposto, eventual cobrança a ser realizada pela autoridade impetrada, relativa do IRPF que deverá ser recolhido em razão da decisão definitiva proferida no Mandado de Segurança Coletivo não poderá ser considerada arbitrária ou ilegal, avivando que em relação à multa e juros o recolhimento espontâneo dentro de 30 dias da decisão final afastará a penalidade, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96. Em face do exposto, não entendendo presente o justo receio de sofrer lesão ou violação a direito, julgo improcedente o presente mandado de segurança e denego a ordem em definitivo. Custas processuais pelo impetrante, sem verba honorária (artigo 25, Lei nº 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0003423-59.2012.403.6100 - PLANEX LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade a análise do requerimento administrativo nº 04977.014455/2011-97, regularizando a situação cadastral do imóvel descrito na inicial e possibilitando a obtenção da Certidão de Autorização de Transferência. A liminar foi deferida (fls. 45/47) Informações prestadas às fls. 64/68, 70/74. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança. Na petição de fl. 105 a impetrante informa que o processo administrativo de transferência foi concluído. É o relatório. DECIDO. Conforme informado pela impetrante, o processo administrativo de transferência foi concluído, conforme foi requerido na inicial. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez atendido o pedido formulado neste mandado de segurança, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007485-45.2012.403.6100 - DAWID LINDENBAUM(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. O impetrante postulou em face do impetrado, o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar para que este se abstinhasse de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - se realizado o saque há mais de 5 (cinco) anos, prazo de decadência no seu expor, ainda, que fosse determinada a incidência de IR no momento do saque à razão de 15 % (quinze por cento) para o impetrante, que não houvesse tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.053/04 e que, caso promovesse lançamento pelo saque do impetrante que considerasse os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determinasse a incidência de juros e multa sobre o crédito e imputasse alíquota a razão de 15%, e, a final, concedida a segurança em definitivo. Historiou os fatos, registrando ser associado do Sindicato dos Eletricistas e com plano de previdência junto à Fundação CESP, que possibilita saque de até 25% do total da reserva matemática (valor depositado em parcelas mensais), o restante sacado em parcelas. Aduziu que em 2001 o Sindicato ajuizou Mandado de Segurança objetivando não incidência de IR no momento do saque, concedida liminar, mas em 2007 o STJ fixou o entendimento que só valeria no período 1989/1995, julgado o Mandado de Segurança em 2009, parcialmente procedente. Destarte, não tendo pago IR nesse período de agosto/2001 a outubro/2007, o presente Mandado de Segurança seria preventivo para não cobrança do efetivamente devido. Assim, considerando o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, requereu o reconhecimento em relação aos fatos geradores ocorridos até 2006, bem como o afastamento da multa de mora e juros, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96. Digressionou sobre a igualdade entre previdência privada e previdência complementar, averbando que a RF às vezes obriga a aplicação de alíquota superior, na forma do artigo 633 do Decreto nº 3.000/99, ou seja, alíquotas progressivas. Esta juíza indeferiu o pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou informações, deduzindo, primeiramente, a ausência de direito líquido e certo a embasar o Mandado de Segurança, uma vez que no sistema da RFB não consta cobrança ou Auto de Infração em nome do impetrante. A seguir, posicionou-se pelo lançamento por homologação, ou seja, ao lançar o valor recebido da FUNCESP em declaração de IR-Pessoa Física o crédito tributário se encontra constituído, não podendo falar-se em decadência (Sumula 436 do STJ). Ao realizar o IR sobre quotas resgatadas o caso seria de prescrição e não de decadência, contudo estando a Receita impedida de cobrar pela decisão de Mandado de Segurança Coletivo, o débito estaria com a exigibilidade suspensa. Dissertou sobre a retenção na fonte e o acerto final na Declaração Anual de Rendimentos, momento a ser acertada a alíquota final. Sobre a multa de mora, avivou o parágrafo 2º do

artigo 63, da Lei nº 9430/96, pugnano pela denegação da ordem. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. De fato, como colocado nestes autos, eventual cobrança realizada por autoridade da Receita Federal deverá ser recolhida nos termos emanados da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo, que teria determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário entre os anos de 2001 a 2007, conforme explicitado pelo impetrante. Nos termos da jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores o fato gerador do IR é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial e as verbas de natureza salarial, ou recebidas a título de aposentadoria (privada ou complementar), adequam-se ao conceito de renda e tratando-se de resgate do benefício deve ser verificado o momento, se na vigência da Lei nº 7.713/88 não incide o imposto porque já recolhido na fonte e, após (Lei nº 9.250/95) é devida a exigência. O processo administrativo ou judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, incisos III e IV, do CTN. Enquanto a Fazenda Pública estiver impedida de exercer o direito de constituir o crédito tributário não haverá de ocorrer a decadência prevista no artigo 173 do CTN. Evidentemente este dinheiro só será extinto em razão da inércia da Fazenda Pública, mas no caso de suspensão por determinação judicial, esta inércia não ocorre. Além disso, o lançamento por homologação tem características próprias, como colocado pela autoridade impetrada. A orientação dominante pela jurisprudência é no sentido de que a antecipação da controvérsia pelo contribuinte, a propósito da obrigação tributária, exclui a hipótese de que, no decurso do processo judicial, em razão da demora do julgamento, a Fazenda Pública decaia do direito de constituir o débito. O artigo 170-A do CTN veda a compensação, no caso presente chamada de quantificação, antes do trânsito em julgado da decisão judicial, o que deve ser apreciado em relação ao Mandado de Segurança Coletivo apontado nestes autos pelo impetrante. Quanto à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos pleiteados pelo impetrante, a declaração anual dos rendimentos é que indicará a alíquota a ser aplicada. Após a vigência da Lei nº 9.250/95 ficou legitimada a exigência do contribuinte sujeitar-se ao IR, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates. No caso tem aplicação o artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Pelo exposto, eventual cobrança a ser realizada pela autoridade impetrada, relativa do IRPF que deverá ser recolhido em razão da decisão definitiva proferida no Mandado de Segurança Coletivo não poderá ser considerada arbitrária ou ilegal, avivando que em relação à multa e juros o recolhimento espontâneo dentro de 30 dias da decisão final afastará a penalidade, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96. Em face do exposto, não entendendo presente o justo receio de sofrer lesão ou violação a direito, julgo improcedente o presente mandado de segurança e denego a ordem em definitivo. Custas processuais pelo impetrante, sem verba honorária (artigo 25, Lei nº 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0007873-45.2012.403.6100 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. O impetrante postulou em face do impetrado, o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar para que este se abstinhasse de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - se realizado o saque há mais de 5 (cinco) anos, prazo de decadência no seu expor, ainda, que fosse determinada a incidência de IR no momento do saque à razão de 15 % (quinze por cento) para o impetrante, que não houvesse tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.053/04 e que, caso promovesse lançamento pelo saque do impetrante que considerasse os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determinasse a incidência de juros e multa sobre o crédito e imputasse alíquota a razão de 15%, e, a final, concedida a segurança em definitivo. Historiou os fatos, registrando ser associado do Sindicato dos Eletricistas e com plano de previdência junto à Fundação CESP, que possibilita saque de até 25% do total da reserva matemática (valor depositado em parcelas mensais), o restante sacado em parcelas. Aduziu que em 2001 o Sindicato ajuizou Mandado de Segurança objetivando não incidência de IR no momento do saque, concedida liminar, mas em 2007 o STJ fixou o entendimento que só valeria no período 1989/1995, julgado o Mandado de Segurança em 2009, parcialmente procedente. Destarte, não tendo pago IR nesse período de agosto/2001 a outubro/2007, o presente Mandado de Segurança seria preventivo para não cobrança do efetivamente devido. Assim, considerando o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, requereu o reconhecimento em relação aos fatos geradores ocorridos até 2006, bem como o afastamento da multa de mora e juros, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96. Digressionou sobre a igualdade entre previdência privada e previdência complementar, averbando que a RF às vezes obriga a aplicação de alíquota superior, na forma do artigo 633 do Decreto nº 3.000/99, ou seja, alíquotas progressivas. Esta juíza indeferiu o pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou informações, deduzindo, primeiramente, a ausência de direito líquido e certo a embasar o Mandado de Segurança, uma vez que no sistema da RFB não consta cobrança ou Auto de Infração em nome do impetrante. A seguir, posicionou-se pelo lançamento por homologação, ou seja, ao lançar o valor recebido da FUNCESP em declaração de IR-Pessoa Física o crédito tributário se encontra constituído, não podendo falar-se em decadência (Sumula 436 do STJ). Ao realizar o IR sobre quotas resgatadas o caso seria de prescrição e não de decadência, contudo estando a Receita impedida de cobrar pela decisão de Mandado de Segurança Coletivo, o débito estaria com a exigibilidade suspensa. Dissertou sobre a retenção na fonte e o acerto final na Declaração

Anual de Rendimentos, momento a ser acertada a alíquota final. Sobre a multa de mora, avivou o parágrafo 2º do artigo 63, da Lei nº 9430/96, pugnando pela denegação da ordem. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. De fato, como colocado nestes autos, eventual cobrança realizada por autoridade da Receita Federal deverá ser recolhida nos termos emanados da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo, que teria determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário entre os anos de 2001 a 2007, conforme explicitado pelo impetrante. Nos termos da jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores o fato gerador do IR é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial e as verbas de natureza salarial, ou recebidas a título de aposentadoria (privada ou complementar), adequam-se ao conceito de renda e tratando-se de resgate do benefício deve ser verificado o momento, se na vigência da Lei nº 7.713/88 não incide o imposto porque já recolhido na fonte e, após (Lei nº 9.250/95) é devida a exigência. O processo administrativo ou judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, incisos III e IV, do CTN. Enquanto a Fazenda Pública estiver impedida de exercer o direito de constituir o crédito tributário não haverá de ocorrer a decadência prevista no artigo 173 do CTN. Evidentemente este dinheiro só será extinto em razão da inércia da Fazenda Pública, mas no caso de suspensão por determinação judicial, esta inércia não ocorre. Além disso, o lançamento por homologação tem características próprias, como colocado pela autoridade impetrada. A orientação dominante pela jurisprudência é no sentido de que a antecipação da controvérsia pelo contribuinte, a propósito da obrigação tributária, exclui a hipótese de que, no decurso do processo judicial, em razão da demora do julgamento, a Fazenda Pública decaia do direito de constituir o débito. O artigo 170-A do CTN veda a compensação, no caso presente chamada de quantificação, antes do trânsito em julgado da decisão judicial, o que deve ser apreciado em relação ao Mandado de Segurança Coletivo apontado nestes autos pelo impetrante. Quanto à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos pleiteados pelo impetrante, a declaração anual dos rendimentos é que indicará a alíquota a ser aplicada. Após a vigência da Lei nº 9.250/95 ficou legitimada a exigência do contribuinte sujeitar-se ao IR, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates. No caso tem aplicação o artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Pelo exposto, eventual cobrança a ser realizada pela autoridade impetrada, relativa do IRPF que deverá ser recolhido em razão da decisão definitiva proferida no Mandado de Segurança Coletivo não poderá ser considerada arbitrária ou ilegal, avivando que em relação à multa e juros o recolhimento espontâneo dentro de 30 dias da decisão final afastará a penalidade, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96. Em face do exposto, não entendendo presente o justo receio de sofrer lesão ou violação a direito, julgo improcedente o presente mandado de segurança e denego a ordem em definitivo. Custas processuais pelo impetrante, sem verba honorária (artigo 25, Lei nº 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001461-98.2012.403.6100** - CREONICE ROCHA XAVIER(SP024640 - LEO COSTA RAMOS) X NAO CONSTA

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem sua residência atual e com ânimo definitivo no Brasil. I.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6093**

#### **MONITORIA**

**0018125-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO APARECIDO DE SOUZA

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0018125-

44.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: OSVALDO APARECIDO DE SOUZA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 41, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020846-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA REGINA ALVES AMARAL

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0020846-66.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: SILVIA REGINA ALVES AMARAL Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 44/45, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033117-79.1989.403.6100 (89.0033117-5)** - BOMBRIL S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

S E N T E N Ç A Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.321) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0022917-12.2009.403.6100 (2009.61.00.022917-2)** - CLOVIS DA SILVA BOJIKIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor CLOVIS DA SILVA BOJIKIAN (Fls. 155) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000627-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000627-6)** - RICARDO MENEGHETTI(SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor RICARDO MENEGHETTI por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006888-47.2010.403.6100** - ERNESTO BRAGA - ESPOLIO X MARIA IGNEZ COSTA BRAGA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 170 e 171: Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a r. decisão de fls. 166, esclarecendo se: a) Foi aplicada a taxa progressiva de juros sobre os valores referentes às diferenças de correção monetária, depositadas na conta vinculada do FGTS do autor; b) Se os valores creditados encontram-se liberados para levantamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação, por meio de planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021402-54.2000.403.6100 (2000.61.00.021402-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042357-87.1992.403.6100 (92.0042357-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PETRUS HERMANUS VELDT X BENEDITO LEITE NOGUEIRA X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X RENATO CHIARA X BENEDITA CAMILO MARTINS X MANOEL RAIMUNDO DA SILVA PITA X JUVENCIO JOSE PEREIRA X ITAMIRO SANTINO VALIM(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X DURVALINO CORREA DOS SANTOS X COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL HOLAMBRA(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE)

Vistos. Manifestado o expresse desinteresse da União Federal em promover a execução do julgado (fls. 362), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 267, VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022026-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WLADYR NADER(SP063046 - AILTON SANTOS)

1) Petição e documentos de fls. 113-120: Considerando que o valor bloqueado à fl. 111 refere-se à percepção de benefícios junto ao INSS, conforme demonstrado nos documentos de fl. 116-120, determino, após a juntada da respectiva guia de depósito judicial nos presentes autos, a expedição do competente alvará de levantamento em nome da parte executada, WLADYR NADER, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.2) Diante da restrição judicial noticiada à fl. 107, promova a Secretaria a expedição do competente mandado de constatação e avaliação do veículo indicado à fl. 107, a ser cumprida e diligenciada no endereço indicado à fl.

86.Oportunamente, voltem os autos conclusos para designação de leilão a ser promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0664965-64.1991.403.6100 (91.0664965-3)** - OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA X MARIO DE MEDEIROS MAIA X ADVOCACIA DAGOBERTO J.S.LIMA X AMIL SAUDE LTDA(SP077764 - EUNICE MELLO LIMA E SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA X UNIAO FEDERAL X MARIO DE MEDEIROS MAIA X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA DAGOBERTO J.S.LIMA X UNIAO FEDERAL X AMIL SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0728989-04.1991.403.6100 (91.0728989-8)** - M K M ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COM/ LTDA X M K M INFORMATICA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X M K M ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0742124-83.1991.403.6100 (91.0742124-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724618-94.1991.403.6100 (91.0724618-8)) MIPAL - IND/ DE EVAPORADORES LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X MIPAL - IND/ DE EVAPORADORES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora, objetivando suprir omissão da r. sentença de fls. 446, que extinguiu a execução em razão do pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Alega que a r. sentença proferida é omissa por não ter apreciado a questão relativa à regular correção monetária dos valores devidos, visto que o valor decorrente do segundo ofício precatório expedido resultou em montante inferior ao do primeiro, mesmo com a aplicação de correção monetária de três anos a mais. Sustentam, ainda, a necessidade de prévia oitiva do credor, antes da prolação da r. sentença.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não assiste razão à parte embargante.O v. acórdão transitado em julgado condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União (PFN) apresentou manifestação concordando expressamente

com os cálculos apresentados pela autora, deixando de interpor os embargos à execução. Não houve o alegado equívoco na expedição da Requisição de Pagamento em nome do advogado Décio Frignani Junior (PRC 20080020924), visto que todas as publicações e intimações à época eram realizadas em seu nome. Doutra parte, apenas em 17.01.2011 - quase 02 (dois) anos depois do pagamento do Precatório de fls. 350 - é que foram juntadas as alterações contratuais da sociedade de advogados, quando só então foi requerido o cancelamento da requisição de pagamento anterior e, a expedição do novo precatório em nome da sociedade de advogados FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS (PRC 20110079479). De igual modo, não há que se falar em obrigatoriedade de intimação prévia da parte credora, visto que os valores objeto das requisições de pagamento são devidamente corrigidos monetariamente, nos termos dos critérios constantes das Resoluções do Conselho da Justiça Federal, que disciplinam a matéria. A propósito, as diferenças apontadas pela embargante decorrem justamente das alterações de critérios adotadas para a atualização das requisições de pagamento. Assim, quando da expedição do primeiro precatório (2008.0020924), o artigo 9º das Resoluções CJF nº 559/2007 e nº 55/2009, dispunham que para efeito da atualização monetária seria utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado Série Especial IPCA-E (IBGE), resultando em um montante de R\$ 27.789,94, em 26/01/2009 (fls. 350). De outra sorte, quando da expedição da segunda Requisição de Pagamento (PRC 20110079479), já vigorava o novo critério fixado no art. 6º da Res. CJF nº 122/2010, com idêntica redação mantida pelo art. 7º da Res. CJF 168/2011 (atualmente em vigor), dispondo que deve ser utilizado para efeito de atualização monetária o Índice Oficial de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR Taxa Referencial), razão pela qual o montante atualizado em favor do escritório de advocacia foi diverso, resultando no valor de R\$ 26.849,05, em 24.04.2012 (fls. 443). Deste modo, extrai-se que as diferenças decorrem dos critérios aplicados para a correção monetária dos valores devidos, devendo ser observada a regra em vigor à época da apresentação da requisição na Proposta Orçamentária. Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver a alegada omissão e nem formalidade essencial a ser observada. Anote-se o nome dos advogados indicados às fls. 471 no Sistema de Acompanhamento Processual. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0744868-51.1991.403.6100 (91.0744868-6) - BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA (SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 285) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003558-72.1992.403.6100 (92.0003558-2) - MARILENA BONON TOLENTINO X LAVINIA SEMASCHKO DE MOURA X JOSE ALMEIDA DE ASSUNCAO X NELSON NOVELLI X MARINA EMIKO IVAMOTO PETLIK X JOAO DA COSTA SARAIVA X EDUARDO LUIZ TRAMUJAS VIANNA X MIGUEL ARCANJO DE ALMEIDA X JOAO LEOPOLDO DE CASTRO X ANTONIO GENIVALDO SPERA X LUIZ KURAMITSU IDE X JOAO CASAL X ARACY MENDES DA COSTA X FORTUNATO PEREIRA X DARIO GARCIA ROSA X UBIRAJARA DE SOUZA TAVARES X CALIXTO FLOSI X DAVID LINO DA SILVA X CARMOZINA AUGUSTA ROCHA X RICARDO MOURA SCIVOLETTO X VICENTE AUGIMERI X LAERCIO JOSE AUGIMERI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X MARILENA BONON TOLENTINO X UNIAO FEDERAL X LAVINIA SEMASCHKO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALMEIDA DE ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X NELSON NOVELLI X UNIAO FEDERAL X MARINA EMIKO IVAMOTO PETLIK X UNIAO FEDERAL X JOAO DA COSTA SARAIVA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ TRAMUJAS VIANNA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ARCANJO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEOPOLDO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GENIVALDO SPERA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KURAMITSU IDE X UNIAO FEDERAL X JOAO CASAL X UNIAO FEDERAL X ARACY MENDES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X FORTUNATO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DARIO GARCIA ROSA X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DE SOUZA TAVARES X UNIAO FEDERAL X CALIXTO FLOSI X UNIAO FEDERAL X DAVID LINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARMOZINA AUGUSTA ROCHA X UNIAO FEDERAL X RICARDO MOURA SCIVOLETTO X UNIAO FEDERAL X VICENTE AUGIMERI X UNIAO FEDERAL X LAERCIO JOSE AUGIMERI X UNIAO FEDERAL**

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da

Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005832-09.1992.403.6100 (92.0005832-9)** - NILSON PFISTER(SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA E SP095398 - ALEXANDRE PALERMO SIMOES E SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO) X AGOSTINHO CAVICCHIA(SP103210 - ROSANA SPINELLI) X VALDEREI APARECIDA LEME DOS SANTOS(SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO) X CELIO DOS SANTOS(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NILSON PFISTER X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO CAVICCHIA X UNIAO FEDERAL X VALDEREI APARECIDA LEME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0038397-26.1992.403.6100 (92.0038397-1)** - ADEMIR CACIARI X WILSON NAKAGAWA(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ADEMIR CACIARI X UNIAO FEDERAL X WILSON NAKAGAWA X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0081438-43.1992.403.6100 (92.0081438-7)** - TEXTIL SALVADOR HANNUD LTDA(SP043869 - ANTONIO CARLOS SILVA LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TEXTIL SALVADOR HANNUD LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 399) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0092839-39.1992.403.6100 (92.0092839-0)** - CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 260) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017608-30.1997.403.6100 (97.0017608-8)** - POLITANO PECAS E CONSERTOS LTDA ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X POLITANO PECAS E CONSERTOS LTDA ME X INSS/FAZENDA

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será



realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011234-58.1999.403.0399 (1999.03.99.011234-7) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ALIANCA METALURGICA S/A X UNIAO FEDERAL**

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 227) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 20ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 5715

#### MONITORIA

**0031144-59.2007.403.6100 (2007.61.00.031144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DPD DECORACOES LTDA-ME - MASSA FALIDA X ASDRUBAL MONTENEGRO NETO X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO**  
FL.156. Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 153/155. São Paulo, 23 de julho de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0000274-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000274-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EVANDRO VALLADA PAVAN X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA**  
FL.394. Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 388/393. São Paulo, 23 de julho de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0004593-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL FERNANDES ANDRADE**  
FL.159. Nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre retorno da carta precatória de fls. 146/158. São Paulo, 23 de julho de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0016736-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEA VIDAL DA SILVA**  
FL.51. Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E.

CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 50. São Paulo, 23 de julho de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0023317-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO LUIZ MIKYTYN

FL.93.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 92. São Paulo, 23 de julho de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0023585-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X APARECIDA NORINHO DE ASSIS(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) INTIMEM-SE A EMBARGANTE ACERCA DO TEOR DA PETICAO DE FL 93. OPORTUNAMENTE, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS. INT.

**0003172-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON GIMENES KULMANN

FL.65.Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Fica concedido vista dos autos à parte autora. São Paulo, 19 de julho de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0006691-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FRANCISCO FELIPE

FL.37.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 36. São Paulo, 23 de julho de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020760-52.1998.403.6100 (98.0020760-0)** - MARIA NEIDE DE SOUZA MATOS(Proc. DEMETRIUS GHEORGHU E SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

FL.101.Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 23 de julho de 2012. Sonia YakabiTéc. Judiciário - RF 5698

**0010863-14.2009.403.6100 (2009.61.00.010863-0)** - LOJAS RIACHUELO S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210750 - CAMILA MODENA)

FL.194.Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 24 de julho de 2012. Sonia YakabiTéc. Judiciário - RF 5698

**0000736-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000736-0)** - JOSE BRAZILINO ARANTES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FL.238.Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 23 de julho de 2012.Sonia YakabiTéc. Judiciário - RF 5698

**0008093-43.2012.403.6100** - PONTO DA MODA LTDA X PONTAL CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X REPORTER DA MODA LTDA X ECO CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP230317 - CAMILA AGRELA SOLA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FL.160.Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 120/159, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 19 de julho de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

**0008582-80.2012.403.6100** - CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES E SP128719 - DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
1- Inicialmente, afastado alegação preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.Propôs a autora a presente ação de rito ordinário, objetivando, em resumo, a condenação da ré no ressarcimento da importância de R\$ 3.485,03, com correção monetária e juros de mora, desde 13.12.2002, data do depósito efetuado, que foi supostamente levantada de forma indevida. A pertinência subjetiva entre as partes está demonstrada, pois os fatos narrados e o pedido elaborado na inicial são imputados à CEF. Desacolho também a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.Nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.Não se vislumbra tal hipótese no caso em questão, pois a relação jurídica entre os envolvidos é distinta. Isso significa dizer que, eventual decisão proferida neste feito não influirá na relação jurídica daquele que levantou a importância questionada, estranho à lide. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int. São Paulo, 24 de julho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0017722-90.2002.403.6100 (2002.61.00.017722-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030333-56.1994.403.6100 (94.0030333-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AGOSTINHO JOAQUIM MARIA DE OLIVEIRA(SP234964 - CAROLINE GOUVEIA COELHO)  
FL.69.Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 23 de julho de 2012.Sonia YakabiTéc. Judiciário - RF 5698

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034722-16.1996.403.6100 (96.0034722-0)** - BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE CARLOS ESPINOSA(SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA)  
FL.450.Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de

06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 24 de julho de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

**0004682-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004682-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA

FL.174.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 173. São Paulo, 23 de julho de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0024407-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE PEDRO CORREA

FL.102.Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 23 de julho de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016292-79.1997.403.6100 (97.0016292-3)** - LAZARO RIBEIRO NUNES X LEA VILELA NUNES VIANNA X LEONTINA DE ALMEIDA SCANSANI X LOURDES MARTOS ROCHA X LUCIA MILLIET IGNARRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X LAZARO RIBEIRO NUNES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X LAZARO RIBEIRO NUNES X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Petição do Espólio de JOSE ERASMO CASELLA: Considerando os vários acordos sobre distribuição de verbas honorárias, celebrados entre os representantes do exequente, somente agora trazidos aos autos, oficie-se, de imediato, ao E. TRF da 3ª Região - Divisão de Precatórios, solicitando que os valores requisitados por meio do RPV nº 20110000242 (Protocolo de Retorno nº 20120103963), quando de seu pagamento, sejam disponibilizados a este Juízo, para oportuna deliberação sobre a destinação do crédito, a teor do art. 49 da Resolução nº 168/2011. Encaminhe-se o referido ofício por meio eletrônico. Int. São Paulo, 10 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0015168-80.2005.403.6100 (2005.61.00.015168-2)** - AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos etc. Fl. 148: Cumpra-se o despacho de fl. 144. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008218-75.1993.403.6100 (93.0008218-3)** - MARCIA APARECIDA TIENE X MARCIA REGINA FONTOURA LOPES X MARIA ANGELA PALUDETTO X MARIA ANGELICA MIORI DE GASPARE X MARIO ALVES JUNIOR X MARIA DE LOURDES PARMIGIANI MOMESSO X MARIA APARECIDA PUPIN CAMARGO X MARIA HELENA IANEZ X MARCIA AOKI X MARIA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCIA REGINA FONTOURA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA MIORI DE GASPARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PARMIGIANI MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA IANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA AOKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL FL.625.Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada

pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 24 de julho de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

**0037033-14.1995.403.6100 (95.0037033-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LIMPJET SERVICOS S/C LTDA X HEDELTON ROCHA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LIMPJET SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X HEDELTON ROCHA FERRAZ

FL.396.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 395. São Paulo, 19 de julho de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0004347-61.1998.403.6100 (98.0004347-0)** - ANDRE ESTEVES DA SILVA X ANTONIA PEREIRA GALVAO X BENEDITA TEREZA SILVA BOTELHO X CARLOS ALBERTO ROSSINI X OSMAR SANTONI X PAULO LEITE DE MORAES X SERGIO FRANCO DE MORAES X SEVERINO OLEGARIO DAS GRACAS X TADEU CANDIDO DOS SANTOS X VALDEMAR GRANERO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR SANTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR GRANERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 517: Vistos, em decisão.Tendo em vista o silêncio dos exequentes certificado à fl. 516-verso, intimem-se pessoalmente os exequentes CARLOS ALBERTO ROSSINI, OSMAR SANTONI e WALDEMAR GRANERO para manifestação a respeito das alegações da executada de que efetuou depósito de valores maiores que os devidos em suas contas fundiárias, requerendo o estorno e devolução.Manifestem-se os exequentes acerca do depósito de fl. 509, relativo à multa a que foi condenada a executada, nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.026327-3.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 09 de maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0007195-21.1998.403.6100 (98.0007195-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

FL.186.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 185. São Paulo, 19 de julho de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0038886-50.1999.403.0399 (1999.03.99.038886-9)** - JOVELINO DE JESUS SOUZA(SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOVELINO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293494 - ALESSANDRA ALBONETI DOS SANTOS)

Vistos, em despacho.Intime-se o Autor, ora Exequite, para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração outorgado por seu representante com poderes específicos para dar e receber quitação.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, se em termos, expeçam-se os Alvarás de Levantamento referente aos depósitos de fls. 261 e 359 (multa).São Paulo, 23 de julho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Cível SP

**0006662-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006662-8)** - SONIA MARIA MANDUCA(SP038922 - RUBENS BRACCO E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SONIA MARIA MANDUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Suspendo, por ora, o despacho de fl. 217, no tocante à expedição de Alvará de

Levantamento.II - Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para esclarecer o depósito efetuado à fl. 212, haja vista que em desacordo com os critérios determinados no v. Acórdão de fls. 189/192.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.São Paulo, 23 de julho de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

### **Expediente Nº 5716**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001399-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001399-7)** - SERGIO LUIZ RAMOS(SP187355 - CRISTIANE ERRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

FLS. 238/238-verso: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 234/237: Dê-se ciência ao autor das informações apresentadas pela ré. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, melhor compulsando os autos, para que não haja futura alegação de nulidade, julgo necessária in casu a oitiva de testemunhas. Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 14:30 h, para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes a apresentar o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int. São Paulo, 24 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0021227-19.2012.403.6301** - WAGNER BOLOGNESI(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 49/50, intime-se o autor a juntar cópia da petição inicial e sentença do processo n.º 0006795-50.2011.403.6100 que tramitou na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011051-02.2012.403.6100** - RONALD ANVES MORENO BARGAS(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP

1- Recebo a petição de fls. 43/45 como aditamento à inicial.2- Considerando que a petição inicial não deve conter irregularidades que dificulte o julgamento e que o aditamento apresentado diz respeito tão somente aos fatos narrados, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 41 (2ª parte do item 2), no que tange ao pedido e suas especificações. Int.São Paulo, 23 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0012449-81.2012.403.6100** - PRISCILLA OKAMOTO X HELIO JUZO OHASHI(SP228266 - JOÃO ALBERTO GAMPIETRO E SP280149 - DIEGO SEPULVIDA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão.PRISCILA OKAMOTO e outro, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo n.º 04977.007362/2012-97, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.Informam ser senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 31/05/2012.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/77.Em cumprimento à determinação de fl. 81, os impetrantes comprovaram o recolhimento das custas processuais (fls. 82/83).É o breve relato. Decido.Em razão da designação para atuar nestes autos (fl. 89), passo à análise do pedido de liminar.Nos termos da Lei 12.016/2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis.Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração

Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, apenas para determinar que a autoridade coatora conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo nº. 04977.007362/2012-97. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal Substituta

**0013121-89.2012.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CASINHA PEQUENINA LTDA - EPP(SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 3. Regularize a inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012776-26.2012.403.6100 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os extratos de fls. 160/161, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 158. Defiro o pedido de Segredo de Justiça, em relação aos documentos acostados. Anote-se. Concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original ou cópia autenticada da procuração ad judicium. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7095**

#### **MONITORIA**

**0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO DOMINGUEZ X LEONARDO DOMINGUEZ X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X JANDIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA)**

Fls. 222 - Defiro a produção da prova pericial. Sendo a parte ré assistida pela Defensoria Pública da União, fixo os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais). Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos. Havendo concordância do perito judicial, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos a nomeação de assistente técnico.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001730-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001730-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1)) KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 94 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo embargado.Int.

**0020026-81.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-44.2003.403.6100 (2003.61.00.001970-9)) MARTA MESSIAS DOS SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS)

Traslade-se as peças principais para os autos da ação execução de título extrajudicial.Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

**0003871-66.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-98.1997.403.6100 (97.0004793-8)) NEUSA MARIA SALMEIRAO SANCHES(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0006768-33.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-77.1995.403.6100 (95.0002361-0)) MENCOURT IND/ E COM/ LTDA(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO)

Apensem-se estes autos ao processo nº 95.0002361-0.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0043605-59.1990.403.6100 (90.0043605-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGUINALDO SBAMPATO(SP089974 - FLAVIA RIBEIRO BORGES MANZANO) X SHIRLEY DE CARVALHO SBAMPATO(SP089974 - FLAVIA RIBEIRO BORGES MANZANO)

Reconsidero parte do despacho de fls.222, para constar...Homologo os cálculos da contadoria judicial (fls.188/190, retificado às fls.206).Ante o valor de depositado pela CEF às fls.167, defiro o levantamento do valor excedente (conforme cálculo de fls.189), ou seja, deverá a Cef levantar o valor de R\$38,62 (trinta e oito reais e sessenta e dois centavos).Junte a CEF procuração atualizada/substabelecimento, indicando o nome do patrono que deverá constar do alvará de levantamento.Expeça-se alvará para levantamento pela parte executada, no valor de R\$1.070,65 (mil e setenta reais e sessenta e cinco centavos), em nome da advogada de fls.24.

**0002361-77.1995.403.6100 (95.0002361-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X MENCOURT IND/ E COM/ LTDA X PEDRO ZUPO X ROSIANE DE FATIMA MENDES ZUPO X JUAREZ VIANA DE LIMA(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO)

Tratando-se de Embargos à Execução autuado em apartado, desentranhe a petição de fls. 260/269, juntando-a nos autos de nº 0006768-33.2012.403.6100.Publique-se o despacho de fl. 258.Int.Despacho de fl. 258 - Fls. 255/257 - Ciência à parte exequente.Aguarde-se a devolução do mandado nº 0022.2012.00549.Int.

**0001953-08.2003.403.6100 (2003.61.00.001953-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOMINGOS(SP166599 - PETERSON VILELA MUTA)

Fls. 218 - Defiro.Expeça-se ofício à Receita Federal, solicitando a remessa da última declaração do Imposto de Renda.Ciência à parte executada da petição de fls. 218.

**0001970-44.2003.403.6100 (2003.61.00.001970-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA



HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARTA MESSIAS DOS SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS)

Trata-se de ação de execução, na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.143). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.143), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de fls.144/145). Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.143, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

**0026002-11.2006.403.6100 (2006.61.00.026002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JULIO CESAR REBELO COIMBRA**

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 084/2012, expedida em 04/2012. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 141. Int.

**0022114-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022114-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X LUCIA BIASOLI - ESPOLIO X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)**  
Fls.157 - Ante a necessidade de atualização do valor do bem penhorado, conforme a sistemática para realização de hasta pública nesta justiça federal, providencie a exequente as providências necessárias para apuração da informação prestada ao senhor oficial de justiça (certidão de fls.136).

**0027654-29.2007.403.6100 (2007.61.00.027654-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SIMAO PEDRO MALINARI**

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002236-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002236-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PLUG IN SOLUCOES INTEGRADAS S/C LTDA X EDUARDO BASSI X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO**

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial para localização de endereços, sistema Bacenjud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0008071-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008071-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X 25 DE MARCO COM/ PAPEIS, APARAS E EMBALAGENS LTDA X ELISANGELA PEREIRA ALVES X ARI OLIMPIO JUNIOR**

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0014773-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014773-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM**  
Fls.160, 161, 163/172, 174/175 - Manifeste-se a parte exequente.

**0015972-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015972-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ MULTICOUROS LTDA(SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO) X FAUSTO MILONE(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO)**

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0016800-68.2010.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELIANA ROSA SANTOS BERGAMIM(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP276571 - KELLY REGINA**

CINELLI)

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Oficie-se ao banco depositário solicitando que proceda o estorno do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD.Int.

**0024906-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA ME X JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES

Fls. 87 - Indefiro a expedição de ofício. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0021743-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS

Expeça-se mandado para citação de Jamal Mustafa Saleh, nos endereços de fls.94. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls.92/verso.

**0023402-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRUPO HLG PARTICIPACOES E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X HERMENIO JOSE BONOLDI JUNIOR X LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0007998-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANA LUKACS PORTO MARTINS GUEDES STUKAS

Fl. 36 - Ciência à parte exequente. Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 138/2012.Int.

**0009245-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EWALESCO MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA ME X CELDA LUZIA DE SOUZA X FRANCISCA FERREIRA LIMA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 120 e 122. Aguarde-se a devolução da carta precatória 135/2012, expedida em 06/2012.Int.

**0011364-60.2012.403.6100** - MARCUS GOMES FAUSTINI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TUTZE GOMES DE ARRUDA FAUSTINI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0668081-88.1985.403.6100 (00.0668081-0)** - DONIZETE BARTOLOMEI X MANOEL FRANCISCO TERRA X NILTON SANTOS LIMA(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI E SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se Manoel Francisco Terra do bloqueio realizado pelo sistema BacenJud (fls.999/1002), através do patrono constituído. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls.997.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0419672-07.1981.403.6100 (00.0419672-4)** - KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO

## INTERNACIONAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a transmissão do ofício precatório às fls. 483, com ressalva de bloqueio, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0008948-86.1993.403.6100 (93.0008948-0)** - VALDEMAR CESAR GASPARINI X CARLOS ANTONIO DE SANTI X JACI PEREIRA X LEONILDO FADEL X ANTONIO CASSIONATO X ANGILA MUNHOZ FADEL X CLAUDIO FADEL X ORIVALDO FADEL X DORISVALDO FADEL X DANILO FADEL - ESPOLIO X ANGELINA BELOTO FADEL X DOUGLAS JULIANO FADEL X MARCOS ANTONIO LOPES CASSIONATO X FERNANDO CEZAR LOPES CASSIONATO(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X VALDEMAR CESAR GASPARINI X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal às fls. 332/333, HABILITO os herdeiros de ANTONIO CASSIONATO.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARCOS ANTONIO LOPES CASSIONATO e de FERNANDO CEZAR LOPES CASSIONATO.Após, expeça-se os alvarás de levantamentos do valor constante no extrato de fl. 214 para os herdeiros, em proporções iguais de 50% para cada um, em nome do Dr. ALCEU TEIXEIRA ROCHA, OAB/SP 103.490, intimando-o para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará.Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

### Expediente Nº 7100

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0024925-16.1996.403.6100 (96.0024925-3)** - IGNEZ MORENO LUIGI(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da decisão proferida nos autos so Agravo de Instrumento juntada às fls. 437/440, expeça-se o alvará de levantamento referente ao depósito dos honorários à fl. 258, em favor da CEF, devendo sua patrona comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, e uma vez já efetivado o estorno dos valores pagos a maior à autora pela ré (fls. 433/436),venham os autos conclusos pra sentença. Int.

**0033001-92.1997.403.6100 (97.0033001-0)** - ALCIDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GRAMINHANI X AUGUSTO FERREIRA LIMA X BENEDICTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANGEL LOPEZ X JOAO LOZANO FILHO X JOSE ANTONIO DE CAMPOS X OIRASIL ANTUNES MARTINS X OSMAR GOUVEA X RAUL BARRIQUELLO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 791: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 557, em nome da advogada Simonita Feldman Blikstein, Identidade Registro Geral n.3.238.018-5-SSP/SP; CPF n.056.784.718-72; OAB/SP n.17.244. 3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Int.

**0019550-29.1999.403.6100 (1999.61.00.019550-6)** - LAURINDO MANUEL DOS SANTOS - ESPOLIO (MARIA FLORENCIA AZEVEDO DOS SANTOS)(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 168: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 167, em nome do advogado Mauricio Alvarez mateos, Identidade Registro Geral n.23.273.589-X; CPF n.200.906.468-27; OAB/SP n.166.911. 3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Int.

**0017071-92.2001.403.6100 (2001.61.00.017071-3)** - ARMANDO MILANI X ANTONIO BORGES GUIMARAES X JOAO JOSE RODRIGUES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folhas 275/276: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 228, em nome da advogada Priscila Damaris Corrêa, Identidade Registro Geral n.6.237.083-SSP/SP; CPF n.609.178.068-91; OAB/SP n.77.868. 3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Int.

**0012983-25.2012.403.6100** - EUNICE DOS SANTOS REIS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00129832520124036100 AUTOR: EUNICE DOS SANTOS REIS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2012 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da anotação do nome da autora no SPC e SERASA. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão de débitos nos valores de R\$ 429,50 (vencimento 02/07/2010), R\$ 2.708,04 (vencimento 23/05/2010), R\$ 873,30 (vencimento 10/04/2010) e R\$ 1.336,68 (vencimento 23/03/2010) junto à Caixa Econômica Federal. Alega que não possui tais débitos junto à requerida, que promoveu a indevida inclusão de seu nome nos cadastros do SPC e SERASA, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/18. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a parte autora não apresenta os débitos nos valores de R\$ 429,50 (vencimento 02/07/2010), R\$ 2.708,04 (vencimento 23/05/2010), R\$ 873,30 (vencimento 10/04/2010) e R\$ 1.336,68 (vencimento 23/03/2010) junto à Caixa Econômica Federal (fl. 17), situação que somente será devidamente comprovada com a vinda da contestação. Entretanto, considerando que não cabe à autora fazer prova de fato negativo, incumbe à requerida trazer aos autos os documentos comprobatórios das pendências de pagamento dos referidos valores pela parte autora, após o que poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093231-76.1992.403.6100 (92.0093231-2)** - ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP104031 - FIRMINO ALVES LIMA E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal às fls. 561/563, determino seja expedido o alvará de levantamento da parcela do Precatório juntada à fl. 558, sendo que o valor depositado à fl. 486 já fora levantado pelo alvará juntado à fl. 554. O patrono da autora deverá comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0087971-18.1992.403.6100 (92.0087971-3)** - JALES FERTILIZANTES LTDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV(SP119841 - ADRIANA DE CASSIA BRAIDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV X JALES FERTILIZANTES LTDA(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Despachados em inspeção. Fls. 308/310: Cumpra-se o determinado na última parte do despacho de fl. 298, expedindo-se o alvará de levantamento conforme requerido às fls. 291/296, em nome da advogada Fátima Gonçalves Moreira. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do alvará em 5 (cinco) dias. Fls. 311/319: Ante o retorno da Carta Precatória n.º. 52/2012, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0030951-49.2004.403.6100 (2004.61.00.030951-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X DAMASCENO REPRESENTACOES LTDA X JOAO ANTONIO PERES DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMASCENO REPRESENTACOES LTDA(SP245431

- RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Despachados em inspeção. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor transferido via BACENJUD (fls. 133/135), conta n°. 0265.005.00307049-5 (fls. 138/140), em nome da advogada Andressa Borba Pires, conforme requerido pela exequente à fl. 143. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do Alvará de Levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0013042-86.2007.403.6100 (2007.61.00.013042-0)** - CELIA MARIA SANCHES NARDINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CELIA MARIA SANCHES NARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 108/109: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 86, nos termos da decisão homologatória dos cálculos da contadoria proferida à folha 104, em nome do advogado Marcelo Marcos Armellini; Identidade Registro Geral n.19.886.487-5; CPF n.161.520.628-02; OAB/SP n.133.060.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento. 3- Folha 105: Outrossim, defiro a expedição de ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal autorizando a reapropriação do valor remanescente inserto na Guia de Depósito de folha 86. 4- Int.

**0028774-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028774-0)** - MARIA LUCIA MORANDI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA LUCIA MORANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 119: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor referente aos honorários advocatícios expresso na Guia de Depósito juntada à folha 115, em nome do advogado Leo Roberto Padilha, Identidade Registro Geral n.3.065.421-8; CPF n.456.689.819-91; OAB/SP n.208.866 e do valor principal também inserto na guia de folha 115, em nome de Maria Lúcia Morandi, Identidade Registro Geral n.9.834.796; CPF n.014.459.478-11. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3287**

### **MONITORIA**

**0005688-49.2003.403.6100 (2003.61.00.005688-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X DELMIRA FERREIRA DE SOUZA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista das Declarações à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int. e Cumpra-se.

**0005633-64.2004.403.6100 (2004.61.00.005633-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCIA CRISTINA PORTO PEGAS(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista das Declarações à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado

constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int. e Cumpra-se.

**0017620-97.2004.403.6100 (2004.61.00.017620-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MAURO CEZAR RODRIGUES(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)  
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0033254-31.2007.403.6100 (2007.61.00.033254-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO - ME X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO  
Fls. 174/189: defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007968-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRENE CRISTINA DIAS SILVA X JOAO JOSE SILVA X MARIA DE FATIMA DIAS SILVA  
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000315-08.2001.403.6100 (2001.61.00.000315-8)** - LEA APARECIDA ALVES X KELLY CRISTINA ALVES X SEBASTIAO BARBOSA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Considerando a petição de fls. 386/387, bem como a informação e despacho de fl. 375, suspendo o despacho de fl. 388. Remetam-se os autos conclusos para sentença.

**0015384-36.2008.403.6100 (2008.61.00.015384-9)** - IVANIL OLIVEIRA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)  
21A 1,7 Ciência a parte autora sobre a petição de fl. 138/139, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0023511-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023511-1)** - LAERTE CASADO FERNANDES X NELSON ALVES FRANCISCHELLI X RENE THOME X WALTER RAIMUNDO X WALCYR CARVALHO DA SILVA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Comprove a CEF o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039783-47.1999.403.6100 (1999.61.00.039783-8)** - DONIZETE GOMES DE ARAUJO X MERCIA MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO  
Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

**0043113-52.1999.403.6100 (1999.61.00.043113-5)** - CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A(SP108200 - JOAO BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A  
Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0017935-48.2011.403.0000. Int.

**0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)** - ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Fls.220 e 224: Preliminarmente, apresente a parte Exeqüente planilha atualizada do valor exeqüendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

**0014318-02.2000.403.6100 (2000.61.00.014318-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Fls.163 e 167: Preliminarmente, apresente a parte Exeqüente planilha atualizada do valor exeqüendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

**0022409-81.2000.403.6100 (2000.61.00.022409-2)** - PRO CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X PRO CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA

Proceda a Secretaria o desbloqueio do veículo restringido de fl.408.Fls.420/421: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0025928-64.2000.403.6100 (2000.61.00.025928-8)** - AUTO POSTO MAUA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MAUA LTDA

Fls.308/309: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0047188-03.2000.403.6100 (2000.61.00.047188-5)** - ZEFERINO OCON X FRANCIELIA GOMES DA SILVA OCON(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEFERINO OCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIELIA GOMES DA SILVA OCON

Fls.298/299: Ciência a parte Exequite sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0021349-05.2002.403.6100 (2002.61.00.021349-2)** - MARIA DE FIGUEIREDO X MARIA VIRGINIA DE FIGUEIREDO(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VIRGINIA DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0007900-09.2004.403.6100 (2004.61.00.007900-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003410-7)) EMILIO DONIZETE LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO DONIZETE LEITE

Fls.226/227: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0021975-53.2004.403.6100 (2004.61.00.021975-2)** - FUNDACAO ZERBINI(SP234639 - ESDRAS GOMES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ZERBINI

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para

EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 319/322, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012904-90.2005.403.6100 (2005.61.00.012904-4)** - ROGERIO MUACCAD(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO MUACCAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 177: indefiro. Compareça o Patrono da parte exequente e executada em Secretaria para agendamento de data para a retirada do alvará de levantamento deferido pela r. Sentença de fls. 174/175, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0024694-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024694-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AERO MARKETING ALIMENTOS LTDA EPP

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0025005-91.2007.403.6100 (2007.61.00.025005-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA

Fls.217/218: Ciência a parte Exequente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0030281-06.2007.403.6100 (2007.61.00.030281-4)** - UNICONTROL INTERNATIONAL LTDA(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO E SP092062 - IRENE HAJAJ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNICONTROL INTERNATIONAL LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.190/193, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0007169-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007169-9)** - ALFREDO SCHWEIGER X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALFREDO SCHWEIGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.262/265, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

#### **Expediente Nº 3294**

#### **USUCAPIAO**

**0019236-68.2008.403.6100 (2008.61.00.019236-3)** - SANDRO DONIZETE GONCALVES X THAIS PAIVA DALESSANDRO GONCALVES(SP090052 - HELIO DE JESUS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo os quesitos apreenados às fls. 262/264 pelo DNIT - Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes. Arbitro os honorários periciais definitivo em R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), que deverá ser depositado pela parte autora , no prazo de 30 (trinta) dia.Comprovado a efetivação do depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. perito para inícios dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, voltem conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0002829-26.2004.403.6100 (2004.61.00.002829-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALTER FERNANDES



DE ALMEIDA X ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação, com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007403-87.2007.403.6100 (2007.61.00.007403-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO JOSE BEZERRA

Mantenho a decisão de fls. 205, por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0034795-02.2007.403.6100 (2007.61.00.034795-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAGNER OTHON PEREIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003788-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003788-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIMONE MAGGIO

Mantenho a decisão de fls. 189, por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0012774-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012774-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH RODRIGUES MARINHO X SOLANGE APARECIDA MARTINS MARINHO

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a corré ELIZABETH RODRIGUES MARINHO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000198-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000198-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELSON AGUERA CORTEZ

Fl.83 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.81. Int.

**0016732-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR SALGUEIRO DA SILVA FILHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0023429-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO FLORENCIO DA SILVA X ADIEL DE CARVALHO FILHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da Carta Precatória e do mandado de Citação, com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001789-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMARES PEDREIRA BASTOS DOS SANTOS

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028624-92.2008.403.6100 (2008.61.00.028624-2)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.1398/1416. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006608-42.2011.403.6100** - JOSE FRANCISCO DE GEORGE SILVA(SP222350 - MESACH FERREIRA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Examinando os autos, constata-se que o réu (empregador) já colocou o autor em local de trabalho objetivando evitar as alegadas reações alérgicas que afirma provir do local de trabalho, a justificar a intenção de mudar para o Rio de Janeiro/RJ. Em princípio, não visualiza este Juízo que a mudança pretendida seja suficiente para resolver seu problema alérgico, na medida que outros fatores alergênicos ou mesmo equivalentes aos existentes em São Paulo/SP poderão produzir as reações alérgicas alegadas (renite alérgica). Atente-se que nos autos demonstram que

o autor transferiu-se do Rio de Janeiro/RJ para São Paulo/SP, já com os sintomas alérgicos alegados. Isto posto, indefiro as provas testemunha e pericial requeridas pela parte autora, diante dos laudos médicos acostados aos autos. Entretanto, admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011123-23.2011.403.6100** - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 248/250 - Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 730 do CPC, apresentando, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução do Mandado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000737-94.2012.403.6100** - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS (SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do valor dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito às fls. 156/157, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013919-21.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007989-32.2004.403.6100 (2004.61.00.007989-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA (SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN)

Ciência ao Embargado da petição e cálculos apresentados pela União Federal às fls. 76/86, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017470-48.2006.403.6100 (2006.61.00.017470-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON FERREIRA MAGALHAES (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X WALDEMAR BONFIM MAGALHAES (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X AIDA MARIA FERREIRA MAGALHAES

Fls. 269/271 - Ciência aos EXECUTADOS. Requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada. Int.

**0035060-04.2007.403.6100 (2007.61.00.035060-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DORICA GLOBAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Ciência à Caixa Econômica da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0011745-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011745-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTEGRA COBRANCA COMERCIAIS S/C LTDA X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo de tentativa de penhora às fls. 144/146, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003567-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003567-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO SALINAS

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 87, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007008-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON LUIZ ZANHOLO

Fl. 78 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), manifestação da parte

interessada.Int.

**0008313-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAPEL EDITORIAL E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - EPP X HENRIQUE DE FARIAS

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo de tentativa de penhora às fls.103/105, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Após, voltem conclusos.Int.

**0003450-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA X BENJAMIN NUNES DE LIMA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0022424-64.2011.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ROBERTO CORREA RODRIGUES

Ciência à exequente da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0009112-21.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS MARQUES RODRIGUES

Nos termos em que dispõe o art. 214, parágrafo 1º do CPC, o comparecimento espontâneo do Executado supre sua citação.1- Regularize o EXECUTADO sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2- Manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pelo Exequente no item 1 da petição de fl.131.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0009992-76.2012.403.6100** - NICHOLAS YOHANN MARTINS(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X NAO CONSTA

Cumpra o REQUERENTE o requerido pelo Ministério Público Federal às fls.20/21, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007282-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP131784 - LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA)

Tendo em vista as alegações do réu, em sua contestação de fls. 77/86 e, ante a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 / 09 / 2012, às 14: 30 horas, quando será apreciado, caso frustrada a conciliação, o pedido de liminar de reintegração de posse formulado pela CEF. Intimem-se.

**0011637-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ESTER IAROSSI DOS SANTOS

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá.Cite-se.Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 3295**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001365-83.2012.403.6100** - ODECIO GREGIO X NIVALDO DE OLIVEIRA X JOSE MIGUEL SCARPELLI X JUSTO MANSO SOARES X ROMULO NAGIB LASMAR X JOSE MUNOZ MOYA(SP055260 - JOSE FLOR DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial, no sentido de que o pagamento das contribuições ao plano de previdência privada da Bradesco Vida e Previdência S/A se dava

mediante o desconto em folha de pagamento, apresentem os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de suas CTPS bem como documentos hábeis a comprovar que o plano em questão foi instituído por sua ex-empregadora e que as contribuições vertidas sofreram retenção do imposto de renda durante o contrato de trabalho. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a renumeração dos autos, a partir da fl. 45. Intimem-se.

**0006227-97.2012.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
FLS. 115 - Fl. 86: Aguarde-se o retorno da Excelentíssima Juíza Federal Substituta, Dra. Luciana Melchiori Bezerra que proferiu a r. decisão de fls. 51/53, remetendo os autos à conclusão em 10/07/2012. Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito integral em Juízo do crédito tributário em discussão, posto que facultativo ao impetrante tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Intimem-se.

**0007292-30.2012.403.6100** - COML/ RAFAEL DE SAO PAULO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Fls. 257/259: Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 227/253, manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, apontando expressamente os motivos pelos quais os débitos nºs. 80.2.06.070694-20 e 80.6.06149843-24 não foram incluídos manualmente no parcelamento a que se refere a Lei nº. 11.941/2009, da mesma forma que os demais débitos já considerados administrativamente, posto que constam do mesmo requerimento administrativo, formulado pelo impetrante de forma manual, conforme se depreende do documento de fl. 101. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008092-58.2012.403.6100** - VANESSA ARREBOLA ALVES(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Fls. 45/50: Tendo em vista o caráter irreversível da medida liminar concedida, às fls. 36/38, e a informação da Caixa Econômica Federal acerca da interposição de Agravo de Instrumento, em 11/07/2012, com pedido de efeito suspensivo, suspendo, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, os efeitos da decisão de fls. 36/38. Decorrido o referido prazo sem informação acerca de eventual concessão do efeito suspensivo pleiteado, nos autos do referido Agravo de Instrumento, comprove a autoridade impetrada o efetivo cumprimento da liminar concedida. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 36/38, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar como impetrada a autoridade que prestou informações às fls. 31/35 (Sr. Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo) bem como para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 27. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

**0008748-15.2012.403.6100** - JAMILE SALAMENE(SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO  
FLS. 208 Expeça-se novo ofício de notificação da autoridade impetrada em seu atual endereço, conforme indicado pela IMPETRANTE às fls. 205, para prestar informações de acordo com a r. decisão de fls. 198. Intime-se.

**0010216-14.2012.403.6100** - HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA(SP307510 - BRUNO CESAR SILVA E SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por HELETRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMPs nºs. 35464.000.692/99-18, 35464.000.956/98-98, 35464.000.957/99-51, 35464.000.958/99-13, 35464.000.956/99-98, 35464.000.960/99-65, 35464.000.439/2000-51, 35464.000.440/2000-31, 35464.000.441/2000-01, 35464.000.450/2000-94, 36630.001462/2004-15, 36630.001463/2004-51, 36630.001464/2004-04, 36630.001455/2004-13, 36630.001456/2004-50, 36630.001457/2004-02, 36630.001458/2004-49, 36630.001459/2004-93, 36630.001460/2004-18, 36630.001461/2004-62, 21587.08640.081010.1.4.14-3874, 19271.76474.071010.1.4.14-4908, 13770.36756.071010.1.4.14-3920, 38475.49805.071010.1.4.14-4933, 27416.89190.071010.1.4.14-4470, 32541.16239.261010.1.2.15-0561, 30618.37676.261010.1.2.15-8525, 10807.95243.261010.1.2.15-5006, 30827.58230.261010.1.2.15-1491, 17115.63764.261010.1.2.15-5703, 13764.77834.261010.1.2.15-4364, 30009.25533.261010.1.2.15.2205, 16655.33622.261010.1.2.15-1944, 41886.95980.271010.1.2.15-2543,

16796.52435.271010.1.2.15-0985, 21749.50820.271010.1.2.15-0817, 36695.16902.271010.1.2.15-9409, 30574.75762.011010.1.2.15-1524, 34117.80193.011010.1.2.15-0536, 08395.58303.011010.1.2.15-7785, 39915.94955.011010.1.2.15-3082, 20939.92658.021010.1.2.15-7296, 00692.26052.021010.1.2.15-0605, 18697.24640.021010.1.2.15-5800, 05151.80318.041010.1.2.15-1970, 13352.62832.041010.1.2.15-9305, 06859.63179.151010.1.2.15-8314, 22677.97020.041010.1.2.15-3483, 10054.42242.161010.1.2.15-6404, 34412.40760.051010.1.2.15-1121, 36701.86762.061010.1.2.15-4740, 32164.42560.061010.1.2.15-9081, 13522.49761.061010.1.2.15-0129, 18989.90489.061010.1.2.15-4724, 19207.50274.061010.1.2.15-2099, 33244.97020.061010.1.2.15-2308, 07502.14793.061010.1.2.15-8603, 13623.75260.071010.1.2.15-8602, 12275.91458.071010.1.2.15-1586, 21726.68602.071010.1.2.15-1580, 06288.19253.071010.1.2.15-4293, 35801.037171.071010.1.2.15-1659, 41410.25145.071010.1.2.15.3335, 09493.75751.071010.1.2.15-8880, 20135.17835.081010.1.2.15-2503, 29278.88264.081010.1.2.15-2377, 12146.63165.081010.1.2.15-6113, 26337.23119.081010.1.2.15-9146, 36473.70342.081010.1.2.15-8800, 29423.03010.081010.1.2.15-9001, 24251.95850.081010.1.2.15-7266 e pedido retificador nº. 08192.72814.181010.1.6.15-6576 (referente ao PER retificado: 40274.06091.081010.1.2.15-6018 (fls. 25/97)). Afirma a impetrante, em síntese, que formalizou, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e, porém, não foram apreciados até a presente data. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 103). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 114/119, aduzindo, em síntese, que a quantidade de pedidos de restituição que adentram à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é enorme e, por isso, não são imediatamente analisados. Salientou, ainda, que o trabalho de análise segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Sustentou, outrossim, não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado ao impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, recebo a petição de fls. 106/110 como emenda à inicial. Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, não obstante as alegações da autoridade impetrada, em suas informações, examinando-se os documentos constantes nos autos (fls. 25/97), verifica-se que os requerimentos apresentados pela impetrante no âmbito administrativo estão aguardando, há mais de 01 (um) ano, os respectivos julgamentos, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Ainda, assim determina o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua intimação, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento dos requerimentos administrativos apresentados pela impetrante: PER/DCOMPs nºs. 35464.000.692/99-18, 35464.000.956/98-98, 35464.000.957/99-51, 35464.000.958/99-13, 35464.000.956/99-98, 35464.000.960/99-65, 35464.000.439/2000-51, 35464.000.440/2000-31, 35464.000.441/2000-01, 35464.000.450/2000-94, 36630.001462/2004-15, 36630.001463/2004-51, 36630.001464/2004-04, 36630.001455/2004-13, 36630.001456/2004-50, 36630.001457/2004-02, 36630.001458/2004-49, 36630.001459/2004-93, 36630.001460/2004-18, 36630.001461/2004-62, 21587.08640.081010.1.4.14-3874, 19271.76474.071010.1.4.14-4908, 13770.36756.071010.1.4.14-3920, 38475.49805.071010.1.4.14-4933, 27416.89190.071010.1.4.14-4470, 32541.16239.261010.1.2.15-0561, 30618.37676.261010.1.2.15-8525, 10807.95243.261010.1.2.15-5006, 30827.58230.261010.1.2.15-1491, 17115.63764.261010.1.2.15-5703, 13764.77834.261010.1.2.15-4364, 30009.25533.261010.1.2.15.2205, 16655.33622.261010.1.2.15-1944, 41886.95980.271010.1.2.15-2543, 16796.52435.271010.1.2.15-0985, 21749.50820.271010.1.2.15-0817, 36695.16902.271010.1.2.15-9409, 30574.75762.011010.1.2.15-1524, 34117.80193.011010.1.2.15-0536, 08395.58303.011010.1.2.15-7785, 39915.94955.011010.1.2.15-3082, 20939.92658.021010.1.2.15-7296, 00692.26052.021010.1.2.15-0605, 18697.24640.021010.1.2.15-5800, 05151.80318.041010.1.2.15-1970, 13352.62832.041010.1.2.15-9305, 06859.63179.151010.1.2.15-8314, 22677.97020.041010.1.2.15-3483, 10054.42242.161010.1.2.15-6404,

34412.40760.051010.1.2.15-1121, 36701.86762.061010.1.2.15-4740, 32164.42560.061010.1.2.15-9081, 13522.49761.061010.1.2.15-0129, 18989.90489.061010.1.2.15-4724, 19207.50274.061010.1.2.15-2099, 33244.97020.061010.1.2.15-2308, 07502.14793.061010.1.2.15-8603, 13623.75260.071010.1.2.15-8602, 12275.91458.071010.1.2.15-1586, 21726.68602.071010.1.2.15-1580, 06288.19253.071010.1.2.15-4293, 35801.037171.071010.1.2.15-1659, 41410.25145.071010.1.2.15.3335, 09493.75751.071010.1.2.15-8880, 20135.17835.081010.1.2.15-2503, 29278.88264.081010.1.2.15-2377, 12146.63165.081010.1.2.15-6113, 26337.23119.081010.1.2.15-9146, 36473.70342.081010.1.2.15-8800, 29423.03010.081010.1.2.15-9001, 24251.95850.081010.1.2.15-7266 e pedido retificador nº. 08192.72814.181010.1.6.15-6576 (referente ao PER retificado: 40274.06091.081010.1.2.15-6018 (fls. 25/97)).Oficie-se à autoridade impetrada para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 106.Em seguida, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**0010715-95.2012.403.6100 - RICARDO MASCEO CARISTO(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO MASCEO CARISTO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo autorização do porte de arma ao impetrante. Afirma o impetrante, em síntese, que requereu a concessão do porte de arma de fogo, juntando o respectivo requerimento acompanhado de toda a documentação necessária como cópia autenticada de documentos pessoais, certidões negativas atestando sua idoneidade moral e social, comprovação de atividade lícita, registro da arma junto ao Exército, laudo psicológico, exame de prova prática de tiro, a fim de cumprir o disposto nos artigos 4º, 6º e 10º do estatuto do Desarmamento (Lei nº. 10.826/03) e, apesar disso, houve o indeferimento sob a alegação de não ter sido comprovada a efetiva necessidade para o porte de arma. Sustenta que o pedido foi fundamentado com a previsão legal para concessão de porte de arma ao atirador, tendo sido indeferido sob outro fundamento, diverso do requerido, tendo em vista que o requerimento foi apreciado basicamente sob a égide de defesa pessoal. Assevera que o dispositivo permissivo do porte de arma de fogo - artigo 6º, da Lei 10.826/2003 é uma condição especial, assim como as demais relacionadas nos incisos existentes no artigo, não existindo qualquer excludente para o caso presente. Aduz, ainda, que comprovou a efetiva necessidade pelo fato do transporte da arma para atividade desportiva, nos estritos limites da previsão legal. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 38). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/49, aduzindo que o porte de arma para defesa pessoal, previsto no seu artigo 10 tem natureza excepcional, já que esse diploma legal proibiu, como regra, o porte de arma para os cidadãos, ressalvando os casos enumerados no seu art. 6º (em regra, portes de armas para membros de instituições públicas ou privadas que atuam na área de segurança) e outros previstos em legislação própria (como o caso de magistrados e membros do Ministério Público). Sustenta que o porte de armas para atiradores, colecionadores e caçadores tem fundamento, natureza e extensão diversa do porte de arma para defesa pessoal, que é aquele disciplinado pelo art. 10 e cuja autorização é competência da Polícia Federal e o porte de arma a que pode fazer jus o impetrante, na qualidade de atirador, é aquele previsto no artigo 6º, inciso IX c/c artigos 9º e 24, do Estatuto do Desarmamento. Assevera que não procedem os argumentos do impetrante quanto ao suposto direito de porte de arma autorizado pela Polícia Federal sob o fundamento legal estabelecido no art. 6º, inciso IX, da Lei nº. 10.826/03, estando ele, em verdade, sujeito à regulamentação expedida pelo Ministério da Defesa, cabendo ao Exército emitir autorização para o atirador transitar com armas, conforme previsão no artigo 9º da Lei nº. 10.826/03 e artigo 30, 1º do Decreto 5.123/04, não sendo possível o deferimento de porte de arma como foi requerido pelo impetrante. Aduz que para a obtenção de autorização de porte de arma de fogo o requerente deverá atender às exigências previstas no art. 4º da Lei 10.826/03, apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente e demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício da atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física e, no caso, o impetrante não demonstrou a efetiva necessidade, conforme exigência do artigo 10, 1º, da Lei nº. 10.826/03. Nesse sentido, o impetrante deveria ter fornecido à autoridade competente uma descrição pormenorizada de quais atividades são desenvolvidas no seu dia-a-dia que importariam em exposição a um risco diferenciado, capaz de superar os perigos comuns e habituais a que todos estão sujeitos na convivência em sociedade, sob pena de, em se autorizando porte de arma para todos os que se sintam inseguros nas ruas, estarmos transferindo para os cidadãos a responsabilidade do Estado de garantir a segurança pública. Menciona que o impetrante se enganou ao aventar suposto erro cometido pela autoridade administrativa ao citar o art. 18 na motivação do ato que indeferiu o pedido de reconsideração (cópia do parecer opinativo que fundamentou a decisão acompanha a inicial), porque em nenhum momento fez-se menção ao art. 18 da Lei nº. 10.826/03 que versa sobre o crime de Tráfico internacional de armas de fogo, mas sim ao artigo 18, 2º e incisos, da Instrução Normativa nº. 023/2005, do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, que estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito da Polícia Federal visando o cumprimento da Lei nº. 10.826/03 e o artigo da norma interna destacada estabelece, justamente, um rol

exemplificativo de profissões que podem ser consideradas pela autoridade policial federal como profissões de risco, a depender da análise do caso concreto. Por fim, não tendo o cidadão cumprido as condições impostas pela lei para o exercício do direito de portar arma de fogo, não pode a Polícia Federal, como órgão da Administração Pública, proferir ato administrativo autorizando esse porte, sob pena de frontal violação ao princípio da legalidade estrita. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial.

Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Oportuno observar, desde já, que a impetração se faz sobre dois fundamentos, ainda que pelo conteúdo do pedido, não tenha havido esta necessária distinção. Porte de arma é para defesa pessoal e registro para caça ou práticas desportivas de tiro ao alvo, além de abranger outro tipo de armamento não legítima o porte das mesmas para defesa pessoal. Consigne-se que o impetrante sequer comprovou nos autos que faz parte de clube de tiro ao alvo. De toda sorte, deixa-se de examinar esta questão, posto que fora da competência da autoridade policial, mas sim do Exército. Em relação ao porte de arma para defesa pessoal, há de se cumprir o requisito da prova do interessado exercer atividade de risco, afora os outros requisitos legalmente exigidos. Ausente esta prova, como informa a autoridade impetrada, não há que se atribuir à negativa como ato merecedor de contraste judicial. Lembra este Juízo, ainda, que de acordo com recente caso documentado pela imprensa, armas na própria residência, sejam elas para coleção, caça ou defesa pessoal, ao contrário de evitarem, terminaram por causar a morte de um empresário, inclusive sujeito a vilipêndio a cadáver. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0011145-47.2012.403.6100** - MALWA LOGISTICA LTDA-EPP(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APPARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 56/66 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, tendo em vista a inexistência de elementos novos a ensejar a reapreciação da decisão proferida à fl. 55, mantenho a referida decisão em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a mencionada decisão, na íntegra. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 56. Intimem-se.

**0011796-79.2012.403.6100** - FABIANO HENRIQUE BARBOSA(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIANO HENRIQUE BARBOSA, em face do DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5ª REGIÃO, tendo por escopo determinação para o registro profissional do impetrante. Afirma o impetrante, em síntese, que sua solicitação de inscrição profissional foi indeferida sob o argumento que a formação do curso técnico em radiologia não pode ser concomitante ou anterior à formação do ensino médio. Relata que concluiu o curso de técnico em radiologia, sendo diplomado em 11 de março de 2011, na profissão de técnico de nível médio em radiologia pelo Instituto de Tecnologia em Saúde e, para efetuar sua inscrição no respectivo conselho, foi solicitada cópia autenticada do histórico escolar do ensino médio do Instituto Educacional e Empresarial XV de Novembro, validado pela CVVE (Comissão de Verificação de Vida Escolar) da Diretoria de Ensino Centro. Aduz que compareceu àquela instituição e tomou conhecimento que os diplomas expedidos a partir de abril de 2001 foram anulados pela Diretoria Regional de Ensino da Grande São Paulo, não sendo possível a emissão do histórico escolar e, ainda, a atendente reteve seu diploma original sob a alegação que não teria mais valor e ao retornar ao Conselho com a referida informação foi informado que teria de refazer o curso de ensino médio em escola reconhecida para, posteriormente, apresentar o histórico escolar autenticado e solicitar novamente a inscrição. Sustenta que, mesmo após refazer o ensino médio e concluí-lo, desta feita na escola Solução Supletivo, teve sua inscrição novamente negada pelo fato de sua formação no curso técnico em radiologia não pode ser concomitante ou anterior à formação do ensino médio. Inicialmente distribuídos perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fl. 25. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações

de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida, não pelo absurdo da situação a que o impetrante está sendo submetido, mas pelo exame dos elementos informativos dos autos, comprovando que o impetrante fez um curso médio e, após, formou-se como técnico em radiologia e, em decorrência da invalidade do diploma do ensino médio não foi possível sua inscrição no conselho. Ressalte-se que o impetrante já se encontrava qualificado e preparado para a função de técnico em radiologia, cujo diploma não se discute, tanto que foi habilitado (fl. 16/17). Em função do curso médio não ter sido reconhecido e tampouco regularizado, o impetrante realizou novamente o curso médio e, desta feita, com a emissão regular do diploma. A exigência do Conselho para realização de novo curso de radiologia porque o diploma de nível médio teria ocorrido em momento posterior ao do Curso de Radiologia se apresenta írrita e indevida. Oportuno que se observe que o Brasil, não poucas vezes, tem sido criticado pelo exacerbado e excessivo formalismo que, a rigor, apenas atende a uma casta de burocratas carimbadores, pois já se chegou até a impedir que um maestro de renome internacional fosse regente de uma orquestra porque seu diploma não era reconhecido. Há de se compreender que diplomas prestam-se para demonstrar tão somente o preparo e a capacidade das pessoas, sendo impossível atribuir-se ao próprio diploma outra função além desta demonstração inquestionável para se admitir que outras provas de qualificação possam ser aceitas, sob pena da genialidade prematura de alguém deixar de ser reconhecida porque não venceu as etapas de cursos determinadas pelo MEC as quais, além de tudo, comparada com o resto do mundo, não tem se revelado das mais eficientes, considerando a nossa indigência tecnológica. Tendo o impetrante demonstrado preparo para ser aprovado no curso de técnico em radiologia e, reputando consistir a apresentação do diploma de nível médio tão somente uma formalidade para aquela qualificação, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que a autoridade impetrada aceite o diploma de ensino médio expedido pelo Supletivo Solução (fl. 23) como apto a demonstrar a conclusão do nível médio, independentemente da data de sua conclusão e, após, providencie o registro profissional do impetrante com a emissão da carteira profissional. Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, conforme requerido à fl. 09. Anote-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que adote as providências decorrentes da presente decisão, informando a este Juízo o devido cumprimento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0012003-78.2012.403.6100** - ADIMPRO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0012140-60.2012.403.6100** - IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a certidão de fl. 30, intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando as cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0012264-43.2012.403.6100** - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(MG089368 - HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO E SP267774 - BRUNA ELZA LIMA CARNEIRO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Processo nº 0012264-43.2012.403.6100 Expeça-se ofício, com urgência, à autoridade coatora, para ciência da r. decisão de fls. 307/308 que concedeu o efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento 0021499-98.2012.4.03.0000 (2012.03.00.021499-1), interposto pela IMPETRANTE, adotando as providências administrativas necessárias para o cumprimento da mesma. Intimem-se.

**0012302-55.2012.403.6100** - SUSHI NOMURA LTDA - ME(SP139055 - MARCO AURELIO LOPES



FERNANDES E SP178577 - EDUARDO LUIS LOPES FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da certidão de fl. 36, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia de fls. 18/32, para instrução da contrafé. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0012342-37.2012.403.6100** - VERO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP311782B - GEMIMA ROJAS YOSHIOCA) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0012622-08.2012.403.6100** - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em princípio, constato inexistir prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fl. 890, diante da diversidade de objetos. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. No mesmo prazo, ante a certidão de fl. 891, apresente as cópias necessárias à instrução da contrafé. Sem prejuízo, considerando a grande quantidade de documentos juntados com a inicial, providencie a impetrante a substituição dos documentos de fls. 34 a 884, referentes às provas documentais apresentadas, para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Com o cumprimento das determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0012633-37.2012.403.6100** - RJ CONFECÇAO, EXP/ E IMP/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando procuração em seu original. No mesmo prazo, ante a certidão de fl. 107, traga aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé. Por fim, considerando o termo de fls. 104/106, providencie a Secretaria a solicitação, via mensagem eletrônica, de cópias da inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos nºs. 0012628-15.2012.403.6100, 0012629-97.2012.403.6100, 0012630-82.2012.403.6100, 0012631-67.2012.403.6100 e 0012632-52.2012.403.6100, aos Juízos da 25ª, 11ª, 23ª e da 8ª Varas Federais Cíveis, respectivamente, para fins de análise de prevenção. Após o cumprimento das determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0012679-26.2012.403.6100** - ANTONIO MARCOS DA SILVA MAIRINQUE ME X ANTONIO FERNANDO DE BARROS ME X MARCIA LANFREDI DOS SANTOS ME X D & D AGROPECUARIA LTDA ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO MARCOS DA SILVA MAIRINQUE - ME, ANTONIO FERNANDO DE BARROS - ME, MARCIA LANFREDI DOS SANTOS - ME E D&D AGROPECUÁRIA LTDA. - ME. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP objetivando não se sujeitarem a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como à contratação de médico veterinário, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato de sanção contra as impetrantes como autuação ou imposição de multa, assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades

comerciais. Aduzem as impetrantes, em síntese, que são comerciantes regularmente inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e possuem, como atividades econômicas, o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral e artigos de pesca, sem nenhum envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário revendido, razão pela qual não estão obrigadas à contratação de médico veterinário e consequente registro no CRMV/SP. Salientam, porém, que a autoridade impetrada vem exigindo a inscrição das impetrantes perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, obrigando-as a manter como responsável técnico médico veterinário, fundamentando a exigência na Lei nº. 5.517/68 e Lei 6.839/80. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Contudo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, assim determina o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifamos). Portanto, o critério da atividade básica é o determinante para que se identifique se a empresa ou profissional deve se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. Posto isto, a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, assim estabeleceu: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Registre-se, outrossim, que, conforme se verifica nos documentos apresentados, as impetrantes exercem, entre outras atividades, comércio varejista de animais vivos, sendo que, nesses casos, é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei n.º 5.517/68, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o

entendimento dos seguintes julgados: Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Proc.: 200272000124877, 3ª Turma, DJU: 28/05/2003, p. 399, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre) Ementa ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200372000190052, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 01/09/2004, p. 674, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) Ementa CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA.- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.- É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200472000165190, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 14/12/2005, p. 680, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida) Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, considerando a atividade econômica das impetrantes, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012738-14.2012.403.6100** - LESLIE PRISCILLA RIVETTI AMARAL (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0013001-46.2012.403.6100** - OXIVIDA ENGENHARIA LTDA (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0013172-03.2012.403.6100** - SANTANNA GOMES E SANTOS ADVOGADOS (SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, providencie o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3. No mesmo prazo, apresente uma cópia da petição inicial para instrução da intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016, de 07.08.2009. Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpridas as determinações acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no

prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0013188-54.2012.403.6100** - ALBERTO PARREIRA ALMADA(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

## **Expediente Nº 3297**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008912-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO PEREIRA PAIVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO PEREIRA PAIVA, objetivando a busca e apreensão do automóvel descrito na inicial objeto do Contrato de Financiamento de Veículo, garantido por alienação fiduciária em garantia, firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que as partes celebraram Contrato de Financiamento de Veículo em 09/12/2008, no valor de R\$ 10.647,80 (dez mil seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), garantido pelo automóvel GM, modelo Corsa Sedan Gasolina, na cor prata, com chassi nº 9BGXF19X02C158174, ano de fabricação 2002, placa DES 7473, RENAVAM 787694746, através de cláusula de alienação fiduciária em garantia. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/68), sendo atribuído à causa o valor de R\$ 11.562,31 (onze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta centavos). Custas à fl. 68. Assevera ter o réu se comprometido ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira prestação em 11/01/2009 e a última para 11/01/2013. Afirma estar o réu inadimplente desde 12/04/2010, ingressando com a presente ação depois de esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. O pedido liminar foi deferido às fls. 72/73 para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, automóvel GM, modelo CORSA SEDAN GASOLINA, cor PRATA, chassi nº. 9BGXF19X02C158174, ano de fabricação 2002, ano modelo 2002, placa DES 7473, RENAVAM 787694746, determinando a entrega à autora. A autora indicou à fl. 87, o depositário do bem, o leiloeiro José Luiz Donizete da Silva, bem como os três prepostos responsáveis para atender as devidas diligências, quais sejam, Silvania Sampaio Sola Fernandes e César Augusto Rosa de Moraes. Às fls. 93/96 juntada do mandando de busca e apreensão, devidamente cumprido com a apreensão do veículo objeto da presente ação. Contudo, o réu ficou inerte (fl. 99). Instado a se manifestar sobre a devolução do mandado de busca apreensão de fl. 93/96, a Caixa Econômica Federal informou às fls. 104/105 que a parte ré não efetuou o pagamento da dívida, nem apresentou contestação. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou seja, com o pagamento da dívida garantida. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos termos do referido artigo 3º, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra ele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida em caráter liminar. Consigne-se que constitui a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de

juros moratórios legais ou convencionais. Inclusive, tal matéria está prevista na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No mais, saliente-se que o mencionado art. 2º prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, ou seja, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). No caso dos autos, a autora comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, sendo que a certidão aposta no instrumento de protesto, atestando a realização da diligência no endereço do devedor (fl. 17), é suficiente para a comprovação da mora, não se exigindo prova de recebimento pessoal. Comprovada a constituição em mora pela notificação não cabia ao Juízo solução outra que não deferir a busca à apreensão o que terminou por acontecer. A mora e apreensão do bem decorreram do retardamento no cumprimento da obrigação, isto é, não decorre da simples omissão do devedor em cumprir a obrigação, mas de se verificar que inexistente qualquer obstáculo para seu cumprimento ainda assim a descumpriu. Seria ter em mãos todos os elementos necessários ao seu cumprimento como, no caso, o valor da prestação simplesmente não a cumprindo, no lugar e forma convencionadas. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, na cognição limitada da ação, limitada tão somente à busca e apreensão para efeito da consolidação da propriedade do bem em seu nome JULGO PROCEDENTE a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, por reconhecer direito da autora, nos termos da documentação por ela próprio trazida em ter consolidado a propriedade fiduciária em seu nome. Em consequência, determino a imediata prestação do bem apreendido à parte autora. Condeno ainda a ré, em razão da sucumbência, em suportar as custas do processo e honorários advocatícios que, atendendo a regra do Art. 20, 3º do CPC, fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## **MONITORIA**

**0027269-18.2006.403.6100 (2006.61.00.027269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDA MARIA FANCINI**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de IDA MARIA FANCINI visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual-FGTS com Garantia Acessória, firmado entre as partes. Sustenta que a presente linha de crédito segue a regra do mútuo habitacional com aplicação da Tabela SACRE. Alega que o financiamento serve para construção onde o primeiro passo é a determinação do valor que deverá ser utilizado para a compra de materiais. Em seguida, após a apresentação dos documentos solicitados e, sendo positiva a análise do crédito, passa-se à fase de utilização do montante emprestado e sua contra prestação. Afirma ter a ré utilizado o valor a ela disponibilizado porém não cumpriu as obrigações contratuais e, após várias tentativas visando uma solução amigável continuou inadimplente, o que o obrigou a propor a presente ação. Junta procuração e documentos de fls. 06/17, atribuindo à causa o valor R\$ 16.941,35 (dezesesseis mil novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos). Custas à fl. 18. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citada (fl. 100), a requerida não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 101. Por despacho de fls. 102 e 110 determinou-se que a CEF comprovasse a disponibilização à ré dos valores decorrentes do contrato objeto dos autos. Em petição de fl. 107, a autora trouxe aos autos nota de débito com a posição da dívida da ré, e, às fls. 111/113 esclareceu que, diante do tempo decorrido, não possui, em seus arquivos, os extratos que comprovam a movimentação do crédito concedido à ré, no entanto, afirma ter juntado com a inicial os documentos necessários ao ajuizamento da presente ação. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual-FGTS com Garantia Acessória, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a

Requerida é devedora da quantia requerida no pedido inicial. Primeiramente cumpre ressaltar que a revelia alcança somente a matéria fática e não o direito a que se postula, não induzindo a procedência do pedido e nem afastando a apreciação do mérito da questão trazida aos autos. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1.102 a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Não há, todavia, como ser instaurado procedimento monitorio exclusivamente com base em demonstrativo ou extrato unilateral de débito por não se poder caracterizar tal documento como prova escrita hábil a tal procedimento (RJTAMG 67/321). Portanto, constitui pressuposto do pedido monitorio a presença de prova escrita, mesmo que sem eficácia de título executivo e com as qualidades de liquidez e certeza, de modo que dela se possa, razoavelmente, extrair a existência do crédito. A ausência de prova escrita, nos termos acima explicitados, leva a improcedência da ação. No caso dos autos, a própria CEF afirma na inicial que o título que legitima a presente ação monitoria é o Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual-FGTS com Garantia Acessória acompanhado das planilhas e/ou extratos em anexo (fl.3) e, mais adiante, informa ter o réu utilizado o produto colocado à sua disposição (fl.4), no entanto, não há comprovação da efetiva disponibilização do montante na conta do réu nem tampouco da utilização prevista para a compra de materiais de construção, objeto do contrato. Observe-se, por oportuno, que art. 131 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz apreciará livremente a prova atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O contrato juntado aos autos isolado dos extratos e comprovantes de utilização para compra de materiais de construção revela-se insuficiente como prova de fornecimento do crédito conforme se alega. Fosse uma ação de cobrança comum e eventualmente os elementos dos autos permitissem diverso desfecho, como monitoria o reconhecimento de improcedência é inevitável. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação monitoria e declaro extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008368-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO SCONTRE(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO)**  
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO SCONTRE visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 22.745,73, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, Contrato nº 160000047393, firmado entre as partes em 22/06/2010. Foi proferida sentença às fls. 67/68, julgando improcedentes os embargos apresentados pelo réu e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Em petição de fl. 74 a CEF informou que as partes se compuseram, apresentou documentos relativos à renegociação da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fls. 75/82). O direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, combinado com o art. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, vez que pagos administrativamente pelo réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016776-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON ARAUJO DE OLIVEIRA**  
Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBSON ARAÚJO DE OLIVEIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 12.635,65 (doze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizada até 08/2011, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para

Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, contrato nº 160 000049747, firmado entre as partes em 28/07/2010. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Certificou o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado que deixou de proceder a citação por não ter localizado o réu no endereço apontado para a diligência. Em seguida, foi realizada audiência para tentativa de conciliação, na qual compareceu o réu. A CEF noticiou que o valor atualizado da dívida era de R\$ 14.257,22 e se propôs a receber, para o parcelamento da dívida, o valor de R\$ 14.974,87. O réu informou ter renegociado a dívida administrativamente e que pretendia colocá-la em dia, razão pela qual não aceitou o acordo proposto. Em petição de fl. 58 a CEF informou que as partes compuseram-se requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram e requerido a homologação do acordo, o documento apresentado não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado, sendo possível apenas verificar que houve uma renegociação em 06.01.2012. Diante disto, deixo de homologar o acordo, no entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0021972-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LERCI CANDIDO FERREIRA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de LERCI CÂNDIDO FERREIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.947,81 (quatorze mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos) referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto Caixa). Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 14.947,81 (quatorze mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos) atualizada até 04/11/2011 (fl.33), referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto Caixa). Junta instrumento de procuração e documentos às fls.06/39, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.947,81 (quatorze mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos). Custas à fl.

39.Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citado (fl. 50) o réu não se manifestou conforme atesta a certidão de fl.51.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto Caixa).O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 14.947,81 (quatorze mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/19, devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos (fls. 22/38) e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 50.Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto Caixa), a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 14.947,81 (quatorze mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027608-79.2003.403.6100 (2003.61.00.027608-1) - JURACI PEREIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Diante da certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0030083-08.2003.403.6100 (2003.61.00.030083-6) - AFONSO GONCALVES(SP053940 - MARINES FERREIRA DE LIMA DIAS E SP079999 - WILSON ROBERTO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL**  
AFONSO GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face do Banco Central do Brasil objetivando a restituição de 50% (cinquenta por cento) dos valores mantidos na conta poupança não solidária nº 0430-8-019.13.594-7 atualizados e corrigidos monetariamente.Sustenta que manteve perante à Nossa Caixa Nosso Banco uma caderneta de poupança juntamente com o co-titular Aldo Ribeiro da Silva, e por não conhecer seu paradeiro não conseguiu sua anuência para o recadastramento obrigatório previsto na Lei nº 9814/99.Alega ter notificado o banco depositário a fim de manter a referida conta poupança não transferindo o seu numerário ao Tesouro Nacional por não se tratar, no caso, de conta inativa ou abandonada, no entanto, a resposta foi negativa ao argumento da conta poupança ser conta não solidária E só podendo ser movimentada e recadastrada mediante a anuência de todos os titulares.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls.05/09 atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00. Custas à fl. 10.Citado, o BACEN contestou aduzindo em preliminar, a ilegitimidade passiva pois decorrido o prazo de 30 dias previsto no parágrafo 3º da Lei nº 9526/97 os valores recolhidos e não contestados passaram para o domínio da União Federal, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor não reclamou na forma devida os valores depositados na caderneta de poupança junto ao banco depositário, e ausência de documentos essenciais não tendo comprovado a titularidade da conta poupança objeto dos autos No mérito, alegou a ocorrência de decadência tendo expirado o último prazo estipulado para reclamar os direitos aos valores depositados previsto na Lei nº 9.814/99 em 31/12/2002. Por fim, requereu a improcedência do pedido. O autor manifestou-se em réplica refutando as alegações da contestação.A sentença de fls. 36/39 julgou o pedido do autor procedente, objeto do recurso de apelação (fls. 43/52). O acórdão proferido (fls. 73/76) afastou a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central bem como entendeu



devidamente instruído o feito com documentos suficientes para demonstrar a existência da conta poupança e sua titularidade e anulou a sentença de 1º grau diante da não integração da União Federal na lide como litisconsorte necessária, ao fundamento de que os valores recolhidos das contas não recadastradas e não contestadas, foram incorporados ao domínio da União (artigo 2º da Lei nº 9814/99). Às fls. 82/83 o autor requereu a antecipação da tutela, indeferida, conforme decisão de fl. 84. Citada, a União Federal contestou às fls. 92/98, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva pois a origem do vínculo jurídico obrigacional é o contrato particular de depósito firmado entre o estabelecimento bancário depositário da poupança e a parte autora, onde não figura como contratante a União Federal; impossibilidade jurídica do pedido diante do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.814/99 que deferiu prazo aos titulares das contas de depósitos para reclamarem os recursos existentes nas contas ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional junto às instituições financeiras não tendo o autor reclamado de forma devida os valores depositados na caderneta de poupança. Aduziu ainda, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação por não haver nos autos prova da titularidade da conta poupança. No mérito sustentou que o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução 2025/93, artigo 1º, condicionou a abertura de qualquer depósito bancário a cadastro que identificasse o depositante e por meio do artigo 14 determinou o recadastramento de todos os depósitos já existentes até 30/06/94, posteriormente prorrogado por força da Resolução nº 2.078/94 para 30/12/94. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.597/97 convertida na Lei nº 9526/97 determinou que os valores depositados em contas de depósito não atualizadas até 28/11/97 seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, e, não contestados no prazo de 30 (trinta) dias, transferidos à União Federal sendo repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária. A Lei nº 9.814/99 estipulou o último prazo (até 31/12/2002) para a reclamação dos valores repassados ao Tesouro Nacional. Alega que o autor foi desidioso no trato de seu alegado patrimônio tendo-o perdido e, caso entenda-se possível seu agir tardio, eventual pretensão de devolução de valores depositados nas contas de depósito não recadastradas deverá ser feita perante a Secretaria do Tesouro Nacional. Aduz não ter o autor cumprido as determinações legais não tendo atualizado seu cadastro perante a instituição financeira depositária dando causa, por conseguinte, à extinção do contrato e recolhimento do numerário. O indeferimento da instituição financeira ao pedido do autor deu-se por razões internas e diante do teor do contrato que mantinha com o autor, inexistindo qualquer participação do BACEN que pudesse justificar sua colocação no pólo passivo da ação. Alega também a necessidade de serem atendidas as informações constantes na Resolução nº 2025/93 do Conselho Monetário Nacional. Por fim requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 101/104. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a restituição de 50% (cinquenta por cento) dos valores mantidos na conta poupança não solidária nº 0430-8-019.13.594-7 atualizados e corrigidos monetariamente. Preliminares do Banco Central: As preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de documentos essenciais argüidas pelo Banco Central restaram afastadas nos termos do acórdão de fls. 73/76. Preliminares da União Federal: Quanto à alegação da União Federal de ilegitimidade passiva também há que ser afastada diante da determinação da integração da União Federal à lide como litisconsorte passiva necessária nos termos do acórdão de fls. 73/76. Fica afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pois o autor notificou a instituição financeira no prazo estipulado pela Lei nº 9.814/99 (até 31/12/2002) para a reclamação dos valores repassados ao Tesouro Nacional. Quanto à preliminar de ausência de documentos essenciais também fica afastada nos termos do acórdão de fls. 73/76. MÉRITO Trata-se de matéria referente ao depósito de valores em banco e quanto ao depósito prevê o artigo 627, do Código Civil: Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar até que o depositante o reclame Segundo, Sílvio de Salvo Venosa, ... títulos de crédito, como manifestação cartular dos créditos, podem ser objeto do contrato., entende-se, pois, que a conta-poupança é um contrato de depósito, sendo que, o banco depositário, assume obrigações, devendo zelar pela coisa até a sua devida devolução. Já o depositante deve pagar ao depositário as despesas decorrentes de seu depósito de acordo com o contrato. E mais, o objeto da relação jurídica são os valores depositados, sendo o banco depositário responsável por aqueles não podendo ser utilizada ou, no caso, encerrada a conta sem a expressa autorização do depositante. Portanto, a Nossa Caixa Nosso Banco, como instituição depositária, dentre outras funções, jamais poderia ter tido outro objetivo senão guardar o importe ali depositado, a não ser, por solicitação ou autorização ou, pelo menos, mediante aviso ao depositante. O contrato referente ao depósito bancário, pressupõe obrigações para ambas as partes. De um lado o depositário tem a obrigação de zelar pela coisa até a sua devolução, por outro lado existe a contraprestação em que o depositante remunera, de certa forma, o depositário, por isso a natureza deste contrato ser bilateral. Ademais, a Lei nº 9.814/99, permitiu o recadastramento das contas poupança dos depositantes até o dia 31 de dezembro de 2002, para que fossem evitados o confisco de tais contas pelo Tesouro Nacional. Cumpre ressaltar que a autora tornou eficaz o seu direito, na medida em que notificou extrajudicialmente a ré antes do prazo final. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a Banco Central do Brasil e a União Federal a pagarem 50% (cinquenta por cento) do valor indicado na conta poupança nº 0430-8-019.13.594-7 corrigido monetariamente, devendo ser adotados os índices da ORTN/OTN/BTN/UFIR, incluídos os expurgos inflacionários - IPC jan/89 (42,72% quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), fev/89 (10,14% dez vírgula quatorze por cento), mar/90

( 84,32% oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento ), abr/90 ( 44,80% quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e fev/90 ( 21,87% vinte e um vírgula oitenta e sete por cento), após a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1973-67, de 26 de outubro de 2000, deve ser utilizado IPCA-E, divulgado pelo IBGE e a partir de julho/2009, a Taxa Referencial mais juros contratuais de 0,5% ao mês, a partir do último lançamento na carteira de depósito e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês contados desde a citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência processual condeno ainda o Banco Central do Brasil e a União Federal ao pagamento das custas adiantadas pelo Autor e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação (dividindo-se o valor entre os dois réus) a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil . Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008176-06.2005.403.6100 (2005.61.00.008176-0) - IVAN RUBIN DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Diante da certidão de trânsito em julgado retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0019968-54.2005.403.6100 (2005.61.00.019968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018318-69.2005.403.6100 (2005.61.00.018318-0)) JOSE CARLOS BARBOSA X ANA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Diante da certidão de trânsito em julgado retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0031033-75.2007.403.6100 (2007.61.00.031033-1) - GEOBRAS S/A(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GEOBRÁS S/A diante da sentença proferida às fls. 118/128 ao argumento da existência de omissões pelo não exame do(a)s:- Consequências da inadimplência relativa mediante aplicação dos Art. 394 do Código Civil Brasileiro e Art. 192 da Constituição Federal; agressão aos Art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e art. 150 também da CF, independente da realização de procedimento administrativo no qual assegurado amplo direito de defesa; - Princípio de menor onerosidade e gravosidade previsto nos Art. 112, incisos II e IV, e Art. 108 do CTN combinado com Art. 620 do CPC; - Parcelamento caracterizando denúncia espontânea nos termos do 138 do CTN, a multa moratória seria indevida; - Princípios da capacidade econômica e contributiva, previstos no Art. 145, 1º; - Art. X e XII do Art. 5º da CF garantidores do sigilo fiscal; - Agressão ao Art. 192, 3º da CF pelo emprego da Taxa Selic que não foi criada por lei e deveria ser regulamentada por Lei Complementar nos termos dos Art. 15, I, da CF e 161, 1º do CTN e, finalmente, - Honorários advocatícios arbitrados em desconformidade com o Art. 20, 3º, a, b e c, e parágrafo 4º do CPC;- Art. 130 e 420 do CPC, assim como do Art- 5º, incisos XXXIV e XXXV da CF (princípio da ampla defesa e realização de perícia contábil);- ADIN 551/91 (caráter confiscatório da multa)- Art. 330 do CPC, Art. 955 do Código Civil e art. 173, 2º da CF em relação aos Art. 9º e 10º da Lei nº 8.620/93; art. 39, 4º da Lei 9.520/95 e art. 61, 2 da Lei nº 9.420/96.A ação objeto da sentença embargada objetivou:a) anulação de todos os débitos inscritos em dívida ativa, ou seja, a declaração de nulidade das multas e juros, tendo em vista não lhe ter sido oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório, sendo negado o devido processo legal, por não ter sido instaurado processo administrativo, no que concerne à imposição de penalidades tributárias decorrentes do não pagamento do débito informado em DCTF.Alternativamente, foi pleiteado: b) a revisão dos valores dos débitos lançados pela União Federal e INSS, com a declaração de ilegalidade da cobrança de juros pela Taxa Selic, e multas aplicadas sobre débitos constituídos ou não, parcelados administrativamente ou não, bem como quanto aos espontaneamente confessados por esta via judicial, com a anulação dos que excederem o cálculo do débito principal, convertido em moeda nacional, determinando: b. 1) o afastamento da multa moratória dos débitos espontaneamente denunciados, considerando expressa disposição legal do art. 138 do CTN, e seus reflexos;b. 2) o afastamento da multa moratória dos débitos objetos de parcelamentos administrativos, uma vez que anteriores ao advento da Lei Complementar 104/01; b. 3) subsidiariamente, em não sendo acatados os pleitos da alínea anterior, a redução da multa moratória para 20%, fundamentado no art 61, 2, da Lei n 9.430/96, além do entendimento já expresso através da ADIN N 551/RJ-1991; b. 4) reconhecer, a ilegalidade da aplicação da Taxa Selic, uma vez que esta não se aplica a fins tributários; c) declaração do direito à aplicação da TJLP, no cálculo de juros, quando este índice for inferior a 12% ao ano, tudo por apuração em liquidação de sentença, ou através de Perícia Contábil; d)

declaração da ocorrência de Mora do Credor, nos moldes do art. 394, do Código Civil, para o fim de afastar a inadimplência do devedor; e) condenação da União Federal à restituição ou compensação dos valores indevidamente cobrados e efetivamente pagos a título de multas e juros SELIC, bem como a repetição do indébito, com a devida correção monetária. Esclareceu, finalmente, como objeto principal da ação, o de ver excluídos os juros e as multas ilegais, para ao final alcançar a nulidade de todo o débito fiscal apresentado pela União, ou, ao menos, a nulidade de parte das Inscrições e CDAs correspondentes.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido à parte Embargante.Não visam, desta forma, proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável à parte Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto necessário.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observação de Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, até sua 25ª Ed. nota 3, hoje suprimida, não por eventual mudança deste entendimento mas diante da revogação do artigo que servia de suporte à nota pela Lei 8.950, de 13/12/94.Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos à sentenças proferidas, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à idéia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela idéia. Assim, se por força desta limitação, dúvidas remanescerem, merece-a o Embargante, senão em homenagem ao recurso, mas a fim de que a prestação jurisdicional resulte integral e completa o mais possível.Porém, nada obstante este entendimento, as alegadas omissões, de fato, não existiram.Preliminarmente oportuno que se observe que não objetivando a sentença desenvolver uma tese acadêmica, mas resolver uma lide, o exame dos dispositivos legais e constitucionais abordados no enxundioso aranzel da inicial o foram considerando especificamente a pretensão dos autos, ou seja, o reconhecimento da multa moratória ser elidível por meio da denúncia espontânea, que, na verdade sequer existiu considerando intentar-se concretizá-la no bojo da própria ação.De toda sorte, todos os pontos que se alega omitidos na sentença, foram abordados e, como exemplo, a renovação do tema de ausência de procedimento administrativo no qual se assegure ampla defesa para exigência da multa, o exame da desnecessidade decorre da circunstância, abordada à exaustão, na multa moratória não consistir infração em sentido técnico (presente no direito tributário através da pena de perdimento) mas integrar o conteúdo da própria obrigação. Dispensável, nestas circunstâncias, o exame do direito de defesa assegurado constitucionalmente posto não ter ele resultado descumprido na exigência de multa por atraso no cumprimento da obrigação tributária.Diante disto, cabe observar, por relevante que, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 97.558/GO, não está o juiz obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas alegações que produzem: o importante é que indique fundamento suficiente à conclusão que lhe apoiou a convicção no decidir não havendo que se falar em omissão quando a sentença, implícita ou explicitamente examinou e decidiu a matéria em discussão. A omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a lide e, no caso, foram todas resolvidas.O que se busca com os presentes embargos é a modificação do julgado, incabível nesta via, cumprindo ainda observar que já se encontra nos autos o recurso de Apelação contra a sentença estando os presentes embargos dirigidos à uma Colenda Turma.DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

**0023692-61.2008.403.6100 (2008.61.00.023692-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMARTCARE- ASSISTENCIA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de SMARTCARE- ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E LOGISTICA LTDA. objetivando o pagamento do valor de R\$ 34.274,84 (trinta e quatro mil duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) referente aos contratos de prestação de serviços: Sedex - 9912169878 e e-Sedex- 9912170320 firmados com o réu.Juntou procuração e documentos às fls. 07/128. Requereu isenção de custas processuais e prazos diferenciados nos termos do entendimento do E. STF n RE nº 220.906 que reconheceu a recepção do artigo 12, do Decreto-lei 509/69, equiparando a ECT à Fazenda Pública.Em despacho de fl. 131 foi indeferido o pedido de isenção de custas, objeto de agravo de instrumento cujo efeito suspensivo foi deferido (fls. 165/166).As partes informaram que se compuseram requerendo a homologação do acordo firmado bem como o sobrestamento do feito até a satisfação total da obrigação (fls.257/280).É o relatório. Fundamentando. DECIDO.Os documentos juntados aos autos às fls. 257/280 demonstram a celebração de acordo do débito objeto da presente ação, razão pela qual deve a mesma ser extinta.Incabível o pedido de suspensão do feito até a satisfação total da obrigação conforme pleiteado pela autora. A homologação do acordo consiste em causa de extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, CPC. Assim sendo, eventual descumprimento do acordado deverá ser objeto de

nova ação, considerando, ainda, que implicará, inclusive, em recálculo do débito da parte ré. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Comunique-se nos autos do agravo interposto.

**0034411-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034411-4) - JOSE FREDERICO MEIER JUNIOR - ESPOLIO(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

O autor acima indicado, qualificado na inicial e representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento da diferença de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança (conta nº 00104280-6), no mês de janeiro de 1989. Alega ser titular da conta poupança indicada na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízo no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 08/47. Atribui à causa o valor de R\$ 129.596,42 (cento e vinte e nove mil quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos). Custas à fl. 88. Diante do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 48/49) foi juntada às fls. 52/57 cópia da petição inicial dos autos nº 2008.61.00.032613-6 e certidão de inteiro teor da 17ª Vara (fl. 164) informando tratar-se do mesmo pedido e partes porém apontando a conta poupança nº 00059026-5 como objeto da demanda. O despacho de fl. 165 determinou a sobrepartilha da conta poupança objeto dos autos no arrolamento de José Frederico Méier Junior. Às fls. 176/178 o autor requereu a efetivação da sobrepartilha após a prolação da sentença em razão da informação do Tabelaio de Notas de que somente é possível realizar a sobrepartilha mediante a atribuição de valores à expectativa de direito, o que acarretará a obrigatoriedade de recolhimento de tributos bem como alega o risco de pagar tributos sem saber se terão ou não direito ao recebimento das diferenças de correção monetária objeto da presente ação. O despacho de fl. 179 determinou a regularização da parte autora quanto ao pólo ativo da ação devendo constar como autor José Frederico Méier Junior-Espólio representando por seu inventariante nomeado à fl. 154, José Frederico Méier Neto. Regularização da representação processual da parte autora com a procuração (fl. 181). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 190/208. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo diante da ADPF 165-0 no Supremo Tribunal Federal, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989. 15.01.1989, prescrição dos juros e arbitramento da verba honorária nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 210/216. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Há que ser rejeitada a preliminar de suspensão do feito diante da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal, diante do indeferimento da medida liminar requerida naquele feito. Nesse sentido: AGA 200802624070 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. Agravo Regimental improvido. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança nos períodos pretendidos. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. No mérito, quanto ao IPC de janeiro de 1989, assiste razão à parte autora pois a alteração dos índices de correção

monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).** I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 00104280-6 com data de aniversário na primeira quinzena do mês. Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado e juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Custas ex lege. Condeno finalmente a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002168-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002168-8) - EDMUNDO CONCEICAO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Trata-se de execução de decisão monocrática (fls. 189/191) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 150/159) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar que o exequente aderiu em 10.12.2001 (termo de adesão - fl. 208), ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, além de ter efetuado 03 saques em 29.07.2002, nas condições da Lei nº 10.555/02. Instado a se manifestar sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o exequente quedou-se inerte conforme certificado a fl. 212 vº. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: **OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.** Pelo exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo firmado entre EDMUNDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e **JULGO EXTINTA**, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003324-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003324-1) - ABELARDO WAGNER(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
ABELARDO WAGNER, qualificado nos autos, propôs a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC dos meses de janeiro de 1989(42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%) e juros de mora de 0,5% ao mês a contar da data em que são devidos até 31/12/2002 e 1% ao mês no período compreendido entre 01/01/2003 e a data do efetivo pagamento ou, caso não seja o entendimento do Juízo, que incida correção monetária desde a data em que ocorreram os expurgos e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Aduz a parte autora que era titular de conta de poupança, indicada na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude dos mencionados planos econômicos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 38/42). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 116. Diante da decisão de fls. 94, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal. Juntada de extratos (fls. 77/78). O autor peticionou às fls. 82/84 aditando a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 120.444,05 (cento e vinte mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos). Decisão de fls. 104 e 108 declinando a competência para julgar o feito e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 120/138, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo diante da ADPF 165-0 no Supremo Tribunal Federal, incompetência absoluta em razão do valor da causa, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março/91, a falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a prescrição bem como a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados. Replica às fls. 143/201. Extratos às fls. 206/207. O despacho de fl. 210 determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias diante da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745. Diante da expiração do prazo de 180 dias foram os autos conclusos para sentença (fl. 211). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Há que ser rejeitada a preliminar de suspensão do feito diante da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal, diante do indeferimento da medida liminar requerida naquele feito. Nesse sentido: AGA 200802624070 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. Agravo Regimental improvido. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência das contas poupanças em nome do autor, nos períodos questionados. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere ao Plano Collor I, não se refere aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel.

Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Assim sendo, considerando que o autor ajuizou a presente ação em 02/02/2009 não há que se falar em prescrição com relação aos índices de correção pretendidos nestes autos (Plano Verão e Collor I).MÉRITO PROPRIAMENTE DITONo mérito, quanto ao IPC de janeiro de 1989, assiste razão à parte autora pois a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança.Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data.O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 2222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)Assim, a ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989.Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados.Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Iso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela

revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de JANEIRO de 1989, ABRIL e MAIO de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Não fazem jus, entretanto, à correção monetária no concernente aos meses de junho a outubro de 1990; a sistemática de correção já havia sido alterada em 30 de maio de 1990, com a edição da Medida Provisória n 189 que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n 8088/90. Por tais diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN. Logo, não houve prejuízo aos titulares de cadernetas de poupança até janeiro de 1991, eis que não houve violação do direito adquirido. Conclui-se, desta forma, que o autor tem direito às diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). DISPOSITIVO No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária creditada nas contas-poupança e a efetivamente devida nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 para os valores não bloqueados, da conta poupança nº 00094312.2, com data de aniversário no dia 01 (extratos às fls. 77/78 e 206/207). Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0015103-12.2010.403.6100** - SUELI MARIA DE CASTRO SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 86/87 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença prolatada apresenta vícios de contradição e omissão. Alega que houve contradição, pois este Juízo não se atentou ao fato da restituição do valor de R\$ 206,00 (duzentos e seis reais), logo o valor da indenização em danos materiais seria de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) e não de R\$ 526,00 (quinhentos e vinte e seis reais) como constou. No tocante ao vício de omissão, assevera que ao determinar a incidência de juros moratórios desde a ocorrência do evento danoso, não se mencionou o entendimento do STJ que dispõe que os juros devem incidir da data do arbitramento do quantum indenizatório. É o relatório.

bargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 86/87 com FUNDAMENTAÇÃO artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a se Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. zentos e vinte reais) e não de R\$ Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. ocorrência do evento danoso, não se mencionou o entendim O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No entanto, assiste razão à embargante, de veras a ré já procedera ao ressarcimento do valor de R\$ 206,00 (duzentos e seis reais), conforme comprovante de fl. 59 e confirmado pela parte autora à fl. 72, logo de rigor a condenação da ré apenas ao valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais). Outrossim, em relação à fixação do termo inicial da correção monetária do valor de indenização do dano moral, cabe razão à embargante, configurando erro material visto que na fundamentação constou: Nos termos da Súmula 362 do STJ a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolatado. Desta forma, passo a corrigir a sentença de fls. 79/84, para constar na parte dispositiva o seguinte: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a autora: 1) a título de danos materiais a quantia de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), monetariamente atualizado de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010 e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir das datas dos saques impugnados (Súmulas 43 e 54 do STJ); 2) a título de danos morais, a quantia de R\$ 2630,00 (dois mil, seiscentos e trinta reais), computando-se exclusivamente juros moratórios pela variação da Taxa Selic, desde a data do arbitramento, sem cumulação com outros índices de correção monetária. o seguinte: Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. (Súm. 326, STJ). ICA Publique-se, Registre-se, Intime-se. de danos materiais a quantia de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), monetariamente atualizado de acordo com a Resolução DISPOSITIVO de 21/12/2010 e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos nos termos supra expostos. tulo de danos morais, a quantia de R\$ 2630,00 (dois mil, seiscentos e trinta Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 03/2012, Registro n.º 294/2012., desde a data do arbitramento, sem cumulação com outros índices de correção No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I. o a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. (Súm. 326, STJ). Publique-se, Registre-se, Intime-se. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos nos termos supra expostos. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 03/2012, Registro n.º 294/2012. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I. São Paulo, 03 de julho de 2012. VICTORIO GIUZIO NETO Juiz Federal Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 86/87 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença prolatada apresenta vícios de contradição e omissão. Alega que houve contradição, pois este Juízo não se atentou ao fato da restituição do valor de R\$ 206,00 (duzentos e seis reais), logo o valor da indenização em danos materiais seria de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) e não de R\$ 526,00 (quinhentos e vinte e seis reais) como constou. No tocante ao vício de omissão, assevera que ao determinar a incidência de juros moratórios desde a ocorrência do evento danoso, não se mencionou o entendimento do STJ que dispõe que os juros devem incidir da data do arbitramento do quantum indenizatório. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No entanto, assiste razão à embargante, de veras a ré já procedera ao

ressarcimento do valor de R\$ 206,00 (duzentos e seis reais), conforme comprovante de fl. 59 e confirmado pela parte autora à fl. 72, logo de rigor a condenação da ré apenas ao valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).Outrossim, em relação à fixação do termo inicial da correção monetária do valor de indenização do dano moral, cabe razão à embargante, configurando erro material visto que na fundamentação constou: Nos termos da Súmula 362 do STJ a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Desta forma, passo a corrigir a sentença de fls. 79/84, para constar na parte dispositiva o seguinte:Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a autora: 1) a título de danos materiais a quantia de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), monetariamente atualizado de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010 e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir das datas dos saques impugnados (Súmulas 43 e 54 do STJ); 2) a título de danos morais, a quantia de R\$ 2630,00 (dois mil, seiscentos e trinta reais), computando-se exclusivamente juros moratórios pela variação da Taxa Selic, desde a data do arbitramento, sem cumulação com outros índices de correção monetária.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. (Súm. 326, STJ).Publique-se, Registre-se, Intime-se.DISPOSITIVOIsto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos nos termos supra expostos.Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 03/2012, Registro n.º 294/2012.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.P.R.I.

**0017818-27.2010.403.6100 - LUCAS EVANGELISTA DA SILVA(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

LUCAS EVANGELISTA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de não incidência do Imposto de Renda em relação aos valores pagos pela empresa Diário Popular, decorrentes dos autos da Reclamação Trabalhista nº 782/1999. Requer, ainda, o recálculo do imposto, devido mês a mês, referentes à época do pagamento, e a condenação da ré a restituir o valor de R\$ 74.803,18, acrescido de juros e correção monetária.Alega o autor, em síntese, que ingressou com Reclamatória Trabalhista em face da Empresa Jornalística Diário Popular Ltda., em 26/03/1999, que tramitou perante a 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, tendo sido proferida sentença parcialmente procedente. Aduz que entabulou acordo com a Reclamada, em novembro de 2004, sendo que o recolhimento do Imposto de Renda sobre o valor líquido pago ao reclamante ficou sob a responsabilidade daquela. Afirma que o valor recolhido, a título de imposto de renda, correspondeu a R\$ 74.803,18, com a incidência da alíquota de 27,5%. Sustenta, porém, que se trata de indenização e não renda, não sendo, pois, cabível a incidência do referido tributo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/124). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 133/146, arguindo, em preliminares: a) falta de interesse de agir, visto que o autor poderia efetuar pedido de restituição dos valores retidos a título de IRPF, por ocasião da declaração de ajuste anual de imposto de renda; b) ausência de documentos essenciais à propositura da ação, visto que o autor deveria ter comprovado os valores retidos, bem como a homologação do acordo efetuado no Juízo Trabalhista; c) ausência da prova do recolhimento do imposto; d) coisa julgada, uma vez que a incidência do imposto de renda decorreu de acordo homologado judicialmente; e) prescrição, das parcelas relativas a indébitos anteriores a 05 anos da propositura da ação. No mérito, discorreu acerca da previsão legal da incidência do imposto de renda e da não aplicabilidade ao caso da hipótese de isenção prevista no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, visto que a verba em questão não possui caráter indenizatório. Argumentou, por fim, que, no caso de condenação à restituição dos valores, os juros moratórios devem ser contados a partir do trânsito em julgado da sentença.Réplica às fls. 151/160.À fl. 162 foi determinado ao autor que comprovasse o efetivo recolhimento do imposto de renda, pela empresa Diário Popular, impugnado nestes autos, demonstrando a data do pagamento do tributo, e que apresentasse cópia da homologação do acordo realizado perante o Juízo Trabalhista, mencionado na inicial.Em petição de fls. 168/182, o autor apresentou os documentos determinados.Ciente, a ré reiterou a alegação de prescrição (fl. 184). É o relatório. DECIDO.Em princípio, rejeito as preliminares de falta de documentação essencial ao ajuizamento da demanda e de ausência da prova do recolhimento do imposto, posto que a petição inicial encontra-se devidamente acompanhada dos documentos necessários à apreciação e julgamento do feito. Ademais, considerem-se os documentos apresentados às fls. 168/182. Ainda, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há que se falar em pedido de restituição dos valores retidos a título de IRPF por ocasião da declaração de ajuste anual de imposto de renda, já que o imposto de renda, ora impugnado, incidiu em decorrência de verbas recebidas em virtude de Reclamação Trabalhista. Por sua vez, a preliminar de coisa julgada também não merece prosperar pois, conforme dispõe o artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença somente faz coisa julgada entre as partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Destarte, a sentença proferida na Reclamação Trabalhista mencionada na inicial não produz efeitos em relação à União Federal, que não era parte naquela demanda. Além disso, nos termos do disposto no artigo 109 da Constituição Federal e, considerando que a União deve figurar em demandas nas quais se questionam as relações

jurídico-tributárias relativas à não incidência do imposto de renda, claro está que o Juízo Trabalhista não possui competência para processar e julgar a matéria objeto desta ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - PRECEDENTES DO STJ. 1.Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal, mesmo que a sentença trabalhista tivesse abordado a questão da incidência do Imposto de Renda, a competência continuaria sendo da Justiça Federal, conforme entendimento já manifestado pela Sétima Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC n. 0020570-03.2009.4.01.3500/GO, Relator Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 p. 251 de 11/02/2011). 2.Afastada também a preliminar de existência de coisa julgada, haja vista que esta Corte já se pronunciou no sentido de que ...Inexiste coisa julgada em relação ao critério de incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal. 6 - O registro em sentença trabalhista, inserido de modo eventual e geral, sobre o critério de incidência de Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas discutidas, não resulta em coisa julgada material, como pretende a Apelante, em razão da competência reservada à Justiça Federal pelo art. 109, I, da Constituição Federal...(AC 0016220-69.2009.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.370 de 25/03/2011). 3.O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 4.Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 5.Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008. 6.Ademais, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, vez que possuem natureza jurídica indenizatória. 7.Nesse diapasão, Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido (REsp n.1090283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008). 8.Apelação e remessa oficial não providas. (Processo: AC 200935000166687 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200935000166687 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:17/06/2011 PAGINA:271) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (Processo: AMS 200161140032441 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 245776 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: DJU DATA:21/09/2005 PÁGINA: 290) Por outro lado, acolho a preliminar de prescrição.De fato, pretende o autor, nestes autos, o recálculo e a restituição dos valores pagos a título de IRPF, incidentes sobre o montante pago pela empresa Diário Popular, decorrentes de acordo firmado nos

autos da Reclamação Trabalhista nº 782/1999, que tramitou perante a 63ª Vara do Trabalho de São Paulo. Porém, saliente-se que, conforme documentos trazidos aos autos, o autor firmou acordo com a empresa Diário Popular, homologado em juízo em novembro de 2004 (fl. 175), no qual restou consignado que seria pago ao autor o valor de R\$ 370.000,00, em 06 (seis) parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento em 20/11/2004 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, ou seja, o pagamento da última parcela ocorreu em abril de 2005. Outrossim, restou também acordado que o recolhimento do imposto de renda respectivo ficaria sob a responsabilidade da reclamada, devendo ser recolhido proporcionalmente ao valor de cada parcela (fl. 173). Destarte, de acordo com as guias de fls. 177/182, houve efetivo recolhimento do imposto de renda em tela, aos cofres da União, no período de novembro de 2004 a abril de 2005. Posto isto, saliente-se que o direito à repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (PETROS) - LEI Nº 7.713/88 - ISENÇÃO. 1. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista ser o valor da causa superior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda, bem como não se tratar de condenação de valor certo, havendo necessidade de apuração do quantum devido para se determinar com precisão o montante a ser restituído. 2. O prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a restituição de imposto de renda começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Incidência do art. 168, I, do CTN. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º. 01.1989 a 31.12.1995, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.1012.903, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe: 13/10/2008. 4. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ n. 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 5. Mantido o reconhecimento do direito à restituição do imposto de renda, incidente sobre a reserva derivada das contribuições do ex-empregado, recolhidas entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, observada a prescrição quinquenal, de acordo com as retenções efetuadas na fonte. 6. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária, às parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal. 6. Honorários advocatícios mantidos a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, ressalvando-se ser o autor beneficiário da justiça gratuita. (TRF 3, Sexta Turma, AC 200761040096411AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1343160, Rel. JUIZ MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1649) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 9.718/98 - 10.637/02 - 10.833/03.- OPÇÃO PELO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - (...) VIII - Esta Terceira Turma firmou o entendimento pela prescrição quinquenal, ao fundamento de que o artigo 168 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito de o contribuinte pleitear a restituição ou compensação do tributo pago indevidamente ou a maior, determinando, assim, a contagem do prazo prescricional a partir da data da extinção do crédito tributário, ou seja, a partir do pagamento, inclusive daqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação. Aplicando este entendimento à hipótese dos autos, os recolhimentos indevidos anteriores a 5

(cinco) anos do ajuizamento da ação (03/08/2007) foram alcançados pela prescrição, pelo que as contribuições recolhidas indevidamente neste período, conforme a base de cálculo prevista na Lei 9718/98 podem ser compensadas. IX - Tendo em vista o período a que se refere o pagamento indevido, aplica-se a taxa SELIC, a título de correção monetária e juros de mora. X - Desprovida a Apelação da Impetrante. Parcialmente providas a Remessa Oficial e a Apelação da União Federal, para fixar a prescrição nos termos da fundamentação. (TRF 3, Terceira Turma, AMS 200761090072736, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313821, Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 325) (grifo nosso)Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada, motivo pelo qual o acolhimento da tese da prescrição decenal não merece prosperar. Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim, considerando a data do pagamento da última parcela do imposto de renda incidente sobre as verbas objeto da presente demanda (abril de 2005) e a data do ajuizamento desta ação (20/08/2010), há que se reconhecer, nos moldes da fundamentação supra, a ocorrência da prescrição total do direito de a parte autora efetuar a restituição pretendida. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023990-82.2010.403.6100 - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária anulatória de débito fiscal proposta por DANONE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito exigido no Processo Administrativo nº 19515.002638/2003-64, e, ao final, requereu a declaração de validade da taxa de juros de 28% (vinte e oito por cento) ao ano (utilizada em março/98) para o Instrumento Particular de Contrato de Mútuo de modo a considerar os pagamentos de juros como despesas dedutíveis, anulando-se, por conseguinte, o lançamento tributário referente à despesa financeira que ultrapassar a taxa de 21% ao ano. Juntou procuração e documentos às fls. 13/1.123. Custas à fl. 1.124. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 1131/1132 bem como determinado à autora a substituição dos documentos que instruíram a inicial por mídia eletrônica. A autora trouxe aos autos, à fl. 1137, CD cujo conteúdo refere-se à cópia dos documentos que instruíram a inicial. Certidão de fl. 1.138 de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Às fls. 1.151/1.156, a autora informou que incluiu o débito discutido nos autos no Programa de Pagamento de Dívidas Fiscais instituído nos termos da Lei nº 11.941/2009 requerendo a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Requereu ainda a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 12, parágrafo 11º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. A União Federal manifestou-se à fl. 1.159/verso, concordando com a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e, com relação aos honorários advocatícios pondera que a hipótese de dispensa de honorários está restrita aos casos em que a ação tem por objeto o restabelecimento da opção ou reinclusão em outros parcelamentos, artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, o que não ocorre nestes autos, razão por que incide a regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Diante da petição da Autora, informando a renúncia dos direitos a que se funda a ação, em razão da adesão ao regime de pagamento/parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009, é de rigor a extinção do presente feito. No entanto, a autora deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em decorrência da homologação do seu pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, pois a Lei 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, em seu art. 6º, 1º, dispensa os honorários advocatícios em razão da extinção da ação (renúncia) quando o sujeito passivo possuir ação judicial em curso na qual se discute o próprio parcelamento, ou seja, quando o pedido se relaciona com o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outro parcelamento, o que não ocorre nos autos em que a discussão versa a respeito da decisão em processo administrativo nº 19515.002638/2003-64 que afastou a taxa de juros de 28% ao ano para amortização do débito previsto no contrato de mútuo firmado entre as empresas ligadas. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia dos autores e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0005466-03.2011.403.6100 - VITAPAES IND/ E COM/ DE PAES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VITAPÃES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÃES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de realizar o parcelamento de seus débitos, bem como de não ser excluída do Simples Nacional. Requereu ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, em valor a ser determinado pelo Juízo. Afirma a autora, em síntese, que em virtude de dificuldades financeiras deixou de pagar parcelas referentes ao sistema simplificado de pagamentos de tributos. Aduz que a ré não permite o parcelamento de débitos oriundo desse sistema de tributação no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002. A inicial veio acompanhada de cópia de procuração e documentos (fls. 07/18). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 19. A ação foi originalmente distribuída para o Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, o qual, diante do termo de prevenção de fl. 21 e das cópias da Medida Cautelar nº 0000076-52.2011.403.6100 (inicial e sentença), determinou a redistribuição dos autos para este Juízo da 24ª Vara Federal. Recebidos os autos, foi proferida decisão às fls. 38/39, para indeferir o pedido de antecipação de tutela, bem como determinar ao autor que emendasse a inicial, mediante: 1) atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico desejado e recolhimento de custas complementares; 2) apresentação de mandato de procuração original. Em petição de fl. 42 o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 69.608,73, apresentou guia comprovando o recolhimento de custas complementares (no Banco do Brasil) e instrumento de mandato original. Além disso, apresentou cópia de Agravo de Instrumento nº 0017622-87.2011.403.0000 (fls. 47/53), cujo seguimento foi negado pelo E.TRF/3ª Região. À fl. 54 foi determinado ao autor que recolhesse as custas iniciais em guia GRU e na agência da CEF, o que foi cumprido, conforme comprovado às fls. 55/56. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 67/76, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir quanto ao pedido de não exclusão do Simples Nacional, visto que isto já ocorreu em 01.09.2010, através do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 448285. No mérito, sustentou a impossibilidade de parcelamento ordinário dos débitos do Simples Nacional. Réplica às fls. 82/83. Determinada a especificação de provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 85 e 87). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que objetiva o autor o reconhecimento do direito ao parcelamento de seus débitos, de não ser excluído do Simples Nacional, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos. No que se refere ao pedido de não exclusão do Simples, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, vez que por ocasião do ajuizamento da ação (07.04.2011), bem como da Medida Cautelar nº 0000076-52.2011.403.6100 (07.01.2011) a autora já havia sido excluída do referido sistema de tributação, por meio do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 448285, de 01.09.2010, cujos efeitos passaram a surtir a partir de 01.01.2011, conforme comprova o documento apresentado pela própria autora (fl. 16). Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. Sem dúvida, sob uma ótica de isonomia e de legis ferenda, é de se reputar razoável o parcelamento alcançar também os débitos do Simples mesmo porque esta forma de tributação é apenas simplificada mas não menos onerosa, o que significa dizer que, em princípio pelo menos do ponto de vista financeiro, inexistiria prejuízo do Poder Público e ao contrário, estender-se tal parcelamento também às empresas que adotam recolhimento pelo Simples não deixaria de ser de interesse público. Entretanto, impossível a este Juízo estender o parcelamento previsto na Lei 10.522/2002 aos optantes pelo Simples Nacional, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise

da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes. 5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579). Conclui-se, desta forma, que não há direito do autor de obter o reconhecimento ao direito de parcelar seu débito de Simples Nacional, através do parcelamento previsto na Lei Ordinária nº 10.522/2002, conforme defendido na causa de pedir da inicial, o que implicaria na improcedência do pedido. No entanto, no curso da presente ação foi promulgada a Lei Complementar nº 139/2011, que, além de alterar a redação da Lei Complementar nº 123/2006, a esta acrescentou dispositivos legais autorizando especificamente o parcelamento de débitos do Simples Nacional. Este parcelamento foi regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21 de dezembro de 2011 e pela Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, tendo iniciado em janeiro de 2012 o prazo para aderir a esta nova modalidade de parcelamento. Diante da legislação acima citada, deve ser verificada a possibilidade de sua aplicação ao caso concreto. Dispõe o artigo 128 do CPC, O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. De outro lado, diante do princípio iura novit curia o magistrado deve aplicar o direito de acordo com sua livre convicção, não ficando adstrito aos fundamentos jurídicos invocados pela impetrante. Nestes termos já decidiu o E. TRF/3ª Região em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MOTIVAÇÃO DIVORCIADA DAS RAZÕES DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO (ART. 514, II, CPC). NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Por ausência de reiteração na apelação, não se conhece do agravo de instrumento 2007.03.00.100372-4, convertido em retido nos termos do inciso II do art. 527 do CPC. 2. Apelação que não comporta conhecimento, dada a ausência de pressuposto objetivo para a admissibilidade do recurso, qual seja, a pertinência da impugnação com os fundamentos adotados pela r. sentença recorrida (inciso II do art. 514 do CPC). 3. A apelante concentra sua motivação no alegado desrespeito a direito adquirido à primeira preferência de atracação B no cais do Armazém 23, em face do Contrato de Arrendamento DP 42.2000 e da Resolução DP n. 40.2007. 4. A sentença denegou a segurança ao fundamento básico de que nenhuma empresa tem o direito de preferência postulado pela impetrante, uma vez que a IPUPG (Instalação Portuária de Uso Público Geral) é uma instalação portuária utilizável por todos os operadores portuários. 5. Em momento algum, os fundamentos da sentença foram efetivamente atacados na apelação, limitando-se a apelante a invocar seu direito adquirido e a dizer que a sentença fez uma interpretação

distorcida dos contratos de arrendamento (fls. 221), pois busca fundamentação que não se coaduna com a situação existente (fls. 223) e o faz com análise tão somente daquele primeiro aspecto que não foi e não está sendo em momento algum questionado pela Impetrante/Apelante. 6. Deve o juiz aplicar o direito segundo a sua livre convicção, ainda que as partes não o tenham invocado ou o tenham feito apenas parcialmente, idéia que é sintetizada na máxima iura novit curia, de modo que, no presente caso, não fica restrito aos fundamentos jurídicos invocados pela impetrante. 7. O princípio dispositivo ou da inércia judicial é atinente apenas ao pedido (art. 2º, 128, 262 e 460 do CPC), cujos limites devem ser respeitados pelo magistrado, mas não se estendem aos fundamentos jurídicos para sua rejeição ou acolhida. 8. Não socorre à apelante o direito de pura e simplesmente ignorar os fundamentos da sentença, sob o pretexto de que não formam o suporte jurídico da sua pretensão. 9. Apelação não conhecida. (Processo: AMS 00108471920074036104 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319052 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Data da Decisão: 01/03/2012 - Data da Publicação: 09/03/2012) g.nNo caso concreto verifica-se que a autora formulou pedido para que seja assegurado o direito de parcelar seus débitos, sem mencionar neste pedido qual modalidade de parcelamento pretenderia utilizar, dentre os até então previstos no ordenamento jurídico. Somente na causa de pedir é que a autora alegou que a Lei nº 10.522/02 autorizaria o pretendido parcelamento. A Lei nº 10.522/02, mencionada pela autora em sua inicial, trata do parcelamento ordinário, diverso daquele previsto LC nº 139/2011. No entanto é evidente que a consequência jurídica que a parte autora pretende alcançar é o parcelamento de seus débitos, devendo ser julgada a ação com a aplicação da legislação posterior, que permitiu a pretensão da autora após o ajuizamento da ação nos seguintes termos: Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos: I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor; II - (REVOGADO); III - enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir; IV - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. 1º a 14 (omissis) 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) 16. Os débitos de que trata o 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento: (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) Tendo em vista que a pretensão da autora no curso da ação passou a ser prevista pelo ordenamento jurídico, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a



admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). O pedido de indenização por perdas e danos resta prejudicado, diante da falta de interesse de agir dos demais pedidos. Ademais, não foi apontado pela parte autora em sua inicial qualquer perda ou dano que justifique este pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 20, 4º, Código de Processo Civil, em R\$ 1.000, 00 (um mil reais), a ser devidamente atualizado até seu efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007124-62.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA objetivando o pagamento do valor de R\$ 8.843,61 (oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavo), decorrente de dívida oriunda dos Contratos de Prestação de Serviços de Sedex nº 4.40.01.1125-2, celebrado em 08/07/1988, de Prestação de Serviço Encomenda Expressa nº 4.40.01.1125-2, celebrado em 10/03/1992 e Termos Aditivos firmados em 01/10/1995 e 03/09/2003. Sustenta a autora, em síntese, que a ré não efetuou o pagamento de 03 (três) faturas, relativas aos contratos supra mencionados: a) 4007724502, com vencimento em 18/08/2008 (R\$ 2.761,72); b) 4006726323, com vencimento em 19/08/2008 (R\$ 2.213,56); c) 4008724451, com vencimento em 18/09/2008 (R\$ 777,36), no valor total atualizado de R\$ 8.843,61 (oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/82). Às fls. 87/88, a autora requereu a emenda da petição inicial, recebida no despacho de fl. 89. A ré foi devidamente citada, na pessoa de seus representantes legais (fls. 108/109), porém quedou-se inerte conforme certidão de fl. 110. A autora requereu, às fls. 112/113, o julgamento antecipado da lide. É o relatório. **D E C I D O.** Trata-se de ação de cobrança objetivando a autora o pagamento de 03 (três) faturas, relativas aos Contratos de Prestação de Serviços de Sedex nº 4.40.01.1125-2, celebrado em 08/07/1988, de Prestação de Serviço Encomenda Expressa nº 4.40.01.1125-2, celebrado em 10/03/1992 e Termos Aditivos firmados em 01/10/1995 e 03/09/2003 (fls. 13/22): a) 4007724502, com vencimento em 18/08/2008 (R\$ 2.761,72); b) 4006726323, com vencimento em 19/08/2008 (R\$ 2.213,56); c) 4008724451, com vencimento em 18/09/2008 (R\$ 777,36), no valor total atualizado de R\$ 8.843,61 (oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos) (fls. 32, 55 e 72). Consigne-se, de pronto, que a presente demanda diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato sujeitando-se, pois, ao princípio geral do pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. Outrossim, no caso em tela, verifica-se que os contratos realizados entre as partes não contêm cláusulas abusivas tendo, ainda, observado as normas de ordem pública. Ademais, conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos, o avençado foi integralmente cumprido pela autora, deixando, porém, a ré de comprovar ter efetuado a contraprestação estabelecida, mediante a apresentação dos respectivos demonstrativos de pagamento das faturas dos serviços prestados pela ECT. No mais, considere-se que a ré foi devidamente notificada para liquidação das faturas, quedando-se inerte (fls. 81/82). Da mesma forma, foi citada, de forma pessoal e regular, nestes autos, consoante faz prova a certidão de fl. 109. Logo, caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio dos Contratos de Prestação de Serviços de Sedex nº 4.40.01.1125-2, celebrado em 08/07/1988, de Prestação de Serviço Encomenda Expressa nº 4.40.01.1125-2, celebrado em 10/03/1992 e Termos Aditivos firmados em 01/10/1995 e 03/09/2003, e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante as faturas e demonstrativo do débito (fls. 32, 55, 72 e 12), é de rigor a

procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, e CONDENO a ré a pagar à autora, o valor de R\$ 8.843,61 (oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), referente aos débitos decorrentes dos Contratos de Prestação de Serviços de Sedex nº 4.40.01.1125-2, de Prestação de Serviço Encomenda Expressa nº 4.40.01.1125-2, e Termos Aditivos firmados em 01/10/1995 e 03/09/2003, correspondentes às faturas 4007724502, com vencimento em 18/08/2008 (R\$ 2.761,72), 4006726323, com vencimento em 19/08/2008 (R\$ 2.213,56) e 4008724451, com vencimento em 18/09/2008 (R\$ 777,36), conforme planilha de fl. 12, monetariamente atualizado de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir de maio de 2011, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011867-18.2011.403.6100** - ELISA HELENA DA COSTA LOPES(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
ELISA HELENA DA COSTA LOPES, qualificada nos autos, propôs a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%) e junho de 1990 (2,49%) e juros remuneratórios de 0,5% desde o crédito indevido até o efetivo pagamento mais juros moratórios e honorários advocatícios arbitrados por equidade em, no mínimo, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Aduz a parte autora que era titular de conta de poupança, indicada na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude dos mencionados planos econômicos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/22). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 25. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 28/45, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo diante da ADPF 165-0 no Supremo Tribunal Federal, incompetência absoluta em razão do valor da causa, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março/91, a falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a prescrição bem como a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados. Replica às fls. 50/55. O despacho de fl. 56 determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias diante da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745. Diante da expiração do prazo de 180 dias foram os autos conclusos para sentença (fl. 57). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Há que ser rejeitada a preliminar de suspensão do feito diante da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal, diante do indeferimento da medida liminar requerida naquele feito. Nesse sentido: AGA 200802624070 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. Agravo Regimental improvido. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência das contas poupanças em nome do autor, nos períodos questionados. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere ao Plano Collor I, não se refere aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO.

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Uma vez resolvido que o prazo prescricional aplicável é o vintenário, forçoso esclarecer a partir de quando se inicia. Em nosso sistema jurídico, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, (art 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.No caso concreto, para se saber quando iniciou para a poupadora a pretensão de receber dos Bancos a restituição dos prejuízos sofridos (pela equivocada incidência de índice de correção), faz-se necessário distinguir quando ocorreu a violação do direito e o momento em que o sujeito lesado teve a ciência dessa violação.A violação do direito ocorreu, efetivamente, nos meses de maio e julho/90, uma vez que depositados nesses meses os valores correspondentes à correção de abril e junho/90, devendo ainda se observar que o momento da ciência da violação ocorreu em dias diferentes para cada poupador, de acordo com a data de aniversário da conta poupança.Considerando que a autora ajuizou a presente ação em 12/04/2010 não há que se falar em prescrição da pretensão da autora.MÉRITO PROPRIAMENTE DITOEm 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados.Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Issso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças.Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...).Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª

Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de ABRIL de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Não fazem jus, entretanto, à correção monetária no concernente aos meses de junho a outubro de 1990; a sistemática de correção já havia sido alterada em 30 de maio de 1990, com a edição da Medida Provisória n 189 que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n 8088/90. Por tais diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN. Logo, não houve prejuízo aos titulares de cadernetas de poupança até janeiro de 1991, eis que não houve violação do direito adquirido.Conclui-se, desta forma, que o autor tem direito às diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) em relação às contas poupança nºs 00067542-0 (dia 05), 00066921-8 (dia 12) e 00067084-4 (dia 19).DISPOSITIVONo mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária creditada nas contas-poupança e a efetivamente devida nos meses de abril (44,80%) de 1990 para os valores não bloqueados, das contas poupança nº s 00067542-0 (aniversário dia 05) e 00066921-8 (aniversário dia 12) e 00067084-4 (dia 19).Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015079-47.2011.403.6100 - SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários, relativos a PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título, nos últimos cinco anos. Alternativamente, requer seja declarada sua obrigação ao pagamento do imposto, acrescido de juros de mora de 1%, com exoneração da multa.Aduz o autor, em síntese, que o ICMS não pode ser considerado uma receita, porque é uma grandeza pertencente ao Estado e, neste sentido, não se trata de uma receita do contribuinte, não podendo, portanto, ser incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Afirma, outrossim, que a cobrança em tela afronta princípios constitucionais. Impugna, ainda, a fixação de alíquota da multa moratória em 20%, por entendê-la excessiva, e a aplicação da taxa SELIC como índice para a cobrança de juros moratórios.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 45/59).O pedido de

antecipação de tutela foi indeferido às fls. 67/68. Devidamente citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação, às fls. 74/82, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e a ausência de prova do crédito do autor. No mérito, alegou, em síntese, que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, não havendo amparo legal à pretensão da impetrante em excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Asseverou que a pretensão do autor é que o Poder Judiciário substitua o Poder Legislativo na criação/modificação de lei em vigor e constitucional. Afirmou, ainda, que, em consonância com a legislação tributária e as regras contábeis incidentes, para que o imposto não integre a receita bruta não basta que o mesmo seja não-cumulativo, é necessário, também, que a sua cobrança seja feita de forma destacada, vale dizer, que na nota fiscal a parcela referente ao imposto não integre o valor da mercadoria ou do serviço, como ocorre com o IPI. Ressaltou, assim, que o ICMS cobrado, diferentemente do IPI, está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou serviço, de modo que integra, indiscutivelmente, a receita bruta e o faturamento. Aduziu que o ICMS incide sobre si próprio, ou seja, é um imposto cobrado por dentro e a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao lado das regras contábeis, decorre da própria natureza do ICMS, ou seja, do critério quantitativo (base de cálculo) contido na consequência da norma jurídica tributária em sentido estrito, conforme opção legislativa de irrefutável constitucionalidade. Réplica às fls. 86/90. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO De pronto, saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III. O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tão-só

existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV.Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V.Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso)Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada.Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Posto isto, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda corresponde a 26/08/2011, somente é possível, em caso de procedência da demanda, a compensação/restituição no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores a referida data. No mais, a alegação de ausência de prova do crédito do autor confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Em princípio, consigne-se que, em sessão plenária do dia 25/03/2010, o STF, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº. 18, que determinou que juízos e tribunais suspendessem o julgamento dos processos em trâmite referentes à aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. Assim sendo, ante o decurso do referido prazo de 180 (cento e oitenta) dias, foram retomados os julgamentos referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, inclusive pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 946042 - ES (2007/0094288-2 - 15/12/2010 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques).Posto isto, passo a análise do feito.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Sua base de cálculo consistia no faturamento, sobre o qual seria aplicada a alíquota de 2%, nos termos do artigo 2º da referida LC: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70, que também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Posteriormente, com a edição da Lei Federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, ocorreu um alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas nos seguintes termos:Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei...Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento.Registre-se que a Lei nº 9.718/98 não encontrou seu fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, mas, sim, no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que assim determinava:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...)Destarte, tendo a COFINS sido prevista na própria Constituição Federal, nem mesmo sua instituição demandaria Lei Complementar, uma vez que não se trata de outras fontes de custeio, que conforme o 4º do artigo 195 da CF/88, necessitaria de lei daquela natureza. A LC 70/91 é, portanto, materialmente ordinária, por não tratar de matéria reservada expressamente à lei complementar.O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação. Ao referir-se o caput daquele artigo aos termos da lei, deve entender-se como lei ordinária.Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 é considerada materialmente como lei ordinária, sujeita-se à modificação por norma da mesma categoria. Assim, não há inconstitucionalidade nas alterações advinda por lei ordinária. Foi este, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF.Da mesma forma, no que tange ao PIS/PASEP, o STF manifestou-se pela recepção constitucional da Lei Complementar nº 07/70, nos termos do artigo 239 da CF/88, não se verificando nenhuma inconstitucionalidade no fato de a base de cálculo e da alíquota do PIS terem sido modificados por meio de lei ordinária, ainda que tais elementos tenham sido anteriormente fixados em lei complementar. Portanto, embora tenha sido criada pela LC 07/70, qualquer alteração posterior referente ao

PIS/PASEP não exige a edição de lei complementar, pois não está submetido ao disposto no art. 154, inciso I, da CF/88, como determina o 4º do art. 195. Destarte, passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Por outro lado, considere-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs n 390.840-MG e 346.084-PR, realizado em 09/11/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3, 1, da Lei n 9.718/98, que determinou a incidência dos tributos em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Segundo o STF, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. Anote-se, ainda, por oportuno, que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destarte, após 01/12/2002, a contribuição PIS/PASEP passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 68, inciso II, da Lei n 10.637/2002, tendo em vista que o referido diploma legal, publicado em 31/12/2002, é fruto da conversão da MP n 66/2002, publicada em 30/08/2002, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Da mesma forma, após 01/02/2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, nos termos do artigo 93, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, uma vez que referida lei é fruto da conversão da MP nº 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Posto isto, o fulcro da presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela judicial. Ora, conforme supra exposto, as contribuições para o PIS e para o COFINS têm, como regra matriz de incidência, o faturamento, equiparado à receita bruta, que engloba o produto das vendas de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, incluindo-se, nestes, os valores atinentes ao tributo em testilha. Destarte, ao contrário do sustentado pelo autor, o montante incluído no valor da venda de mercadorias e serviços, a título de ICMS incidente sobre tais operações, é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e do PIS. De fato, como salientou o Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributo. Consequentemente, acrescenta, os valores devidos à conta de ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 152.736/SP, j. 18.12.1997, DJU 16.02.1998, p. 75). Assim, estando o montante referente ao ICMS, para todos os efeitos, incluído no preço final da mercadoria, faz parte do faturamento da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, oportuna a transcrição dos ensinamentos de Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi : O ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição. O Decreto-lei nº 406, de 31-12-68, que estabelece normas gerais aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de quaisquer natureza, dispõe em seu 7º do art. 2º que o montante do ICM integra a base de cálculo do valor da operação de saída da mercadoria constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade posto que a exigência encontra-se prevista na Lei Complementar nº 70/91 e na Lei nº 9.715/98, que não contêm norma isentiva a respeito do ICMS e do ISS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI. Ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento acerca da matéria, conforme as súmulas abaixo transcritas: Súmula nº 68 do E. STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmula nº 94 do E. STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Consigne-se, outrossim, que, não obstante a Súmula nº 94 refira-se ao FINSOCIAL, aplica-se à COFINS, tendo em vista que esta contribuição, criada pela Lei Complementar nº 70/91, sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, ainda, os seguintes julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e

94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218 AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°S 68 E 94/STJ. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Com efeito, a receita bruta, conforme disposto no artigo 519 do RIR/99 é aquela definida no artigo 224 e parágrafo único, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Dentre as exclusões não se insere o ICMS referente às operações da própria empresa, pois integram o preço da mercadoria ou do serviço vendido. Portanto, não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, Quarta Turma, AI 201003000365534AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425578, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 726) No mais, eventual argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, inclusive, a exclusão, na base de cálculo da contribuição, de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que o PIS e a COFINS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuições sociais sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhe foi conferida pelo constituinte. Desta forma, a incidência do PIS e da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo das referidas contribuições, sem qualquer afronta ao ordenamento constitucional. Outrossim, considere-se que a orientação jurisprudencial adotada é a que prevalece, até porque não foi concluído o julgamento que se pretende invocar como precedente a favor da tese dos contribuintes (RE 240.785). Por fim, no que tange ao pedido subsidiário formulado pelo autor, com relação aos juros e multa, decorrentes de mora, tampouco lhe assiste razão. De fato, acerca da constitucionalidade da incidência da taxa Selic e da aplicação da multa moratória no importe de 20%, já se manifestou, em repercussão geral, o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) GILMAR MENDES Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário, contra o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que dele conhecia apenas em parte. No mérito, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Em seguida, o Presidente apresentou proposta de redação de



súmula vinculante, a ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência, com o seguinte teor: É constitucional a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo. Falaram, pelo recorrido, o Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador do Estado e, pelo amicus curiae, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, em viagem oficial à Federação da Rússia, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.05.2011 - grifo nosso). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015083-84.2011.403.6100 - SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários, relativos a PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título, nos últimos cinco anos. Alternativamente, requer seja declarada sua obrigação ao pagamento do imposto, acrescido de juros de mora de 1%, com exoneração da multa. Aduz o autor, em síntese, que o ICMS não pode ser considerado uma receita, porque é uma grandeza pertencente ao Estado e, neste sentido, não se trata de uma receita do contribuinte, não podendo, portanto, ser incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Afirma, outrossim, que a cobrança em tela afronta princípios constitucionais. Impugna, ainda, a fixação de alíquota da multa moratória em 20%, por entendê-la excessiva, e a aplicação da taxa SELIC como índice para a cobrança de juros moratórios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 45/58). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 66/67. Devidamente citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação, às fls. 74/87, alegando, em síntese, que o tributo indireto é custo do produto e, pois, deve compor o preço do produto, sendo que o preço do produto compõe o faturamento, motivo pelo qual o valor do tributo indireto compõe o faturamento. Asseverou que, sendo o ICMS e o ISS tributos indiretos, repassados para dentro do preço de venda, sua importância correspondente deve ser tributada pelas exações que incidem sobre o faturamento ou a receita bruta total das empresas, no caso, a COFINS e o PIS/PASEP. Afirmou, ainda, que a multa é penalidade e não se confunde com o tributo. Ressaltou, assim, que não cabe ao Judiciário reduzir a multa punitiva, quando ela é fixada em conformidade com a lei, sob pena de usurpar a função do legislador. Por fim, defendeu a constitucionalidade e legalidade da taxa Selic na cobrança de débitos tributários federais. Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (fl. 89) e a ré informou, à fl. 90, que não pretende produzir outras provas além das que constam nos autos, por se tratar de questão meramente de Direito. É o relatório. DECIDO. Em princípio, consigne-se que, em sessão plenária do dia 25/03/2010, o STF, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº. 18, que determinou que juízos e tribunais suspendessem o julgamento dos processos em trâmite referentes à aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. Assim sendo, ante o decurso do referido prazo de 180 (cento e oitenta) dias, foram retomados os julgamentos referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, inclusive pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 946042 - ES (2007/0094288-2 - 15/12/2010 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Posto isto, passo a análise do feito. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Sua base de cálculo consistia no faturamento, sobre o qual seria aplicada a alíquota de 2%, nos termos do artigo 2º da referida LC: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70, que também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Posteriormente, com a edição da Lei Federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, ocorreu um alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas nos seguintes termos: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.... Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Registre-se que a Lei nº 9.718/98 não

encontrou seu fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, mas, sim, no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que assim determinava: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...) Destarte, tendo a COFINS sido prevista na própria Constituição Federal, nem mesmo sua instituição demandaria Lei Complementar, uma vez que não se trata de outras fontes de custeio, que conforme o 4º do artigo 195 da CF/88, necessitaria de lei daquela natureza. A LC 70/91 é, portanto, materialmente ordinária, por não tratar de matéria reservada expressamente à lei complementar. O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação. Ao referir-se o caput daquele artigo aos termos da lei, deve entender-se como lei ordinária. Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 é considerada materialmente como lei ordinária, sujeita-se à modificação por norma da mesma categoria. Assim, não há inconstitucionalidade nas alterações advinda por lei ordinária. Foi este, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF. Da mesma forma, no que tange ao PIS/PASEP, o STF manifestou-se pela recepção constitucional da Lei Complementar nº 07/70, nos termos do artigo 239 da CF/88, não se verificando nenhuma inconstitucionalidade no fato de a base de cálculo e da alíquota do PIS terem sido modificados por meio de lei ordinária, ainda que tais elementos tenham sido anteriormente fixados em lei complementar. Portanto, embora tenha sido criada pela LC 07/70, qualquer alteração posterior referente ao PIS/PASEP não exige a edição de lei complementar, pois não está submetido ao disposto no art. 154, inciso I, da CF/88, como determina o 4º do art. 195. Destarte, passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Por outro lado, considere-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs n 390.840-MG e 346.084-PR, realizado em 09/11/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3, 1, da Lei n 9.718/98, que determinou a incidência dos tributos em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Segundo o STF, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. Anote-se, ainda, por oportuno, que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destarte, após 01/12/2002, a contribuição PIS/PASEP passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 68, inciso II, da Lei n 10.637/2002, tendo em vista que o referido diploma legal, publicado em 31/12/2002, é fruto da conversão da MP n 66/2002, publicada em 30/08/2002, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Da mesma forma, após 01/02/2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, nos termos do artigo 93, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, uma vez que referida lei é fruto da conversão da MP nº 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Posto isto, o fulcro da presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela judicial. Ora, conforme supra exposto, as contribuições para o PIS e para o COFINS têm, como regra matriz de incidência, o faturamento, equiparado à receita bruta, que engloba o produto das vendas de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, incluindo-se, nestes, os valores atinentes ao tributo em testilha. Destarte, ao contrário do sustentado pelo autor, o montante incluído no valor da venda de mercadorias e serviços, a título de ICMS incidente sobre tais operações, é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e do PIS. De fato, como salientou o Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributo. Consequentemente, acrescenta, os valores devidos à conta de ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 152.736/SP, j. 18.12.1997, DJU 16.02.1998, p. 75). Assim, estando o montante referente ao ICMS, para todos os efeitos, incluído no preço final da mercadoria, faz parte do faturamento da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, oportuna a transcrição dos ensinamentos de Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi : O ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição. O Decreto-lei nº 406, de 31-12-68, que estabelece normas gerais aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de quaisquer natureza, dispõe em seu 7º do art. 2º que o montante do ICM integra a base de cálculo do valor da operação de saída da mercadoria constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade posto que a exigência encontra-se prevista na Lei Complementar nº 70/91 e na Lei nº 9.715/98, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS e do ISS, ao contrário do que sucede em relação ao

IPI. Ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento acerca da matéria, conforme as súmulas abaixo transcritas: Súmula nº 68 do E. STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94 do E. STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Consigne-se, outrossim, que, não obstante a Súmula nº 94 refira-se ao FINSOCIAL, aplica-se à COFINS, tendo em vista que esta contribuição, criada pela Lei Complementar nº 70/91, sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, ainda, os seguintes julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218 AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Com efeito, a receita bruta, conforme disposto no artigo 519 do RIR/99 é aquela definida no artigo 224 e parágrafo único, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Dentre as exclusões não se insere o ICMS referente às operações da própria empresa, pois integram o preço da mercadoria ou do serviço vendido. Portanto, não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, Quarta Turma, AI 201003000365534AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425578, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA: 13/05/2011 PÁGINA: 726) No mais, eventual argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, inclusive, a exclusão, na base de cálculo da contribuição, de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que o PIS e a COFINS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuições sociais sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhe foi conferida pelo constituinte. Desta forma, a incidência do PIS e da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo das referidas contribuições, sem qualquer afronta ao ordenamento constitucional. Outrossim, considere-se que a orientação jurisprudencial adotada é a que prevalece, até porque não foi concluído o julgamento que se pretende invocar como precedente a favor da tese dos contribuintes (RE 240.785). Por fim, no que tange ao pedido subsidiário formulado pelo autor, com relação aos juros e multa, decorrentes de mora, tampouco lhe assiste razão. De fato, acerca da constitucionalidade da incidência da taxa Selic e da aplicação da multa moratória no importe de 20%, já se manifestou, em repercussão geral, o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal,

para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) GILMAR MENDES Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário, contra o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que dele conhecia apenas em parte. No mérito, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Em seguida, o Presidente apresentou proposta de redação de súmula vinculante, a ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência, com o seguinte teor: É constitucional a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo. Falaram, pelo recorrido, o Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador do Estado e, pelo amicus curiae, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, em viagem oficial à Federação da Rússia, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.05.2011 - grifo nosso). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019570-97.2011.403.6100 - TAKAO KINOSHITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

TAKAO KINOSHITA devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária, objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991, com os respectivos reflexos monetários. Sustenta, em apertada síntese, que trabalha desde 1971 e optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS porém a correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 15/25, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Não recolheu custas e trouxe aos autos declaração de pobreza. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 50/60 aduzindo em preliminares falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 pois pagos administrativamente, quanto à março de/90 foi devidamente creditado nas contas fundiárias e falta de interesse de agir para o pedido de juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal para o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Dec. 99.864/90. Réplica às fls. 67/83. É o relatório, fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentor de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Ré ao pagamento da correção monetária na sua conta fundiária aplicando os expurgos dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista: "... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os institutos de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438) Referindo-se à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, já em seu dia seguinte de publicação: Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou

previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464) Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º do Art. 12, da lei nº 5.107/66, além de criar um FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas. Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta:... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permitto-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou à constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária ...Através da Lei nº 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, saliente-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, tendo em vista ser de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS devendo, portanto, ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.. No caso dos autos, tendo em vista o ajuizamento do feito em 21/08/2008, não há que se falar em prescrição das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se

permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes aos períodos de janeiro/1989 e abril/1990. O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao

ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. Posto isto, registre-se que, no caso dos autos, os documentos trazidos aos autos revela vínculo empregatício do autor no período de 1974 a 1995, com a respectiva opção pelo FGTS (fls. 21), motivo pelo qual faz jus aos índices de janeiro de 1989 e de abril de 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória (...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Isto posto, PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do Autor, o percentual de 16,65% relativo à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero). Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta do Autor, naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Diante da sucumbência processual condeno ainda a Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006495-54.2012.403.6100 - BOMBONIERE SILOE LTDA - ME(SP187696 - GEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por BOMBONIERE SILOE LTDA - ME em face de CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a indenização em danos morais. Com a inicial junta procuração e documentos às fls. 21/80. Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais). Em decisão de fls. 85/85v. foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor, bem como foi determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. No entanto, a parte autora ficou-se inerte (fls. 86 v.). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Isto porque embora intimada a efetuar o recolhimento das custas de distribuição (fl. 86 v.), a parte autora ficou-se inerte, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Assevero também que é desnecessária a intimação pessoal do autor para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73) DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 257 do CPC, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pela parte autora. Custas ex lege. Deixo de impor a condenação em honorários advocatícios visto que a ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003282-40.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLINAS DAMPEZZO, representado por seu síndico, propôs a presente Ação Sumária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o pagamento das despesas condominiais correspondentes à unidade 34, localizada no Edifício Colinas DAMpezzo, situado na Av. Cangaíba, 1153, Cangaíba, São Paulo/SP. Sustenta o autor que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel em tela e que, porém, não vem cumprindo as obrigações relativas ao pagamento das despesas de condomínio, totalizando um débito de R\$ 5.722,18 (cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), atualizado até 22/02/2012. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/43). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 59/65, alegando, preliminarmente, a necessidade da conversão do rito de sumário para o ordinário, a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e sua ilegitimidade passiva tendo em vista que o imóvel encontra-se ocupado. No mérito, sustentou a incidência de correção monetária apenas a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. No despacho de fl. 66 foi indeferido o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de conversão do rito para a forma ordinária. Réplica fls. 70/71. A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 72). É o relatório. D E C I D O. De pronto, não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis, eis que foram apresentados Atas da Assembléia Geral Ordinária do Condomínio Edifício Colinas DAMpezzo, a Convenção do Condomínio bem como a matrícula do imóvel e demais documentos necessários à apreciação do feito. De outra parte, ao condômino que discordar das contas apresentadas incumbe o dever de comprovar as suas assertivas, o que não ocorreu no caso dos autos. Destarte, a mera alegação de falta de documento não tem o condão de afastar a existência de débitos relativos a cotas condominiais. Rejeito, ainda, a preliminar relativa à ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que as despesas condominiais são típicas obrigações propter rem, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário. Nesses termos, ao adquirir o imóvel, a ré sucedeu o antigo proprietário em todos os direitos e obrigações, inclusive nas despesas de que tratam estes autos. Irrelevante, portanto, a data de eventual concretização da imissão na posse pela ré. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. O Acórdão recorrido aplicou regularmente a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ação de cobrança de cotas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, deve ser proposta contra quem figure como proprietária do imóvel. 2. O atual proprietário, parte legitimada para figurar no pólo passivo, poderá, caso sinta-se lesado, tomar as medidas judiciais cabíveis contra o alienante do bem. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGA 202740, DJ 22.3.1999, p. 204, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Ementa: CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA. 1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser



cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação.2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER) (grifamos) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.1 - A Caixa Econômica Federal - CEF possui legitimidade passiva para ser demandada em ação de cobrança de cotas condominiais, ainda que não imitada na posse, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem2 - Apelação desprovida.(TRF da 3ª Região, AC nº 200161000177379, DJU 26/09/2003, p. 445, Relator PEIXOTO JUNIOR).Note-se que, poderá a ré, evidentemente, se assim entender, demandar contra o alegado possuidor ou detentor do imóvel, exercendo um possível direito de regresso. No entanto, a ocupação do bem por terceiro não afasta sua legitimidade passiva para a demanda, pelos motivos supra expostos.Passo ao exame do mérito.O caso em tela envolve obrigação propter rem, ou seja, decorrente da própria coisa. Logo, sendo a CEF proprietária, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio. A obrigação decorre da qualidade de condômino. Neste passo, restou comprovado o inadimplemento apontado na inicial no que tange às cotas condominiais no período de janeiro de 2011 a fevereiro de 2012, não tendo a CEF apresentado qualquer documento que o infirme.Neste ponto, oportuno observar que a própria unidade condominial garante as prestações de condomínio, isto é, o próprio imóvel está sujeito à praça para pagamento destas despesas, pelo simples fato de existirem, esteja o imóvel ocupado ou não.Por outro lado, em relação aos valores cobrados, ressalte-se não ser cabível o afastamento da cobrança dos acessórios, tais como multa, juros e correção monetária, eis que decorrem exclusivamente do inadimplemento, que restou devidamente comprovado.Ademais, no que se refere ao valor de cada cota condominial mensal, a CEF não demonstrou tratar-se de montante arbitrariamente estabelecido, devendo prevalecer os valores apresentados pelo autor. Em relação à correção do débito, por esta não representar nenhum acréscimo, mas apenas uma simples atualização do valor, deve ser paga de acordo com índice previsto na planilha trazida aos autos.No tocante aos juros moratórios, reputo cabível sua fixação, pois são devidos a razão de 1% ao mês, em razão da previsão legal expressa no artigo 12, 3º, da Lei 4.591/64. Registre-se, outrossim, que a cota nas despesas de condomínio é considerada, em princípio, dívida positiva e líquida, motivo pelo qual a mora é ex re, incidindo juros desde seu vencimento. Por sua vez, no que tange à multa moratória, que, consigne-se, não possui o caráter pessoal que a CEF lhe atribui, o artigo 1.336, 1º, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, estabelece que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito a multa de até dois por cento sobre o débito. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), em vigor um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, era possível a fixação de multa de até 20% sobre o débito conforme Convenção, nos termos do supra mencionado artigo 12 da Lei nº 4.591/64. Desta forma, considerando que, no caso em tela, as cotas condominiais inadimplidas referem-se integralmente a períodos posteriores à vigência do novo Código Civil, devida a multa no percentual de 2%. Assim sendo, não tendo a CEF apresentado nenhum elemento que afaste a alegada mora bem como que infirme os cálculos apresentados pela parte autora, de rigor a procedência da demanda nos termos expostos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao autor dos valores correspondentes às despesas condominiais (principal, correção monetária, juros e multa), referentes à unidade 34, localizada no Edifício Colinas D'Ampezzo, situado na Av. Cangaíba, 1153, Cangaíba, São Paulo/SP, conforme a planilha de fls. 08/09.A esses valores, referentes às despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da presente ação. Sobre tais parcelas, corrigidas nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, deve incidir a multa de 2% (dois por cento), nos termos do 1º do art. 1.336 do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001504-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELVIS VANDERLEI DOS SANTOS BARBOSA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de ELVIS VANDERLEI DOS SANTOS BARBOSA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 34.044,29 (trinta e quatro mil, quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), referente a débito decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (nº 21.2951.110.0004185-18), firmado entre as partes, em 23.01.2009. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/20).Às fls. 52/56, porém, a CEF requereu a homologação de acordo celebrado entre as partes e a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 52/56, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001448-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUX ELETRICA LTDA - ME X FRANCISCA APARECIDA MATHIAS DE OLIVEIRA X ALCIDES PAULINO DE OLIVEIRA JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de LUX ELÉTRICA LTDA - ME, FRANCISCA APARECIDA MATHIAS DE OLIVEIRA e ALCIDES PAULINO DE OLIVEIRA JUNIOR, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.024,34, decorrente do inadimplemento do contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (nº 21.3256.556.0000007-83), firmado pelas partes em 10.08.2010.Após a expedição dos mandados de citação a Caixa Econômica Federal informou não haver mais o interesse processual em razão de acordo firmado entre as partes. À fl. 59 foi determinado à CEF que apresentasse documento da renegociação da dívida e o recolhimento dos mandados expedidos. Ciente, a CEF apresentou às fls. 72/74 documentos comprobatórios do acordo realizado entre as partes.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 73/74, apesar de deficientes, e a informação da própria autora quanto ao pagamento da dívida objeto da presente execução, inclusive com ressarcimento de custas e honorários advocatícios, de rigor a extinção do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 794, inciso II, do Código de Processo CivilCustas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o pagamento na via administrativa, conforme documentos de fl. 73/74.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007991-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CAYMEL PALAU

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de LUIS CAYMEL PALAU objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.621,38, decorrente do inadimplemento do Contrato de Crédito Consignado Caixa (nº 21.1601.110.000386784), firmado pelas partes em 24.02.2010.Antes da expedição do mandado de citação a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito em razão de acordo firmado entre as partes (fls.37/40). É o relatório. DECIDO.Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 37/40, apesar de deficientes, e a informação neles constante de que houve amortização da dívida, ressarcimento de custas e pagamento de honorários advocatícios, de rigor a extinção do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 794, inciso II, do Código de Processo CivilCustas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que o réu não compôs a relação jurídica processual e ainda o pagamento na via administrativa, conforme documentos de fl. 39/40.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010351-26.2012.403.6100** - NATALICIO POLICARPO SILVA X LILIAN SANDOVETTI POLICARPO SILVA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, proposta por NATALÍCIO POLICARPO SILVA e Outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando seja a requerida compelida a suspender o primeiro leilão público do imóvel de sua propriedade, descrito na petição inicial, bem como que a ré se abstenha de negativar o nome dos autores nos órgãos controladores de concessão de crédito.Junta documentos (fls. 13/95), atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 96.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃODe início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva.Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido.O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação.Ressalte-se que, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.Parágrafo 7º- Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar,

poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, inexistente perigo de ser inviabilizada a ação principal que está assegurada aos requerentes. O pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela que se liga com o julgamento final da ação principal. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo do exame acerca do contrato celebrado entre as partes na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal proposta, nos termos do artigo 267, IV, da lei processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial ficam os Requerentes autorizados a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011387-06.2012.403.6100 - BRUNA FRANCIELE FRANCISCA SEBASTIAO (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, proposta por BRUNA FRANCIELE FRANCISCA SEBASTIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando seja a requerida compelida a suspender o primeiro leilão público do imóvel de sua propriedade, descrito na petição inicial. Junta documentos (fls. 07/10), atribuindo à causa o valor de R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, inexistente perigo de ser inviabilizada a ação principal que está assegurada ao requerente. O pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela que se liga com o julgamento final da ação principal. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo do exame acerca do contrato celebrado entre as partes na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal proposta, nos termos do artigo 267, IV, da lei processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial ficam os Requerentes autorizados a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023350-94.2001.403.6100 (2001.61.00.023350-4) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA (SP200184 - FABIANA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 125/133, em que se julgou improcedente o pedido inicial, sendo a autora/executada, condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a intimação/citação da executada para pagamento de R\$ 13.728,52, atualizado até 31.03.2005. Intimada para pagamento através de seu patrono (fl.

147), a executada não se manifestou, conforme certificado a fl. 147 vº. Ciente, a União requereu a citação da executada, nos termos do artigo 652 do CPC. Expedido mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fl. 151). Certificou o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado (fl. 161), ter sido informado no endereço apontado para a diligência (Rua Domingos de Moraes, 770) que a executada mudou-se daquele local, havia mais de um ano. Ciente, a exequente requereu a citação dos sócios da executada para pagamento do crédito exequendo, sob pena de penhora (fl. 168). Com esta petição apresentou extratos do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e também o de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (fls. 169/175). Às fls. 184/186 a exequente apresentou demonstrativo de cálculo do valor devido pela executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, qual seja, R\$ 14.899,92, atualizado até 03/2007 e, em petição de fl. 190, requereu a expedição de mandado para penhora de bens da autora. Expedido o mandado de penhora, certificou o Oficial de Justiça responsável pelo seu cumprimento (fl. 200), ter sido informado no endereço apontado para a diligência (Rua Domingos de Moraes, 770) que a executada mudou-se daquele local, havia mais de três anos. Ciente, a exequente requereu o prosseguimento da execução do cumprimento da sentença, mediante a inclusão dos representantes legais da executada (Arnaldo Villela Boacnin e Viviane Villela Bocnin Yoneda), irregularmente dissolvida e a imediata determinação de penhora dos valores depositados em instituições financeiras, através do sistema BacenJud (fls. 205/210). Em decisão de fl. 215 foi determinada, preliminarmente, a penhora on line dos valores existentes nas contas da parte autora, a qual restou infrutífera, em razão da indisponibilidade de saldo nas contas, conforme documentos de fls. 223/225. Diante disto, a exequente reiterou o pedido de citação dos sócios da executada (fl. 229), sendo determinado a fl. 238 o esclarecimento de tal pedido, em razão da fase processual e de não serem os sócios partes do processo. Em resposta, a exequente requereu a desconsideração do pedido de citação dos sócios e reiterou o pedido de fls. 205/210, razão pela qual foi determinada a apresentação de documentação arquivada na Junta Comercial, com a composição e participação acionária dos sócios, bem como registros de eventuais alterações de endereços e outras informações sobre a empresa executada (fl. 243), o que foi providenciado pela exequente e apresentado às fls. 246/255. Em seguida, foi deferida a penhora on line dos valores existentes nas contas dos representantes legais da executada (Samuel Boacnin, Arnaldo Villela Boacnin e Viviane Villela Bocnin Yoneda), a qual resultou na penhora de R\$ 565,91, da conta de Samuel Boacnin e de R\$ 15,94, da conta de Arnaldo Villela Boacnin, conforme documentos de fls. 257/260. Estes valores foram depositados judicialmente, conforme guias de fls. 265/266. Ciente do resultado da penhora, a exequente requereu a conversão dos valores bloqueados em renda da União, sob código de receita nº 2864 e a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação pessoal da executada para pagamento do saldo remanescente (R\$ 18.914,95 - 05/2010), em endereços diversos daquele em que anteriormente houve a tentativa de intimação da executada. À fl. 277 foi deferido o pedido de conversão em renda e determinada a expedição de ofício à CEF para as providências necessárias. Além disto, determinou-se a expedição do mandado requerido pela exequente. Às fls. 279 e 281 foram expedidos ofício e o mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 281). Certificou o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado (fl. 284), que ter deixado de proceder a penhora, uma vez que no endereço apontado (Rua Mario Vicente, nº 990/1010 - Ipiranga - São Paulo/SP) há aproximadamente três anos funciona a empresa GPV Veículos e Peças Ltda. À fl. 285 foi juntado aos autos ofício expedido pela CEF, informando ter providenciado a conversão em renda determinada por este Juízo, conforme comprovam as guias DARF de fls. 286/287. Ciente da diligência negativa do mandado expedido a fl. 281, a exequente sustentou em petição de fls. 292/315 que houve a dissolução irregular da pessoa jurídica, por constar no cadastro da Receita Federal a empresa como baixada, razão pela qual restaria autorizada a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução contra o seu sócio-administrador. Diante disto, requereu a citação de Samuel Boacnin no endereço constante do cadastro de pessoas físicas e a penhora dos veículos relacionados em documentos que anexou à petição. À fl. 316 foi deferido parcialmente o pedido de fls. 292/315, de modo que, primeiramente, fosse realizada a penhora on-line dos veículos de propriedade da executada, através do Sistema Renajud, para após ser expedida carta precatória para intimação pessoal de Samuel Boacnin. A penhora de veículos através do Sistema Renajud também restou infrutífera, conforme relatório de fl. 317. Ciente, a União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro na Portaria PGFN nº. 809 de 13/05/2009, requereu a desistência da cobrança dos honorários advocatícios, uma vez que as tentativas de satisfação do crédito nestes autos restaram infrutíferas. Requereu a abertura de vista dos autos após a prolação da sentença, para extração das cópias necessárias para a inscrição do débito em Dívida Ativa da União (fl. 773/774). É o relatório. A Portaria PGFN nº. 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança

administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Tendo em vista que a executada não foi localizada, que a penhora on line realizada através do sistema BACEN-JUD resultou no bloqueio de parte ínfima do valor devido e que a penhora através do sistema RENAJUD restou infrutífera, o Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizado a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial, na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência de requerida e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por não ter havido a satisfação total da obrigação, apenas a penhora de parte ínfima do valor exequendo (R\$ 568,63 e R\$ 15,73) fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do débito a que foi condenado o executado nestes autos. Após o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à União, conforme requerido as fls. 327/328. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0009588-98.2007.403.6100 (2007.61.00.009588-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA(SP168978 - VIVIANE MIZIARA BEZERRA E SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA**  
Trata-se de execução de sentença, proferida às fls. 227/229, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, e improcedente o pedido formulado pela ré, em reconvenção, condenando a ré a pagar à autora o valor de R\$ 187,44 (cento e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), monetariamente atualizado de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir de outubro de 2006, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Iniciada a execução, a ECT apresentou memória de cálculo, apontando como devido pela executada o valor de R\$ 369,19, atualizado até janeiro de 2012 (fls. 233/237). Intimada, a executada apresentou, às fls. 242/243, guia de depósito judicial, no valor de R\$ 369,19 (trezentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos). Instada a se manifestar, a exequente concordou com o valor depositado, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls. 247/248). É o relatório. DECIDO Diante da apresentação do comprovante de depósito referente ao valor objeto da condenação (fl. 243), e, tendo em vista a concordância da exequente, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em nome da exequente, conforme requerido às fls. 247/248, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data para sua retirada. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0003278-84.2009.403.6301 (2009.63.01.003278-0) - TIAGO BATISTA ABAMBRES(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TIAGO BATISTA ABAMBRES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
Trata-se de execução de sentença, proferida às fls. 135/139, complementada às fls. 144/144vº, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando a ré a pagar, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 16,10 (dezesseis reais e dez centavos), monetariamente atualizado de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir de 24/11/2008, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Iniciada a execução, o exequente requereu a intimação da ré/executada para pagamento (fl. 147). Às fls. 150/153, a executada apresentou guia de depósito judicial, no valor de R\$ 23,64 (vinte e três reais e sessenta e quatro centavos). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores depositados, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 158). É o relatório. DECIDO Diante da apresentação do comprovante de depósito referente aos valores objetos da condenação (fl. 151), e, tendo em vista a concordância do exequente, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, que deverá comparecer em Secretaria para agendamento de data para sua retirada. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0003863-89.2011.403.6100 - MARIA MADALENA MATOSO(SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA MADALENA MATOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 130/133 em que se julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora: a) a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser monetariamente atualizada, de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir da data da prolação da sentença e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; b) honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Em petição de fls. 136 a CEF apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 2.464,00, efetuado

em 02.04.2012 (fl.137), sendo R\$ 2.240,00 a título de indenização por danos morais e R\$ 244,00 a título de honorários. Ciente, a exequente informou que concorda com o valor depositado e requereu a expedição de guia de levantamento. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial de fl. 137, devendo após o trânsito em julgado comparecer a patrono da exequente em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023558-39.2005.403.6100 (2005.61.00.023558-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA CRISTINA LOPES LEITE(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES)**

Trata-se de Ação de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA CRISTINA LOPES LEITE objetivando a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, 341 e 365, Apartamento 13, 3º Andar, bloco 01, Conjunto Residencial Paulistania, Cidade de Itapevi, São Paulo, bem como a condenação da ré ao pagamento dos valores em atraso até a efetiva reintegração, parcelas vencidas e vincendas, além de todas as despesas inerentes ao imóvel no período em que a ré o ocupou clandestinamente, a título de perdas e danos. Fundamentando sua pretensão, sustentou ter firmado com a ré em 12.02.2001 Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, através do qual a ré/arrendatária comprometeu-se a adimplir mensalmente os valores combinados, para ao final do prazo convencionado adquirir a propriedade do imóvel. No entanto, a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações das prestações condominiais e das prestações referentes ao arrendamento, desde 21.08.2004 e 17.01.2005, respectivamente, ensejando a rescisão contratual, conforme previsto nos termos da cláusula 12ª, 18ª e 19ª do contrato. Assevera que a ré foi devidamente notificada a proceder ao pagamento dos valores em atraso ou para desocupação do imóvel, não sendo atendida nenhuma das duas opções, passando a ré a ter a posse injusta e clandestina do imóvel. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata reintegração da posse do imóvel. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/29). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.740,50 (mil setecentos e quarenta reais e cinquenta centavos de real). Custas a fl. 30. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação, uma vez que não foi configurado pela autora risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ao aguardar a juntada de tal documento. Tal decisão foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2005.03000.899090 (fls. 36/43), cujo provimento foi negado pelo E.TRF/3ª Região (fls. 59/60). Citada (fl. 106), a ré apresentou contestação às fls. 114/120, com documentos (fls. 121/138), arguindo em preliminares: a) inexistência ou nulidade da citação, argumentando que até a data da apresentação da contestação ainda não havia sido citada; b) inépcia da petição inicial, a pretexto de ser obscuro o contrato, encerrando impossibilidade jurídica do pedido; c) incapacidade da parte, defeito de representação e/ou falta de autorização, por ter sido indicado no pólo ativo a contestante e/ou morador, o que no seu entender configura ato nulo de pleno direito. No mérito, sustentou que a inadimplência se deu pelo fato de ter que ajudar financeiramente sua mãe, que foi vítima de câncer. Porém, ressalta que ... sua vontade maior é quitar o débito mencionado ainda que em péssimas condições financeiras em que se encontra, vez que apesar de pobre é seu tema pagar o que deve e inclusive o que compromissou ... (fl. 115 - item 3). Alegou ainda: a) que contrato firmado entre as partes encontra-se eivado de erros, sem as formalidades extrínsecas e intrínsecas a dar eficácia e validade aos autos; b) que nunca foi notificada para purgar a mora, sendo que as assinaturas constantes nos avisos de recebimentos de fls. 24 e 27 foram apostas por pessoas desconhecidas; c) que possui dúvidas em relação a algumas cláusulas do contrato, até então não dirimidas; d) que os valores lançados às fls. 28/29 estão incorretos, já que pagou mais da metade do valor, no entanto, os comprovantes foram extraviados. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar, sendo proferida decisão às fls. 139/140 para indeferir a reintegração de posse requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF, mediante o cumprimento, pela ré, de 02 (dois) requisitos: 1) Quanto às prestações mensais vincendas do financiamento: deverão ser depositadas na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste juízo, nos exatos valores e nas respectivas datas de vencimento, devendo eventual inadimplência por parte de a ré ser comunicada imediatamente pela autora a este Juízo, e; 2) No tocante às taxas condominiais vencidas e vincendas: pagamento integral diretamente à Administração do Condomínio, devendo a ré comprovar o efetivo cumprimento mediante recibo a ser juntado nos autos. Ainda nesta decisão, restou determinado que as prestações do financiamento em atraso serão objeto de discussão no curso da lide e ainda que as partes especificassem eventuais provas que pretendessem produzir. Inconformada, a autora interpôs novo Agravo de Instrumento, nº 2009.03.00.039376-0 (fls.143/150), cujo seguimento foi negado pelo E.TRF/3ª Região (fls. 154). Intimada a comprovar o efetivo cumprimento dos requisitos impostos pela decisão de fls. 139/140, sob pena de expedição do mandado de reintegração de posse, conforme decisão de fl. 155, a ré, em petição de fls. 162/176, requereu o refinanciamento dos débitos atrasados, a disponibilidade do envio de boletos a partir desta data para pagamento como os demais moradores, no valor de R\$ 180,49 referente à prestação somada à despesa condominial no valor de R\$ 117,14 e a designação de audiência. Vieram os autos conclusos para reapreciação do

pedido liminar, sendo proferida decisão a fl. 177 para deferir a expedição de mandado de reintegração de posse. À fl. 180 foi expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco deprecando a reintegração de posse do imóvel situado em Itapevi, sendo devidamente cumprido o mandado e expedido auto de reintegração na posse (fls. 200 e 201). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a autora pleiteia a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, 341 e 365, Apartamento 13, 3º Andar, bloco 01, Conjunto Residencial Paulistânia, Cidade de Itapevi, São Paulo. Em princípio, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à ré, conforme requerido às fls. 87. Preliminares Afasto a preliminar de nulidade de citação, uma vez que a ré foi pessoalmente citada através de Oficial de Justiça em 28.11.2008, conforme por ele certificado (fl. 106), tendo inclusive apostado sua assinatura no mandado (fl. 97). A preliminar de inépcia da inicial, arguida a pretexto de ser obscuro o contrato, encerrando impossibilidade jurídica do pedido, merece ser rejeitada, visto que o pedido de reintegração de posse está devidamente previsto no ordenamento jurídico. Ressalte-se, por oportuno, que a inépcia evidentemente diz respeito sobre dos termos da inicial, não podendo ser arguida em razão dos termos do contrato, como sustentada pela ré. Ademais, por ter permitido a apresentação de defesa, evidente que a inicial não é inepta. Improcede igualmente a preliminar arguida sob a denominação de incapacidade da parte, defeito de representação e/ou falta de autorização. Ao que parece a ré pretendia arguir preliminar de ilegitimidade passiva, que não se confunde com a capacidade processual. De qualquer forma, não se verifica a incapacidade de qualquer das partes para estar em Juízo. Quanto à ilegitimidade passiva, o endereçamento da ação efetuado pela autora (Maria Cristina Lopes Leite e/ou morador) importaria no máximo na ilegitimidade passiva de outra pessoa que estivesse ocupando o imóvel, mas não da ré, que defendeu a posse do imóvel e foi devidamente indicada na petição inicial para responder os termos da ação. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR é regulado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, sendo que à Caixa Econômica Federal coube a gestão do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos do Artigo 4 da referida Lei: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Posto isto, considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos, bem como a sua finalidade, não há como permitir que o arrendatário inadimplente com suas obrigações permaneça na posse do imóvel enquanto outras famílias, na mesma situação econômica, pleiteiam o acesso ao sistema. Neste passo, a Lei nº 10.188 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário que, contudo, deverá ser notificado para a purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso em tela, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a autora emitiu notificação extrajudicial para a purgação da mora (fls. 23/24). No entanto, a ré alega que nunca foi notificada para esta finalidade, sendo que as assinaturas constantes nos avisos de recebimentos de fls. 24 e 27 foram apostas por pessoas desconhecidas (José Alves dos Santos e Benedito Otávio). Primeiramente, verifica-se nos autos que o Sr. Benedito Otávio além ter recebido em 14.06.2005 a correspondência enviada pela CEF (fl. 27), também recebeu em 06.06.2007 a carta de citação emitida por este Juízo. Logo, não se trata de pessoa desconhecida, já que encontrada em duas ocasiões diversas na residência da ré. A este respeito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido. (Processo: AGA 201000371622 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1284958 - Relator(a): SIDNEI BENETI - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA: 27/05/2010) PROCESSUAL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM DEFERIMENTO DE LIMINAR NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o programa de arrendamento residencial - PAR, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. O fato de a notificação não ter sido recebida pessoalmente pelos devedores não descaracteriza o esbulho neste caso, pois foram feitas três tentativas frustradas de entregá-las e foram deixadas cartas de convocação para comparecerem ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. A reintegração liminar tem expressa previsão legal, que não afronta a Constituição e, em particular, não ofende o direito à moradia, até porque a destinação do imóvel continuará sendo residencial, apenas atendendo a outra pessoa igualmente destinatária do mesmo direito. Agravo a que se nega provimento.(Processo: AI 00398919120094030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390736 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010)Ainda que assim não fosse, a finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao arrendatário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la. Pelo que se depreende dos autos, a arrendatária/ré estava inadimplente e morando gratuitamente no imóvel desde 17.01.2005, sabia o valor das prestações vencidas e tinha ciência de que se encontrava em mora. Embora tenha afirmado em sua contestação que pretendia purgar a mora, após ter sido dada oportunidade por este Juízo, em 06.10.2009, de permanecer com a posse do imóvel mediante pagamento das prestações vincendas (ressalte-se a tutela não ficou condicionada ao pagamento das prestações vencidas) do arrendamento e das taxas condominiais (vencidas e vincendas), ainda assim deixou de efetuar os pagamentos, demonstrando que não tinha qualquer pretensão de purgar a mora. Somente após a sua intimação em 08.07.2011 é que a ré requereu o refinanciamento dos débitos atrasados, a disponibilidade do envio de boletos a partir desta data para pagamento como os demais moradores, no valor de R\$ 180,49 referente à prestação somada à despesa condominial no valor de R\$ 117,14 e a designação de audiência. Conforme já esposado na decisão em que se determinou a cassação da tutela a ré tentou justificar o injustificável e não apresentou nenhuma proposta de quitação da dívida que tem junto a Caixa Econômica Federal proveniente do PAR. Uma de suas alegações é de que não havia sido notificada, todavia, inquestionável que tinha conhecimento da decisão deste Juízo, impondo a obrigação de depósito das prestações vincendas, inclusive das despesas condominiais devidas, e, passados exatos dois anos daquela decisão, permanece a Ré refratária em relação aos depósitos.Os elementos informativos dos autos comprovam que se encontra em mora desde a prestação nº 37, em 17/01/2005, ou seja, encontra-se desde essa data sem pagar as prestações e desde agosto de 2006 sem pagar as despesas condominiais.A alegada comparação que pretende fazer entre o valor dela exigido e de outro arrendatário não procede, posto que a despesa condominial exigida de ambas é de mesmo valor. A da ré encontra-se maior porque acrescida da mora.Assim, ainda que se admitisse que a ré não foi intimada pessoalmente para purgar a mora, de tal fato não decorreria a nulidade. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. O Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a protelação do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas, sob pena de inibir investimentos e prejudicar a economia e o desenvolvimento do País.Superada a questão da purgação da mora, passo ao exame do contrato em si. A respeito do contrato e de seu cumprimento ou não, a ré em sua confusa contestação, sustentou apenas: que tem dúvidas em relação a algumas cláusulas do contrato; que parte dos valores em cobrança foram pagos, porém os comprovantes de pagamento foram extraviados; que está sendo cerceado seu direito de propriedade; que a constituição federal ampara os menos favorecidos e garante o direito à moradia; que a aplicação do PAR deve ser a mais consentânea possível com a proteção social.Não se verifica nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade do PAR. Com efeito, há que se considerar que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, efetivando os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade. Contudo, há que se manter observância às cláusulas contratuais e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato sob pena de inviabilizar-se a continuidade do próprio programa.DIREITO CIVIL E ECONÔMICO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO PRESUMIDO. FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que apreciou o pedido de reintegração de posse da CEF no imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, sob o fundamento de que o contrato, regido pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, teria sido rescindido por inadimplemento culposo do arrendatário. A temática subjacente à presente demanda se relaciona ao denominado Programa de Arrendamento Residencial. 2. A Lei nº 10.188/2001, alterada em sua redação pela Lei nº 10.859/2004, instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º, caput, da referida Lei), tendo a CEF sido autorizada a criar um Fundo Financeiro com o fim de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao referido Programa, conforme previsão contida no art. 2º, caput, da lei. 3. Cuida-se de típica medida implementada pelo governo federal de modo a propiciar o acesso à moradia por parte da população de baixa renda no Brasil, mas



com necessária dependência da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos a fim de viabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). 4. De acordo com o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, em havendo descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de constituição de sua mora, com a oportunidade da sua purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 5. O que se mostra importante é o atendimento à finalidade de constituição do devedor em mora, oportunizando sua purgação, sendo secundária a forma da notificação. Assim, mesmo a entrega da notificação à pessoa diversa do arrendatário poderá ocorrer de maneira válida, desde que se trate de pessoa encontrada no imóvel, presumindo-se que o arrendatário a recebeu em tempo para tomar as providências que lhe convier. Para fins de viabilidade da ação possessória, basta a CEF comprovar que houve a notificação e o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário. 6. Como matéria de defesa, poderá o arrendatário demonstrar que não foi regular e validamente notificado para purgar a mora, que não descumpriu qualquer obrigação contratual, ou, ainda, a ocorrência de qualquer fato superveniente que seja considerado juridicamente relevante para caracterizar hipótese de caso fortuito ou motivo de força maior, impeditiva do cumprimento da obrigação (como nos exemplos normalmente citados de perda do emprego, despesas médicas excepcionais, catástrofe), justificando o afastamento episódico e temporário da cláusula que prevê a rescisão contratual. 7. Não se mostra possível acolher alegações genéricas de dificuldades financeiras do arrendatário para afastar a incidência da cláusula contratual relativa à rescisão por inadimplemento de obrigação pecuniária. 8. Não há que se cogitar de eventual enriquecimento sem causa em favor da CEF com a reintegração na posse do imóvel, eis que a quantia paga pelo arrendatário, durante o contrato de arrendamento residencial, não se revela superior ou injusta se comparada com o valor médio de um aluguel decorrente de qualquer contrato de locação residencial, regido pela Lei nº 8.245/91. 9. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da posse ou ao princípio de solidariedade social (este contido no art. 3º, inciso IV, do texto constitucional de 1988), eis que a situação do arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. 10. No regime econômico capitalista, não há justificativa razoável para autorizar a manutenção da pessoa do arrendatário inadimplente no imóvel, daí a correta medida prevista da reintegração da CEF na posse do imóvel. 11. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, além da previsão quanto à desconsideração da cláusula de rescisão desde que de maneira justificada, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se cogitar de eventual prevalência da propriedade sobre a função social da posse, e sim considerar que outras pessoas, além do arrendatário inadimplente, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações, além do que o inadimplemento de obrigações contratuais se reflete no Fundo de Arrendamento Residencial. 12. Apelação improvida. (Processo AC 200251010185805 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 369266 - Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: DJU - Data::09/11/2006 - Página::282)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para REINTEGRAR definitivamente a autora na posse do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, 341 e 365, Apartamento 13, 3º Andar, bloco 01, Conjunto Residencial Paulistânia, Cidade de Itapevi, São Paulo. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 3298**

### **DESAPROPRIACAO**

**0906325-68.1986.403.6100 (00.0906325-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP068707 - MONICA APARECIDA CUEVA DE OLIVEIRA SPEZI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X LOUIE LOURDES BUTLER MUNHOZ X AGRO-COML/ YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)

Ciência às partes da manifestação apresentada pelo DNIT- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes às fls. 456/462, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

### **MONITORIA**

**0027517-81.2006.403.6100 (2006.61.00.027517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA X MARCIANO AMBROSIO FERNANDES X MIRIAN FERNANDES**

Fl.231 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.228.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009300-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA X ELIANE CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO MASTRANDEA**

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000191-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000191-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE ALEXANDRE DA SILVA**

Tendo em vista as diligências negativas de fls.62 e 73, apresente a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da ré, para formalização da citação por hora certa realizada à fl.46/47.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004497-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DE OLIVEIRA**

Fl.52 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010350-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDEL LOPES CAMELO**

Ciência à parte AUTORA da decolção do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011694-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR RIBEIRO**

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013680-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA PINHEIRO MARQUES**

Fl.47 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024121-57.2010.403.6100 - SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO(SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X FAZENDA NACIONAL**

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem: a) a autora: planilha discriminando cada um dos valores retidos na fonte, de modo a totalizar as quantias de R\$ 200.756,07, R\$ 2.601,06, R\$ 17.708,54, R\$ 98.189,13 e R\$ 171.003,60, com a correspondente comprovação nos autos;b) a ré: cópia integral dos Processos Administrativos nºs 10880-936.327/2010-97 e 16306.000117/2010-79, este último mencionado no despacho decisório (fl. 185), de modo a permitir que este Juízo verifique exatamente quais valores foram ou não considerados para a análise do crédito. Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0012895-40.2010.403.6105 - SUEL DOS REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Preliminarmente, justifiquem as partes o ponto controvertido que pretende ser comprovado através da prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, apresente a parte AUTORA o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, qualificando-as e informando se as mesmas comparecerão em audiência, independentemente de intimação, a fim de que se possa aferir a pertinência da prova requerida.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0023137-39.2011.403.6100** - LISETE ALVES ANGELINI NOBRE NASCIMENTO(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X UNIAO FEDERAL

Diante da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001720-60.2012.403.0000 (fls.182/187), esclareça a parte AUTORA se persiste seu interesse na realização da prova pericial deferida à fl.190, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, forneça, ainda, os endereços da entidades apontadas no item 1 da petição de fl.192.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000899-89.2012.403.6100** - S.I.A. SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA às fls.891/897.Nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.896/897.Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes, a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008296-05.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023189-35.2011.403.6100) BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Esclareça a EMBARGANTE a interposição do recurso de apelação de fls.112/119, tendo em vista a ausência de sentença prolatada nos presentes autos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008298-72.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023189-35.2011.403.6100) ANTONIO RODRIGUES SILVA(SP183109 - HERMES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Esclareça a EMBARGANTE a interposição do recurso de apelação de fls.112/119, tendo em vista a ausência de sentença prolatada nos presentes autos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015016-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015016-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PLINIO RICARDO DE SOUSA

Indefiro por ora, o requerido à fl.185, por ora, quanto à expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização de bens em nome da Executada.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0012908-88.2009.403.6100 (2009.61.00.012908-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE CASSIA GEREMIAS

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0014119-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014119-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WARO COM/ DE PLASTICOS LTDA X MEIRE ROCHA RODRIGUES X SILVIA YUKIKO OKI UEMA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Antes de apreciar o pedido de suspensão dos presentes autos, conforme requerido pela Exequente à fl.133, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a coexecutada MEIRE ROCHA RODRIGUES para que diligencie a localização dos bens penhorados às fls.76/83, bem como regularize sua representação processual.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0014439-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014439-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA X ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO X SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0023181-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HEL SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X THAIS SIBUYA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X HUDSON RICARDO ALVES DOS SANTOS

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados dos coexecutados HEL SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA. - ME e HUDSON RICARDO ALVES DOS SANTOS com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Fl.73 - Defiro a vista dos autos fora de Cartório à coexecutada THAIS SIBUYA DA SILVA pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0028812-22.2007.403.6100 (2007.61.00.028812-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RAIMUNDO ELOY SOUZA SANTOS

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado cumprido, intime-se a REQUERENTE para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3300**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040289-21.2007.403.6301** - IDALCYR CIAVOLELLA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte AUTORA sobre a contestação, no prazo legal.Int.

**0004636-08.2009.403.6100 (2009.61.00.004636-3)** - VANICE AGUIAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora alega irregularidades na execução extrajudicial realizada pela CEF, principalmente no que tange à sua notificação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral de todos os documentos referentes à execução extrajudicial, inclusive, dos editais de notificação e intimação.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0017094-23.2010.403.6100** - VICTORINO LUCIO TEIXEIRA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se o AUTOR sobre a contestação, no prazo legal.Após, tratando-se de matéria estritamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0022569-57.2010.403.6100** - LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela ré às fls.398/399, esclarecendo, ainda, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Em caso de concordância, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012999-13.2011.403.6100** - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Face a informação supra, torno sem efeito a disponibilização realizada e certificada em 12/07/2012, referente ao texto da conclusão de 29/06/2012 de fls. 235, encartado nos autos sem a assinatura do Magistrado, devendo a Secretaria apor sobre o espaço da assinatura do Magistrado a expressão sem efeito com referência à presente decisão.Fl. 216: esclareça DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN em que modalidade processual pretende ingressar na presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias.Defiro a inclusão do nome da subscritora da petição de fls. 216 para fins de publicação até que seja solucionado o pedido de ingresso na lide.Após a resposta acima

determinada, manifestem-se as partes quanto o pedido de ingresso formulado às fls. 216/226. Esclareça a parte autora o pedido de prova documental formulado às fls. 228/233, considerando os documentos já apresentados pela ré às fls. 153/193. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de ingresso de DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN, bem como da prova requerida pela parte autora. Int.

**0021339-43.2011.403.6100** - PAULO B. SANTANNA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AUREA DE CARVALHO SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa (fls.447/448 - Aurea Carvalho Santos), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022899-20.2011.403.6100** - NOVASOC COML/ LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte AUTORA sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0001949-53.2012.403.6100** - LUIZ CARLOS BASTOS DE MELLO(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Int.

**0004559-91.2012.403.6100** - ADRIANA LIMA SANCHEZ(SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

**0004902-87.2012.403.6100** - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte AUTORA sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0006803-90.2012.403.6100** - ROBERTO LUIZ FERRO BOGUS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o AUTOR sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0006868-85.2012.403.6100** - TEKNO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP191288 - JOSÉ MARIA DE CAMPOS MAIA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra, na íntegra, a determinação de fl. 41, apresentando cópia integral do procedimento administrativo referente ao requerimento de fl. 32. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0007668-16.2012.403.6100** - RICARDO YUJI OHIRA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RICARDO YUJI OHIRA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITARIA - ANVISA objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa consubstanciada no processo administrativo nº. 25351.315869/2006-09, até o julgamento final desta ação, sem exigência de caução, e especialmente para que a ré se abstenha de inscrevê-la em dívida ativa. Sustenta o autor, em síntese, que sofreu cobrança indevida da ANVISA, referente à multa administrativa, em processo movido pela Unidade de Gerência de monitoramento e fiscalização de propaganda, publicidade, promoção e informação de produtos sujeitos à Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (GPROP), consistente na propaganda do medicamento genérico TOPIRAMATO, por meio do folder intitulado Mais um Lançamento que só a EMS Genéricos tem. Maior rentabilidade para o seu negócio, da empresa Magnet Propaganda, Publicidade Editora Ltda. Consigna, outrossim, que o auto de infração foi lavrado em 11 de agosto

de 2006, ocasião em que figurava como sócio gerente da mencionada empresa e, na eventualidade da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o autor poderá ser responsabilizado pelo pagamento da multa em discussão, razão pela qual justifica sua legitimidade ativa na presente ação. Aduz que a penalidade imposta à empresa não se sustenta, uma vez que o valor fixado em R\$ 18.712,50 (dezoito mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos) mostra-se excessivo, desproporcional e dissociado de seu contexto fático, não tendo, ademais, a penalidade sido motivada. Sustenta, ainda, que a empresa tinha como objetivo social principal a comercialização, distribuição de revistas e livros técnicos e jamais vendeu qualquer medicamento com ou sem prescrição médica. Assevera que a agência de propaganda e do veículo de comunicação não tem responsabilidade civil ou administrativa pela concepção, produção ou intermediação na veiculação da publicidade. Relata que a Revista Farmacêutica Kairos possui 14 anos de publicação e é destinada ao segmento farmacêutico, composta basicamente, da parte editorial, entrevistas e matérias atuais, destinados ao farmacêutico, sendo seu público alvo as farmácias, drogarias, hospitais, indústria farmacêutica e demais segmentos do setor. Informa, ainda, que a revista Kairos é vendida exclusivamente aos seus assinantes, ou seja, tem conteúdo exclusivamente técnico e dirigida aos profissionais da saúde. Aduz, por fim, que a ação da empresa não foi fundamental para a consecução do evento, uma vez que a determinação de como o anúncio deve ser realizado parte do anunciante, que informa os dizeres e especificações, não possuindo a empresa qualquer responsabilidade pelas informações prestadas pelo anunciante. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação da ré, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 161). Devidamente citada, a ré contestou o pedido, às fls. 167/237, sustentando, em síntese, que a empresa do autor foi autuada e condenada no âmbito administrativo ao pagamento de multa no montante principal de R\$ 15.000,00, por veicular propaganda irregular do medicamento genérico TOPIRAMATO, sujeito a controle especial (Portaria nº. 344/1998), por meio da Revista Kairos nº. 209, de abril/2006 e nº 210, de maio/2006, contrariando a legislação sanitária nos seguintes aspectos: 1) veicular propaganda de medicamento sujeito a controle especial (Portaria nº. 344/1998) em publicação de conteúdo não exclusivamente técnico, referente a patologias e medicamentos; 2) não apresentar a posologia cuidados e advertências do medicamento; 3) fazer propaganda enganosa ao divulgar indicação não registrada na ANVISA, atribuindo finalidade diferente das que o medicamento possui ao afirmar: Chega ao mercado o Topiramato EMS, primeiro genérico dessa substância, usada no tratamento sintomático da epilepsia e do transtorno bipolar. A droga mostrou-se eficiente no controle do transtorno bipolar e também da enxaqueca; 4) não apresentar o número do registro, as contra-indicações, posologia, cuidados e advertências do medicamento. Sustentou que as irregularidades pelas quais a autora foi autuada e multada encontram-se tipificadas na Lei nº. 6.437/77, art. 10, inciso V c/c a Lei nº. 9.294/96, artigo 9º. Afirmou, outrossim, que o processo administrativo nº. 2351.315869/2006-09 tramitou regularmente, tendo sido rigorosamente observadas as garantias individuais da autora, especialmente as do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Asseverou que não há qualquer dúvida sobre o conceito de publicação técnico-científica, sendo certo que a publicação da autora (Revista Kairos) não se enquadra neste perfil sendo que o fato de ser dirigida a profissionais de saúde (farmacêuticos, médicos, etc), por si só, não é suficiente para caracterizar a publicação da autora como revista exclusivamente técnico-científica. Sustentou que a empresa do autor é considerada infratora pela publicidade irregular do medicamento em questão, na medida em que é responsável pelo veículo de comunicação (Revista Kairos), de acordo com o art. 9º, 3º da Lei nº. 9.294/96. Defendeu a atuação institucional da ANVISA que objetiva zelar pela saúde pública, realizada através do exercício fiscalizador sanitário de toda a comercialização, produção, importação, manipulação, distribuição e venda de produtos, bens e serviços submetidos por lei ao regime de vigilância sanitária. Por fim, aduziu que a materialidade da infração restou comprovada, pois os anúncios não atenderam às exigências da legislação sanitária, sendo que o anúncio ou publicidade de produtos nestas condições configura infração administrativa ao art. 10, inciso V, da Lei 6.437/77, razão pela qual requer o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De fato, pretende o autor, nestes autos, a suspensão da exigibilidade da multa consubstanciada no processo administrativo nº. 2351.315869/2006-09. Contudo, ao que se constata dos autos, a decisão que aplicou a referida pena de multa, além da proibição da propaganda irregular, data de 14/09/2007 (fls. 197/199), com publicação no Diário Oficial da União em 01/10/2007 (fl. 200 vº) e vencimento para 29/10/2007 (fl. 200). Ainda, a decisão proferida em sede de recurso data de 07/02/2011 (fl. 218), com notificação à empresa do autor emitida em 24/03/2011 (fl. 220) e novo boleto com vencimento para 06/07/2011 (fl. 220 vº). Encaminhado o débito para cobrança administrativa, em 03/11/2011, foram, ainda, emitidas notificações à empresa do autor para pagamento, em dezembro de 2011 (fls. 222/224). Entretanto, o autor ajuizou a presente demanda em 27/04/2012, apenas quando foi comunicado acerca da inclusão do débito no Cadastro Informativo de Crédito não Quitado bem como de seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa e Execução Fiscal (fls. 235/237). Desta forma, ante o tempo decorrido entre o ato administrativo ora impugnado e o ajuizamento da demanda, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na

inicial. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0010623-20.2012.403.6100** - JOAO BATISTA DA ROCHA SOUZA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista que o autor não identifica, em sua inicial, a causa do débito que ora impugna, limitando-se a aduzir que a ré não possui crédito materializado em contrato, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações e documentos trazidos pela ré em sua contestação (fls. 28/49). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0011038-03.2012.403.6100** - LATIN TECHNOLOGY DISTRIBUICAO INFORMATICA LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LATIN TECHNOLOGY DISTRIBUIÇÃO INFORMÁTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo determinação para a suspensão da exigibilidade, ou extinção, do crédito tributário constituído nos autos do processo administrativo 13896.903.495/2008-09, no valor de R\$ 165.938,84, bem como a expedição de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa. Alega a autora, em síntese, que a Receita Federal do Brasil não reconheceu o direito creditório pleiteado administrativamente, mantendo o despacho decisório que não homologou a compensação declarada no exercício de 2001. Aduz que apresentou carta de inconformidade esclarecendo o equívoco quanto à indicação de códigos na DCTF impossibilitando a identificação do crédito compensado sendo que, porém, a Receita Federal do Brasil declarou a preclusão de seu direito à apresentação de defesa do referido despacho decisório. Sustenta, outrossim, que impetrou mandado de segurança (processo nº. 0004752-14.2009.403.6100) perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo no qual foi reconhecido o direito e concedida a segurança pleiteada. Informa, no entanto, que a União apresentou recurso de apelação alegando que o crédito compensado não dispõe de liquidez e certeza e a Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região reformou a r. sentença por entender que não foi juntado, no mandado de segurança, a declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF retificadora. Afirmo, assim, que opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, e recurso especial, sendo que os autos encontram-se em processo de remessa ao STJ. Salienta que, diante da necessidade na obtenção da certidão conjunta da RFB e PGFN, propôs a presente ação anulatória objetivando o reconhecimento do direito creditório e da compensação realizada. Defende que o equívoco na indicação de código na declaração não pode lhe extrair o direito aos créditos apurados e compensados. Argumenta que as informações da DCTF são prestadas diretamente à Receita Federal do Brasil que dispõe de todas as informações prestadas pelos contribuintes. Consigna que não foi intimada da não homologação das compensações realizadas, apesar possuir o mesmo endereço constante do cadastro na JUCESP. Sustenta que, diante do pagamento da exação e inexistência de prejuízo ao Erário, é flagrante o seu direito às homologações das compensações e a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da manifestação da parte ré, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 314). Devidamente intimada, a União (Fazenda Nacional) se manifestou, às fls. 319/360, aduzindo que a questão da compensação que a autora deduz é a mesma que está sendo tratada no mandado de segurança não transitado em julgado. Afirmo, assim, que a autora não faz jus a uma tutela judicial que tenha reconhecido a compensação e determinado à expedição de certidão de regularidade fiscal, salientando que a decisão de primeira instância concedeu em parte a segurança para determinar que a autoridade fiscal não obstasse a emissão de certidão de regularidade fiscal enquanto não ultimada a análise da compensação a ser procedida pelo fisco no processo administrativo 13896.903495/2008-09. Afirmo, porém, que a decisão de segunda instância reformou a decisão, dando provimento à apelação da União, tendo em vista que a autora não comprovou seu direito na via do mandado de segurança. Consignou, outrossim, que a autora, até o momento, não comprovou seu crédito ou tomou providências necessárias e tempestivas na esfera administrativa, razão pela qual não faz jus à tutela antecipada. Informo que a autora foi intimada por edital uma vez que não manteve atualizados seus dados cadastrais junto à Receita Federal e, portanto, não pode alegar desconhecimento da decisão administrativa. Por fim, afirmo que não houve apresentação de DCTF retificadora, a fim de que a Receita pudesse analisar a compensação na época própria, e não consta nos autos a documentação necessária para a análise da questão. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso em tela, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De fato, cinge-se a lide ao reconhecimento dos créditos decorrentes dos valores recolhidos supostamente a maior, a título de IRRF, do exercício de 2001, bem como o reconhecimento da regularidade da compensação do crédito objeto do pedido de restituição/compensação, para posterior anulação do débito tributário relativo à compensação não homologada administrativamente. Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, não obstante os documentos trazidos aos autos, reputo não comprovada, inequivocamente, eventual ofensa ao devido processo legal administrativo, a inconsistência de motivação e, ainda, a existência de crédito tributário, aptos a modificar, de plano, a decisão administrativa denegatória do requerimento de compensação (fl. 217), sendo necessário aguardar-se a instrução do

feito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pretendida. Sem prejuízo, comprove a parte autora o cumprimento da determinação de fl. 314, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentado procuração, com cláusula ad judícia, com a identificação do representante legal da empresa que a subscreve. Após, cite-se, devendo a ré apresentar cópia integral do procedimento administrativo nº. 13896-903.039/2008-51 (fl. 217). Intimem-se.

**0012152-74.2012.403.6100 - PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA (SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO**

Intime-se a parte autora da redistribuição do feito à esta Vara, bem como para recolher as custas de distribuição e regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos.

**0012478-34.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do ESTADO DE SÃO PAULO tendo por escopo que o réu seja obrigado a suspender, imediatamente, a contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº. 102-07/2012 (processo nº. 001.0001.000.073/2012), cujo objeto é a coleta e entrega de pequenas cargas e documentos, que se enquadram no conceito legal de carta e, assim, compreendidos na exclusividade postal a cargo da autora. Aduz a autora, em síntese, que a execução dos serviços postais em todo o território nacional é de competência administrativa da União Federal como determina o art. 21, X, da Constituição Federal e é prestado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78. Afirma, porém, que o réu vem promovendo a violação do chamado monopólio postal, através da contratação de terceiros, por meio de licitação, para a entrega e coleta de pequenas cargas e documentos, cuja prestação é de exclusividade da autora por se enquadrarem no conceito de carta. Sustenta, outrossim, que apresentou impugnação ao Pregão Eletrônico nº. 102-07/2012 (processo nº. 001.0001.000.073/2012, sob o argumento de ilicitude do objeto, nos termos da legislação postal e, no entanto, suas razões não foram acolhidas, culminando com a contratação da empresa CAMILY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP. Aduz, ainda, que a questão jurídica encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a prestação do serviço postal, consistente no recebimento, transporte e entrega de carta, cartão postal e correspondência agrupada, em que se enquadram as pequenas cargas e documentos compete, exclusivamente, à ECT. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Assim sendo, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, pretende a autora, nestes autos, impedir a contratação da empresa Camily Construções e Empreendimentos Ltda-EPP pelo réu, em decorrência de licitação, para a entrega e coleta de pequenas cargas e documentos, sob o argumento de ilicitude do objeto licitado pela violação do monopólio postal. O art. 21, X, da Constituição de 1988, prevê que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, prescrição que tem o sentido de conceder à União a atividade privativa desse serviço. Desta forma, ainda que se entenda que o art. 21, X, da Constituição, não prevê monopólio, mas apenas a atribuição de a União acompanhar os serviços postais (prestados por empresas públicas ou privadas), o ordenamento constitucional de 1988 permite que lei ordinária declare determinada atividade econômica como monopólio estatal. Com efeito, o art. 170, parágrafo único, da Constituição, prevê que É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Tratando-se de preceito do Constituinte Originário que conferiu à lei ordinária a prerrogativa de esclarecer quais os demais imperativos que justificam a limitação à liberdade de iniciativa e à livre concorrência, e considerando a discricionariedade dessa competência confiada ao Legislador, forçoso reconhecer o cabimento de leis que estabeleçam monopólios dentro de padrões razoáveis verificados na realidade concreta, determinação que deve ser aceita como limitação à livre concorrência. Portanto, são justamente o art. 21, X, e o art. 170, parágrafo único da Constituição, que fundamentam a recepção do Decreto-Lei 509/1969 e da Lei 6.538/1978, as quais reservam a atividade postal como monopólio da União, a qual é exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (por força do Decreto-Lei 509/1969 que criou essa empresa pública, extinguindo o Departamento de Correios e Telégrafos). Por sua vez, o art. 36 do Decreto 29.251/1951, regulamentando os serviços postais e de telecomunicações, define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço e comunicação ou nota de caráter atual e pessoal, bem como todo objeto de correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação. Já o art. 47 da Lei 6.538/1978 prevê que carta é todo objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Essas amplas definições de cartas abrangem, pelo monopólio em tela, serviços de entrega de boletos, faturas, demonstrativos e equivalentes. Note-se, por oportuno, que o E. STF se inclina pelo reconhecimento da recepção do Decreto-Lei 509/1969 sob o fundamento do serviço público exercido pela ECT, pois admitiu a recepção do art. 12 desse diploma legal que cuida de prerrogativas confiadas à ECT, tais como benefícios fiscais



quanto à importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, extensão de privilégios concedidos à Fazenda Pública, em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. A esse respeito, observe-se o decidido no RE 225011/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2002: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69.

EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2.

Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. A jurisprudência do E.STJ claramente se posiciona nesse sentido, como se pode notar no RESP 833202, Primeira Turma, v.u., DJ de 05/10/2006, p. 266, Relª. Minª. Denise Arruda: ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.

MONOPÓLIO POSTAL. LEI 6.538/78. DOCUMENTOS BANCÁRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO.

INCLUSÃO NO CONCEITO DE CARTA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. Precedentes. 2. Recurso especial provido. Já no RESP 390728, Primeira Turma, v.u., DJ de 15/12/2003, p. 188, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, o E.STJ afirmou:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATIVIDADE POSTAL - SERVIÇO PÚBLICO PRIVATIVO DA UNIÃO - LEI Nº 6.538/78 - TÍTULOS DE CRÉDITO - CONCEITO - CARTA -

MONOPÓLIO DA UNIÃO - ATIPICIDADE - REPARAÇÃO CIVIL - ART. 1.525 DO CC. 1. Os precedentes do STJ dizem que títulos de crédito estão inseridos no conceito de carta com distribuição sob monopólio da União. 2. No juízo criminal, o reconhecimento da inocorrência do fato ou da não-autoria elide a reparação civil por ato ilícito. A atipicidade da conduta não afasta a responsabilidade civil (CC/1916, art. 1.525). 3. Recurso improvido.

Afinal, ainda no E.STJ, note-se o decidido no AGA 398182, Segunda Turma, v.u., DJ de 16/06/2003, p. 282, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO ESTATAL (LEI N. 6.538/78). CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. PRESTADORA DE SERVIÇOS À

CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ENTREGA DE CONTAS DE CONSUMO DE LUZ, ÁGUA E GÁS: INCOMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. I - A exceção conferida às concessionárias de serviço público (Dec. n. 83.858/79), na entrega de contas de consumo de Luz,

água e gás, está em compatibilidade com a legislação de regência. Contudo, face à legislação, não lhes é outorgada a possibilidade de contratação de empresas particulares para a entrega de contas de consumo de luz,

água e gás. II - Agravo regimental improvido. No E.TRF da Terceira Região, na AMS 166938, Sexta Turma, v.u., DJU de 11/06/2007, p. 343, Rel. Des. Federal Lazarano Neto: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DOMICILIAR DE CONTAS

DE CONSUMO DE ÁGUA - LICITAÇÃO DA SABESP PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA - OFENSA AO MONOPÓLIO ESTATAL DA ECT - INOCORRÊNCIA. 1- A obrigatoriedade de manutenção do serviço postal e de correio aéreo nacional pela União está prevista no inciso X do artigo 21 da Constituição Federal de 1988, sendo a prestação desses serviços exercida com exclusividade pela agravante -

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), desde a sua criação pelo Decreto-Lei nº 509/69. 2- Por sua vez, a Lei 6.538/78, que fixou o regime de monopólio do serviço postal, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço, e o regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.858/79, em

seu artigo 17, estabeleceu as hipóteses de exclusão do regime de monopólio das atividades postais, entre estas a entrega de aviso de cobrança relativo ao consumo de água, de energia elétrica, ou de gás, quando realizados pelo

concessionário do respectivo serviço público. 3- Nesse contexto, não constitui ofensa ao direito líquido e certo da impetrante (ECT), relativamente ao monopólio do serviço postal, a contratação, por licitação da concessionária

SABESP, de empresa prestadora dos serviços de coleta e entrega de contas de consumo de água em domicílio. 4- Precedentes jurisprudenciais: TRF 1ª Região, AC nº 2004.34.00.006566-5/DF, DJ 10.03.2005; TRF 2ª Região, MAS 93.02.056910/ES, DJ 14.02.2003; TRF 4ª Região, AG 2005.04.01.025440-5/RS, DJ 08.03.2006. 5- A

possibilidade de prestação de serviço de entrega de contas de água por empresa privada já foi reconhecida por esta E. Sexta Turma, quando do julgamento da AMS nº 96.03.011092-2, em 09.11.2005 (Rel. J. Convocado Miguel Di Piero). 6- Apelação desprovida. Também no E.TRF da Terceira Região, trago à colação o decidido no AG

184770, Terceira Turma, v.u., DJU de 22/06/2005, p. 399, Rel. Des. Federal Nery Junior: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIÇOS POSTAIS - EXCLUSIVIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. A atual Carta Magna recepcionou a Lei nº 6.538/78 e manteve o monopólio postal da União. O art. 21, inciso X, da Lei Fundamental determina a competência da União para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e o

art. 9º, inciso I, do referido diploma infraconstitucional estabelece que as atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal são exploradas pela União em regime de monopólio. 2. Agravo de instrumento provido e agravo regimental julgado prejudicado. Por fim, no E.TRF da Quinta Região, o tema foi tratado na AC 402548, Primeira Turma, v.u., DJ de 14/02/2007, p. 545, Rel. Des. Federal Francisco Wildo: ADMINISTRATIVO. CORREIOS. SERVIÇO POSTAL. CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EXCLUSIVIDADE DA UNIÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DIVERSA DOS CORREIOS. ENTREGA DE BOLETO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o monopólio postal da União, exercido por intermédio da ECT, está previsto na ordem constitucional vigente, o que evidencia a procedência da demanda. Precedentes desta Corte. 2. A contratação de pessoa física ou jurídica pela Unimed para efetuar a entrega mensal de boletos de pagamento dos usuários dos planos de saúde fere o art. 9º, I, da Lei n.º 6.538/78, uma vez que tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito legal de carta. 3. Apelação improvida. Posto isto, no caso dos autos, ao que se constata do Edital de Pregão Eletrônico n.º 102-07/2012, pretende o réu a contratação de serviços de motofrete, para entrega e coleta de pequenas cargas e documentos, mediante a utilização de motocicleta, o que se encontra, pois, sujeito ao monopólio da ECT. Por fim, presente se encontra o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que as tarifas e preços cobrados pela autora configuram receita pública destinada especificamente a subsidiar a prestação do serviço postal em todo o território nacional. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a contratação no Pregão Eletrônico n.º 102-07/2012, ou caso o procedimento licitatório já tenha sido finalizado, para suspender a execução do contrato, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 4º do CPC. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de incluir a empresa vencedora do certame no pólo passivo da ação, tendo em vista seu interesse na demanda, bem como para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado. Cumpridas as providências determinadas acima, cite-se e intímese.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007903-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA E SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente ação para ordinária. Após, intime-se a RÉ para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia da Ata de Assembléia atualizada e Contrato Social e/ou suas Alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010023-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIEL CARDOZO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o alegado pela REQUERENTE à fl.38, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1994**

#### **MONITORIA**

**0033720-25.2007.403.6100 (2007.61.00.033720-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X D S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de D S MOVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÕES LTDA ME, AHMED DAUD e RICHARD SALEBA, objetivando o recebimento do montante de R\$166.415,11 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e quinze reais e onze centavos), atualizada em dezembro/2007, decorrente de utilização do crédito disponibilizado à empresa ré, em razão do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto,

datado de 14.08.2006, sem que tenha havido o pagamento avençado. Foi concedida à pessoa jurídica ré o valor de R\$ 130.000,00, destinado ao capital de giro, sendo que o procedimento pactuado para liberação do crédito seria o seguinte: a devedora apresentava borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, sendo que tais borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto; sobre o valor de cada operação eram cobradas tarifa de abertura de crédito e de serviços e juros remuneratórios calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos borderôs. No caso dos cheques, a liquidação destes enseja a liquidação do empréstimo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/251). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita em favor dos embargantes (fl. 496). Não há conexão entre os feitos mencionados no Termo de Prevenção às fls. 253/255 (fl. 256). Após inúmeras diligências para a citação dos réus, todas infrutíferas, restou deferido o pedido de citação por edital dos requeridos (fl. 471). Nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União foi nomeada para que procedesse à representação dos réus citados por edital (fl. 491), momento em que ofertou os embargos monitorios por negativa geral (fls. 493/496). Alegou, em preliminar, a inadmissibilidade da ação monitoria e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a ilegalidade da aplicação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, além do índice da comissão estar acima da taxa de mercado e pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação da CEF às fls. 504/524. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 503), ao passo que os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 526/570). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo à análise do pedido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011, Página 155/156.) Diante da irresignação da parte ré, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Processo 2001.71.02.001041-0/RS, Apelação Cível, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Ante os expressos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Da conjugação sistemática do conteúdo das orientações sumulares n.ºs 233 e 247, ambas do STJ, extrai-se, que, se, por um lado, a falta de certeza e liquidez do título apresentado inviabiliza o percurso da via executiva, por outro lado, apresentado o contrato na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabilizado resta o manejo do procedimento monitorio. No caso, a CEF acostou na petição inicial os diversos borderôs de cheques que comprovam a liberação do crédito em favor dos embargantes, portanto, não há dúvida acerca da cobrança ora exigida. Passo ao exame do mérito. Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula n.º 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Pretende a parte embargante a revisão do contrato de empréstimo/financiamento, ante a ilegalidade das cláusulas contratuais, tais como a aplicação da comissão de permanência cumulada com os demais encargos, além da aplicação do índice acima da taxa de mercado. Pois bem. Inicialmente, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançarem suas assinaturas, os embargantes aceitaram in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, obriga-se os executados a respeitarem as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não podem pretender agora se eximirem do pagamento do débito

assumido. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A cláusula DÉCIMA PRIMEIRA do contrato em litígio prevê, no caso de impontualidade, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso (fl. 21). Ao que se verifica das planilhas acostadas aos autos, a CEF aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com o da taxa de rentabilidade. Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE DATA 22/02/2011) Neste sentido foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Logo, é permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluído o acréscimo de 20% nos primeiros 60 dias de atraso e o índice de atualização da poupança no período subsequente, o que não ocorre na presente demanda. Por essas razões, da composição da Comissão de Permanência, para o efeito de cálculo da dívida, deve ser excluída a TAXA DE RENTABILIDADE. Além disso, os embargantes ponderam que a taxa da comissão de permanência deve ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central. A Súmula 294 do STJ dispõe que: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Dessa forma, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência. Registro que, conforme consta das memórias de cálculo juntadas aos autos, embora estejam previstas em contrato, a autora da monitória não está cobrando os juros de mora nem a multa contratual. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade nem com a multa contratual. A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual). Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, condeno os embargantes no pagamento da outra metade das custas, arcando cada uma das partes com os honorários de seu respectivo patrono, sem fixação de qualquer outra verba, cuja cobrança, contudo, fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0009661-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSARIA DE FATIMA SIGMORELLI**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSARIA DE FATIMA SIGMORELLI, objetivando o recebimento da importância de R\$42.032,72 (quarenta e dois mil, trinta e dois reais e setenta e dois centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 1367.160.00000295-04. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/36. A CEF informa que as partes firmaram termo de aditamento para renegociação de dívida do contrato CONSTRUCARD em questão e pede a homologação do mencionado termo e o sobrestamento do feito para o cumprimento do acordo (fls. 44/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$42.032,72 (quarenta e dois mil, trinta e dois reais e setenta e dois centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material

de Construção - CONSTRUCARD nº 1367.160.00000295-04. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Resta prejudicado o cumprimento da determinação de fl. 41. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012730-96.1996.403.6100 (96.0012730-1)** - PAULO ROBERTO PIRES X JANINA MARIA

ADAMENAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial (fl. 890), julgo extinta a execução em favor da CEF, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, conforme solicitado à fl. 893. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0046991-48.2000.403.6100 (2000.61.00.046991-0)** - POSTO DE GASOLINA PIRAQUARA LTDA X OLIVEIRA DA SILVA, GONCALVES, CAMPOS E SILVERIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV às fls. 457 e 466, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007448-23.2009.403.6100 (2009.61.00.007448-6)** - AMADEU BELARMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pela celebração do Termo de Adesão (fls. 206/2010), nos moldes da LC nº 110/2001, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo Supremo Tribunal Federal. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010629-32.2009.403.6100 (2009.61.00.010629-3)** - KATO KAZUSHIGE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pela celebração do Termo de Adesão, nos moldes da LC nº 110/2001 às fls. 165/169, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000761-25.2012.403.6100** - COOPERATIVA UNIAO DE SERVICOS DOS TAXISTASA AUTONOMOS DE SAO PAULO - USE TAXI(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por COOPERATIVA UNIÃO DE SERVIÇOS DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO - USE TÁXI em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária capaz de obrigar a autora a recolher e sofrer a incidência da COFINS, nos moldes exigidos pela MP 2158-35 (reedição da MP 1858-6/99 que revogou de forma inconstitucional a isenção do art. 6º, I, da LC 70/91) e pela Lei ordinária 9718/98 (art. 3º, 1º) sobre os atos cooperativos próprios de suas finalidades, ou seja, sobre os valores que recebe em decorrência da prestação de serviços de seus cooperados (taxistas) aos passageiros e àqueles repassa integralmente. Alega, em síntese, que é uma sociedade cooperativa que prestar serviços aos taxistas cooperados, por meio de uma central rádioreceptora de chamadas, onde os passageiros entram em contato com a cooperativa autora que repassa a chamada aos cooperados. Sustenta que os passageiros mantêm relação jurídica com a cooperativa para centralizar todas as viagens e pagá-las de uma única vez a cada mês. Ou seja, quando um taxista atende o passageiro este assina um voucher, ficando uma via com taxista, outra com o passageiro e a terceira enviada à autora (cooperativa). Argumenta que os recursos auferidos

por meio dos atos cooperativos praticados pela autora estão despidos de conteúdo econômico, já que os ingressos são integralmente repassados aos cooperados, nada recebendo a autora para o desenvolvimento de suas atividades, notadamente porque os dispêndios são igualmente suportados de forma integral pelos associados e nada é cobrado pela cooperativa dos passageiros transportados pelos cooperados. Pondera, ainda, que a revogação da isenção concedida pela lei Complementar nº 70/91 através da Medida Provisória nº 2.158-35/01 (atual edição da MP 1856-6) é claramente inconstitucional, por contrariar o artigo 146, III, aliena c da CF/88, além de negar vigência ao art. 6º, inciso I da LC 70/91, contrariando o disposto no art. 174, parágrafo 2º da carta Cidadã. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/296). Juntada das guias de depósitos judiciais da contribuição do COFINS a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN (fls. 305/307, 314/315, 319/321 e 358/360). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 322/355, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da União acerca dos depósitos efetuados pela autora (fls. 361/363). Réplica às fls. 366/383. Intimadas as partes a especificar provas, a autora requereu produção de prova pericial (fls. 384/385). A autora informou a publicação da Lei 12.649, que acrescentou os artigos 30-A e 30-B na Lei 11.501/04 e pediu a extinção do processo pela perda de objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, bem como o levantamento dos depósitos judiciais (fls. 386/391). Manifestação da União requerendo a extinção do feito, com a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios e que seja indeferido o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos (fl. 395). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à cobrança da COFINS pela prestação direta de serviços aos taxistas cooperados, nos termos do art. 6º, inciso I da Lei Complementar nº 70/61 e do art. 3º, 1º da Lei nº 9718/98. Contudo, a autora informou a publicação da Lei 12.649/2012 que autorizou as cooperativas de radiotáxi a excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/PASEP e COFINS os valores recebidos dos passageiros e repassados aos taxistas cooperados (art. 30-A da Lei 11.051/04) posteriormente à propositura do presente feito. Ou seja, a demanda perdeu seu objeto. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada às fls. 386/392 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da demandante. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos (fls. 305/307, 314/315, 319/321 e 358/360) em favor da Autora. Contudo, faculto a mesma a manifestar sobre o pedido da União à fl. 395. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006772-70.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004227-4)) SIMON FRIEDBERG X ELISA FERREIRA FRIEDBERG (SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) SENTENÇA Vistos, etc. SIMON FRIEDBERG e ELISA FERREIRA FRIEDBERG, qualificadas nos autos, opuseram os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação do título executivo ou a revisão das cláusulas da denominada Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0268.690.0000049-01 celebrado em 10.08.2006, em razão da onerosidade excessiva. Alegam, em preliminar, que é nula a execução, pois o título não é líquido, certo e exigível. No mérito, aduzem que a embargada aplicou juros acima de 12% ao ano, multa de 2%, bem como a comissão de permanência acrescida do índice de rentabilidade, com a incidência da capitalização mensal dos juros. Narram que mantiveram conta corrente perante a credora, ora embargada, tornando-se devedores no cheque especial com limite. Com o valor acima de R\$10.000,00 negativos passaram a ser achacados pela gerência no intuito de financiar o débito. Afirmam que nada receberam. Apensamento dos presentes autos à ação de execução nº 2008.61.00.004227-4 (fl. 26). Impugnação da CEF às fls. 28/63. Intimidadas as partes a especificar provas, os embargantes solicitaram a produção de prova documental, oral e pericial contábil (fl. 23), ao passo que a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 28/29). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo à análise do pedido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 65 como aditamento à inicial. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª

Região:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) DO ARTIGO 739-A, 5º, DO CPC A Lei nº 11.232/05 prevê que o Juízo da Execução deve rejeitar liminarmente os embargos à execução fundamentados no excesso de execução, quando não apresentado o valor que entende correto e a respectiva memória de cálculos para demonstrá-lo.No entanto, nos contratos bancários, quando se alega EXCESSO DE EXECUÇÃO, não se discute tão-somente os cálculos, mas, sim, e principalmente, discute-se as cláusulas ditas leoninas, como por exemplo, a relativa à capitalização de juros ou anatocismo, à cobrança de juros extorsivos, à incidência de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, todas por demais debatidas em nosso ordenamento jurídico.Impedir que o executado/devedor não discuta o contrato (só porque não lhe foi possível elaborar memória de cálculo), seria, a meu ver, impedir sua defesa, com fundamento no direito e, não, apenas, mera questão aritmética, como pode parecer.Assim, entendo que o conteúdo da insurgência dos embargantes não se limita a conta elaborada pela parte contrária, não sendo, pois, a única matéria abordada, a permitir ao Juízo a análise das questões divergentes contratuais, em que pese haver, também, a alegação de excesso de execução.Portanto, como se discutem diversas cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato em discussão, com fulcro no art. 745, V, do Código de Processo Civil, (Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.), com dispensa da apresentação da memória de cálculo, neste momento, ficando os cálculos para a fase de liquidação, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, nesse ponto.Rejeito a alegação de carência da ação de execução, pois o contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, reconhecendo-se a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação nele consubstanciada, já que estabelecido o mútuo de quantia certa e determinada, bem como os encargos a serem cobrados em caso de mora, viabilizando a apuração do montante devido por mero cálculo aritmético.Veja a jurisprudência do STJ:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALTERAÇÃO DO DÉBITO, RESULTANDO EM SUBSTANCIAL REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO COM OS CONTRATOS ANTERIORES E RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO. DESNECESSIDADE.1.A instância ordinária apurou que, com a nova pactuação, o valor atualizado da dívida foi reduzido em cerca de 30%, diminuídos, também, os juros e demais encargos, além do que o débito que, inicialmente deveria ser pago em 21 parcelas mensais, foi repactuado para 103.2.Houve inovações substanciais dentro da autonomia da vontade das partes, de modo que, nos termos da iterativa jurisprudência desta Quarta Turma, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, refugindo da hipótese prevista na Súmula 286 desta Corte.3.Ocorrendo novação, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito, não sendo cabível, por isso, a extinção do feito executivo, pois a Súmula 300/STJ esclarece que o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial.4.No que tange aos demais pleitos do Banco, cumpre ressaltar que, após a publicação do acórdão da apelação, apenas os ora recorridos interpuseram recurso em face daquela decisão, tendo, pois, operado a preclusão para o Banco. 5. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação.(STJ, REsp 861.196/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/10/2011, DJe 27/10/2011)Os embargantes sustentam que foi injusta a pactuação do contrato ora exigido, pois foram obrigados a assinar, além de não terem recebido nenhum valor. Causa estranheza tal afirmação, pois os embargantes (ou qualquer outra pessoa) não assinariam um contrato de confissão de dívida se não fossem os reais devedores do débito, já que reconheceram serem devedores no cheque especial, além de ser ilegal que a instituição financeira pressione alguém a ser devedora de uma dívida sem causa.Passo ao exame do mérito.DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Os embargantes insurgem-se contra a natureza do contrato firmado entre as partes, alegando que não foi dada a ela a oportunidade para discutir as suas cláusulas. Ora, essa é a principal característica do contrato de adesão, em que os termos são impostos unilateralmente por uma das partes, sendo elas livres para pactuarem ou não. Assim dispõe o artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90):Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. No caso presente, a parte embargante pede a exclusão da dívida, ou, ao menos, a redução do valor da dívida, pois entende ser ilegal a

aplicação da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, com a incidência da capitalização dos juros, além da cobrança de juros acima de 12% ao ano e da multa contratual de 2%. Pois bem. Inicialmente, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, obrigam-se os embargantes a respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem declaração de vontade nesse sentido, de modo que não podem pretender agora se eximirem do pagamento do débito assumido. DOS JUROS

REMUNERATÓRIOS Quanto a taxa remuneratória observo que apesar de elevados os juros pactuados quando da concessão do mútuo (2,000 ao mês), nada há de ilegal nisso, pois a regra do art. 192, 3º da CF (revogada pela EC 40/2003) não era auto-aplicável, e não são aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, conforme a Súmula 596 do E. STF: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, é inelutável concluir que seria lícito às instituições financeiras a cobrança de juros até superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não havendo, se fosse o caso, razão para invalidar o título cobrado pela CEF. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. A cláusula Décima do contrato prevê que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês (fl. 10 dos autos da ação de execução). Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE Data 22/02/2011) Neste sentido foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. É mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado na planilha de evolução da dívida às fls. 15/17 dos autos da ação de execução em apenso. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade. DO ANATOCISMO No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses expressamente autorizadas por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se no sentido da admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Cito, por pertinente, a ementa do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. ... 4. Quanto aos juros



remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 200800918745, Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJE Data 03/12/2010.)DA MULTA PENALNão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa penal no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AFASTAMENTO DA MORA. PREQUESTIONAMENTO. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não conhecido o recurso no que tange a comissão de permanência, haja vista a inexistência de previsão contratual e, conseqüentemente, a falta de interesse recursal, pois inviável a cobrança da referida rubrica. Legítima é a cobrança da multa moratória de 2% e a pena convencional de 10% previstas no contrato, pois não há cumulação de multas. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, sendo lícita a cobrança de juros moratórios e da multa contratual. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente conhecida e improvida.(TRF4, Processo 200971000116277, Apelação Cível, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Órgão Julgador Quarta Turma, Fonte D.E. 14/06/2010)Registro que, conforme consta da memória de cálculo acostada nos autos da ação de execução (fls. 15/18), embora esteja prevista em contrato, a CEF não está cobrando juros de mora nem multa contratual. Isso posto, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, rejeito parcialmente os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar as embargantes ao pagamento da importância que represente o somatório das dívidas de R\$16.236,34 (dezesseis mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), cujo valor deve ser atualizado desde 10.01.2007, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade. A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006788-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016635-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016635-2)) METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**  
SENTENÇAVistos, etc. METAIS KLONE METALURGICA LTDA EPP e DENIL MONARI COSTA, representados pela Defensoria Pública da União (DPU), opuseram os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão das cláusulas do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.2926.704.0000035-52 celebrado em 22.09.2005, em razão da onerosidade excessiva. Alegam, em preliminar, que o contrato acostado aos autos não é hábil a instruir a ação executória, já que não foi possível apurar o quantum do débito. No mérito, sustentam que na planilha de demonstrativo de débito não foi indicada a taxa de juros aplicada, bem como houve a aplicação da comissão de permanência com os juros de mora, com a incidência da capitalização mensal dos juros, além da cobrança ilegal da pena convencional, da multa, das despesas processuais e de honorários advocatícios. Pedem que a taxa da

comissão de permanência seja substituída pela taxa convencional de juros moratórios somente a partir da citação dos executados (art. 405 CC), com a exclusão da pena convencional e da multa, com conseqüente recálculo do saldo devedor, sem a incidência de juros sobre juros, além da restituição em dobro do valor indevidamente cobrado. A inicial veio instruída com documentos. Apensamento dos presentes autos à ação de execução nº 2008.61.00.016635-2 (fl. 93). Impugnação da CEF às fls. 95/122. Intimidadas as partes a especificar provas, a parte embargante requereu a produção da prova pericial contábil (fls. 124/125), ao passo que a CEF nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo à análise do pedido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011, Página 155/156.) DO ARTIGO 739-A, 5º, DO CPC A Lei nº 11.232/05 prevê que o Juízo da Execução deve rejeitar liminarmente os embargos à execução fundamentados no excesso de execução, quando não apresentado o valor que entende correto e a respectiva memória de cálculos para demonstrá-lo. No entanto, nos contratos bancários, quando se alega EXCESSO DE EXECUÇÃO, não se discute tão-somente os cálculos, mas, sim, e principalmente, discute-se as cláusulas ditas leoninas, como por exemplo, a relativa à capitalização de juros ou anatocismo, à cobrança de juros extorsivos, à incidência de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, todas por demais debatidas em nosso ordenamento jurídico. Impedir que o executado/devedor não discuta o contrato (só porque não lhe foi possível elaborar memória de cálculo), seria, a meu ver, impedir sua defesa, com fundamento no direito e, não, apenas, mera questão aritmética, como pode parecer. Assim, entendo que o conteúdo da insurgência dos embargantes não se limita a conta elaborada pela parte contrária, não sendo, pois, a única matéria abordada, a permitir ao Juízo a análise das questões divergentes contratuais, em que pese haver, também, a alegação de excesso de execução. Portanto, como se discutem diversas cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato em discussão, com fulcro no art. 745, V, do Código de Processo Civil, (Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.), com dispensa da apresentação da memória de cálculo, neste momento, ficando os cálculos para a fase de liquidação, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, nesse ponto. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALTERAÇÃO DO DÉBITO, RESULTANDO EM SUBSTANCIAL REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO COM OS CONTRATOS ANTERIORES E RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. 1. A instância ordinária apurou que, com a nova pactuação, o valor atualizado da dívida foi reduzido em cerca de 30%, diminuídos, também, os juros e demais encargos, além do que o débito que, inicialmente deveria ser pago em 21 parcelas mensais, foi repactuado para 103. 2. Houve inovações substanciais dentro da autonomia da vontade das partes, de modo que, nos termos da iterativa jurisprudência desta Quarta Turma, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, refugindo da hipótese prevista na Súmula 286 desta Corte. 3. Ocorrendo novação, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito, não sendo cabível, por isso, a extinção do feito executivo, pois a Súmula 300/STJ esclarece que o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial. 4. No que tange aos demais pleitos do Banco, cumpre ressaltar que, após a publicação do acórdão da apelação, apenas os ora recorridos interpuseram recurso em face daquela decisão, tendo, pois, operado a preclusão para o Banco. 5. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação. (STJ, REsp 861.196/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/10/2011, DJe 27/10/2011) Rejeito a alegação de que a documentação acostada aos autos não é hábil a instruir a execução, pois o contrato de mútuo celebrado entre as partes ora discutido constitui título executivo extrajudicial, reconhecendo-se a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação nele consubstanciada, já que estabelecido o mútuo de quantia certa e determinada, bem como os encargos a serem cobrados em caso de mora, viabilizando a apuração do montante devido por mero cálculo aritmético. Passo ao exame do mérito. Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou

sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Pretende a parte embargante a revisão do contrato de empréstimo/financiamento, pois sustenta a ilegalidade das cláusulas que preveem a aplicação dos juros remuneratórios, da capitalização dos juros, da comissão de permanência, da pena convencional, da multa e das despesas processuais e honorários. Vejamos. Inicialmente, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançarem suas assinaturas, os embargantes aceitaram in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sun servanda, obriga-se os executados a respeitarem as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não podem pretender agora se eximirem do pagamento do débito assumido. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Verifico que diferentemente do que afirmam os embargantes os juros foram pactuados em 2,8500% ao mês (fls. 07/09 dos autos principais) e que apesar de expressivos, nada haveriam de inconstitucional ou ilegal, pois a regra do art. 192, 3º da CF (revogada pela EC 40/2003) não era auto-aplicável, e não são aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, conforme a Súmula 596 do E. STF: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, é inelutável concluir que seria lícito às instituições financeiras a cobrança de juros até superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não havendo, se fosse o caso, razão para invalidar o título cobrado pela CEF. DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou que a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. 1. Não se reconhece, in casu, a nulidade da sentença por julgamento extra ou ultra petita porque a parte autora pede a revisão do valor do saldo devedor da dívida para que seja fixado no valor por ela indicado, insurgindo-se contra o critério aplicado pela ré, para atualização do saldo devedor. A sentença não excluiu a aplicação da comissão de permanência - que não fora requerida - mas tão-somente a cumulação de taxa de rentabilidade e juros de mora. 2. A autora - pessoa jurídica - é parte ilegítima para requerer judicialmente a anulação de contratos bancários celebrados por seus sócios porque não integra a relação jurídico contratual. 3. Não se reconhece a ilegalidade da cobrança de seguro que fora contratado por contrato coligado. A parte não questiona a ilegalidade da contratação conjunta do seguro - mas insurge-se contra a cobrança das parcelas do seguro. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor e apuração do valor do encargo mensal do mútuo. Jurisprudência do STJ e do STF. 5. É legítima a aplicação da Tabela Price quando livremente pactuada a sua aplicação nos contratos bancários e sua aplicação não acarrete amortização negativa. 6. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000, reeditada sob o nº 2.170-36, é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. No caso em exame não é ilegítima a capitalização anual de juros remuneratórios. 7. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, índice de correção monetária, multa moratória ou qualquer outro tipo de encargo. Não há base legal ou contratual para a substituição da comissão de permanência por outro índice de atualização monetária. A comissão de permanência deve ser aplicada até a data do efetivo pagamento do débito. 8. Em virtude da sucumbência recíproca nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de verba honorária de sucumbência. (CPC, artigo 21). 9. Nega-se provimento aos recursos de apelação. (TRF1, Processo 200335000080433, Apelação Cível, Relator Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, 5ª Turma Suplementar, Fonte e-DJF1, Data 18/04/2012, Pagina 117) Quanto à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses expressamente autorizadas por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no

art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se no sentido da admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Cito, por pertinente, a ementa do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. ... 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200800918745, Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJE Data 03/12/2010.) DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No que diz respeito a comissão de permanência a jurisprudência sedimentou o entendimento de que é indevida a aplicação cumulada com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Determina apenas que a taxa mensal da comissão (obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário) está limitada à dos juros prevista no contrato de mútuo, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. NÃO CUMULADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (STJ, ADRESP 200602615203, Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJE Data 22/11/2010.) A cláusula Vigésima Primeira do contrato prevê que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) (fl. 11 dos autos da ação de execução). Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti, Terceira Turma Fonte DJE Data 22/02/2011) Neste sentido foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. É mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o

índice da comissão de comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado na planilha de evolução da dívida às fls. 53/56 dos autos da ação de execução em apenso. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade. DA MULTA PENAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa penal no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AFASTAMENTO DA MORA. PREQUESTIONAMENTO. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não conhecido o recurso no que tange a comissão de permanência, haja vista a inexistência de previsão contratual e, conseqüentemente, a falta de interesse recursal, pois inviável a cobrança da referida rubrica. Legítima é a cobrança da multa moratória de 2% e a pena convencional de 10% previstas no contrato, pois não há cumulação de multas. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, sendo lícita a cobrança de juros moratórios e da multa contratual. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente conhecida e improvida. (TRF4 Processo 200971000116277 Apelação Cível Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Quarta Turma Fonte D.E. 14/06/2010) Ressalto que a CEF não incluiu referida multa nas planilhas apresentadas. DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS cláusula vigésima segunda do contrato estipula, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios considerada as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Há de se registrar, outrossim, que a CEF não incluiu aludida verba nos cálculos apresentados. Isso posto, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, rejeito parcialmente os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar os embargantes ao pagamento da importância que represente o somatório das dívidas de R\$66.192,68 (sessenta e seis mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), cujo valor deve ser atualizado desde 21.12.2005, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade, bem como para afastar a cláusula vigésima segunda ao estabelecer o valor de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios. A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008612-18.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015272-62.2011.403.6100) MALHARIA HELSINKE LTDA - EPP X DOBA TREIGER(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, com pedido de liminar, por meio dos quais as embargantes, representadas pela Defensoria Pública da União, se insurgem contra a cobrança do montante de R\$38.489,01 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e um centavo), decorrente da denominada Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 n.º 01374077, firmado entre as partes em 21.08.2009. Alegam, em apertada síntese, a abusividade das cláusulas contratuais, tais como a aplicação da comissão de permanência juntamente com outros encargos e das despesas processuais e de honorários advocatícios. Pedem que a taxa da comissão de permanência seja cobrada com base no CDI, ou subsidiariamente, à

taxa de mercado, com a exclusão da taxa de rentabilidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/76). Apensamento dos presentes autos à ação de execução nº 0015272-62.2011.403.6100 (fl. 77). Houve manifestação da embargada (fls. 80/100). Instadas a especificarem provas, a CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 79), ao passo que as embargadas não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fl. 109. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo à análise do pedido. Pretende a parte embargante a revisão do contrato de empréstimo/financiamento, pois sustenta a ilegalidade das cláusulas que preveem a aplicação da comissão de permanência com os demais encargos e das despesas processuais e honorários. Contudo, a ação de execução em apenso foi julgada extinta sem resolução de mérito pela ausência de liquidez do título executivo que embasou a demanda. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, já que os impedimentos para pretensão das embargantes são inexistentes, conforme se extrai da sentença proferida nos autos da ação de execução em apenso, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da demandante. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários na principal. Traslade-se cópia desta para a ação de execução n. 0015272-62.2011.403.6100. Após o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais, remetendo-se ao arquivo. P.R.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015272-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MALHARIA HELSINKE LTDA - EPP X DOBA TREIGER**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, fundada na denominada Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 n.º 01374077, firmado em 21.08.2009, com a empresa executada Malharia Hensinke Ltda - EPP. A exequente pretende o recebimento do crédito no valor atualizado de R\$38.489,01 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e um centavo), conforme demonstrativo de fls. 62/64. Houve a determinação de citação dos executados para o pagamento do débito (fl. 69). Citação por hora certa da executada Doba Treiger (fls. 77/79). Nomeação da Defensoria Pública da União (fl. 85) que apresentou Embargos à Execução em apenso. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. No caso em apreço, a pretensão executória funda-se em suposto título executivo extrajudicial, decorrente da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183. Conforme prescreve o artigo 586, do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no entanto, a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 firmada entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo. Deveras, somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e

liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ, RESP 200501965449, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data 10/12/2010.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC).4. Agravo legal não provido.(TRF3, Processo 0000557-31.2011.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, CJI Data 16/03/2012)Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1.060.956/SP trouxe várias considerações acerca da matéria que passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Cédula de crédito bancário - Denominação, porém, correspondente a contrato de abertura de crédito rotativo - ausência de liquidez - inexecuibilidade - Súmula 233 do C. STJ - Irrelevância de eventual juntada de extratos bancários, admitida pelo d. juízo a quo. Apelo do credor improvido (fl. 154). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 26 e 28, 2º, II, da Lei nº 10.931/04, alegando, em síntese, que (i) omissão no julgado e (ii) que saliente-se que a cédula de crédito bancário que ampara a execução foi constituída na forma dos dispositivos legais a ela aplicáveis, sendo assinada pela devedora e seus avalistas (fl. 178).É o relatório. Decido.Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Quanto à alegação de que a cédula de crédito bancário foi legalmente constituída, depreende-se que o acórdão recorrido, além de analisar cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor:Sem razão o recorrente. Embora nominado de cédula de crédito bancário, representa, o título posto em execução, verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no limite de R\$ 250.000,00. Tal situação, aliás, viu-se bem exposta pelo d. julgador, ao analisar determinadas cláusulas do ajustes (cf. fl. 45). (...) Razão pela qual, aliás, mantida a r. decisão no que tange ao reconhecimento de que nula a execução, reputa-se inviável, no presente feito, o prosseguimento do processo executivo, a despeito da juntada de extratos bancários (fls. 155/156).Destarte, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal.Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmulas 5, 7 e 233 deste STJ.2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 959.867/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJE 17/05/2010).Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.060.956 SP (2008/0138441-2), Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/03/2012)Nessa conformidade, Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi

sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo. Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Desta forma, há que se reconhecer que a exequente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte da exequente julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 267, VI e 3º e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente no montante de R\$1.000,00 em favor da DPU. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027730-10.1994.403.6100 (94.0027730-0)** - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Vistos, etc. Fl. 241: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução da verba honorária formulado pela UNIÃO, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007125-91.2004.403.6100 (2004.61.00.007125-6)** - DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PECAS PARA TRATORES LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista os depósitos efetuados às fls. 429; 434; 437; 440; 443 e 444, assim como o desinteresse da União Federal na execução do saldo remanescente do valor fixado a título de honorários advocatícios (fl. 450), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010069-56.2010.403.6100** - EDISON THOMAELO X FRANCISCO ROBERTO COSMO DA SILVA(SP295218 - WILSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDISON THOMAELO

Vistos, etc. Fls. 172 e 172-verso: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução em face do coexecutado Francisco Roberto Cosmo da Silva, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o art. 1º-A da Lei nº 9469/97. Tendo em vista a satisfação do crédito pela transferência do valor bloqueado pelo sistema BacenJud às fls. 169/170, julgo extinta a execução com relação ao Edson Thomaello, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se a conversão do depósito judicial em pagamento definitivo do valor correspondente a R\$2.279,97 em favor da União. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 3063**

#### **MONITORIA**

**0028131-52.2007.403.6100 (2007.61.00.028131-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONTI & SASAKI CONSULTORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA(SP252766 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X DURVAL CLAUDIO CONTI - ESPOLIO X MARCELLO CONTI X MARIELLA CONTI X MARCIO CONTI(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X CARLOS MAKOTO SASAKI(SP017004 - SERGIO CIOFFI)

Tendo em vista a intempestividade do recurso de apelação, deixo de recebê-lo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 755/756v. Aguarde-se a decisão final a ser proferida na ação ordinária n. 2004.61.00.013857-0.Int.



**0000516-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS**

Recebo os embargos de fls. 234/258, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 234/258. Publique-se o despacho de fls. 233. Int. Folhas 233: Tendo em vista que a citação foi realizada por edital, conforme fls. 219, há necessidade de curador especial para que represente em juízo os requeridos, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Tendo em vista o fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar nº 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos requeridos. Int.

**0021064-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO X CELIO DA CUNHA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0015278-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA RODRIGUES PONCE(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS)**

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0021274-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCELO SANTOS MOREIRA**

Tendo em vista o termo de audiência de conciliação, às fls. 89/90, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de fls. 82 independente de cumprimento. Após o retorno da mesma, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0011049-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON DE SOUZA COSTA**

Ciência a parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 49 para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 43 permanecem válidas para este. Int.

**0011053-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUCEMAR JOSE FORNARI**

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0012523-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA GAZUZA DE ALMEIDA**

Manifeste-se a autora acerca do agravo retido de fls. 89/93, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0014934-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALI MOHAMED CHAHINE**

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 84., para que, no prazo de 15 dias, apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Int.

**0014990-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDETE ONORIO RODRIGUES**

Requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito nos termos do artigo 475J, sob pena de os autos serem arquivados com baixa na distribuição. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de intimação. Int.

**0015172-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X**

RODNEI GARCIA JERONIMO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 48, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

**0015465-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER MAGNANI

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 87 (verso), indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

**0015555-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISLENE NUNES LISBOA DIAS

Tendo em vista o termo de audiência de conciliação, às fls. 54/55, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado nº 26.2012.00549 independente de cumprimento. Após o retorno do mesmo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0015576-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES ROBERTO DE OLIVEIRA

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0017094-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER DE ARAGAO

Requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito nos termos do artigo 475J, sob pena de os autos serem arquivados com baixa na distribuição. Int.

**0018115-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILA DE OLIVEIRA VIANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Tendo em vista que não foi possível o acordo entre as partes na audiência de conciliação realizada no dia 21.03.2012, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

**0019190-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DA SILVA VITOR

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 49v., requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0019238-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JASCIARA GONCALVES DE ALMEIDA BARROS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 47 (verso), indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

**0019423-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA ROSA DA SILVA(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que não foi possível o acordo entre as partes na audiência de conciliação realizada no dia 04.06.2012, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

**0019449-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONY MARQUES CHEDID

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 55v., requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se

mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0020006-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES

Defiro à autora o prazo improrrogável de 30 dias,, para apresentar o endereço atualizado da requerida ou demonstrar que diligenciou neste sentido.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0020007-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEUSA DO NASCIMENTO VILELA

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0020762-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE FATIMA DE JESUS

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0020877-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMILTON RODRIGUES DA SILVA

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0021686-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARQUIMEDES PESSOA RODRIGUES JUNIOR

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 43v., requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0021959-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA VANESSA DO ESPIRITO SANTO

Defiro à autora o prazo improrrogável de 20 dias, para apresentar o endereço atualizado da requerida ou demonstrar que diligenciou neste sentido.No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0002218-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DE JESUS ROCHA(SP148900 - MARCO AURELIO DO CARMO)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0002227-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AYRTON MARGARIDO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 71v., requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0002229-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZIQUIEL SOUZA E SILVA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 65v., requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0002673-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIVAN TAVARES DA SILVA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 37v., requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio,

arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0002684-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WEBERSON RODRIGO RIBEIRO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 43v., requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0003018-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLYANA DE SOUSA FERREIRA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 45v., requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0003119-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DA PAIXAO CERQUEIRA DOS SANTOS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 46v., requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0003977-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE RICO

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0004062-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE REGINA DA SILVA CARVALHO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 38 v., requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0004573-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO RUBIM(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0007591-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA DE MELO ROCHA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 45, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

**0007981-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 31, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008315-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008315-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ ME X CARLA APARECIDA SEPPELFELD

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 191, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado das executadas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso, expeça-se. Int.

**0024633-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IVANISE RODRIGUES DA SILVA

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 20 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0002838-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELAINE MOTA PINHEIRO DO AMARAL X INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇÕES SANTANA LTDA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 112, determino à exequente que apresente o endereço atual das executadas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço das executadas e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0005285-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 65/66, determino à exequente que apresente o endereço atual da executada, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da executada e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0006234-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAN SIGN COMERCIO DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA. X MARCUS VINICIUS ARAUJO LEOPOLDINO

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fl. 242, nos quais a embargante alega a existência de omissão e contradição. Afirma que a decisão foi omissa por ter deixado de considerar o disposto na Lei n. 10.931/2004 e contraditória em relação ao que consta dos autos, em especial a Cédula de Crédito Bancário. Alega, para tanto, que por força da Lei n. 10.931/2004 a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, e que, diante disso, a presença de duas testemunhas não é requisito a ser exigido. Pede, ao final, que sejam os embargos declaratórios conhecidos e acolhidos para que seja sanada a omissão e a contradição alegadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Verifico que assiste razão à embargante, ao alegar que a decisão embargada apresentou omissão quanto à fundamentação. Diante do exposto, acolho os presentes embargos, para sanar a omissão contida na decisão embargada, devendo constar, no lugar do primeiro parágrafo da decisão de fls. 242, o que segue: Verifico que o contrato firmado entre as partes, a despeito de ter sido denominado de Cédula de Crédito Bancário, estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um limite de crédito rotativo na modalidade Conta Garantida CAIXA, com o limite fixado no Campo 3, exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta garantida citada no Campo 6, mantida pela CREDITADA mediante solicitação forma desta à CAIXA. O contrato prevê, ainda, que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, é entendimento

deste Juízo que o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. E, da leitura de seu conteúdo, depreende-se que o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de Cédula de Crédito Bancário. Do exposto, presente, a exequente, no prazo de dez dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.No mais, segue a decisão tal como lançada. Intime-se.

**0006454-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X NILBERTO PEREIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 46, determino à exequente que apresente o endereço atual da executada, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da executada e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

**0009743-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA

Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressaltado que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

**0009744-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressaltado que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040350-15.1998.403.6100 (98.0040350-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE)(SP066465 - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA) X IVONE MAUAD AREDE - ESPOLIO (ARMINDO AREDE) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Indefiro o quanto requerido às fls. 347, tendo em vista que a exequente não comprovou nos autos nenhum dos requisitos do artigo 34 da Lei de Desapropriação.No silêncio e, após o retorno do mandado de averbação cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0008349-64.2004.403.6100 (2004.61.00.008349-0)** - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(Proc. ALEXANDRE REINOL DA SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X INCITATUS CONFECOES LTDA(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X INCITATUS CONFECOES LTDA

Foi prolatada sentença, julgando procedente em parte a ação e condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios.Intimado o autor, às fls. 433/434, pediu a intimação da ré para os termos do artigo 475J do CPC, que silenciou. Feitas as diligências junto ao BACENJUD, bloqueou-se valor suficiente ao pagamento do débito (fls. 609/610).Foi, então, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, o qual foi devidamente cumprido (fls. 682).Diante disso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0008117-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FABIO BALDASSIN(SP169054 - MARCOS

FABIO BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FABIO BALDASSIN  
Defiro à autora o prazo improrrogável de 15 dias, devendo ao seu final, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

#### **Expediente Nº 3066**

#### **MONITORIA**

**0023337-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL HENRIQUE SOUZA DE SANTANA

Requeira a autora o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**0005132-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO APARECIDO DE SOUZA

Fls. 103/104: Nada a decidir, no que se refere ao pedido de extinção, tendo em vista a sentença de fls. 97/98 que homologou a transação e julgou extinto o feito. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/16, devendo a autora, em sua substituição, apresentar cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade, no prazo de 10 dias. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0006241-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER AMARAL DE OLIVEIRA

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0016148-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0019099-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE DIAS MIDEI

Defiro à autora o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, devendo, ao seu final e independente de intimação, indicar o endereço atualizado da requerida. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 51 permanecem válidas para este. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0021664-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MATTOS CAVALHEIRO(SP114162 - LUCIANO LAMANO E SP231740 - CRISTINE CARVALHO MEDAGLIA)

Determino à CEF que, no prazo de 10 dias, apresente documento em que conste o o estabelecimento em que foram feitas as despesas pelo embargante, bem como os valores das mesmas, de acordo com o quanto alegado por ele em seus embargos monitórios de fls. 37/50.Int.

**0004865-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO AMARAL DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 27V., determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam

enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0056553-18.1999.403.6100 (1999.61.00.056553-0)** - NELSON CIRTOLI(Proc. ROGERIO KAHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR ECEM JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES E SP088573 - PAULO ROBERTO PARON) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E SP082581 - ANA LUCIA BARBETTI) X VIACAO AEREA DE SAO PAULO - VASP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008724-26.2008.403.6100 (2008.61.00.008724-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001423-0)) MARIA OLIVEIRA DE BRITO X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 206/208v., 215/216 e 234/239 para os autos principais. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004366-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004366-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA VENERANDO ALVES DE FARIA(SP076600 - APARECIDO SANTILLI)

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 3.396,43 junto ao Banco Santander S/A. Em manifestação de fls. 213/222, a executada pede o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente n. 000010324 do banco supracitado, alegando tratar-se de conta em que recebe a sua aposentadoria e os benefícios da FUNCESP. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 216/222. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão à executada. Com efeito, a executada comprovou que a conta n.º 000010324 do Banco Santander S/A é conta destinada ao recebimento de sua aposentadoria e de benefícios da FUNCESP. De fato, os documentos de fls. 217/222, consubstanciados em extratos de conta-corrente, provam que os benefícios da executada são depositados na referida conta. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, a aposentadoria é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, (AG n.º 2007.03.00.099201-3/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 20.05.2008, DJF de 30.06.2008, Relator Johansom di Salvo). Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. 1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar. 2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido. 3. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) Diante disso, determino o desbloqueio dos valores constantes da conta n.º 001032-4, agência n. 4270, do Banco Santander S/A, no valor de R\$ 3.396,43. Após, publique-se o despacho de fls. 209, bem como esta decisão. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Tendo em vista que a executada compareceu aos autos e constituiu advogado, intime-se o defensor público de que cessou a sua representação em favor da executada. Intime-se. FLS. 209: Ciência às partes dos documentos de fls. 207/208, a fim de que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0023014-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO  
Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que



restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0023025-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBINSON GONCALVES BENDASSOLI**

Defiro à exequente o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, devendo, ao seu final e independente de intimação, indicar o endereço atualizado do executado.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0023196-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO**

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0010571-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSTITUTO DE DEPILACAO CONSTANZA SS LTDA EPP X NATALIA MARCELA HRYWNAK BERMANN X ALEJANDRA MARIA HRYWNAK**

Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

**0010573-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APICE LK SERVICOS RAPIDOS LTDA ME X AYRTON MINORU SUEYOSHI X SILVIO KINITI SUEYOSHI**

Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006119-74.1989.403.6100 (89.0006119-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034693-44.1988.403.6100 (88.0034693-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X MANOEL GARCIA BARRERO(SP064328 - ANTONIO FERREIRA GOMES) X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO E SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO)**

Intimem-se as partes, que ainda não o fizeram, para apresentar as alegações finais no prazo de 20 dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 3090**

#### **USUCAPIAO**

**0019744-48.2007.403.6100 (2007.61.00.019744-7) - WALDIR BARREIRA X VALDECY OLIVEIRA COSTA BARREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
TIPO APROCESSO Nº 0019744-48.2007.403.6100AUTORES: WALDIR BARREIRA E VALDECY OLIVEIRA COSTA BARREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos

etc. WALDIR BARREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de usucapião especial urbano contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, o autor, desde 18 de julho de 1996 detém a posse do imóvel com as seguintes características: um terreno e sua respectiva casa, situado à Rua A, lote 6-A, da quadra I, do Condomínio Village, no bairro do Cuiabá, em perímetro urbano do distrito e município de Itaquaquecetuba, desta Comarca, medindo 5 ms de frente por 27,00 ms da frente aos fundos, em ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, encerrando a área de 135m<sup>2</sup>, confrontando pelo lado direito com o lote 6-b, pelo lado esquerdo com o lote 5-b e nos fundos com o lote 28-A (cadastro n. 444326209036800000-2). Ainda segundo a inicial, o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 28.1.96. Mas esta limitou-se a averbar a aquisição do bem, deixando o imóvel sob abandono, não exercendo, no decurso dos cinco anos seguintes, nenhum ato de proteção de sua propriedade. A ré nada fez para lograr a desocupação do imóvel por parte do autor, que ali permaneceu de forma mansa e pacífica, sem oposição ao exercício de sua posse. Afirma, o autor, que no prazo da aquisição prescricional a posse se deu com pleno animus domini, e alcançou seu termo em 19.1.2001. Cita o art. 1º da Medida Provisória n. 2220, que, a seu ver, amplia a abrangência do artigo 183 da Constituição Federal para alcançar imóveis públicos. Alega não ser possível o usucapião de imóveis gravados por financiamento pelo SFH. Mas que os imóveis retomados pelos bancos, inclusive os públicos, quando não houver despejo do mutuário pelo período de cinco anos, o imóvel não tiver mais de 250m<sup>2</sup> e o possuidor não tiver outro imóvel, podem ser objeto de usucapião na forma da Constituição Federal ou da MP 2220. Sustenta que os requisitos necessários ao reconhecimento do usucapião estão presentes. A posse (com animus domini, pacificidade e publicidade), o lapso prescricional e a coisa hábil. Aduz que o justo título não é necessário e que a boa fé, no caso, é presumida. E que esta última possibilitou o pagamento dos impostos pelo ora possessor. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar a ocorrência da prescrição aquisitiva em favor do autor. E pede os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 34, foi determinada a emenda da inicial e a juntada de documentos. Às fls. 35/36, o autor pediu que sua esposa VALDECY OLIVEIRA COSTA BARREIRA passasse a integrar o pólo ativo do feito e juntou documentos (fls. 37/43). Às fls. 61/65, a petição de fls. 35/43 foi recebida como emenda à inicial, foi determinada a inclusão de Valdecy no pólo ativo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi negada a antecipação de tutela. A CEF contestou o feito às fls. 70/76. Em sua contestação, afirma que o imóvel objeto da ação foi vendido ao autor, com instituição de hipoteca em favor da CEF, por ter financiado o preço da venda, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em razão da inadimplência do autor, a CEF arrematou o imóvel, por meio de execução regularmente promovida, tornando-se sua proprietária, conforme carta de arrematação que anexa. Aduz que isso sempre foi de conhecimento do autor que, a partir da arrematação, continuou no imóvel na condição de invasor. E que efetuou sete notificações extrajudiciais, duas delas assinadas pelo autor. Afirma que a alegada posse nunca foi exercida porque tem a natureza de clandestina e precária, que não induz à usucapião. E que os atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse. Salienta que tanto a hipoteca gravada quanto a ocorrência do processo executivo extrajudicial que culminou com a retomada do imóvel, bem como a confessada ciência do autor de tudo isso, e ainda o fato de ter recebido as notificações, revelam indubitosa oposição à posse. Afirma, ainda, que o bem de propriedade da CEF não pode ser usucapido. Pede que a ação seja julgada improcedente. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 123/127. Afirma que o bem é suscetível de ser adquirido por usucapião mas que não foram cumpridos os requisitos para a usucapião urbana. Isso porque a CEF arrematou o imóvel em 1996, em execução extrajudicial contra os devedores hipotecários. Afirma ser óbvio, assim, que o autor conhecia a situação do imóvel quando a posse se iniciou e não possuiu o imóvel como sendo seu. Afirma, ainda, que os documentos de fls. 89/103 demonstram que o autor jamais poderia sentir-se como dono do bem, em razão das inúmeras notificações que recebeu. Pede a improcedência da demanda. Às fls. 129/130, a União Federal pede para ser novamente intimada com cópias da petição inicial, do memorial descritivo e de outros documentos. O pedido da União Federal foi indeferido às fls. 132. Na mesma oportunidade, foi recebida como emenda à inicial a retificação do autor em relação ao imóvel feita na manifestação de fls. 120/121, na qual faz constar 25,00m de fundos no lugar de 27,00m. E a área de 125m<sup>2</sup> em lugar de 135m<sup>2</sup>. A União Federal interpôs agravo de instrumento contra o indeferimento de seu pedido (fls. 148/156), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 163/165). Posteriormente, deu-se provimento ao agravo (fls. 254/256). Foi determinada a citação dos réus bem como a publicação de edital para conhecimento de terceiros (fls. 157). A Fazenda Pública do Estado disse não ter interesse na lide (fls. 171/172). O autor juntou planta e memorial descritivo do imóvel às fls. 195 e seguintes. O autor apresentou rol de testemunhas (fls. 135/136). A Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba afirma não ter interesse na lide (fls. 142). Os autores afirmam pretendem produzir prova testemunhal e documental (fls. 267). A CEF diz não ter provas a produzir (fls. 266). A União Federal afirma que não reivindicará o domínio do imóvel objeto da ação e pede para não mais ser intimada dos termos deste processo (fls. 269/270). Foi deferido o pedido de provas dos autores (fls. 286). A CEF, às fls. 289, afirma que o imóvel não recebeu proposta nas concorrências públicas e que é reavaliado anualmente, bem como que são expedidas várias notificações extrajudiciais. Junta documentos para comprovar o alegado. Foram ouvidas testemunhas (fls. 602/605). Os autores apresentaram alegações finais às fls. 620/625. A ré o fez às fls. 626/629. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação de que o imóvel objeto da presente ação não é passível de usucapião por pertencer à CEF. Embora haja divergência jurisprudencial, o

entendimento mais correto é aquele segundo o qual o bem pertencente a empresa pública é passível de usucapião. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO. ART. 173, 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- O artigo 9º da Lei 10.257/01 estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.- O imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal pode ser objeto de usucapião, haja vista o disposto no art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. Destarte, não se aplica ao imóvel em referência o previsto nos arts. 183, 3º e 191, parágrafo único da Constituição Federal, porquanto não se trata de imóvel público, mas de propriedade pertencente à empresa pública federal que explora atividade econômica sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas. (AG 200904000175125, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 22.7.09, DJ de 10.8.09, Rel: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) CIVIL. USUCAPIÃO. EXTINÇÃO. DESATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SITUAÇÃO REGULAR DA PARTE AUTORA.- Para se extinguir o feito por um eventual, porém inexistente, abandono de causa, deveria o Magistrado ter determinado a intimação pessoal da parte para tomar as providências desejadas, o que não se verificou na hipótese vertente....- Os bens da Caixa Econômica Federal, empresa pública de direito privado, são bens privados, portanto sujeitos à usucapião.- Apelação provida para cassar a sentença terminativa e devolver o feito à Vara de origem. (AC 199951076000004, 7ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 20.9.06, DJ de 21.12.06, Rel: RICARDO REGUEIRA - grifei) Na esteira destes julgados, afasto a alegação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. E verifico que a presente ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. O usucapião urbano vem previsto no art. 183 da Constituição da República, nos seguintes termos: Art. 183 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. A respeito desta espécie de usucapião, JOSÉ CARLOS DE MORAES SALLES ensina: O art. 183 da Constituição Federal de 1988, inserido no Capítulo II (Da Política Urbana) do Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira), instituiu espécie de usucapião que, aparentemente, muito se assemelharia a uma usucapião extraordinária de prazo reduzido, pois não exige do prescribente nem justo título nem boa-fé.... O primeiro requisito para essa espécie de usucapião é o do animus domini, ou seja, o de que o prescribente deve possuir como sua, com intenção de dono, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados.... O art. 183 da Constituição Federal preceitua que a posse ad usucapionem há de ser ininterrupta e sem oposição, pelo período de cinco anos. Isto significa que a posse do prescribente deve ser contínua (ininterrupta) bem como mansa e pacífica (sem oposição).... Além disso, a posse do prescribente deve ser justa, ou seja, adquirida sem as eivas da violência, da clandestinidade ou da precariedade (vi, clam et precário). Posse adquirida com violência ou clandestinamente é posse injusta e não serve à usucapião.... Ademais, a posse do prescribente há de ser pessoal, o que decorre da exigência constitucional de utilização do imóvel (área urbana) para sua moradia ou de sua família. Destarte, não vale para esta espécie de usucapião a posse exercida por intermédio de preposto ou de terceiro. O prescribente deve, necessária e obrigatoriamente, residir na área urbana usucapienda, só ou acompanhado de sua família. Mas o requisito da moradia é indispensável (JTJ 146/202). No mesmo sentido, confira-se a RJTJSESP 130/224 e a JTJ 174/160.... Também não pode adquirir a propriedade de área urbana, por intermédio da usucapião especial prevista no art. 183 da Constituição, aquele que for proprietário de outro imóvel, urbano ou rural. (in USUCAPIÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, Editora Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2006, págs. 279/284 e 305) Vejamos se estes requisitos se encontram comprovados nos autos. O autor adquiriu o imóvel com hipoteca a favor da Caixa Econômica Federal, conforme comprova o documento de fls. 20/21. E, em 18.7.96, em execução extrajudicial contra o mesmo, o imóvel foi arrematado pela CEF. Em suas alegações finais, o autor afirma que o Decreto-Lei n. 70/66 permite uma execução realizada às margens do Judiciário. Contudo, o C. STF já se manifestou sobre a constitucionalidade do referido Decreto-Lei no julgamento do RE 223.075-DF. Confira-se: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, 1aT do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Rel: Min. Ilmar Galvão) Ora, os autores eram mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Ficaram inadimplentes e o imóvel foi levado a leilão e arrematado pela ré. Após a arrematação, continuaram residindo no imóvel. A posse, no presente caso, era precária e derivada. Não estão, assim, caracterizados os requisitos para a aquisição por usucapião. Saliento que as testemunhas ouvidas em juízo apenas afirmaram que o autor residia no imóvel, o que não é objeto de controvérsia. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM CONDIÇÃO RESOLUTIVA FIRMADO COM A CEF. INADIMPLÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO

CREDOR. POSSE DERIVADA E PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI.- Tratando-se de posse derivada de um contrato de promessa de compra e venda, com condição resolutiva, não há de se falar em posse ad usucapionem, como forma de aquisição de propriedade.- A partir do momento da celebração do contrato, os adquirentes do imóvel passar a ter, tão-só, a sua posse precária condicionada ao adimplemento integral das obrigações pactuadas, o que, in casu, não ocorreu.- ... (AC 200583000112468, 4ªT do TRF da 5ª Região, j. em 7.10.08, DJ de 11.11.08, Rel: LAZARO GUIMARÃES) CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPILÃO ESPECIAL URBANO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, COM CONDIÇÃO RESOLUTIVA, FIRMADO COM EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSE DERIVADA E PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. OBRIGAÇÕES PACTUADAS QUE AINDA NÃO FORAM ADIMPLIDAS. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1. Cuidam os autos de apelação cível, interposta contra a sentença a quo, que indeferiu pretensão de usucapião especial urbano. Baseia-se a decisão ora questionada no entendimento de que inexistente o animus domini na posse ad usucapionem ora discutida, porquanto esta resulta de relação jurídica, qual seja, contrato de promessa de compra e venda, firmado entre a autora e a ré. Assim, referida posse não é hábil para aquisição de domínio, por se tratar de posse derivada. 2. A usucapião, por seu turno, é forma originária de aquisição da propriedade. Assim, por regra, é incabível quando o usucapiente adquire o bem num regular contrato de compra e venda, pois trata-se de forma derivada de aquisição da propriedade. 3. A partir do momento em que oficializou o contrato com a CEF, passou a apelante a ter apenas a posse precária do imóvel, condicionada ao adimplemento integral das obrigações pactuadas... (AC 200481000024730, 1ªT do TRF da 5ª Região, j. em 27.3.08, DJ de 14.5.08, Rel: HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS) Em caso semelhante ao presente, a ação de n. 2009.61.00.005661-7, que tramitou nesta mesma vara cível, a digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se com propriedade no seguinte sentido: Tendo em vista, a existência de um contrato de compra e venda, a hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e a inadimplência da obrigação de pagar as prestações do referido contrato, carece de fundamento jurídico a pretensão do autor, sendo que a afirmativa de cumprimento dos requisitos legais para configuração da usucapião do imóvel são insubsistentes. O autor recebeu o imóvel com a obrigação de pagar as parcelas do financiamento, tendo ciência que, se não honrado o compromisso, estaria obrigado a devolvê-lo. Teve, durante todo o período, posse precária, que não possibilita a aquisição por usucapião. De outra parte, desde o momento em que ingressou no imóvel, sabia o autor que somente obteria o domínio pleno quando quitasse sua dívida. ( ) Ausente, portanto, o animus domini, a intenção de possuir a coisa como sua, a ensejar a aquisição por usucapião. A situação aqui é a mesma. A posse é precária, derivada e não está presente o animus domini. Ausentes, pois, seus requisitos, não há como se reconhecer o usucapião. A ação improcede. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação de usucapião e condeno os autores a pagarem à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do disposto no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). A execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira dos autores, conforme disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de junho de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

## MONITORIA

**0006094-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA LIMA DE ALBUQUERQUE

Tipo BAÇÃO MONITÓRIA nº 0006094-89.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ALESSANDRA LIMA DE ALBUQUERQUE 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra ALESSANDRA LIMA DE ALBUQUERQUE, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.492,79, referente ao Contrato Particular de Crédito Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD - n.º

0002401160000020007. A ré foi citada às fls. 31/32 e não ofereceu embargos monitorios (fls. 34) Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 35 verso). Às fls. 37/40, a autora requereu o desarquivamento dos autos e informou que as partes realizaram acordo, juntou comprovantes de pagamento e pediu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 37/40, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de junho de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0007466-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA BALBUENO DE AQUINO

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0007466-73.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: CAROLINA BALBUENO DE AQUINO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra CAROLINA BALBUENO DE AQUINO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.638,26, referente ao contrato particular de crédito para

financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 00027316000047770. Foi determinada a citação da requerida, que restou negativa, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 34, 74 e 76. Intimada a se manifestar, a autora restou inerte (fls. 78 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de se manifestar quanto a citação da requerida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de junho de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0001089-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO BARBAN

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA nº. 0001089-

52.2012.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 5526ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 55, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a embargante, que a sentença foi obscura, contraditória e omissa. Sustenta que o fundamento da sentença, qual seja a falta de andamento, implicaria na intimação pessoal do embargante para promover o andamento do feito em 48 horas. Alega que a sentença não poderia ter fundamento nos artigos 267, IV e 284 do CPC, porque o fato de não ter o embargante promovido o andamento do feito não enseja ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento processual. Afirma que o correto seria a fundamentação no artigo 267, inciso III do CPC, com o cumprimento do 1º do mesmo artigo, que determina a intimação pessoal e não por meio de imprensa oficial. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 58/65 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de a embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, omissão e obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV c/c artigo 284 do CPC, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por não ter a embargante apresentado o endereço para citação do réu. Assim, a embargante, se entender que a sentença está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de junho de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0005521-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUSTAVO HELFSTEIN DE ALBUQUERQUE

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0005521-17.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: GUSTAVO HELFSTEIN DE ALBUQUERQUE 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra GUSTAVO HELFSTEIN DE ALBUQUERQUE, visando ao recebimento da quantia de R\$ 33.269,21, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 00413416000052981, firmado em 3.5.2011. Às fls. 30/37, a CEF informou que as partes realizaram acordo e juntou o contrato de renegociação da dívida. Às fls. 38, foi solicitada a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento. Às fls. 39/40, o mandado de citação foi devolvido sem cumprimento. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a dívida discutida na inicial foi objeto de acordo, conforme demonstram os documentos de fls. 31/37. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de junho de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010454-67.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-

36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0)) ANA ALICE DE MATOS ALVES (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 0010454-67.2011.403.6100 EMBARGANTE: ANA ALICE DE MATOS ALVESEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANA ALICE DE MATOS ALVES, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução, contra a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a embargante, preliminarmente, que o título executivo, em que se baseia a ação de execução, é ilíquido. Sustenta a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Aduz ser ilegal a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Insurge-se contra a cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC e contra a autotutela prevista na cláusula décima primeira, parágrafo primeiro do contrato. Sustenta haver necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato, sob a alegação de que o instrumento discutido nos autos é ilíquido, bem como a necessidade de impedir a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito ou de proceder à sua retirada. Pede a procedência dos embargos. O presente feito foi distribuído por dependência à ação de execução nº. 0006363-36.2008.403.6100. Às fls. 149, os embargos foram recebidos e foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. A CEF apresentou impugnação, às fls. 151/165. A embargante se manifestou sobre a impugnação, às fls. 167/170. Às fls. 171, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação da embargante, de que o contrato em que se baseia a ação de execução não é título líquido. Verifico que o contrato de empréstimo juntado às fls. 30/35, acompanhado da nota promissória e instrumento de protesto, às fls. 36/37 e do demonstrativo de débito de fls. 38/40, é título executivo hábil para instruir a execução. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. 1. O contrato particular de empréstimo consignação estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução. 2. Não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo consignação visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes. 3. Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução. (AC nº 200861000096260, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2009, DJF3 CJ2 de 28/07/2009, p. 671, Relator: PEIXOTO JUNIOR - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2005.61.05.009600-9/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 19.06.2007, DJU 18.04.2008; e AC 2005.61.00.901278-2/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 11.12.2007, DJU 11.03.2008. II - Apelação provida, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. (AC nº 200561009009369, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/05/2008, DJF3 de 12/06/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e verifico que o contrato firmado pelas partes é título hábil para embasar a ação de execução. Consequentemente, não assiste razão à embargante, ao pretender o levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato. Passo a analisar o contrato em questão, que se encontra juntado às fls. 30/35 e se trata de empréstimo/financiamento do valor de R\$ 35.000,00. A cláusula quinta dispõe sobre as tarifas e ressarcimento de despesas com seguro, nos seguintes termos: É devida a Tarifa de Abertura de Crédito em toda contratação, e em caso de renovação ou prorrogação de vencimento, por evento, a tarifa de renovação de crédito, cujo pagamento pela DEVEDORA é realizado na data da contratação, renovação ou prorrogação no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). (fls. 32) O parágrafo primeiro da cláusula décima primeira possui a seguinte redação: A DEVEDORA e o(s) CO-DEVEDOR(ES) autorizam a CAIXA, independentemente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por eles tituladas, em qualquer unidade da CAIXA, seja para liquidação, seja para amortização parcial do débito apurado com base neste contrato. (fls. 33) A cláusula décima terceira trata da inadimplência e estabelece que: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. (fls. 34) A cláusula décima quarta estabelece que Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a DEVEDORA e os CO-DEVEDORES pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo, também, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (fls. 34) Do exame de todas essas cláusulas

contratuais, verifico que a embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto que a embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes. Passo a analisar a alegação da embargante, de que houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Por outro lado, a comissão de permanência, como já pacificado pela jurisprudência, não pode incidir quando cumulada com a correção monetária porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Tal entendimento vem sendo manifestado na jurisprudência, consoante ementa adiante transcrita: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 3. ... 4. Agravo regimental improvido. (grifei) (AGRESP n.º 200201242230, 4ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/08/2004, DJ de 30/08/2004, p. 293, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES). Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, verifico que a CEF fez incidir a comissão de permanência, composta pela taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 1% ao mês, indevidamente. Deve, assim, ser excluída a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Não merece ser acolhida a alegação da embargante, de ilegalidade da cláusula que estabelece a tarifa de abertura de crédito. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas. 2 - (...) 8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido. (AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO

MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.(...) Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas desta natureza são devidas em função das despesas bancárias decorrentes das operações contratadas. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito devidamente prevista no contrato. A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida.(AC 200671130038850, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.10, D.E. de 10.3.10, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO) Compartilho do entendimento acima exposto e entendo possível a cobrança da tarifa de contratação, prevista na cláusula quinta.Em relação à alegada ilegalidade da previsão de despesas processuais e honorários advocatícios, adoto o entendimento esposado nos seguintes julgados:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. Citação por edital válida, não havendo a recorrente demonstrado a possibilidade de ser encontrado o endereço dos réus por outro meio. AC 85783, Des. Federal Vladimir Carvalho, DJ em 27.04.2010). 3. Possibilidade de utilização da tabela price, desde que convenionada pelas partes. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 707143, Ministra Nancy Andrigli, DJ em 25.05.2010). 4. Possibilidade de cobrança de tarifa de abertura de crédito, conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3517, que exige, desde que estipulada em contrato, a sua discriminação de outros valores decorrentes da sucumbência. 5. Legalidade na cobrança de Comissão de Permanência, desde que não acumulada com outras taxas, como correção monetária ou juros de mora. 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que conveniona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (grifei) (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli)AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE.1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuam condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumerista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004:5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida.(AC n.º 2005.71.00.012133-4/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 24.10.06, DJ de 22.11.06, p. 524, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Constou do voto do relator o seguinte entendimento:Quanto a multa moratória de 2% (dois por cento), prevista no item 12 do contrato (fl. 67), a ser imposta em caso de ocorrência de impontualidade e/ou inadimplência da mutuária, não há qualquer irregularidade a inquinar o contratado, nem desponta qualquer incontrovérsia entre as partes.A discussão se dá em torno do estatuído no item 12.3 em que a Caixa Federal fixa uma pena convencional de 10% para o caso de vir a recorrer ao judiciário a fim de cobrar o seu crédito, e neste caso há que se repisar o já acima referido, de que, em se não aplicando o Código Consumerista, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual.Assim, não há que se falar em irregularidade na previsão de aplicação de despesas processuais e honorários advocatícios.Ressalto que, apesar da legalidade da previsão contratual, tais encargos não foram cobrados pela CEF, de acordo com a planilha de fls. 38.Também não assiste razão à embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização do débito apurado com base no contrato assinado por ela.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO



POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (grifei)(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima primeira, parágrafo primeiro. Por fim, verifico que não merece ser acolhido o pedido da embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...) III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para excluir do cálculo da execução, referente ao contrato n.º 21.4055.704.0000123-40, os valores que incidiram a título de taxa de rentabilidade, de maneira cumulativa com a comissão de permanência.Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de execução nº. 0006363-36.2008.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de junho de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015477-04.2005.403.6100 (2005.61.00.015477-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP106699 - EDUARDO CURY) X SOLANGE APARECIDA ROSA**

TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0015477.04.2005.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: SOLANGE APARECIDA ROSA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra SOLANGE APARECIDA ROSA, visando ao recebimento do valor de R\$ 4.541,77, para junho/2005, em razão do contrato de empréstimo/financiamento nº 0236.149.0004-00, firmado em 20/11/2001. A executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC às fls. 35/36. Não foram opostos embargos. Às fls. 117, a CEF formulou pedido de desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Diante do pedido formulado às fls. 117, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de junho de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0022593-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIANE BATISTA SOUTO**

TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0022593-51.2011.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: LILIANE BATISTA SOUTO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra LILIANE BATISTA SOUTO, visando ao recebimento do valor de R\$ 22.839,79, para novembro/2011, em razão do Contrato de Crédito Consignado Caixa, n.º 21.2106.110.0010960-80A executada foi citada às fls. 27/28 e não ofereceu embargos no prazo legal, de acordo com a certidão de fls. 29.Às fls. 32, a CEF requereu a extinção do feito em razão da ocorrência de composição entre as partes. E, às fls. 33/35, juntou comprovantes de pagamento.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado às fls. 32/35, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de junho de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021467-05.2007.403.6100 (2007.61.00.021467-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABEC(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABEC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS

TIPO BCUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0021467-05.2007.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADAS: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABEC E MARIA LUCIA DOS SANTOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, deu início à presente fase de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de R\$ 46.130,32, para agosto/2011, relativo à condenação principal prevista na sentença de fls. 333/338, transitada em julgado. Às fls. 354, foi determinada a intimação por diário oficial das executadas, nos termos do art. 475-J do CPC, o que foi cumprido às fls. 359, não tendo havido manifestação (fls. 363). Às fls. 381/390, a exequente informou que as partes se compuseram acerca da dívida, juntou o Termo de Renegociação, os comprovantes de pagamento e pediu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos verifico que a CEF comprovou que foi realizado um acordo entre as partes, por meio do qual se estabeleceu a forma de pagamento, pelas executadas, do valor do débito objeto desta fase de cumprimento de sentença (fls. 382/385). Nos termos do art. 475-R do CPC, devem ser aplicadas subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couber, as regras que regem o processo de execução de título extrajudicial. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de junho de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000369-85.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SIDINEY CARVALHO COSTA FILHO X MARICELMA MARQUES COSTA

TIPO CAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 0000369-85.2012.403.6100AUTORA: UNIÃO FEDERALRÉUS: SIDINEY CARVALHO COSTA FILHO E MARICELMA MARQUES COSTA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A União Federal ajuizou a presente ação contra SIDINEY CARVALHO COSTA FILHO e MARICELMA MARQUES COSTA, qualificados na inicial, visando ser reintegrada na posse do imóvel público do Próprio Nacional Residencial, localizado na Rua Vasco Cinquini, n.º 70, Bloco 1D, apartamento 113, Vila Bianca, São Paulo, SP.A liminar foi concedida, às fls. 28/29.Em cumprimento ao mandado de citação e intimação, o oficial de justiça certificou que o imóvel foi desocupado (fls. 33/40).Intimada a informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, a União Federal requereu a desistência da ação (fls. 43/45).É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da União Federal, requerida às fls. 43, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de junho de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 4986**

#### **ACAO PENAL**

**0006218-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006218-7)** - JUSTICA PUBLICA X JAIRO MENDES JUNIOR X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE FREITAS NASCIMETO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

**PETICAO**

**0003915-36.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-71.2007.403.6181 (2007.61.81.013182-8)) ISABEL MEJIAS ROSALES(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE) X JUSTICA PUBLICA

Sentença tipo E Vistos.ISABEL MEJIAS ROSALES pleiteia, por meio de seu advogado, o cancelamento da constrição judicial existente com relação ao imóvel inscrito na matrícula nº 43063 do Registro de Imóveis do Guarujá/SP.Alega que o referido imóvel foi adquirido em 18/12/2011, pelo valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), bem como que o referido valor foi obtido em razão de doação recebida de seu irmão Gilberto Mejias Palazzi, no dia 05/12/2001, por meio de operação registrada de câmbio e transferência do exterior, no valor de R\$ 400.015,00 (quatrocentos mil e 15 reais), depositado em conta corrente da requerente. Desse modo, sustenta que o imóvel foi adquirido com recursos lícitamente recebidos, não podendo, portanto, permanecer constrito. Aduz, ainda, que: ...Ocorre flagrante desrespeito às provas ora carreadas aos autos, que dão conta que a compra venda do bem supra mencionado, se deu com base da mais estrita legalidade, não sendo cabível a constrição existente sobre o imóvel em questão pelas seguintes razões:1. as normas pertinentes ao seqüestro de bens em razão de crime que causa prejuízo para a Fazenda Pública, contidas no Decreto-Lei nº 3.240/41, são regras de cunho especial e devem prevalecer sobre a norma geral prevista no artigo 125, do Código de Processo Penal, que limita a indisponibilidade patrimonial aos bens adquiridos com o produto da infração. 2. para a decretação do seqüestro, o art. 3º, do mencionado diploma legal estabelece a necessidade da observância de dois requisitos:a) a existência de indícios veementes da responsabilidade penal; eb) indicação dos bens que devam ser objeto da constrição. 3. no presente caso, apresenta-se com juridicamente discutível a presença de indícios da responsabilidade penal da ré pela indicada prática de crimes contra a ordem tributária, quanto da aquisição do bem imóvel supra mencionado.4. quanto ao segundo requisito, é de se entender que o Ministério Público Federal deverá indicar, de forma individualizada, os bens a serem objeto do seqüestro, os quais, por sua vez, poderão ser seqüestrados em sua totalidade, desde que preenchidos os requisitos autorizadores da medida constritiva, conforme precedentes dos Tribunais Regionais Federais. (fls. 03/04).O pedido está instruído com os documentos de fls. 06/18.O MPF, às fls. 20/22, opinou pelo indeferimento do pedido, bem como requereu, por cautela, a expedição de ofício ao Banco Central para que fosse confirmada a veracidade do documento de fl. 06, e para que fosse esclarecida a vinculação do negócio jurídico ao Siscomex, por se tratar, em tese, de doação feita entre particulares.Às fls. 28/30, este Juízo, deferiu o pedido ministerial, determinando a expedição de ofício ao BACEN. Foi determinada, ainda, a intimação da requerente para trazer aos autos original ou cópia autenticada do contrato de doação firmado entre ela e seu irmão.Às fls. 28/30, o BACEN informou não possuir os dados requisitados (fl. 35), tendo sido, então, determinada a expedição de ofício ao SISCOEX (fl. 37). Às fls. 42/46, a requerente, por meio de defensor, aduz que a doação entre as partes ocorreu na Venezuela, onde não se aplicam as disposições constantes no Código Civil Brasileiro, repisa os argumentos da inicial, informa que o doador Gilberto Mejias Palazzi faleceu em 26/01/2005, bem como que o Banco Bradesco não mais possui os documentos das transações efetuadas em 2001, vez que foram expurgados em 2008. Por fim, apresenta cópia da declaração de imposto de renda do ano-calendário 2001, na qual foi declarada a doação e a compra do imóvel objeto deste feito (fls. 56/60). Às fls. 69/70, a requerente reitera os argumentos anteriormente apresentados, requerendo o cancelamento da constrição sobre o imóvel em questão. O MPF, às fls. 73/76, opina pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO.A argumentação apresentada pelos requerentes não infirma o motivo pelo qual o bem foi apreendido, qual seja, pertencer à acusada com indícios de ter sido adquirido por meios ilícitos. Ademais, verifica-se da documentação apresentada que não restou cabalmente demonstrado que o valor recebido pela requerente decorre de doação advinda de seu irmão, nem o motivo pelo qual tal doação foi feita. O argumento de que a doação foi realizada nos moldes da legislação venezuelana e não da brasileira não procede, vez que, ainda que efetuada em outro país, deveria a requerente apresentar o documento de doação, bem como informar a qual legislação o ato de doação submete-se naquele país, inclusive, com transcrição e tradução dos dispositivos legais. Referida providência deve-se ao fato de, sendo o negócio jurídico praticado no exterior e desconhecendo este Juízo aquela legislação, ser necessário o conhecimento pelo Juízo dos dispositivos legais reguladores do ato para que possa ser avaliada sua validade ou não perante a Justiça brasileira. Cumpre, ainda, salientar que, confrontando-se a qualificação de GILBERTO MEJIAS PALAZZI e de ISABEL MEJIAS ROSALES, esta constante dos autos nº 0013355-95.2007.403.6181 (2007.61.81.013355-2), verifica-se que a filiação de ambos não coincide, ou seja, à fl. 49 consta que GILBERTO é filho de Laudelino Mejias e Angelina Palazzi Campos, ao passo que na qualificação de ISABEL, naqueles autos, consta que ela é filha de Laudelino Rosales e Albertina Mejias. Ainda que a construção do nome no país de origem da requerente (Venezuela) seja diferente da deste país (prenome + nome materno + nome paterno), observa-se que possuem o mesmo nome MEJIAS o pai de GILBERTO e a mãe de ISABEL.No que tange à declaração de imposto de renda acostada às fls. 56/60, conforme salientado pela representante ministerial, o lançamento da referida doação, decorrente de mera declaração do contribuinte, não é apto para demonstrar a origem lícita da quantia recebida. Diante desse quadro, tenho que a requerente não

demonstrou cabalmente que o imóvel em questão deve ter sua constrição cancelada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido formulado às fls. 02/04. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0013355-95.2007.403.6181 (2007.61.81.013355-2), bem como arquivem-se estes autos as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 28 de junho de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4988**

##### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0007359-43.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DONES VENANCIO DOS SANTOS(SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA)

O sentenciado, embora condenado pela Justiça Federal, encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros, em São Paulo/SP. Nessa hipótese, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser competente para a execução da pena o Juízo Estadual, conforme Súmula nº. 192:COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. O pedido de fls. 55/66 deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Portanto, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos à 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital/SP, jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumpre pena o sentenciado, observando-se as cautelas de praxe e dando-se baixa na distribuição. Ciência ao M.P.F.

#### **Expediente Nº 4989**

##### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0007358-58.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA)

O sentenciado, embora condenado pela Justiça Federal, encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros, em São Paulo/SP. Nessa hipótese, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser competente para a execução da pena o Juízo Estadual, conforme Súmula nº. 192:COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. O pedido de fls. 55/66 deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Portanto, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos à 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital/SP, jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumpre pena o sentenciado, observando-se as cautelas de praxe e dando-se baixa na distribuição. Ciência ao M.P.F.

#### **Expediente Nº 4990**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005450-34.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) CLAUDIO UDOVIC LANDIN X MILENA MARTINEZ PRADO(SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD) X JUSTICA PUBLICA

Sentença tipo E Vistos. CLÁUDIO UDOVIC LANDIM e MILENA MARTINEZ PRADO, por meio de seu advogado, requerem a revogação da medida de sequestro de bens determinada nos autos nº 0004904-13.2009.403.6181, com a conseqüente liberação de todos os bens. Alternativamente, requerem a liberação dos veículos Gol, placas EFJ 4844 e Space Fox, placas EBJ 5713, ambos registrados em nome da empresa Micla Assessoria Empresarial ME, cujos sócios constam como sendo Milena Martinez Prado e Felipe Martinez Prado, bem como do notebook HP, apreendidos e encaminhados ao depósito judicial desta Justiça Federal. Requerem, ainda, a restituição dos passaportes depositados em Juízo, por ser a retenção desnecessária, uma vez que os requerentes possuem residência fixa. O pedido está instruído com os documentos de fls. 16/45. Sustentam que o sequestro indiscriminado de bens e a prorrogação da medida por prazo acima do determinado no art. 131 do CPP, ferem os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, que a evolução patrimonial de CLÁUDIO decorre do período que trabalhou no Japão (novembro/1996 a fevereiro/2001), a ocorrência de excesso de bloqueio, em razão da ausência de prova nos autos de prejuízos ao erário ou a terceiros, o bloqueio de bens de terceiros de boa fé e, por fim, a expiração do prazo do seqüestro. Estes autos vieram em conjunto com os de nºs

0004904-13.2009.403.6181 e 0016030-31.2007.403.6181. Às fls. 47/54, o MPF, opina pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Com relação ao sequestro dos bens determinado nos autos nº 0004904-13.2009.403.6181, verifico que recaiu sobre bens móveis, imóveis e contas bancárias devidamente individualizados, em razão da existência de fortes indícios de que tais bens e valores tenham sido adquiridos por meios ilícitos, pois restou demonstrado na investigação que os requerentes não possuem vínculo empregatício lícito que justifique a aquisição dos bens objeto da medida constritiva. No que se refere à prorrogação da medida constritiva por mais de uma vez, observo que a renovação desse prazo é admitida desde que verificado, no caso concreto, a existência de justo motivo para a demora na conclusão das investigações e início da ação penal. No caso, em tela, sua complexidade justificou plenamente as prorrogações deferidas por este Juízo. Desse modo, não há que se falar em revogação da medida de seqüestro, mantidas todas as constrições judiciais determinadas, inclusive pelo fato de já existir ação penal em fase de instrução. Com relação aos veículos GOL e SPACE FOX constantes do pedido, tendo em vista que a decisão de fls. 391/407 dos autos nº 0004904-13.2009.403.6181, determinou o seu bloqueio junto ao DETRAN/SP, medida esta devidamente efetivada, conforme fls. 675/676 (SPACE FOX) e 1193/1194 (GOL) dos mesmos autos, tenho que sua devolução não trará qualquer prejuízo à conclusão da ação penal, pois, a despeito de permanecerem na posse dos requerentes, estes não poderão desfazer-se dos bens em razão da constrição judicial. Ademais, mantidos os veículos na posse dos requerentes, estes terão a responsabilidade de zelar por sua conservação até decisão final sobre sua destinação. Desse modo, DEFIRO a restituição dos veículos SPACE FOX e GOL aos requerentes, os quais ficam nomeados depositários dos referidos veículos, devendo comparecer à Secretaria desta Vara para assinarem os respectivos termos de depósito. Assinados os termos, a Secretaria deverá comunicar ao Depósito Judicial desta Justiça Federal que os veículos foram liberados para serem entregues a CLÁUDIO UDOVIC LANDIM e/ou MILENA MARTINEZ PRADO, encaminhando cópia de fl. 450 dos autos nº 0004904-13.2009.403.6181, dos termos de depósito e desta decisão, salientando que deverá ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega, o qual será juntado aos autos nº 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0). DEFIRO, também, a restituição, a CLÁUDIO UDOVIC LANDIM, do notebook HP série CNF7476BKL, vez que já periciado, conforme laudo acostado às fls. 2629/2638 dos autos nº 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0). Referido notebook encontra-se acautelado no lote 5797/2010 no Depósito Judicial desta Justiça Federal e deverá ser retirado pelo requerente na mesma data em que for agendada a retirada dos veículos acima mencionados. Comunique-se ao Depósito Judicial, com cópia de fl. 2756 e desta decisão, salientando que deverá ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega, o qual será juntado aos autos nº 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0). INDEFIRO, no entanto, a devolução do passaporte pertencente a CLÁUDIO UDOVIC LANDIM, acostado à fl. 512 dos autos nº 0004904-13.2009.403.6181, vez que a simples alegação de que CLÁUDIO possui endereço fixo não justifica a entrega do passaporte ao denunciado, mormente pelo fato de que CLÁUDIO e MILENA foram procurados por várias vezes no endereço declinado nos autos para serem intimados das audiências designadas nas ações penais e, até o momento, o Oficial de Justiça responsável pela intimação não conseguiu encontrar os acusados, os quais, segundo informações na portaria do prédio em que residem, estão sempre viajando. Em razão da dificuldade de localização pessoal dos requerentes, conforme acima anotado, determino que os mesmos sejam intimados desta decisão na pessoa de seu defensor comum, via diário eletrônico, evitando-se, assim, demora na devolução dos bens. Com relação aos bens pertencentes a terceiros de boa fé, nada há a analisar, em razão da ilegitimidade dos requerentes para pleitear sua devolução nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 4991**

### **ACAO PENAL**

**0006604-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO LADISLAU DA SILVA (SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS)**

Tendo em vista a certidão de fl. 72, proceda a Secretaria ao cadastro provisório da Dra. FLÁVIA CRISTINA CORREA SANTOS, OAB/SP 209.498, no sistema processual, bem como à sua intimação para que regularize sua representação processual nestes autos, no prazo de três dias, como defensora constituída pelo acusado DANILO LADISLAU DA SILVA. Havendo a regularização, desde já concedo a devolução do prazo para apresentação da defesa nos termos do artigo 396, do CPP. Caso não haja manifestação nesse período, intime-se o acusado para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de cinco dias, decorrido o qual, no silêncio, fica nomeada a DPU para representá-lo.

## **Expediente Nº 4992**

#### **ACAO PENAL**

**0006286-36.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE RODRIGUES(SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO E SP194571 - NELSON GARCIA CARRILHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 337, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da defesa nos termos do artigo 396, do CPP. Caso não haja manifestação nesse período, intime-se o acusado para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de cinco dias, decorrido o qual, no silêncio, fica nomeada a DPU para representá-lo. Cumpre salientar que o prazo acima determinado se deve ao fato de que a defesa da denunciada já teve acesso aos autos, o que torna desnecessário que o prazo seja devolvido integralmente.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3086**

#### **ACAO PENAL**

**0017645-22.2008.403.6181 (2008.61.81.017645-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X PAULO FERNANDES FILHO(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO E SP108118 - ANA MAGDA STRADIOTO CASOLATO E SP164381E - VITOR BASTOS MAIA)  
(...)Intimem-se as partes para fins do art. 402, do CPP, no prazo de 3 (três) dias.(...)

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2408**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006761-26.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP104347 - RENATO SOUZA SANTOS)

Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e, tendo em vista a inclusão do contribuinte HOSPITAL MATERNIDADE SÃO MIGUEL S/A, CNPJ nº 60.458.262/0001-26, em Programa de Parcelamento, conforme informações acostadas à fls 28, verifico que está SUSPENDO o curso do presente feito enquanto perdurar tal situação. Observo, todavia, que durante o período de suspensão deste feito não corre qualquer prazo prescricional, conforme dispõe o art. 68, parágrafo 1º, da lei acima mencionada.No mais, considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme acima disposto, determino o sobrestamento destes autos com baixa arquivamento. Eventual reativação poderá ser efetuada, caso o MPF, futuramente, noticie o descumprimento da obrigação.Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2409**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008225-85.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e, tendo em vista a inclusão do

contribuinte CONSTUTORA GAUTAMA LTDA, CNPJ nº 00.725.347/0001-00, em Programa de Parcelamento, conforme fls. 37/44, SUSPENSO está o curso do presente feito enquanto perdurar tal situação. Observo, todavia, que durante o período de suspensão deste feito não corre qualquer prazo prescricional, conforme dispõe o art. 68, parágrafo 1º, da lei acima mencionada.No mais, considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme acima disposto, determino o sobrestamento destes autos com baixa arquivamento. Eventual reativação poderá ser efetuada, caso o MPF, futuramente, noticie o descumprimento da obrigação.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2410**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005049-84.2000.403.6181 (2000.61.81.005049-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X LUIZ HENRIQUE FERNANDES BERALDO X HELOISA DE ALMEIDA BERALDO Considerando a inclusão do contribuinte COLÉGIO 8 DE MAIO S/C LTDA, CNPJ nº 51.451.649/0001-60, em Programa de Parcelamento pela Lei nº 9.964/2000 - REFIS, conforme fls. 148, 245, 267, 282 e 440/446, verifico que está SUSPENSO o curso do presente feito enquanto perdurar tal situação. Observo, todavia, que durante o período de suspensão deste feito não corre qualquer prazo prescricional, conforme dispõe o art. 68, parágrafo 1º, da lei acima mencionada.No mais, considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme acima disposto, determino o sobrestamento destes autos com baixa arquivamento. Eventual reativação poderá ser efetuada, caso o MPF, futuramente, noticie o descumprimento da obrigação, sendo desnecessária a comunicação trimestral conforme determinado às fls. 148, 245, 267 e 282.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0000410-08.2009.403.6181 (2009.61.81.000410-4)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e, tendo em vista a inclusão do contribuinte SO SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 37.085.024/0001-09, em Programa de Parcelamento, conforme fls. 83/84 e 88, SUSPENSO está o curso do presente feito enquanto perdurar tal situação. Observo, todavia, que durante o período de suspensão deste feito não corre qualquer prazo prescricional, conforme dispõe o art. 68, parágrafo 1º, da lei acima mencionada.No mais, considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme acima disposto, determino o sobrestamento destes autos com baixa arquivamento. Eventual reativação poderá ser efetuada, caso o MPF, futuramente, noticie o descumprimento da obrigação.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0001566-31.2009.403.6181 (2009.61.81.001566-7)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GONCALVES Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e, tendo em vista a inclusão do contribuinte EDUARDO GOLÇALVES, CPF nº 049.907.098-45, em Programa de Parcelamento, conforme informações acostadas às fls. 78, 85 e 108, verifico que está SUSPENSO o curso do presente feito enquanto perdurar tal situação. Observo, todavia, que durante o período de suspensão deste feito não corre qualquer prazo prescricional, conforme dispõe o art. 68, parágrafo 1º, da lei acima mencionada.No mais, considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme acima disposto, determino o sobrestamento destes autos com baixa arquivamento. Eventual reativação poderá ser efetuada, caso o MPF, futuramente, noticie o descumprimento da obrigação, sendo desnecessária a comunicação semestral determinada à fl. 85.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se, expedindo-se, para tanto, carta precatória.

### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0009229-94.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e, tendo em vista a inclusão do contribuinte GRUPO EDUCACIONAL SÃO SABAS S/C LTDA, CNPJ 73.701.922/0001-08, em Programa de Parcelamento, conforme informações acostadas as fls. 111 e 139, verifico que está SUSPENSO o curso do presente feito enquanto perdurar tal situação. Observo, todavia, que durante o período de suspensão deste feito não corre qualquer prazo prescricional, conforme dispõe o art. 68, parágrafo 1º, da lei acima mencionada.No mais, considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme acima disposto, determino o sobrestamento destes

autos com baixa arquivamento. Eventual reativação poderá ser efetuada, caso o MPF, futuramente, noticie o descumprimento da obrigação, sendo desnecessária a comunicação trimestral conforme determinado à fl. 111. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0005703-85.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e, tendo em vista a inclusão do contribuinte TAVEX BRASIL PARTICIPAÇÕES, CNPJ nº 15.082.688/0001-73, em Programa de Parcelamento, conforme fls. 365/369, SUSPENSO está o curso do presente feito enquanto perdurar tal situação. Observo, todavia, que durante o período de suspensão deste feito não corre qualquer prazo prescricional, conforme dispõe o art. 68, parágrafo 1º, da lei acima mencionada. No mais, considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme acima disposto, determino o sobrestamento destes autos com baixa arquivamento. Eventual reativação poderá ser efetuada, caso o MPF, futuramente, noticie o descumprimento da obrigação. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2411**

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0006944-36.2007.403.6181 (2007.61.81.006944-8) - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO LUIZ JOAQUIM X RUI MANUEL CARVALHAS LOBO DE OLIVEIRA X TOMAS GUILHERMO BRAVO PEREZ (SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO)**

Considerando a inclusão do contribuinte MELIÁ BRASIL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA E COM. LTDA, CNPJ nº 62.413.877/0001-61, em Programa de Parcelamento pela Lei nº 10.684/2003 - PAES, conforme informações acostadas às fls. 137 E 215, verifico que está SUSPENSO o curso do presente feito enquanto perdurar tal situação. Observo, todavia, que durante o período de suspensão deste feito não corre qualquer prazo prescricional, conforme dispõe o art. 68, parágrafo 1º, da lei acima mencionada. No mais, considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme acima disposto, determino o sobrestamento destes autos com baixa arquivamento. Eventual reativação poderá ser efetuada, caso o MPF, futuramente, noticie o descumprimento da obrigação, sendo desnecessária a comunicação trimestral conforme determinado à fl. 137. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**Expediente Nº 2412**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0004517-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP080272 - PAULO DE TARSO F CARNEIRO)**

Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e, tendo em vista a inclusão do contribuinte ITMARKETING LTDA., CNPJ nº 02.145.073/0001-05, em Programa de Parcelamento, conforme informações acostadas à fl. 319, SUSPENSO o curso do presente feito enquanto perdurar tal situação. Observo, todavia, que durante o período de suspensão deste feito não corre qualquer prazo prescricional, conforme dispõe o art. 68, parágrafo 1º, da lei acima mencionada. No mais, considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme acima disposto, determino o sobrestamento destes autos com baixa arquivamento. Eventual reativação poderá ser efetuada, caso o MPF, futuramente, noticie o descumprimento da obrigação, sendo desnecessária a comunicação trimestral, conforme decisão de fl. 489. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**Expediente Nº 2413**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0003922-96.2009.403.6181 (2009.61.81.003922-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Considerando a inclusão do contribuinte MARCELO LATARO VOLPE, CPF nº 174.348.918-82, em Programa



de Parcelamento pela Lei nº 10.684/2003 - PAES, conforme informações acostadas às fls. 309, 364/366, verifico que está SUSPENSO o curso do presente feito enquanto perdurar tal situação. Observo, todavia, que durante o período de suspensão deste feito não corre qualquer prazo prescricional, conforme dispõe o art. 68, parágrafo 1º, da lei acima mencionada. No mais, considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme acima disposto, determino o sobrestamento destes autos com baixa arquivamento. Eventual reativação poderá ser efetuada, caso o MPF, futuramente, noticie o descumprimento da obrigação, sendo desnecessária a comunicação semestral conforme determinado à fl. 311. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se, expedindo, o respectivo mandado.

#### **Expediente Nº 2414**

##### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**0007886-10.2003.403.6181 (2003.61.81.007886-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X SEM IDENTIFICAÇÃO**

Considerando a inclusão do contribuinte ORMAQ ORGANIZAÇÃO DE MÁQUINAS IMPORTAÇÃO COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 62.009.204/0001-40, em Programa de Parcelamento pela Lei nº 9.964/2000 - REFIS, conforme fl. 128, 149 e 324, verifico que está SUSPENSO o curso do presente feito enquanto perdurar tal situação. Observo, todavia, que durante o período de suspensão deste feito não corre qualquer prazo prescricional, conforme dispõe o art. 68, parágrafo 1º, da lei acima mencionada. No mais, considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme acima disposto, determino o sobrestamento destes autos com baixa arquivamento. Eventual reativação poderá ser efetuada, caso o MPF, futuramente, noticie o descumprimento da obrigação, sendo desnecessária a comunicação trimestral conforme determinado à fl. 149. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se, expedindo-se, para tanto, o respectivo mandado. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do nome ORMAQ ORGANIZAÇÃO DE MÁQUINAS IMPORTAÇÃO COMÉRCIO LTDA do campo Indiciado, pois não houve o formal indiciamento nos autos, durante as investigações. Incluir Natureza Jurídica Entidade. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2415**

##### **ACAO PENAL**

**0007635-89.2003.403.6181 (2003.61.81.007635-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X INES MASSAI HIDAKA X NEUSA KAZUE HIDAKA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)**

Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e, tendo em vista a inclusão do contribuinte ESCRITÓRIO CONTÁBIL BARUERI C/S LTDA., CNPJ nº 51.246.262/0001-71, em Programa de Parcelamento, conforme informações acostadas a fl. 519/521 e 523/524, SUSPENDO o curso do presente feito enquanto perdurar tal situação. Observo, todavia, que durante o período de suspensão deste feito não corre qualquer prazo prescricional, conforme dispõe o art. 68, parágrafo 1º, da lei acima mencionada. No mais, considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme acima disposto, determino o sobrestamento destes autos com baixa arquivamento. Eventual reativação poderá ser efetuada, caso o MPF, futuramente, noticie o descumprimento da obrigação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0006495-73.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO DE CERQUEIRA CESAR X NUVER MARGOSIAN DE CERQUEIRA CESAR(SP022255A - IVAN REIS FERRACIOLI)**

Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e, tendo em vista a inclusão do contribuinte AGRIMENSURA TÉCNICA MARIN S/S LTDA., CNPJ nº 43.403.641/0001-08, em Programa de Parcelamento, conforme informações acostadas às fls. 240 e 242, SUSPENDO o curso do presente feito enquanto perdurar tal situação. Observo, todavia, que durante o período de suspensão deste feito não corre qualquer prazo prescricional, conforme dispõe o art. 68, parágrafo 1º, da lei acima mencionada. No mais, considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme acima disposto, determino o sobrestamento destes autos com baixa arquivamento. Eventual reativação poderá ser efetuada, caso o MPF, futuramente, noticie o descumprimento da obrigação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1400**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003041-56.2008.403.6181 (2008.61.81.003041-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X FABIANO DE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X DIOGO RAPHAEL DA SILVA BIMBATTI(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Considerando a sentença de rejeição de denúncia prolatada às fls. 156/159 e 164 e a manifestação do Procurador da República à fl. 175, determino a restituição dos bens apreendidos relacionados às fls. 09/10. Oficie-se ao BACEN (fl. 46), bem como ao Depósito Judicial (fls. 64/65 e 70) para que proceda a entrega do numerário, do automóvel e demais bens apreendidos aos acusados. Deverá o defensor juntar procuração específica para a retirada dos referidos bens, no prazo de 15 dias. Com relação à fiança, intime-se a defesa a comparecer neste Juízo, no prazo de 15 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento de fiança.

**Expediente Nº 1404**

### **ACAO PENAL**

**0000380-41.2007.403.6181 (2007.61.81.000380-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MILIONI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA) X GERSON JONAS PITTORRI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X FERNANDA DURAN OLIVEIRA(SP206718 - FERNANDA DURAN DE SOUZA) X REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR) X ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA(SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA) X IVAN SERGIO DE LACERDA GAMA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA E SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 129/2012 Folha(s) : 771O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 151/156) em desfavor de MARCIO MILONI, GERSON JONAS PITTORRI, NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, FERNANDA DURAN DE SOUZA, REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA M. D. DA MORA e IVAN SERGIO DE LACERDA GAMA como incurso nas sanções do artigo 22, caput, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, artigo 288 do Código Penal e artigo 1º, inciso I e artigo 2º, inciso I da Lei n.º 8.137, de 27.12.1990, tendo a inicial acusatória sido recebida em 02 de julho de 2008 (fl. 163). Com a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, foi determinada a citação e intimação dos réus para apresentarem respostas à acusação (fl. 171). Apresentadas as defesas escritas por todos os acusados, este Juízo proferiu decisão, não sendo reconhecido nenhum dos requisitos para a absolvição sumária, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento do feito (fls. 518/525). Em 16.11.2009 foi concedida parcialmente a ordem de habeas corpus, nos autos nº 0037852-24.2009.403.0000, impetrado em favor do paciente NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, para suspender parcialmente a presente ação penal, no que diz respeito à possível prática de crimes contra a ordem tributária, artigos 1º e 2º, da Lei n.º 8.137/90 (fls. 610/617). Aos 17 de maio de 2011 ocorreu o julgamento definitivo do writ, no qual foi concedida parcialmente a ordem para trancar parcialmente a ação penal nº 2007.61.81.0000380-2 com relação apenas a possível prática de crimes contra a ordem tributária descritos no artigo 1º, da Lei 8.137/90; prosseguindo, todavia, o trâmite da ação penal quanto aos demais delitos imputados na denúncia ao paciente... (fl.

1131).Este Juízo proferiu decisão em 23.03.2012 designando os interrogatórios dos réus para os dias 25 e 26 de setembro de 2012.REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA impetrou Habeas Corpus perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 25.07.2012, requerendo o trancamento parcial da presente ação penal em relação aos delitos previstos nos artigos 1º, inciso e 2º, inciso I, ambos da Lei 8.137/1990, sob o argumento de ausência de justa causa, porquanto em relação ao artigo 1º não foi constituído o crédito tributário no âmbito administrativo, enquanto no que toca ao crime capitulado no artigo 2º teria ocorrido a prescrição retroativa.As informações referentes ao writ foram devidamente prestadas através do ofício nº 117/2012-GAB (fls. 1559/1561).Aos 06/07/2010 o Tribunal ad quem solicitou informações mais detalhadas, razão pela qual os autos vieram conclusos.É o breve relatório. Decido.Analisando as questões aventadas nos autos do Habeas Corpus nº 0018744-04.2012.403.0000/SP, entendo assistir razão à defesa da acusada REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA.Com efeito, o crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 possui natureza material, exigindo o lançamento definitivo do crédito tributário para a sua configuração.Nesse sentido temos a Súmula Vinculante nº 24, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal em 02 de dezembro de 2009, dispõe que Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.Antes mesmo da edição da referida Súmula, os Tribunais Superiores já vinham seguindo essa vertente, nos termos precedentes jurisprudenciais que ora colaciono: EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Denúncia. Imputação do crime de lavagem de dinheiro. Art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98. Corrupção ativa como crime antecedente. Indícios suficientes da sua existência. Instrução hábil da denúncia daqueloutro. Aptidão reconhecida. Inteligência do art. 2º, II e 1º, da Lei nº 9.613/98. Provas fundantes da imputação de outro crime figuram indícios do crime antecedente ao de lavagem de dinheiro e, como tais, bastam ao recebimento de denúncia do delito conseqüente. 2. AÇÃO PENAL. Tributo. Crimes contra a ordem tributária, ou crimes tributários. Art. 1º, I e III, da Lei nº 8.137/90. Delitos materiais ou de resultado, que é o de suprimir ou reduzir tributo (caput do art. 1). Procedimento administrativo não encerrado. Lançamento não definitivo. Delitos ainda não tipificados. Extinção do processo quanto à imputação correspondente. HC concedido, em parte, para esse fim. Crime material contra a ordem tributária não se tipifica antes do lançamento definitivo de tributo devido.(HC 89739, CEZAR PELUSO, STF) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LAPSO PRESCRICIONAL QUE SÓ SE INICIA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL. I - Falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137, de 1990, enquanto não constituído, em definitivo, o crédito fiscal pelo lançamento. É dizer, a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição. HC 81.611/DF, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 10.12.2003.(HC 85.051/MG - Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 01/07/2005). II - Na hipótese dos autos, contudo, a análise da prescrição da pretensão punitiva também resta prejudicada, pois seria necessário o conhecimento do seu termo inicial - data da constituição definitiva do crédito tributário - que não foi delimitado pelo Tribunal de origem (Precedente). Recurso desprovido.(RHC 200900266529, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/06/2009.)Considerando que o crédito tributário supostamente suprimido ainda não foi devidamente constituído através de processo administrativo fiscal, porquanto não há notícia nos autos de conclusão do procedimento fiscal instaurado, imperioso o trancamento da presente ação penal em relação ao delito tipificado no artigo 1º da Lei 8.137/90, ante a ausência de condição objetiva de procedibilidade, como já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 0037852-24.2009.403.0000, impetrado em favor NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, correu na presente ação penal.Diante disso, devem ser estendidos os efeitos da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus suprarreferido aos corrêus. No que se refere ao delito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, mister se reconhecer a extinção da punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição.Dispõe o artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90:Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;(...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.Da análise concomitante do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal com o delito capitulado em desfavor dos acusados na denúncia, qual seja, o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.492/1986, infere-se que decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, sem que houvesse qualquer causa interruptiva, nos termos do artigo 117 do Código Penal.Com efeito, o suposto delito previsto no artigo 2º, inciso I consumou-se no exercício financeiro de 2003, porquanto o Ministério Público imputa aos acusados fatos ocorridos no período entre março de 2001 e maio de 2002, e a declaração omissa ou falsa diz respeito a este período. Dessa forma, considerando que: (i) a denúncia foi recebida em 02.07.2008; (ii) ao crime do artigo 2º da Lei nº 7.492/1986 comina-se a pena máxima de 2 (dois) anos de detenção, ensejando lapso prescricional de 04 (quatro) anos; e (iii) que entre a data da consumação do delito e o recebimento da denúncia transcorreram mais de 04 (quatro) anos, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva.Diante desses fatos, não vislumbro outra solução que não seja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal.Registre-se que não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de

05.05.10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial aos réus, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por dies a quo data anterior à denúncia ou queixa. Do exposto: (i) ANULO PARCIALMENTE A AÇÃO PENAL desde o recebimento da denúncia, inclusive, no que diz respeito à imputação da prática do delito descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 em relação a todos os acusados, por ausência de justa causa (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal), diante da falta de constituição definitiva do crédito tributário objeto da imputação; (ii) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao delito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V e 117, todos do Código Penal. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia da presente sentença para juntada nos autos do HC nº 0018744-04.2012.403.0000/SP. Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca das questões suscitadas pela defesa de NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES nas petições de fls. 1507/1537 e 1542/1547. São Paulo, 16 de julho de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

**0000690-96.2008.403.6121 (2008.61.21.000690-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MARIA DA ROCHA X ELIEL SILVEIRA LEVY(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X BRUNA POLIANA AMARAL VILARINO**

Considerando o pedido formulado pela defesa do acusado Eliel Silveira Levy em petição acostada às fls. 616/620, defiro o requerido e redesigno a audiência do dia 31.07.2012, para 06 de novembro de 2012, às 14h30, o interrogatório dos corréus Eliel Silveira Levy, Bruna Poliana Amaral Vilarino e José Maria da Rocha. Sem prejuízo, verificando-se que os réus Eliel Silveira Levy e José Maria da Rocha residem na cidade de Piracicaba/SP, e a corré Bruna Poliana Amaral em Ipatinga/MG, intime-se seus patronos para que, no prazo de 03 (três) dias, manifestem-se quanto ao eventual interesse pela realização dos interrogatórios nas respectivas subseções. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria o necessário para a realização do ato supradesignado. Inobstante, tendo em vista as informações prestadas às fls. 621/622, e o cancelamento do interrogatório designado à fl. 607, oficie-se ao Juízo de Piracicaba/SP solicitando o adiamento do ato deprecado até o decurso do prazo concedido à defesa no parágrafo anterior. Escoado o prazo sem manifestação, ou optando a defesa pelo interrogatório dos acusados nas circunscrições judiciárias de seus domicílios, adite-se a Carta Precatória nº 255/2012. Oficie-se à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 436/2012. Vista à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8039**

**ACAO PENAL**

**0005733-09.2000.403.6181 (2000.61.81.005733-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-05.2000.403.6181 (2000.61.81.004233-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RICARDO NAKAHIRA) X PAULO SILVA COSTA X CLAUDIA REGINA DAUTRO MOREIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)**

Dispositivo da sentença de fls. 1678/1684: Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR PAULO SILVA COSTA e CLÁUDIA REGINA DAUTRO MOREIRA, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por terem incorrido na conduta descrita nos artigos 14 combinado com 18, I, todos da Lei n. 6.368/76, combinado com o artigo 8º, caput, da Lei n. 8.072/90. Não alteradas as condições fáticas, e considerando que os réus não se encontram segregados, os acusados poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos corréus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido apenas pela coacusada Cláudia, eis que o corréu

Paulo é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1278**

### **ACAO PENAL**

**0003849-08.2001.403.6181 (2001.61.81.003849-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X SIMON ALEJANDRO PRYNC FLATO X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP138167 - LAURA ARAUJO PAES DE FIGUEIREDO) X CARLOS ALBERTO QUAGLIA(SP059943 - RITA DE CASSIA LIMA FRANCO)**

Tendo em vista a informação supra, proceda a secretaria o apensamento do Agravo de Instrumento a estes autos e o seu cadastro no sistema informatizado.Fl. 2123/2128 - Encaminhe-se, conforme solicitado, as devidas cópias à Seção de Armazenamento Eletrônica e Fornecimento de Acórdão - RAEF.No mais, aguarde-se o julgamento dos demais agravos que tramitam em instância superior.I.

**0004000-85.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006155-47.2001.403.6181 (2001.61.81.006155-1)) JUSTICA PUBLICA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que as sentenciadas REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO foram condenadas ao regime semi-aberto, bem como a necessidade das réis estarem presas para possibilitar a expedição da Guia de Recolhimento, expeçam-se os mandados de prisão em desfavor de REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO. Após, com a juntada aos autos dos mandados de prisão devidamente cumpridos, expeçam-se as competentes Guias de Recolhimento, conforme modelo específico.Lancem-se os nomes das sentenciadas REGINA HELENOS DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO no rol de culpados.Oficiem-se ao IIRGD e NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado.Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação das sentenciadas, devendo ser anotadas as suas condenações.Intimem-se as sentenciadas para que recolham no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais no montante de 46 (quarenta e seis) UFIRs cada uma.I.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2317**

### **CARTA PRECATORIA**

**0007007-22.2011.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INOCENCIO MACHADO NETO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

Fls. 26/27: Defiro. Diante do ofício encaminhado a este Juízo pelo Juízo Deprecante, cumpram-se os itens a, b e c, conforme deprecado:a) intime-se o réu e seu defensor acerca da sentença prolatada, assim como sejam notificados para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal no prazo de 8 (oito) dias (artigo 600 do CPP);b) cientificar o réu de que, expirado o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado pelo Juízo Deprecante defensor tão-somente para apresentar a peça processual mencionada no item anterior;c)

após a juntada das contrarrazões recursais, ou decorrido o prazo exarado para isso, devolva-se à carta precatória, adotando-se as cautelas de praxe e tomando-se as providências cabíveis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0009167-20.2011.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X LU FENG(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X WANG SHENGYAO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DENISSON MOURA DE FREITAS X ALEXANDRE NASCIMENTO SCHAEFER X KLEBER ALESSANDRO MAEDA X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls.125/127: Defiro, em parte, por se tratar de erro material, conforme o que consta na certidão de fls.120, aonde o correto era dar ciência a beneficiada WANG SHENGYAO de que seu próximo comparecimento deveria ocorrer em agosto/2012, e não julho/2012. Intime-se o defensor constituído da beneficiada WANG SHENGYAO de que a mesma deverá comparecer, nos mesmos termos de seus comparecimentos anteriores, no mês de agosto/2012. Ao realizar este comparecimento, deverá certificar a Secretaria deste Juízo o erro ocorrido, bem como dar ciência do próximo comparecimento à beneficiada nos termos da deliberação de fls.38. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2318**

#### **ACAO PENAL**

**0002025-33.2009.403.6181 (2009.61.81.002025-0)** - JUSTICA PUBLICA X WILLIANS CLECIO DO NASCIMENTO(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÊRES) X IVAN MOISES MACHADO DA SILVA(SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X FRANCISCO CLEMENTINO VIANA NETO

Chamo o feito à ordem. 1. A análise dos autos revela que, enquanto o processo tramitava no Poder Judiciário do Estado de São Paulo, o advogado Anderson Hernandes, OAB/SP nº 170.341, formulou pedido de liberdade provisória em nome do acusado IVAN MOISÉS MACHADO DA SILVA sem apresentar procuração (fls. 88/89), sendo certo que, na audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada por carta precatória, este foi assistido por defensor dativo (fls. 190 e 195). Assim sendo, intime-se o Dr. Anderson Hernandes, OAB/SP nº 170.341 (incluindo-se seu nome provisoriamente no sistema processual), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, sendo certo que, no silêncio, ficará mantida a nomeação da Defensoria Pública da União para representar referido acusado. 2. O acusado WILLIANS CLÉCIO DO NASCIMENTO, por sua vez, constituiu advogados para representá-lo quando o processo tramitava no Poder Judiciário do Estado de São Paulo (fls. 96, 150, 218 e 266). Assim sendo, verifica-se que a nomeação da Defensoria Pública da União para patrociná-lo é fruto de evidente equívoco, máxime porque aqueles não foram intimados acerca do recebimento da denúncia (fls. 325) e da decisão que ordenou a citação de tal acusado para oferecer resposta escrita à acusação (370/370v). Portanto, intemem-se tais patronos das decisões mencionadas (fls. 325 e 370/370v), bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, ou ratifiquem aquela já apresentada pela Defensoria Pública da União. Expeça-se, outrossim, mandado de intimação para a Defensoria Pública da União, desonerando-a de representar os interesses do acusado WILLIANS CLÉCIO DO NASCIMENTO nestes autos. 3. Por oportuno, consigno que a representação processual do acusado FRANCISCO CLEMENTINO VIANA NETO, que está sendo efetuada pela Defensoria Pública da União, está regular, vez que este, na esfera estadual, estava sendo representado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e, conforme petição de fls. 383, procurou a Defensoria Pública da União. 4. Sem prejuízo das determinações supra, observo que a declaração de incompetência absoluta de fls. 284/288 não poderia ter ensejado a determinação da devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para a Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento das condições fixadas para a suspensão condicional do processo em relação a IVAN MOISÉS MACHADO DA SILVA, isto porque incide na hipótese o princípio da non reformatio in pejus indireta. Reconsidero, portanto, a decisão de fls. 370/370v, itens 1 e 2, que designou audiência de proposta de suspensão condicional para referido acusado, dando por prejudicado todos os atos processuais que daí se seguiram. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, até a devolução da referida carta precatória, o acusado IVAN MOISÉS MACHADO DA SILVA estava cumprindo regularmente as condições estipuladas (fls. 195), aliado ao fato de que o período de prova já se esgotara em 08.04.2010, não podendo ser prorrogado em hipóteses tais (art. 89 da Lei 9.099/95), requisitem-se as informações criminais atualizadas de referido acusado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto à eventual extinção da punibilidade de tal acusado. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 2319

### ACAO PENAL

**0000685-98.2002.403.6181 (2002.61.81.000685-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM) X CARLOS MORAES SARMENTO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO)

Fica a defesa intimada para se manifestar, no prazo de três dias, conforme determinado em fl. 671/671 verso, item 2, letra b. Segue decisão na íntegra: DESPACHO DE FLS. 671:1. Fls. 670: defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT), para que informe a este juízo se o crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 13808-002.161/00-31 (representação fiscal para fins penais nº 13808-002.172/00-57), instaurado em face de CARLOS DE MORAES SARMENTO, CPF nº 052.766.378-65, foi objeto de pagamento ou pedido de compensação e, ainda, se foi incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, ou se encontra por qualquer motivo extinto ou com sua exigibilidade suspensa, bem como a data sua constituição definitiva de referido crédito tributário. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 660/668, 670 e desta decisão. 2. Com a juntada das informações supramencionadas, cumpram-se as seguintes determinações: a) havendo confirmação da inclusão e manutenção do parcelamento, o processo e o prazo prescricional deverão permanecer suspensos, conforme já determinado a fls. 480/482 e 655; Nessa hipótese, proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual, nos exatos termos do despacho de fls. 654, sendo que sua tramitação se dará conforme o disposto no item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo. Intimem-se as partes e certifique-se; b) caso não seja confirmada a efetivação da inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, ou não haja notícia da extinção do crédito tributário, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para ciência e manifestação. 3. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 929

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002487-55.2007.403.6182 (2007.61.82.002487-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041612-35.2004.403.6182 (2004.61.82.041612-0)) DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002490-10.2007.403.6182 (2007.61.82.002490-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030077-75.2005.403.6182 (2005.61.82.030077-8)) DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, preliminarmente, a embargante, a ocorrência de litispendência. No mérito, aduz ter ocorrido a prescrição. Por fim, pleiteia a extinção dos débitos em questão devido à ocorrência de compensação. Junta documentos - fls. 20/ 248 e 253/ 401. Em sede de impugnação (fls. 404/ 411), a embargada insurge-se contra a preliminar ventilada pela embargante. No mérito, diz não ter prescrição no presente caso. Requer a concessão do prazo de cento e vinte dias para se manifestar conclusivamente sobre a alegação de compensação. Carreia aos autos o documento de fls. 412. Conclusos os autos a fls. 413, este Juízo deferiu a suspensão no andamento do processo pelo prazo requerido pela embargada. A fls. 421 este Juízo determinou fosse promovida nova vista à embargada/ exequente. A fls. 423 a embargada requer nova concessão de prazo, desta feita por mais trinta dias, o que restou deferido a fls. 436. A fls. 440 a embargada informa a este Juízo que os pedidos de compensação da

embargante foram indeferidos pela Secretaria da Receita Federal. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos da autora dos embargos. Junta os documentos de fls. 441/ 491. Manifestação da embargante a fls. 496/ 504. Traz aos autos os documentos de fls. 505/ 511. A fls. 512 a embargante diz não ter mais provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. A preliminar argüida pela embargante encontra-se superada. De fato, nos autos da execução fiscal nº. 2004.61.82.041612-0 que tramita perante esta 4ª. Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a exequente, ora embargada, requereu, a fls. 83, a extinção do feito executivo ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa nº. 80 2 04 006669-77 com fulcro no artigo 26 da Lei nº. 6.830/ 80. No mérito, não se deu a alegada prescrição. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se com a formalização, pela executada, de termo de confissão espontânea em 25 de junho de 2004 (fls. 28), 10 de agosto de 2004 (fls. 30 e 32), 06 de maio de 1999 (fls. 36) e 30 de abril de 2004 (fls. 42). A partir de tais datas, portanto, gozava a exequente do prazo de cinco anos para promover a ação executória. E tal prazo foi respeitado, já que o feito executivo data de 12 de abril de 2005. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. E o despacho que ordenou a citação ocorreu a tempo, ou seja, em 30 de setembro de 2005 - fls. 21 dos autos em apenso. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. A compensação alegada pela embargante cai por terra com o indeferimento de tal modalidade de extinção de débitos pela Receita Federal - fls. 441/ 491. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2005.61.82.030077-8. P. R. I.

**0019689-11.2008.403.6182 (2008.61.82.019689-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039991-95.2007.403.6182 (2007.61.82.039991-3)) ISRAEL SAPIRO X JONAS GARCIA SANTOS X FRANCISCO REYNALDO MORO COSTA X MARIA CRISTINA MALACARNE FERREIRA COSTA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO)**

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO ISRAEL SAPIRO, JONAS GARCIA SANTOS, FRANCISCO REYNALDO MORO COSTA e MARIA CRISTINA MALACARNE FERREIRA COSTA, já qualificados nos autos, opõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustentam, inicialmente, os embargantes, a sua ilegitimidade passiva.Teria, ademais, havido a decadência.Seriam inexigíveis contribuições previdenciárias sobre os gastos da empresa com a alimentação in natura de seus empregados e com gastos com transportes.Insurgem-se contra a contribuição ao INCRA.A cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC seria inconstitucional.Juntam documentos - fls. 41/ 71.Em sede de impugnação (fls. 74/ 87), a embargada ataca, sem suma, as alegações dos autores dos embargos. Pugna pela improcedência dos pedidos dos embargantes com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.Em manifestação à impugnação (fls. 89/ 109), os embargantes repisam os termos de sua petição inicial.Juntam cópia do procedimento administrativo a fls. 110/ 190.Conclusos os autos a fls. 191, este Juízo determinou à embargada que se manifestasse objetivamente sobre a alegação de decadência e também sobre a possível ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante nº. 08 do E. Supremo Tribunal Federal.A fls. 192/ 194 os embargantes apresentam petição renunciando aos pedidos de: a) reconhecimento de decadência; b) reconhecimento de inexigência das contribuições previdenciárias sobre os gastos da empresa com a alimentação in natura de seus empregados e os gastos com transportes; c) o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição ao INCRA; e d) reconhecimento da inconstitucionalidade de cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC. Isto devido à adesão da empresa ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/ 09.Trazem aos autos os documentos de fls. 195/ 221.Em manifestação (fls. 222/ 224), a embargada afirma que a Administração já reconheceu, de ofício, a decadência de parte dos créditos em execução (grifou).Não teria havido prescrição.Informa encontrar-se o débito em parcelamento.Junta documentos a fls. 225/ 238.Manifestação dos embargantes a fls. 250/ 256.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOEm primeiro plano, tendo em vista a adesão da primeira executada a parcelamento e tendo os embargantes renunciado expressamente aos seus pedidos não relacionados com a sua responsabilização pelos débitos em cobro, deixo de apreciá-los.Destarte, a exclusão do pólo passivo da execução fiscal dos embargantes é de rigor.Em primeiro plano, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). A mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Ademais, colaciono o teor da Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Prosseguindo, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, no caso em tela, a primeira executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/ 09, fato, aliás, trazido à colação pela própria embargada. Assim, encontrando-se a empresa em testilha em pleno funcionamento, não há o que falar-se em responsabilização dos sócios.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº. 2007.61.82.039991-3 e, conseqüentemente, para determinar a sua exclusão de tal feito executivo. JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no disposto no artigo 269, inciso V, tendo em vista a renúncia dos embargantes aos seus demais pedidos.Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários.Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo nº. 2007.61.82.039991-3.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0026864-56.2008.403.6182 (2008.61.82.026864-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014065-78.2008.403.6182 (2008.61.82.014065-0)) BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO)**

Vistos e relatados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOBANCO COMERCIAL DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Argúi, inicialmente, a embargante, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa em razão da ausência de seus requisitos legais.Alega, na seqüência, a prescrição dos valores em cobro.Ainda, o pagamento do Embargante pela prestação de serviços de forma continuada firmou a presunção, contratual e legal, de que o serviço foi bem executado, tendo a Embargada recebido os recursos advindos do contrato firmado.Haveria excesso de execução.A Certidão de Dívida Ativa seria inexigível.Por fim, os valores cobrados seriam inconsistentes.Junta documentos - fls. 29/ 185.Em sede de impugnação (fls. 191/ 198), a embargada repele, em síntese, as alegações da embargante.Em manifestação à impugnação de fls. 200/ 208, a

autora repisa os termos de sua petição inicial. Requer a produção de prova testemunhal, prova documental, perícia contábil e expedição de ofícios. Concluídos os autos a fls. 209, este Juízo indeferiu a produção de prova testemunhal devido à ocorrência de preclusão. Deferiu, ademais, a produção de prova documental concedendo à autora o prazo de trinta dias para juntada de novos documentos. Ainda, para aferir a necessidade de produção de prova pericial, determinou que a embargante trouxesse aos autos os seus quesitos e assistente técnico. A fls. 210/212 a autora dos embargos apresenta manifestação. Manifestação da embargada em sua cota de fls. 213, verso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 17 da Lei nº. 6.830/80. Conforme se deflui da leitura dos autos, os débitos apurados padecem de nulidade em seu nascedouro. De acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º., inciso III da Lei de Execuções Fiscais, o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. Em análise ao título executivo de fls. 188, verifico que no campo natureza da dívida está escrito OBRIGACA O CONTRATUAL. Ainda, no campo fundamentação legal há a alusão a CLAUSULAS 3,6 E 7 DO CONTRATO DE PREST DE SERVICOS DE ARRECAD DE RECEITAS FEDERAIS. Pois bem, a utilização deste tipo de abreviatura retira da Certidão de Dívida Ativa a sua clareza. Depois, a embargada utiliza-se de forma demasiadamente genérica para descrever qual seria, afinal, a origem do débito em cobro. Aliás, tão genérica que somente após a vinda aos autos de cópia do procedimento administrativo é que pôde este Juízo aferir que se tratava de multa. Desta maneira, conclui-se que o título executivo encontra-se maculado. Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis. Mesmo que assim não fosse, e a julgar pela leitura da cópia do procedimento administrativo levado a cabo pela embargada, há a exigência de multa no processo executivo em apenso. Ocorre que a imposição de multa, ato administrativo que é, necessita de motivação, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação é a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ªed. 1994, p. 181/182, grifos no original). E prossegue o administrativista: ...não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato (ob. cit., p. 182). Voltando ao caso posto à análise, verifico que a embargada descuidou de apresentar a motivação dos atos de imposição da multa (fls. 165) já que se limitou a citar os preceitos normativos aplicáveis. Ora, deixou a embargada de demonstrar a razão pela qual a multa fora imposta no patamar fixado. Assim, negligenciou-se o direito da embargante em impugnar o valor exigido pela embargada, pois não se revestiram os atos impositivos de mínima indicação de fundamentos. Por consequência, a multa aplicada resultou de arbitrariedade do órgão fiscalizador, não podendo dar supedâneo à cobrança ora apresentada. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante, anulando, assim, a Certidão de Dívida Ativa de fls. 188. Condene, ainda, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, verba esta corrigida monetariamente a partir do trânsito em julgado desta sentença. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo nº. 2008.61.82.014065-0. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. P. R. I.

**0030963-69.2008.403.6182 (2008.61.82.030963-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023626-44.1999.403.6182 (1999.61.82.023626-0)) B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**  
Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Argúi, inicialmente, a embargante, a prescrição dos valores em cobro. Os créditos executados não teriam sido regularmente constituídos na medida em que a DCTF não configura ato administrativo de lançamento tributário. Insurge-se contra a utilização da taxa SELIC e contra o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69. Requer a produção de prova documental consistente na requisição por este Juízo dos autos do procedimento administrativo. Junta documentos a fls. 25/27 e 31/58, verso. Em sede de impugnação (fls. 61/78), a embargada repele a ocorrência da alegada prescrição. No mais, defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa e a aplicação dos consectários legais. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência. Traz aos autos os documentos de fls. 79/86. Em sua manifestação à impugnação de fls. 88/92, a embargante repisa, em síntese, os termos de sua petição inicial. Reitera o seu

requerimento de juntada aos autos do procedimento administrativo. Concluídos os autos a fls. 93, este Juízo deferiu, em termos, a produção da prova documental em testilha, concedendo à embargante o prazo de sessenta dias para que providenciasse e trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo. A fls. 94/96 a embargante apresenta petição em manifestação ao procedimento administrativo, fazendo juntar cópia deste a fls. 97/135. Manifestação da embargada a fls. 138/155. Carreia aos autos os documentos de fls. 156/167. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se com a entrega de declarações em 25 de setembro de 1995 - fls. 82. Desta forma, não há o que falar-se em prescrição, já que a ação executiva foi ajuizada em 19 de março de 1999, com a determinação de citação em 14 de junho do mesmo ano (fls. 14 daqueles autos). Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por outro giro, consoante leitura da Certidão Dívida Ativa de fls. 41/49, os créditos restaram constituídos por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Desta forma, ao contrário do que advoga a embargante, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque se trata de auto lançamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Outrossim, conforme reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não há o que falar-se em inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69, eis que substitui a verba honorária nas execuções fiscais e visa a reembolsar o fisco nos valores despendidos para aparelhar o processo executório: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CDA. NULIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas,

sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base nos artigos 128, 149, 295, inciso I, 267, inciso IV, 3º, e 301, incisos III e X, do CPC, ao art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80 e ao art. 174 do CTN e nas teses a eles vinculadas, uma vez que não foram objetos de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.3. Quanto à alínea c, a parte não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ.4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está de acordo com a orientação da Primeira Seção desta Corte, que se firmou no sentido de que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Ressaltes-e que a prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo juiz, na forma do art. 219, 5º, do CPC, razão pela qual se encontra entre as questões que podem ser suscitadas via exceção de pré-executividade, desde que para sua aferição não haja necessidade de dilação probatória.5. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária (REsp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe .1.7.2009, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) 6. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) 7. A verificação acerca da existência dos requisitos essenciais que devem constar da certidão de dívida ativa, a fim de que fique demonstrada a legalidade do título, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.8. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 36.828/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. A Corte de origem concluiu que o título executivo que aparelha a execução fiscal contém todos os requisitos legais. Para afastar tal alegação, seria imperioso analisar a prova dos autos, notadamente a CDA, tarefa obstada nesta instância em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ.2. É permitida a cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, nas execuções fiscais aforadas pela União. Precedentes desta Corte.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1267314/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011)A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos:Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato.Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei)Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da

República, em relação à lei instituidora. A SELIC simplesmente substituiu a indexação monetária. III - DO DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo, contudo, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo de execução em apenso. Proceda-se ao desentranhamento da petição e documentos de fls. 168/170, juntando-se aos autos da execução fiscal nº. 1999.61.82.023626-0 e certificando-se. P. R. I.

**0013603-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013603-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053898-74.2006.403.6182 (2006.61.82.053898-2)) DROGARIA DLA LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO. DROGARIA DLA LTDA. - ME, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Argúi, inicialmente, a embargante, a ocorrência de prescrição. Alega, na sequência, nulidade do procedimento administrativo e inexistência das Certidões de Dívida Ativa. O conselho embargado seria incompetente para a aplicação das penalidades. Junta documentos - fls. 17/49. Conclusos os autos a fls. 51, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão do feito executivo ante a insuficiência da garantia. Em sede de impugnação (fls. 53/72), o conselho embargado insurge-se contra a alegada prescrição. Defende a regularidade do procedimento administrativo e dos títulos executivos. Por fim, afirma a sua competência para a aplicação das multas em cobro. Carreia aos autos os documentos de fls. 73/106. Em sua manifestação à impugnação (fls. 108/111), a embargante reitera, em suma, os termos de sua petição inicial. Requer a produção de prova documental consistente na apresentação de cópia do procedimento administrativo. Requer, ademais, a produção de prova oral. Conclusos novamente os autos a fls. 112, este Juízo deferiu, em termos, o requerimento da embargante, para conceder-lhe o prazo de sessenta dias para obter e trazer aos autos cópia do procedimento administrativo. Apesar de devidamente intimada, deixou a embargante transcorrer o prazo acima assinalado in albis (fls. 112, verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Indefiro a produção de prova oral consistente no depoimento da preposta do Embargado que consta como subscritora dos documentos de fls. 99 e 101 dos autos posto que irrelevante para a análise da lide. No mérito, não há o que falar-se em prescrição. Consta dos títulos de fls. 25/32 que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 18 de fevereiro de 2006. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 19 de dezembro de 2006 (fls. 02 dos autos da execução fiscal nº. 2006.61.82.053898-2). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada, ora embargante, deu-se em 07 de fevereiro de 2007 (fls. 02 do feito executivo), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Prosseguindo, não logrou a embargante fazer prova de que não teria tido acesso aos autos do procedimento administrativo, ou mesmo que teria havido cerceamento de defesa nos autos de tal procedimento. Aliás, tais alegações são facilmente afastadas pelos documentos de fls. 91/92, 94/99 e 101/106, juntados pela embargada. Ainda, não deu a embargante atendimento ao r. despacho de fls. 112, restando incólume a presunção

de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Não encontram-se em cobro anuidades. A embargada é uma autarquia federal, e como tal pode valer-se da ação de execução fiscal para a cobrança de dívidas não tributárias - artigo 2º, caput e parágrafos 1º. e 2º. Demais disso, é tema pacífico na jurisprudência a possibilidade de o conselho exequente impor multas no exercício de seu poder de polícia, verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei nº. 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº. 5.991/73. II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 216) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (REsp 860.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 243) Por fim, conforme consta das Certidões de Dívida Ativa, as multas têm por fundamento o disposto no artigo 24 da Lei nº. 3.820/ 60, e foram aplicadas pelo conselho embargado dentro de sua área de competência, ou seja, de fiscalização do exercício profissional dos estabelecimentos farmacêuticos, atividade diversa da vigilância sanitária, a qual se limita ao licenciamento e fiscalização das condições de funcionamento das drogarias e farmácias. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2006.61.82.053898-2. P. R. I.

**0033617-24.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048193-95.2006.403.6182 (2006.61.82.048193-5)) ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para normalizar sua representação processual, bem como juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, o embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, dasapensando-se e arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0045517-04.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025014-30.2009.403.6182 (2009.61.82.025014-8)) NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP289343 - JANAINA CRISTINA MAXIMO E SP276386 - DANYA PIZZIGATTI FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000624-88.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035236-96.2005.403.6182 (2005.61.82.035236-5)) JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES FILHO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA. O embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos à execução fiscal promovida pelo exequente, alegando os motivos declinados na petição inicial. O executado, ora embargante, efetuou depósito judicial no valor de R\$ 7.636,25, em 09/02/2009. Intimada, a exequente manifestou-se informando que o depósito efetuado não era insuficiente para quitar o débito, requerendo assim, a intimação do executado para pagar o valor remanescente de R\$ 40.529,83, sob pena de expedição e cumprimento de mandado de penhora em bens para garantia total do débito. Em sua manifestação de fls.51, do presente feito, o embargante requereu a conversão do depósito efetuado na data de 09/02/2009, em penhora para garantia do Juízo.É o relatório. DECIDO Consoante o acima relatado, o executado teria 30(trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, contados a partir de 09/02/2009, ou seja, a data em que foi efetuado depósito. Dispõe o art. 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito. Assim, o trintídio legal para oferecimento de embargos escoou-se, inapelavelmente, no dia 10/03/2009. No entanto, os presentes embargos foram protocolados somente no dia 06/12/2011, conforme se verifica a fls. 2. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 200561820352365Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0458004-54.1982.403.6182 (00.0458004-4)** - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA ITAPOA LTDA(SP059891 - ALTINA ALVES)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM/SP em face de PANIFICADORA ITAPOA LTDA, objetivando a cobrança do valor de NCr\$ 62,40, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado às fls. 18v. Desarquivados em 14/09/2010.Em sua petição, o exequente admite que o prazo prescricional tem início a partir do arquivamento, após decorrido o prazo de um ano da suspensão.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 30/08/1983 e remetidos em seguida ao arquivo.Ora, intimada a exequente em 30/08/1983 e somente desarquivados os autos em 14/09/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda,

julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.(AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0012060-21.1987.403.6182 (87.0012060-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X VIP TRANSPORTE LTDA**  
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS em face de VIP TRANSPORTE LTDA. objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 401.431,77.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 31 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 07/02/2012.Em sua petição, o exequente não manifestou sobre as causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional e requer expedição de mandado de penhora sobre 5% do faturamento mensal da executada. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos a requerimento da exequente em 02/07/1999 e remetidos ao arquivo em 17/08/1999 (fls. 31v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, com a suspensão dos autos a requerimento da exequente em 02/07/1999 e somente desarquivados em 07/02/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0027928-05.1988.403.6182 (88.0027928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NATUREZA COM/ IND/ DIST COSMETICOS E PROD DOMESTICOS LTDA X ANTONIO FERNANDO CALDAS**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de NATUREZA COM/ IND/ DIST COSMETICOS E PROD DOMESTICOS E OUTRO objetivando a cobrança do valor de CZ 6567,60 - fls. 02/03.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 26 em



cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 29/03/2012. Em sua petição, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 25/05/1994 e remetidos ao arquivo em 30/11/1994 (fls. 26) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 25/05/1994 e somente desarquivado em 29/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0013375-16.1989.403.6182 (89.0013375-6) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X COLONIZADORA PADRONAL**  
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO JURIDICO DE TERRAS RURAIS - INTER em face de COLONIZADORA PADRONAL objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 109.163,43 - fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 15v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 29/03/2012. Em sua petição, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 20/09/1994 e remetidos ao arquivo em 08/05/1995 (fls. 15v) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 20/09/1994 e somente desarquivado em 08/05/1995, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os

processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0021154-22.1989.403.6182 (89.0021154-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAURO RIBEIRO DE MORAES**

Vistos em sentença. A pedido da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022134-66.1989.403.6182 (89.0022134-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X PAULINO BARNABE ALVARES**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de PAULINO BARNABE ALVARES, objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 18.109.870,18, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 11v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 23/06/2009.Em sua petição, o exequente alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 19/06/1990 e remetidos ao arquivo em 07/08/1992 (fls. 09v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 19/06/1990 e somente desarquivado em 23/06/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997).Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0023303-88.1989.403.6182 (89.0023303-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 10.334.296,82, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo inicialmente às fls. 8 e em seguida às fls. 21, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012. Em sua petição, o exequente requereu o desarquivamento dos autos para análise em conjunto com o processo administrativo 108800994130/92-28. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 20/06/1990 e remetidos ao arquivo em 27/07/92 (fls. 8). Posteriormente houve o desarquivamento para emissão de certidões de objeto e pé ( fls. 12 e 16) e após o atendimento do requerido, os autos retornaram ao arquivo em 27/08/2003 (fls. 21). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 20/06/1990 e somente desarquivado em 09/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0024148-23.1989.403.6182 (89.0024148-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X ARMANDO DI FRANCESCO**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de ARMANDO DI FRANCESCO, objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 3.366.763,75, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 09., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 27/05/2008. Em sua petição, o exequente informa que não foram localizadas causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 22/06/1990 e remetidos ao arquivo em 07/08/1992 (fls. 09). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 22/06/1990 e somente desarquivados os autos em 27/05/2008, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as

normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0024987-48.1989.403.6182 (89.0024987-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X PIERTOMASO RICCIARDI POLLINI**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de PIERTOMASO RICCIARDI POLLINI, objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 86.704,75, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 13., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012. Em sua petição, o exequente requereu o desarquivamento dos autos para análise em conjunto com o processo administrativo 10880007333/93-55. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 13/06/1994 e remetidos ao arquivo em 25/11/1994 (fls. 13). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 13/06/1994 e somente desarquivados os autos em 09/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0025247-28.1989.403.6182 (89.0025247-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOSE VITAL DE SOUZA**  
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de JOSE VITAL DE SOUZA, objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 87.035,71, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 9, em

cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012. Em sua petição, o exequente requereu o desarquivamento dos autos para análise em conjunto com o processo administrativo 10880093131/92-55. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 02/07/1990 e remetidos ao arquivo em 07/08/1992 (fls. 9). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 02/07/1990 e somente desarquivado em 09/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0506440-92.1992.403.6182 (92.0506440-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AMPLITEC ELETRO MECANICA INDL/ LTDA X KURT HANS GEORG SCOBEL X RALF FRIEDRICH MUNTE(SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE E SP108961 - MARCELO PARONI)**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta

Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0506628-85.1992.403.6182 (92.0506628-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S N BABOLIN E CIA/ LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP017923 - ANTERO LOPERGOLO) X ALICE DAMARIO BABOLIN X SERGIO LUIZ BABOLIN**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0506436-21.1993.403.6182 (93.0506436-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela INSS em face de IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDDA objetivando a cobrança do valor de UFIR 30.085,11 - fls. 02/06.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 25v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 20/06/2011.Em sua manifestação (fls.29/35), o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 13/12/1999 e remetidos ao arquivo em 22/02/2000 (fls. 25v)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 13/12/1999 e somente desarquivados os autos em 20/06/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo,

erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0503634-16.1994.403.6182 (94.0503634-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MARCELO BRAGA (SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA em face de MARCELO BRAGA, objetivando a cobrança do valor de CR\$ 761,55, fls. 02/02v. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 10v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 14/03/2011. O exequente não se manifestou até a presente data. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação do exequente em 01/08/1994 e remetidos ao arquivo em 17/05/1995 (fls. 10v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimado o exequente em 01/08/1994 e somente desarquivados os autos em 14/03/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0510259-66.1994.403.6182 (94.0510259-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X ACOS INAFER S/A IND/ E COM/ MASSA FALIDA X RACHID HADURA ORRA (SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 32v). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a

dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0501029-63.1995.403.6182 (95.0501029-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X MOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA X ROBERTO CANCIAN X DIRCE FRANZINI(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS objetivando a cobrança do valor de 12.474,60 UFIR's - fls. 02/07. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 58v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012. Em sua petição, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 21/02/2003 e remetidos ao arquivo em 27/02/2003 (fls. 58v.) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 21/02/2003 e somente desarquivado em 09/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito



do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0504634-17.1995.403.6182 (95.0504634-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FLOWTEC EQUIP INDS LTDA X PETER DANIEL STRIMBER**  
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FLOWTEC EQUIP INDS LTDA objetivando a cobrança do valor de 73.733,79 UFIR's - fls. 02/05.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 22v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012.Em sua petição, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 21/06/1999 e remetidos ao arquivo em 17/08/1999 (fls. 22v.)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 21/06/1999 e somente desarquivado em 09/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0525437-84.1996.403.6182 (96.0525437-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X MARIA CECILIA MILUZZI YAMADA**  
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de MARIA CECILIA MILUZZI YAMADA objetivando a cobrança do valor de R\$ 339,08.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 15 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 25/04/2012.Em sua petição, o exequente requereu penhora on line pelo sistema BACENJUD.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 19/10/1999 e remetidos ao arquivo em 22/02/2000 (fls. 15)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 19/10/1999 e somente desarquivado em 25/04/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de

Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0525749-60.1996.403.6182 (96.0525749-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X NELSON NUNES DE OLIVEIRA(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de NELSON NUNES DE OLIVEIRA objetivando a cobrança do valor de R\$ 918,20 - fls. 02/10.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls.26v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012.Em sua petição, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal do exequente em 25/02/2000 e remetidos ao arquivo em 16/03/2000 (fls. 26v)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 25/02/2000 e somente desarquivado em 09/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0525764-29.1996.403.6182 (96.0525764-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X MARIA CECILIA CURY(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de MARIA CECILIA CURY objetivando a cobrança do valor de R\$ 643,69 - fls. 02/08. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 31v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012. Em sua petição, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal do exequente em 20/02/2002 e remetidos ao arquivo em 11/03/2002 (fls. 31v) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 20/02/2002 e somente desarquivado em 09/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0528166-83.1996.403.6182 (96.0528166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 134) da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 9705683131 apenso, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0530475-77.1996.403.6182 (96.0530475-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA E SOUZA**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de MARIA AUXILIADORA DA SILVA E SOUZA objetivando a cobrança do valor de R\$ 193,65 - fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 23 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012. Em sua petição, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, foi determinado a suspensão destes com base no art. 40, caput, da Lei 6830/80 com a intimação pessoal da exequente datada em 20/05/1999. Posteriormente, o exequente apresentou manifestação (fls. 14) solicitando citação em novo endereço do executado e juntada de procuração atualizada (fls. 21/22). Diligências realizadas, os autos foram remetidos ao arquivo em 04/12/2001 (fls. 23). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, da última manifestação do exequente em 09/01/2001 ao desarquivamento em 09/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos

ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0530525-06.1996.403.6182 (96.0530525-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X MARIA CLARIBEL ESPINOZA DE ESPINOZA (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA em face de MARIA CLARIBEL ESPINOZA DE ESPINOZA objetivando a cobrança do valor de R\$603,06 - fls. 02/07. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 14v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 12/03/2012. Em sua petição, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 18/08/1997 e remetidos ao arquivo em 10/05/1999 (fls. 14v.) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 18/08/1997 e somente desarquivado em 12/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0530529-43.1996.403.6182 (96.0530529-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X KYOKA AZUMA**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO DE ODONTOLOGIA em face de KYOKA AZUMA objetivando a cobrança do valor de R\$ 1193,44 - fls. 02/15. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 45v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 12/03/2012. Em sua petição, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos pela primeira vez com a ciência do exequente em 06/08/1997 e remetidos ao arquivo em 10/05/1999 (fls. 22v). Os autos retornaram em razão de posteriores manifestações do exequente solicitando citação do executado em novo endereço (fls. 23) e juntada de procuração atualizada (fls. 34/37). Realizadas as devidas diligências, os autos retornaram ao arquivo em 26/08/2003 (fls. 45v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, da última manifestação do exequente em 12/06/2003 ao desarquivamento em 12/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0530726-95.1996.403.6182 (96.0530726-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X MARIA DAS GRACAS TEODORO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de MARIA DAS GRACAS TEODORO objetivando a cobrança do valor de R\$193,65 - fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 11v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 12/03/2012. Em sua petição, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 18/08/1997 e remetidos ao arquivo em 10/05/1999 (fls. 11v.) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 18/08/1997 e somente desarquivado em 12/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de

Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0530746-86.1996.403.6182 (96.0530746-4) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X HUGO SEVERO MONTOYA ORTIZ**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de HUGO SEVERO MONTOYA ORTIZ objetivando a cobrança do valor de R\$353,20 - fls. 02/07.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 20v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012.Em sua petição, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 19/10/1999 e remetidos ao arquivo em 22/02/2000 (fls. 20v.)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 19/10/1999 e somente desarquivado em 09/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0531170-31.1996.403.6182 (96.0531170-4) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARIA APARECIDA FARAH ANDERI**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de MARIA APARECIDA FARAH ANDERI objetivando a

cobrança do valor de R\$ 918,20 - fls. 02/10. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 24v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012. Em sua petição, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 20/05/1999 e remetidos ao arquivo em 15/10/1999 (fls. 24v) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 20/05/1999 e somente desarquivado em 09/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0531181-60.1996.403.6182 (96.0531181-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X NELIDA BUENO DA SILVA**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA em face de NELIDA BUENO DA SILVA objetivando a cobrança do valor de R\$ 193,65 - fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 16v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012. Em sua petição, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 19/10/1999 e remetidos ao arquivo em 22/02/2000 (fls. 16v.) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 19/10/1999 e somente desarquivado em 09/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo

219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0535289-35.1996.403.6182 (96.0535289-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X REGIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0537075-17.1996.403.6182 (96.0537075-1)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA) X LAIS ANTONIETA DOMINGUEZ VAZ

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de LAIS ANTONIETA DOMINGUES VAZ, objetivando a cobrança do valor de R\$ 654,71, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 65. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012. Em sua petição, o exequente requer a penhora/arresto on line, via sistema BACENJUD, até o montante da dívida. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação do exequente, em 27/04/2004 e remetidos ao arquivo em 26/10/2004 (fls. 65). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimado o exequente em 27/04/2004 e somente desarquivados os autos em 09/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0538843-75.1996.403.6182 (96.0538843-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA) X MARIA DA PENHA BERNARDES JUSTINIANO

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de MARIA DA PENHA BERNARDES JUSTINIANO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 181,56, fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 35v., em cumprimento ao



disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012. Em sua petição, o exequente requer penhora/arresto on line, pelo sistema BACENJUD, até o montante da dívida. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 10/10/2002 e remetidos ao arquivo em 06/06/2003 (fls. 35v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 10/10/2002 e somente desarquivado em 09/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0514714-69.1997.403.6182 (97.0514714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MEL E LIMA O IND/ DE MODAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**  
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MEL E LIMA O IND/ DE MODAS LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 1.915,56, fls. 02/11. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 14v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 12/03/2012. A exequente não se manifestou até a presente data. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 23/03/1998 e remetidos ao arquivo em 09/02/1999 (fls. 14v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 23/03/1998 e somente desarquivado em 13/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua

incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0525345-72.1997.403.6182 (97.0525345-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA (SP039004 - MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI)**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0586119-68.1997.403.6182 (97.0586119-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA EMILIA SILVA VIANA DOS SANTOS**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de MARIA EMILIA SILVA VIANA DOS SANTOS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 195,17, fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 37v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012. Em sua petição, o exequente requer a penhora/arresto on-line dos eventuais ativos financeiros via sistema BACENJUD até o montante da dívida. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, o exequente requereu a suspensão da presente ação até 15/10/2003, conforme petição protocolada em 04/09/2003 e juntada às fls. 35. Decorrido o prazo, embora formalmente intimado, o exequente não se manifestou sobre o prosseguimento do feito e os autos foram suspensos e remetidos ao arquivo com base no artigo 40 da Lei 6830/80, em 28/10/2004 (fls. 36v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, a exequente protocolou petição requerendo a suspensão do feito em 20/05/2003 e os autos foram desarquivados somente em 09/03/2012. Verifica-se que efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a

demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0587395-37.1997.403.6182 (97.0587395-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCIA ELENA SCATOLIN PAULINO**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de LUCIA ELENA SCATOLIN PAULINO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 449,25, fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 48v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 29/03/2012. Em sua petição o exequente requereu a penhora/arresto on-line dos eventuais ativos financeiros em nome do executado, via BACENJUD, até o montante da dívida. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos a pedido da exequente em 24/02/2005 (fls. 46/47) e remetidos ao arquivo em 20/05/2005 (fls. 48v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, a exequente protocolou petição em 24/02/2005 requerendo o sobrestamento do feito com base no artigo 40 da Lei 6830/80 (fls. 46/47) e os autos foram desarquivados somente em 09/03/2012. Verifica-se portanto, que efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0544842-38.1998.403.6182 (98.0544842-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 3.691,93, fls. 02/06. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado às fls. 65. Desarquivados em 09/03/2012.O exequente não se manifestou até a presente data.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos a requerimento da exequente por meio de petição protocolada em 17/11/2005 e remetidos ao arquivo em 08/02/2006 (fls. 65v).Ora, com a suspensão dos autos a requerimento da exequente, conforme petição protocolada em 17/11/2005 e somente desarquivados em 09/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.(AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0031039-74.2000.403.6182 (2000.61.82.031039-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOCAM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOCAM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME objetivando a cobrança do valor de R\$ 3571,96 - fls. 02/14.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 19 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010.Em sua petição, o exequente não

identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 05/04/2001 e remetidos ao arquivo em 09/04/2001 (fls. 19) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 05/04/2001 e somente desarquivado em 09/04/2001, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0028415-13.2004.403.6182 (2004.61.82.028415-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IZAQUE DE LIMA MORENO**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041612-35.2004.403.6182 (2004.61.82.041612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005536-41.2006.403.6182 (2006.61.82.005536-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTACA ENGENHARIA E ESTAQUEAMENTO S/C LTDA**

SENTENÇA. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento das inscrições 8060328227-60, com fundamento no art. 14 da MP 449/2008 convertida na Lei nº 11.941/2009, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 806 9911898337, 8079902950930, 8070301318888, 8070302388103 e 8070501786427, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031221-45.2009.403.6182 (2009.61.82.031221-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMANUEL VIEIRA DE SOUZA**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021105-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO MENDES**  
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050182-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS AMORIM BEZERRA**  
SENTENÇA.Diante do requerimento do Exeqüente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018876-76.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ISSAM IMP/ E EXP/ LTDA**  
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026181-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE RODRIGUES**  
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026900-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EUGENIO GOMIEIRO**  
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029043-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON SANTOS DE PAULA**  
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029468-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA**

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALMIR CARVALHO DE FARIA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019129-30.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3159**

**EXECUCAO FISCAL**

**0028415-42.2006.403.6182 (2006.61.82.028415-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAIZA AGROPECUARIA LTDA X IZABELA MENICUCCI BADRA X EDUARDO BADRA JUNIOR(SP254645 - FERNANDO FERNANDES CHAGAS E MG084355 - FELIPE JOSE DE SOUZA LIMA NOGUEIRA)

Vistos etc.A parte executada peticionou às fls. 206/208, requerendo a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a fim de que ela forneça com urgência Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista que a falta de pagamento da segunda parcela do acordo realizado deu-se devido à dificuldade na emissão de segunda via do boleto para pagamento.A exigibilidade do débito em cobro nestes autos estava suspensa pelo parcelamento que conta com garantia real (fls. 134/135 e 159).Em 12/07/2012, a União manifestou-se nos autos (fls. 291/300) para informar que o parcelamento a que aderiu a parte executada foi rescindido e para requerer a expedição de mandado de penhora dos veículos indicados de propriedade da coexecutada Izabella Menicucci Badra, com o consequente bloqueio no DETRAN/SP.Conforme documento de fl. 294, juntado pela exequente, o parcelamento foi rescindido em 12/02/2012.Observa-se na manifestação dos executados (fls. 206/208) que há litígio sobre a posse do imóvel objeto da garantia real do parcelamento ora rescindido.Às fls. 198/200, a exequente havia informado que o requerimento de emissão de segunda via do boleto bancário trata-se de providência administrativa, devendo tal requerimento ser formulado diretamente junto ao órgão administrativo competente.Não há comprovação nos autos de requerimento pelos executados da segunda via do boleto na via administrativa.Não cabe a este juízo especializado de execuções fiscais oficial à exequente para emissão de 2ª via de boleto, para expedição de certidão de regularidade fiscal ou para questionar a regularidade do parcelamento ora rescindido. Eventual recusa da autoridade fazendária em fornecer a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como a insurgência contra a rescisão do parcelamento, devem ser combatidas por meio de medida judicial adequada no juízo competente, motivo pelo qual indefiro o requerido pela parte executada.Quanto ao pedido da União de fls. 291/300, tendo em vista a ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, defiro a expedição de mandado de penhora dos veículos indicados de propriedade da coexecutada Izabella Menicucci Badra e o consequente bloqueio no DETRAN/SP.Intimem-se.

**Expediente Nº 3160**

## **EMBARGOS A ARREMATAÇÃO**

**0002822-35.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519112-93.1996.403.6182 (96.0519112-1)) GEORGE ASSAAD AZAR(SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X LILIANE BANCALERO TEIXEIRA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Ciência à embargante das impugnações. Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1699**

### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0051709-50.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033192-31.2010.403.6182) DROG PERF FARMAVAN II LTDA-ME(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a dívida encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

### **EXECUÇÃO FISCAL**

**0459557-39.1982.403.6182 (00.0459557-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CIA/ TEXTIL NOSSA SENHORA DO ROSARIO X MANOEL CATANHO DE NOBREGA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1988**



## **EXECUCAO FISCAL**

**0070067-49.2000.403.6182 (2000.61.82.070067-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA X MIGUEL LUIZ CALDERARO PEDRO(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0011490-10.2002.403.6182 (2002.61.82.011490-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X ODECIMO SILVA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012.Requeira o advogado o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0040018-54.2002.403.6182 (2002.61.82.040018-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KIPESCA COMERCIO DE PESCADOS LTDA X SEENOBO YAMAYA X SHIROYOKI YAMAIA X NELSON AKIRA TAKAMURA X JORGE OISHI X SERGIO MINORU FUJITA(SP191764 - MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados KIPESCA COMERCIO DE PESCADOS LTDA., SEENOBO YAMAYA, NELSON AKIRA TAKAMURA e SERGIO MINORU FUJITA, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0049654-44.2002.403.6182 (2002.61.82.049654-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO(SP137701 - ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0029876-54.2003.403.6182 (2003.61.82.029876-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254131 - SÉRGIO COUTO JUNIOR)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0052441-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052441-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BSA BEBIDAS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Prejudicado o pedido de fls. 469, tendo em vista que a procuração de fls. 60 concede ao patrono poderes para substabelecer somente com reserva de iguais. Cumpra o patrono Diomar Taveira Vilela, OAB/SP 162.380 a determinação de fls. 468. Int.

**0030449-87.2006.403.6182 (2006.61.82.030449-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D. DE FREITAS(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X DEUSLEIDE DE FREITAS

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0032356-97.2006.403.6182 (2006.61.82.032356-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Em face da informação da exequente de que a executada possui outros débitos e há pedido de penhora no rosto dos autos em outras execuções, indefiro o pedido de levantamento dos valores remanescentes.Defiro o pedido de penhora requerido pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais no valor de R\$ 71.086,75 (fls. 371/373).Int.

**0023006-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023006-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0049304-80.2007.403.6182 (2007.61.82.049304-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSMONTEIRO TURISMO LTDA(SP154365 - STELLA MARI ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0002467-30.2008.403.6182 (2008.61.82.002467-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORGAN STANLEY PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE COMMODITIES X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Considerando o pedido de fls. 142/143 e a documentação apresentada às fls. 173/181 remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da execução, substituindo a razão social anterior pela atual, MORGAN STANLEY PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE COMMODITIES, bem como para inclusão da sociedade PINHEIRO NETO ADVOGADOS (CNPJ 60.613.478/0001-19) como tipo de parte 96. Contudo, visto que ainda se encontra pendente de regularização a razão social da empresa executada pela Secretaria da Receita Federal (fls. 182/183), intime-se o respectivo patrono para que junte aos autos o devido comprovante de inscrição quando já estiver atualizado. Cumpridas tais determinações, expeça-se ofício requisitório.

**0007670-70.2008.403.6182 (2008.61.82.007670-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X MARIA LAURA BAPTISTA DE ARAUJO LOUREIRO X UALACE GARCIA LOUREIRO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0004311-78.2009.403.6182 (2009.61.82.004311-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ADOLFO PASCOWITC E OUTROS(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0048905-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUBE ASSOCIATIVO DOS SUBOFICIAIS E SARGENTOS(SP141395 - ELIANA BARREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

**0061356-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FELICIO DOS ANJOS FILHO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0034977-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Oficie-se, instruindo-se com cópia integral destes autos, ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais para que verifique se há conveniência de reunião deste feito ao de nº 0034976-72. 2012.403.6182 para que prossiga a tramitação naquela vara. Int.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 989**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0048351-14.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055622-84.2004.403.6182 (2004.61.82.055622-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X ASTA MEDICA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentou cálculos às fls. 04/06. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 17, concordando com os cálculos oferecidos pela embargante. É o breve relatório. DECIDO. O embargante, após discorrer sobre o excesso de execução, ofertou seus cálculos com os quais concordou a embargada. Posto isso, considerando a concordância expressamente manifestada pela embargada, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para definir como valor da execução o valor de R\$ 24.861,88 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), em outubro de 2009. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 77,85, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000755-39.2007.403.6182 (2007.61.82.000755-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014075-69.2001.403.6182 (2001.61.82.014075-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP122724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa n° 804.642. Alega a ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo, vez que desconhece qual é o imóvel objeto da cobrança do tributo, pois não é indicado o número da rua constante na CDA. Entende ocorrer violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Postulou pelo reconhecimento de excesso de execução, juntando cálculo que entende cabível. Protestou genericamente pela produção de provas. Juntou documentos às fls. 10/15. O Juízo recebeu os embargos à fl. 20, tendo determinado a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 24/28, rebatendo as alegações do embargante e postulando pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 29/33. Foi dada ciência ao embargante da impugnação e conferido prazo para produção de provas (fl. 37), apresentando petição às fls. 45/46, solicitando prazo para diligenciar junto ao Cartório de Imóveis. Nova manifestação às fls. 51/52, requerendo mais informações da Prefeitura, a fim de localizar o imóvel. A embargada peticionou às fls. 55/57, apresentando documentos (fls. 58/67). A CEF se manifestou às fls. 71/72, com documentos apresentados às fls. 73/75. A Prefeitura apresentou petição e documentos às fls. 86/90v dos autos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento nesta fase, nos termos do artigo 17, único, da Lei n 6.830/80. MÉRITO. Entendo que a procedência dos embargos é medida que se impõe. Da leitura da inicial e demais manifestações ao longo do feito, verifico a grande dificuldade de se individualizar o imóvel objeto da cobrança do IPTU. Não resta descrito na inicial a localização exata do imóvel, constante apenas a rua sem seu número respectivo. A parte embargante requereu por diversas vezes a indicação exata do imóvel tributado, a fim de diligenciar junto ao Cartório de Imóvel competente, sendo que a Prefeitura embargada, após entender que não lhe competia esta informação, deixou consignado em sua petição das fls. 55/57 manifestação do d. Departamento de Tributos, prolatada no PA 3093/2008-4 a respeito do imóvel tributado: A execução (...) pertence ao lote de c.f. 17.138.021 (antigo). Este lote foi englobado com os lotes de c.f. 17.138.001 a 027, formando o atual lote de c.f. 17.138.034. Este lote atual, é formado pelos lotes 15 a 41, da quadra 23 da Vila Sacadura Cabral. O lote em questão, 17.138.021, corresponde ao lote 035 da quadra 23 da Vila Sacadura Cabral. (fl. 56). De posse destes dados, a CEF providenciou a Certidão do Primeiro Oficial de Registro de Imóvel de Santo André (fl. 75), que certificou não constar que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF tenha, por qualquer título, adquirido ou alienado o terreno descrito acima pela Departamento de Tributo. Portanto, com os dados indicando a descrição do

imóvel tributado, a parte embargante comprovou não ser proprietária, cumprindo com o seu ônus da prova disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil. Já o documento apresentado na seqüência pela Prefeitura, às fls. 95/96v não comprova que se refere especificamente ao imóvel tributado. É um documento com data de aquisição do ano de 1946, de um terreno de metragem muito superior ao constante na Certidão obtida pela CEF, e que não necessariamente engloba o terreno descrito na Certidão da fl. 75 (fato este não comprovado pela Prefeitura embargada em sua manifestação das fls. 86/88). Se eventualmente o imóvel foi de propriedade da CEF e já não o é mais por transmissões imobiliárias, ela não tinha nenhuma obrigação de comunicar tal fato à Prefeitura, pois tal seria afeta aos proprietários, de forma que o alienante do imóvel, já não sendo proprietário, não teria esta obrigação e nem poderia ser responsabilizado pela falta do adquirente do imóvel em não promover dita comunicação. Cabia à Prefeitura embargada ter procurado se atualizar no Cartório de Registro de Imóveis os atuais proprietários do imóvel tributado. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO QUE EXECUTA IPTU E TAXA DE LIXO CONTRA QUEM JÁ NÃO É PROPRIETÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Ante o diminuto valor controvertido, é inaplicável a remessa oficial (CPC, art. 475, 2º). II - Ao contrário do que alega a exequente/apelante, o artigo 18 do Código Tributário Municipal não traz qualquer obrigação a que os proprietários comuniquem à Municipalidade as transferências de propriedade do imóvel, mas sim, apenas, que haja cadastramento do imóvel para fins da tributação; e isso havia, tanto que houve lançamento e exigência do IPTU utilizando-se de uma antiga inscrição no cadastro municipal. III - E, mesmo que houvesse a alegada obrigação de comunicação à Prefeitura das transmissões imobiliárias, ela seria afeta aos proprietários, de forma que o alienante do imóvel, já não sendo proprietário, não teria esta obrigação e nem poderia ser responsabilizado pela falta do adquirente do imóvel em não promover dita comunicação. IV - E mesmo que pudesse ser imputada referida obrigação ao ex-proprietário/alienante, tratar-se-ia de uma mera obrigação acessória que não teria o condão de afastar o poder/dever o Município em fiscalizar os fatos geradores dos tributos de sua competência, in casu, verificar junto aos registros imobiliários competentes os imóveis e respectivos proprietários responsáveis pelos tributos exigidos (IPTU e Taxa de lixo), de forma que, mesmo que se pudesse considerar descumprida a obrigação do INSS, não afastaria a responsabilidade do Município em deixar de cumprir seu dever fiscalizatório e propor a execução fiscal contra pessoa que não era mais proprietária do imóvel e com título devidamente averbado no registro imobiliário competente. V - Portanto, a sentença que impôs o ônus de sucumbência à exequente deve ser mantida. VI - Apelação desprovida.**(AC 00110960420064036104, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**Portanto, a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois o IPTU cobrado não é de imóvel de sua propriedade, sendo causa de procedência dos presentes embargos. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que transcrevo a seguir, respectivamente, e cujo entendimento compartilho:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO CONTRA PESSOA QUE NÃO É CONTRIBUINTE DO TRIBUTO. ART. 34 DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VI, DO CPC). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Resp 833346, 1ª Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, Publ. DJ 01/02/2007, pg. 429).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.1. Execução fiscal promovida contra ex-proprietário de imóvel rural.2. Cobrança ilegítima do ITR.3. Execução fiscal extinta por ilegitimidade ad causam.4. Remessa oficial improvida, sentença mantida. (TRF 5ª Região, REO 83542, Proc. 9505197624, 2ª Turma, Publ. DJ 29/09/95, pg. 66301, Rel. Juiz José Delgado).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos embargos.Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada até o efetivo pagamento de acordo com a variação da caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, intime-se o embargado dos termos do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80.P.R.I.**

**0001844-97.2007.403.6182 (2007.61.82.001844-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026586-60.2005.403.6182 (2005.61.82.026586-9)) FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP248489 - FERNANDA CRISTINA ZUCCHI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por FAZENDA SAO MARCELO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência do tributo inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.05.017583-10. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 76 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 79/91 requerendo a improcedência do feito. Ciência ao embargante da impugnação, deferindo prazo para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 92), manifestando-se o embargante às fls. 94/98. À fl. 99 foi determinado que a Fazenda Nacional manifestasse expressamente acerca da compensação informada, tendo se manifestado às fls. 103/104, requerendo dilação de prazo, o que foi deferido à fl. 108. A parte embargada manifestou-se às fls. 110 e 116, requerendo dilação de prazo, os quais foram deferidos, respectivamente, às fls. 114 e 120. À fl. 128 foi determinado que a embargada juntasse cópia integral do processo administrativo, ante a manifestação da fls. 124/125 dos autos. À fl. 137 foi concedido prazo imposterável de 60 dias para que juntasse cópia do processo administrativo e manifestação conclusiva por tratar-se de Meta de Nivelamento n.º 02 do CNJ. A embargada manifestou-se à fl. 140 informando que já adotou providências para o cancelamento da inscrição. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0026586-60.2005.403.6182, ante a alegação do débito encontrar-se extinto por compensação. Verifica-se que foi proferida sentença em 29/06/2012, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a executada apresentou Retificadora do DCTF do 4º trimestre de 2000 em 12/01/2005 (fl. 143/144), data anterior à propositura do presente executivo fiscal, bem como pelo fato do cancelamento do débito ser reconhecido apenas após apresentação de defesa pela parte embargante. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006453-26.2007.403.6182 (2007.61.82.006453-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017345-28.2006.403.6182 (2006.61.82.017345-1)) BANCO SANTADER BANESPA S/A(SP173579 - ADRIANO GALHERA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por BANCO SANTADER BANESPA S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA. O Juízo recebeu os embargos às fls. 154, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0017345-28.2006.403.6182. Alega ser inexigível o débito em cobro, visto que o embargante não é registrado perante o Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro, bem como não está obrigado, assim ser, por força de lei. Verifica-se que foi proferida sentença em 05/07/2012, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo art. 794, I, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0040339-16.2007.403.6182 (2007.61.82.040339-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057750-43.2005.403.6182 (2005.61.82.057750-8)) CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DECISÃO FL. 678:Vistos. Desde o ano de 2009 (fls. 585/585v.º) a Fazenda Nacional tem ciência da documentação apresentada pela parte executada, limitando-se a requerer prazo para manifestação, sendo que com o advento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. Assim, indefiro o prazo requerido, estando o feito pronto para julgamento nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Segue sentença em 18 laudas. Int.SENTENÇA FLS. 679/696:Vistos,CYCIAN S/A interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 05 071170-90 e 80 7 05 021185-25.Sustenta que a Certidão da Dívida Ativa contém vícios que a nulificam. No mérito, entende que a Lei nº 9.718, de 1998, ampliou indevidamente o conceito de faturamento para considerá-lo como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, em ofensa ao disposto no art. 195, I, da CF/88, sendo que a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não sanou o vício e a Lei nº 10.637, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 66/02, não pode retroagir para alcançar período anterior. Postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer o reconhecimento de cobrança indevida da multa aplicada, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) em razão de efeito confiscatório. Insurge-se também contra a inclusão no débito de juros pela taxa SELIC. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo com o artigo 150, inciso IV, da CF/88. Argumenta que a taxa de juros pela taxa SELIC fere o limite do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a lei que a determinou não tem a hierarquia do Código Tributário Nacional, estando em desarmonia com o permitido no artigo 161, parágrafo 1º deste diploma legal. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 32/191).O Juízo recebeu os embargos à fl. 194, sem efeito suspensivo em razão da falta de garantia integral do Juízo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. A parte embargante agravou da decisão que não conferiu efeito suspensivo aos embargos, mantendo o MM. Juízo ad quem o entendimento deste Juízo (fls. 227/228).Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 231/261, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 264, o Juízo determinou que fosse dada ciência à embargante da impugnação, instando as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. Manifestou-se a parte embargante às fls. 266/268, requerendo produção de provas pericial e documental. Postula pela procedência dos embargos (fls. 269/284). Juntou documentos às fls. 285/312. Na decisão das fls. 313/314 determinou que a parte embargante comprovasse documentalmente que as parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos tiveram real repercussão na constituição do título executivo. Juntou a parte embargante documentos às fls. 323/570. Em sede de agravo de instrumento foi determinada a juntada de documentos que a parte embargante entendesse imprescindíveis para a prova do alegado (fls. 573/575), requerendo a parte embargante a juntada de cópias dos processos administrativos (fls. 579/580), devidamente apensados (fl. 597).Às fls. 586/587 postulou a parte embargante o reconhecimento de decadência parcial do crédito tributário, em relação às competências 03/95 a 04/1996, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN. À fl. 599, a FN requer prazo para se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, reiterando seus pedidos às fls. 605/606, 668 e 674. É o relatório. Decido.PRELIMINAR.Certidão da Dívida Ativa:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. MÉRITO.Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial:I - Decadência:A alegação de decadência não deve ser acolhida. Para efeitos de decadência, o prazo de 5

anos apenas é contado da data do fato gerador se efetuado pagamento antecipado do débito, o que não ocorreu no presente caso, vez que não foi a entrega da Declaração/DCTF que constituiu o crédito tributário, mas o auto de infração lavrado por autoridade fiscal, com ciência do embargante em 25 de abril de 2001. Não tendo sido efetuado o pagamento antecipado do tributo, forte no inciso I do artigo 173 do CTN, o prazo decadencial terá início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo contribuinte, que não o fez. Portanto, o prazo decadencial, para os débitos de competência 1995, teve início em 01 de janeiro de 1997, interrompido com a notificação pessoal do auto de infração em 30 de agosto de 2001 (fl. 43). Constituído o crédito tributário com a notificação do lançamento, passa a fluir o prazo prescricional constante no artigo 174 do CTN. Inteligência da Súmula 153 do TFR. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, mas ainda está sujeito à sua desconstituição na via administrativa se for impugnado. Nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de decisão. Portanto, não ocorreu nem a decadência nem a prescrição do crédito tributário. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES À OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. 1. A Fazenda Nacional, descontente com o acórdão que acolheu a prescrição de crédito tributário, insiste, em sede de embargos de declaração, pela reapreciação da matéria sob o argumento da existência de omissão e erro material em acórdão desta relatoria, assim sumariado (fls. 213/215): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 14 DO DECRETO-LEI 70.235/72, 79 DO DECRETO 1041/94, E 82, 2º, DO RIR/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. NÃO-IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 173 E 174 DO CTN E NESTA PARTE PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial (fls. 241/275) interposto por VICTOR HUGO MARCASSA com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE CDA. NULIDADE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEDUÇÕES INCORRETAS. SELIC. 1. Para efeitos de decadência, o prazo de 5 anos apenas é contado da data do fato gerador se efetuado pagamento antecipado do débito, o que não ocorreu no presente caso. 2. Não tendo sido efetuado o pagamento antecipado do tributo, forte 1º do artigo 173 do CTN, o prazo decadencial iniciará no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo contribuinte, que não o fez. 3. Constituído o crédito tributário com a notificação do lançamento, passa a fluir o prazo prescricional constante no artigo 174 do CTN. Inteligência da Súmula 153 do TFR. 4. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe., mas ainda está sujeito à sua desconstituição na via administrativa se for impugnado. Nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de decisão. 5. Em que pese o artigo 8º, 2º da LEF disponha que é o despacho do juízo que interrompe o prazo prescricional, não é o melhor entendimento, haja que o CTN é lei complementar, devendo prevalecer sobre lei ordinária. 6. A CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser elidida por meio de prova robusta e não por meras alegações. 7. Não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa. 8. Não há exigência de notificação prévia do ato de inscrição em dívida ativa, mas sim do início do procedimento de lançamento, pois a defesa se dá antes da finalização do ato administrativo do lançamento. 9. Foi a parte notificada da verificação de débito por parte do Fisco, tendo lhe sido dado, inclusive, oportunidade para prestar esclarecimento acerca da Declaração referente ao IRPJ de 1995. Juntamente com o pedido de prestação de esclarecimento, foi exposto ao contribuinte que o descumprimento a tal disposição poderia gerar o lançamento de ofício dos débitos, forte no artigo 889, II, do RIR, aprovado pelo Decreto n. 1.041/94. A parte autora apresentou documentos a fim de comprovar a inexistência de débitos. Contudo, tais documentos apenas serviram para comprovar que efetivamente a parte havia efetuado deduções indevidas, gerando a correta lavratura do auto de infração. 10. O Embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar quais seriam as verbas lançadas no Livro-Caixa que teriam sido indevidamente glosadas pela Receita Federal (artigo 333 do Código de Processo Civil), mas apenas se limitou a fazer alegações genéricas sobre seu Livro-caixa, improcede a insurgência. (sic) 11. A SELIC tem natureza de taxa remuneratória de capital, englobando juros reais e correção monetária. cabível a sua aplicação sobre tributos pagos em atraso, por força do disposto no art. 13 da Lei 9.065/95.(fl. 229) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada. 3. Embargos que se acolhem em parte para fins de prequestionamento. (fl. 239) Alega-se violação dos artigos 156, 161, 1º, 173 e 174 do Código Tributário Nacional,

14 do Decreto-lei 70.235/72, 79 do Decreto 1041/94, e 82, 2º, do RIR/94 e dissídio pretoriano. Sustenta o recorrente a nulidade do processo administrativo e da execução, além de prejudicial de prescrição; no mérito, aduziu que os valores dedutíveis para apuração do Imposto de Renda, lançados no Livro-Caixa, são superiores aos considerados pela Fazenda Nacional. Alegou, ainda, a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC na correção do valor de tributos em atraso. Contra-razões sustentando a FAZENDA NACIONAL que: a) as inconformidades veiculadas no recurso interposto exigem reexame de prova; b) ausência de prequestionamento; e c) não-ocorrência de prescrição, posto que o prazo decadencial foi antecipado em virtude de notificação de lançamento de débito efetuado pelo Fisco, em 4 de julho de 1996, data essa em que iniciou a fruição do prazo prescricional. 2. No atinente à alegação de violação dos artigos 156 do Código Tributário Nacional, 14 do Decreto-lei 70.235/72, 79 do Decreto 1041/94, e 82, 2º, do RIR/94, o recurso especial não logra conhecimento por ausência de prequestionamento, não se devendo levar em consideração decisório proferido em sede de embargos de declaração que mesmo afirmando inexistir omissão no acórdão embargado, acolhe os embargos para prequestionar artigos de lei sem, contudo, tecer quaisquer considerações acerca de tais artigos. Observe-se, ainda, que além de não-prequestionado o artigo 9º da Lei 8981/95, foi explicitamente revogado pela Lei 9.250/95. 3. Quanto ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ainda que tenha sido prequestionado, não pode ser conhecido o apelo nobre por sua aludida infringência porquanto o v. decisório impugnado, ao decidir a questão da incidência ou não dos juros moratórios na forma da Taxa Selic, estribou-se, também, em fundamento constitucional não-impugnado pelo recorrente por meio de recurso extraordinário. Aplica-se, o caso, o óbice sumular 126 deste Sodalício. 4. Não tendo o recorrente procedido ao necessário cotejo analítico entre o decisório rechaçado e o paradigma colacionado, descumprindo o exigido pelo artigo 255 e respectivos parágrafos do RISTJ, não prospera recurso especial interposto pela letra c da permissão constitucional. 5. Tendo o crédito tributário sido constituído em 04/07/1996, conforme Certidão da Dívida Ativa e a citação do recorrente ocorrido em 23/07/2001, consuma-se o lapso temporal superior a cinco anos, impondo-se o reconhecimento da prescrição. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para, reconhecer a prescrição do débito objeto da CDA 90.1.98.000032-4. 2. A Fazenda Nacional repete os fundamentos utilizados em suas contra-razões de recurso especial as quais já foram objeto de exame por ocasião do julgamento do recurso especial como se constata da leitura da ementa embargada. Portanto, o que se conclui é que a embargante pretende, por intermédio do recurso de embargos declaratórios, mudar o julgamento de forma que este lhe venha a ser mais favorável. Isto não é possível pois a tal não se presta a via eleita. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, PRIMEIRA TURMA, EDRESP 200501735913, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 789362, RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO, DJ DATA:16/10/2006 PG:00305, GRIFO MEU).No mesmo sentido, jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 173, I, DO CTN. ARTIGO 150, 4º, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO EM CONJUNTO. I. No tocante ao prazo decadencial, as normas dos artigos 150, 4º e 173, I, ambos do CTN, não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos de aplicação: o art. 150, 4º aplica-se exclusivamente aos casos em que há pagamento antecipado do contribuinte, já o art. 173, I aplica-se na hipótese de não-pagamento no prazo de vencimento. Precedentes do STJ. II. Decadência configurada. Aplicação do art. 173, I, do CTN. III. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200803990317222, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325868, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 472).II - Alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS trazida pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98:Já quanto à ampliação indevida da base de cálculo do PIS e COFINS pela Lei nº 9.718/98, assiste razão à parte embargante.A tese sustentada na inicial quanto à inconstitucionalidade do disposto no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 alinha-se à posição do plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950-9/RS e 346.084/PR, em razão da indevida ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, ao definir o conceito de faturamento como equivalente a todo o tipo de receita (receita bruta).Neste sentido a ementa do primeiro Recurso citado, cuja fundamentação adoto como causa de decidir:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Plenário, RE



357.950-9/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 09.11.05, DJ 15.08.06).A comprovação do excesso de execução foi feita com a apresentação das declarações encartadas às fls. 323/570 dos autos, relativa ao período dos débitos em cobrança, tida como início de prova suficiente da ocorrência de excesso de execução.O referido documento deixa claro que a parte embargante obteve receita financeira, além do faturamento, e, embora não constitua a prova completa, representa prova suficiente da existência de receita que não se enquadra no conceito de faturamento, fato que, por si só, comprova o alargamento indevido da base de cálculo e a conseqüente irregularidade no título.Neste instante, caberia ao Fisco federal o confronto dos dados apresentados no documento com aqueles constantes nas declarações que deram origem aos débitos inscritos e promover a adequação do título, ao valor que seria devido com base na legislação anterior, ou pelo menos diligência fiscal na empresa com exame da documentação contábil, sendo inviável o prosseguimento com base em declaração elaborada com base na Lei nº 9.718/98, e tendo por parâmetro base de cálculo que extrapola o conceito de faturamento.Seria ilógico, de outra parte, determinar a realização de prova pericial para apurar a liquidez e certeza do crédito, pois a determinação, na espécie, representaria a própria negação da presunção.Acrescente-se que o documento levada em consideração pelo juízo, e que claramente indica a existência de base de cálculo reconhecida inconstitucional, foi antes disponibilizada à Fazenda Nacional, que não entendeu, sequer pelo princípio da eventualidade, por verificar se a base de cálculo apresentada em DCTF extrapolava o faturamento, limitando-se a postular pela improcedência do feito.Descabida, a esta altura do processamento, substituir a atividade vinculada de lançamento da Administração por uma espécie de lançamento judicial, com apuração e acerto do fato gerador e base de cálculo em sentença, para adequação do título, em favor do Fisco, à decisão do Supremo Tribunal Federal, que ao Poder Público cabia dar cumprimento de ofício.Por outro lado, seria indevida a pretensão de apresentação de DCTF retificadora, na medida em que o erro não era de fato, a ensejar a aplicação do disposto no 1º do art. 147 do CTN, mas de direito, com base em legislação inconstitucional, que à própria União caberia corrigir e que deixou de promover, não obstante lhe tenha sido aberta oportunidade no curso dos embargos.Assim, tenho como ocorrente excesso de execução, em razão da exigência das contribuições com base em legislação inconstitucional.Entretanto, considerando que os débitos de PIS e COFINS são exigíveis com base no faturamento da empresa, valores que foram confessados pela parte, deverá ser promovida a adequação das CDAs, para exclusão da base de cálculo os valores que extrapolam o conceito de faturamento conforme indicado no documento das fls. 323/570, face à ausência de verificação pela autoridade fiscal conforme já explanado supra.Deverá a execução prosseguir, portanto, com a substituição da CDA para exclusão dos valores relativos a receitas financeiras apontados nas Declarações das fls. 323/570.Ressalte-se que o reconhecimento da ilegalidade de parte do lançamento não tem o condão de torná-lo nulo por inteiro, pois se tratam de parcelas que podem ser excluídas, não havendo necessidade de ser refeito o lançamento, mas apenas de ajuste de valores. No sentido do exposto, transcrevo precedente:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. PARCELA INDEVIDA DESTACÁVEL. CONTRIBUIÇÃO DO FUNRURAL. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. A anulação do lançamento somente ocorre quando não haja possibilidade de seu aperfeiçoamento, isto é, da discussão e exclusão de eventuais parcelas indevidas. Em sendo destacável do valor em execução o excesso que foi reconhecido na sentença, nada obsta o prosseguimento do feito pelo saldo remanescente, uma vez que tal exclusão não descaracteriza a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, representando mera glosa, a exemplo do que costumeiramente ocorre nas execuções em geral. 2. A alteração do título executivo relaciona-se diretamente à possibilidade de revisão, decorra esta de atividade de ofício, de acolhida de defesa administrativa ou, ainda, de determinação advinda de ação judicial. A emenda ou substituição da CDA, tal como prevista no parágrafo 8º do art. 2º, é procedimento do Fisco, já então na posição de exeqüente, mas a partir de iniciativa sua de alterar o débito em execução em virtude de razões internas, derivadas de decisão ou procedimento administrativo. Já a alteração do valor do débito decorrente de decisão judicial que entenda indevida alguma parcela não submete-se ao óbice posto por aquela regra. A existência de um marco para limitação da possibilidade de substituição da CDA (até a decisão de primeiro grau) resulta em que o juiz de primeiro grau julgará um débito que não mais pode ser alterado pelo exeqüente, salvo, aí sim, em razão da própria decisão judicial. Se a alteração por iniciativa do exeqüente fosse permitida após a decisão de primeiro grau, esta perderia sua função, pois alterar-se-ia o objeto sobre o qual versara. 3... (grifei) (TRF4, AC 2002.04.01.010537-0, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 15/01/2008). III - Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS:O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas base de cálculo da COFINS e do PIS (assim decidido nos autos da AMS de n.º 233558, do E. TRF da 3ª Região).Rejeito a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em execução, na medida em que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido, as Súmulas 68 e 94:Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.No mesmo sentido, a jurisprudência recente daquela casa e do TRF-4ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS

NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. O óbice ao julgamento da presente demanda, antes imposto por decisão liminar proferida na MC na ADC 18, em curso no Supremo Tribunal Federal, não mais existe, haja vista que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie, por mais 180 (cento e oitenta), expiraram em outubro de 2010. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.071.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 16.2.2011; AgRg no Ag 1.282.409/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 25.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 17.8.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1264655/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011). TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ADMISSIBILIDADE. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastada a necessidade de suspensão do processo em face do deferimento de Medida Cautelar na ADC nº 18/DF, uma vez que a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias) em 25-03-2010 (Ata publicada em 14-04-2010; acórdão publicado em 18-06-2010), já tendo tal lapso escoado integralmente. 2. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. (TRF4 5011945-29.2010.404.7200, D.E. 31/08/2011). IV - Selic: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Farnandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que

haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. V - Redução da multa de 75%: Quanto ao valor de 75% da multa aplicada, observo ser legalmente autorizado pelo artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, aplicável retroativamente ao feito (nos termos do artigo 106, inciso II, c, do Código Tributário Nacional), vez que o valor anterior era de 100%, previsto no artigo 4º da Lei nº 8218/91. Não é cabível a redução de 75% para os patamares pretendidos pela parte embargante, vez que não se trata de multa moratória, mas multa de ofício. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE RECEITAS. TERMO DE VERIFICAÇÃO. UFIR. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ARTIGO 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 2. 3. 4. 5. 6. (...). 7. É entendimento pacífico desta Corte que, por força do art. 106, II, c, do CTN, aplica-se de forma retroativa, sobre fatos ainda não definitivamente julgados, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte. 8. Não há falar em redução da multa de 75% para 20%, porquanto não se trata de multa moratória, mas sim de multa de ofício, já reduzida com fulcro no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96. 9. 10. (...) (TRF 4ª Região, AC, Processo 200671990009770, UF/RS, 2ª Turma, Rel. Marciane Bonzanini, Publ. DE 28/01/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, para determinar a exclusão da base de cálculo das parcelas indicadas nas declarações das fls. 323/570 como receita financeira, devendo a Fazenda Nacional proceder à substituição dos títulos executivos, consoante a fundamentação, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Sucumbente em grande parte dos pedidos formulados na inicial, deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Espécie sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Custas não incidentes, em razão do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal e, ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para substituição das CDAs na forma determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000797-54.2008.403.6182 (2008.61.82.000797-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021435-79.2006.403.6182 (2006.61.82.021435-0)) CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)**

Vistos, CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA interpôs embargos à execução em face do INSS/Fazenda, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 35.718.064-0 e 35.718.066-6. Entende ter ocorrido extinção dos débitos pela prescrição e decadência. Alega nulidade da CDA, por não caracterizada liquidez e certeza, vez que: i) contribuição ao INCRA, não recepcionada pela CF/88, sendo a contribuição a este título substituída pela contribuição ao SENAR, da qual a embargante não é contribuinte enquanto empresa urbana; ii) juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 26/96). Recebidos os embargos (fl. 99), o INSS ofereceu impugnação às fls. 131/148, entendendo pela improcedência da ação e manutenção do título executivo. A parte embargante noticiou às fls. 107/121 a interposição de agravo de instrumento da decisão da fl. 99, tendo a Colenda 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao agravo legal para reconhecer a decadência dos débitos correspondentes ao lapso temporal de janeiro a dezembro de 1999, prosseguindo-se a execução quanto aos restantes (fls. 149/156). À fl. 157 foi proferida decisão determinando que a Fazenda Nacional nos autos da

execução fiscal procedesse à substituição da CDA nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, sem a inclusão dos períodos fulminados pela decadência, informando o valor atualizado do débito remanescente. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 65, juntando documentos às fls. 166/184 A parte embargante manifestou-se à fl. 202, em cumprimento ao despacho da fl. 195 dos autos. À fl. 206, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. Réplica da embargante às fls. 209/214, informando que não pretende produzir provas e postulando pelo reconhecimento da prescrição. É o relatório. DECIDO. NULIDADE DA CDA Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos, limitando-se a pedir prova pericial com cunho evidentemente protelatório, vez que pretendia incluir seu entendimento da inicial para afastar os valores noticiados. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.83/80. CDA n 35.718.064-0 e débitos correspondentes ao lapso temporal de janeiro a dezembro de 1999, que correspondem à parte da dívida inscrita na CDA n.º 35.718.066-6: Verifica-se que em 06 de abril de 2011 foi julgado extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa de n.º 35.718.064-0 pelo pagamento, com base no art. 794, I, do CPC, conforme decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso à fl. 144. Outrossim, verifica-se que a Colenda 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo legal para reconhecer a decadência dos débitos correspondentes ao lapso temporal de janeiro a dezembro de 1999, prosseguindo-se a execução quanto aos restantes, conforme decisão constante das fls. 149/156 dos autos. No tocante a estes pedidos de extinção da execução quanto à CDA n.º 35.718.064-0 e aos débitos correspondentes ao lapso temporal de janeiro a dezembro de 1999, que correspondem à parte da dívida inscrita na CDA n.º 35.718.066-6, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação das decisões nos autos principais da execução fiscal e nos autos do agravo de instrumento pela Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. MÉRITO. I. PRESCRIÇÃO Não acolho a alegação de prescrição dos débitos remanescentes. Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenário. E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário Sobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do SJT como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8. 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08). Da análise da documentação juntada aos embargos e no anexo, verifica-se que os débitos remanescentes em execução

(01/2000 a 13/2003) no apenso foram constituídos tempestivamente através de notificação fiscal de lançamento de débito em 28/02/2005 (fl. 23 dos autos), sendo que a partir de então, começou a correr o prazo prescricional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA <sup>a</sup> FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229) A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, conforme se verifica de sua impugnação das fls. 131/148. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa juntado aos autos, a cobrança versa sobre tributo com dívida do período de 01/2000 a 13/2003, que teve lançamento de débito em 28/02/2005. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da notificação do lançamento do débito ocorrido em 28/02/2005. Mesmo que não se constasse desta data, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região tem o entendimento de que o termo inicial do lustrum prescricional se inicia da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária, conforme ementa a seguir transcrita cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA. 1. Cuida-se de cobrança de Contribuição Social, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 28/02/1994 e 30/09/1994, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. 2. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 4. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 5. Cumpre ressaltar, também, que esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 08/11/2000 (fl. 26) e o vencimento mais recente data de 30/09/1994. 7. Quanto à aplicação do prazo decenal previsto no artigo 46 da Lei nº 8.212/91, para efeito de se afastar a prescrição do crédito tributário, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 8. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (TRF 3ª Região, AC1385310, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 CJ2 31/03/2009, PG. 312). No mesmo sentido, jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de

ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503). Assim, verifico a não ocorrência da prescrição vez que do lançamento do débito em 28/02/2005 até a data do ajuizamento da execução fiscal em 08/05/2006, transcorreu prazo inferior a cinco anos, e não há como ser reconhecida a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quo do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU

14/09/07, pg. 624). II - Da contribuição ao INCRA: Com a ressalva do ponto de vista pessoal desta magistrada, alinhando-me, porém, à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à revogação da contribuição ao INCRA para as empresas urbanas, seja em função da Lei nº 7.787/89, seja em função da Lei nº 8.212/91, julgo a demanda procedente nesta parte para decretar a inexigibilidade da contribuição a este título da parte embargante, citando como razão de decidir o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXTINÇÃO. PRETENSÃO AO REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão contradição, obscuridade ou omissão; ante a ausência de qualquer desses defeitos, devem ser rejeitados, não se prestando ao rejulgamento da causa. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é uniforme no tocante ao diploma legislativo que extinguiu a contribuição destinada ao INCRA, pois reiterados julgados apontam ser essa contribuição devida até o advento da Lei 8.212/91. No entanto, há precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte no sentido de que a extinção ocorreu com a edição da Lei 7.787/89. 3. Da exegese da legislação referente ao instituto - Lei 2.613/55, Lei 4.863/65, Decreto-Lei 582/69, Decreto-Lei 1.110/70, Decreto-Lei 1.146/70 e LC 11/71 -, infere-se que a referida exação - incidente sobre a folha de salários - não subsistiu ao advento da Lei 7.787/89, sendo expressamente suprimida. 4. Todavia, por força do princípio da vedação da *reformatio in pejus*, deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido, no sentido de que a referida exação foi exigível tão-somente até o advento da Lei 8.212/91. 5. A função precípua deste Tribunal Superior é uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável o pronunciamento sobre suposta violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDAGA 540845, proc. 200301165629/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 28.06.2005, DJU 08.08.2005, p.182) III - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código

Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à CDA n.º 35.718.064-0 e aos débitos correspondentes ao lapso temporal de janeiro a dezembro de 1999, que correspondem à parte da dívida inscrita na CDA n.º 35.718.066-6. Quanto ao mais, JULGO parcialmente procedentes os embargos, para decretar a inexigibilidade da contribuição a título de INCRA, na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sendo sucumbente na maior parte da postulação, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). Custas processuais não incidentes a teor do disposto. Em razão da proporção da sucumbência, cada das partes arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do caput do art. 21 do CPC. Custas não incidentes na espécie. Espécie sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014523-95.2008.403.6182 (2008.61.82.014523-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055623-69.2004.403.6182 (2004.61.82.055623-9)) DOBLE A COMERCIAL LTDA (SP077034 - CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por DOBLE A COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência do tributo inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.04.044761-53. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 35 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 38/42 requerendo o sobrestamento do feito até análise administrativa e no mérito a improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 43/45. A embargada manifestou-se à fl. 67 informando que os pagamentos foram alocados na dívida e que já adotou providências para o cancelamento da inscrição. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0055623-69.2004.403.6182, ante a ocorrência da decadência e prescrição do crédito tributário. Sustenta ainda o pagamento integral do tributo à época dos fatos geradores. Verifica-se que foi proferida sentença em 28/06/2012, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que o cancelamento do débito foi reconhecido apenas após apresentação de defesa pela parte embargante. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei n.º 8.660/93 (TR). Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0018736-47.2008.403.6182 (2008.61.82.018736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020845-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020845-0)) CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, CEDIFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 05 024085-42. Alega já ter pago parte dos débitos constantes na CDA que instrui a inicial. Esclarece que os recolhimentos foram efetuados através de guias DARFs, porém, de forma equivocada e antecipada, com código de receita diversa. Porém, não possui qualquer outro débito em aberto com a Receita Federal, sendo que nos autos em apenso, após a apresentação da exceção de pré-executividade a FN procedeu à substituição da CDA, quando em realidade deveria ter reconhecido o pagamento integral do débito. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da Fazenda Nacional nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12, 18/28, 33/44 e 48/58). O Juízo recebeu os embargos à fl. 60, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional



apresentou impugnação às fls. 62/64, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 65/82 dos autos. A fl. 60, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedando-se a parte embargante inerte (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Conforme restou decidido na seara administrativa, as guias DARFs apresentada na inicial foram analisadas e restou concluído: Da análise da documentação apresentada pelo interessado, em conjunto com as pesquisas obtidas junto aos sistemas informatizados desta Secretaria da Receita Federal, verifica-se que a interessada efetuou parte dos pagamentos referentes aos débitos objetos deste processo antes da inscrição na Dívida Ativa da União, conforme o extrato da PFN em anexo. Diante do exposto, encaminhe-se o presente ao SETINS/PFN/SP com proposta de retificação da inscrição nº 80 6 05 024085-42. (fl. 69). O alegado pagamento integral de todo o valor, informado no curso do processo de execução fiscal em apenso foi analisado pela Receita Federal e houve a devida retificação da inscrição. A parte embargante, naquela oportunidade, não se insurgiu, assim como nestes autos, vez que nenhum documento novo apresentou e limitou a repetir o que já alegou nos autos em apenso. Não informa eventual erro na análise administrativa, sendo que foi intimada a produzir provas nestes autos, quedando-se inerte (fl. 85). É ônus do embargante, nos termos do artigo 333 do CPC, a produção de provas, que não restou colacionada aos autos. Portanto, a parte embargante não provou que efetivamente efetuou o pagamento integral do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, devendo ser julgado improcedente o presente feito. Neste sentido: Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competia o onus probandi. Constatando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento. (STJ, 4ª Turma, RESP 11.468-0-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.5.92, pg. 6.437). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021341-63.2008.403.6182 (2008.61.82.021341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018440-30.2005.403.6182 (2005.61.82.018440-7)) COM DE FERRO E AÇO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, COM DE FERRO E AÇO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO AGUIA DE HAIA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 2 04 062239-53, 80 4 04 072534-43 e 80 6 04 109067-59. Postula pelo reconhecimento da nulidade da CDA por ausência de requisitos previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, parágrafos 5º e 6º da LEF. Insurge-se contra a ausência de lançamento por parte da FN. Alega ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Requer o reconhecimento da impenhorabilidade do estoque rotativo. Discorda da cobrança do PIS e COFINS com base na alteração introduzida pela Lei nº 9.718/98, afastada por jurisprudência do E. STF. Alega ter ações ordinárias anulatórias e consignatória que impõe o reconhecimento da conexão/continência. Entende ser juridicamente impossível cumular-se a cobrança de juros moratórios com a multa moratória. Também não concorda com a inclusão no débito de juros pela taxa SELIC e da multa, alegando ocorrência da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Argumenta que a taxa de juros pela taxa SELIC fere o limite do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a lei que a determinou não tem a hierarquia do Código Tributário Nacional, estando em desarmonia com o permitido no artigo 161, parágrafo 1º deste diploma legal. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo como artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei nº 9.298/96. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 71/188). O Juízo recebeu os embargos à fl. 191, e determinou a intimação da embargada para impugnação e encaminhamento de ofício à Receita Federal para informar a data das entregas das declarações, devidamente cumprida às fls. 196/200 dos autos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 205/223, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 234 o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte embargante se manifestou às fls. 237/316 requerendo a procedência dos embargos e produção de prova pericial, indeferida por despacho da fl. 317 dos autos. Desta decisão apresentou agravo retido às fls. 319/346. Contra-minuta às fls. 350/353. No despacho da fl. 356 foi determinado à parte embargante que providenciasse a juntada de documentos que demonstrassem a real

repercussão da Lei n 9.718/98 na constituição do título executivo hostilizado, quedando-se a parte embargante inerte (fl. 365), apesar de ter requerido prazo para sua juntada (fls. 361).É o relatório.

**DECIDO.PRELIMINARES.I - Impenhorabilidade:**A alegação de impenhorabilidade não deve ser acolhida. Cita a parte embargante que os bens constritos são impenhoráveis, sob fundamento que eles são necessários às atividades desenvolvidas por sua empresa. Observo que os bens penhorados correspondem ao estoque rotativo da empresa, portanto, são mercadorias destinadas à comercialização, não correspondendo aos bens impenhoráveis citados no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. IMPENHORABILIDADE. ESTOQUE. PRECLUSÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO. NULIDADE. TAXA SELIC. MULTA. INTENÇÃO DO AGENTE. CONFISCO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS. APLICAÇÃO CUMULATIVA. TAXA REFERENCIAL.** 1. Não há vício a inquirir de nulidade a penhora de peças de vestuário que integram o estoque rotativo da empresa devedora, por serem mercadorias destinadas à comercialização. Com efeito, não se enquadram na norma legal que assegura a impenhorabilidade de máquinas, objeto, instrumentos ou utensílios indispensáveis ao exercício profissional (art. 649, inciso VI, do CPC).2 a 8 (...) (TRF 4ª Região, AC, Processo 200071000064500/RS, 1ª Turma, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Publ. DJU 28/06/06, pg. 558).II - Nulidade da CDA - Falta de Processo administrativo: Não procede a alegação do embargante de que a ausência de notificação deixou a dívida ativa ilíquida e incerta. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de contribuições e tributos federais. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensam-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apontado em sua inicial os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. III - Conexão e continência:De rigor o indeferimento da inicial, no tocante ao pedido de reconhecimento da conexão e continência, em razão da ocorrência de coisa julgada. As questões da ocorrência da conexão e continência já restaram apreciada e resolvida nos autos em apenso, por ocasião da análise da exceção de pré-executividade, quando restou rejeitada no mérito (fls. 250/251 dos autos em apenso), gerando a preclusão sobre a matéria, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria está acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Edcl no REsp 795764/PR, 2a Turma, unânime, Rel. Min. Castro Meira, julg. 16.05.06, DJ 26.05.06, p. 248)**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MESMA MATÉRIA - COISA JULGADA.** - Se a matéria passível de reconhecimento em sede de exceção de pré-executividade já restou totalmente exaurida nesta instância, devem ser extintos os embargos que versem sobre o mesma matéria, nos termos do art. 267, V e 3º, do CPC, sob pena de desrespeito à coisa julgada. (TRF4, AC 2005.72.02.003020-8, Segunda Turma, Relator Maria Helena Rau de Souza, publicado em 30/08/2006).

MÉRITO.I - Prescrição:Consoante se verifica da análise das CDAs, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, entre os períodos de 08/07/98 e 29/11/99 (fl. 197). A partir da entrega das Declarações, tem início a contagem do prazo prescricional. Observo, entretanto, que a parte embargante aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei n 10.684/03 - REFIS, em 26 de abril de 2000, que é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, sendo que o parcelamento só foi rescindido em 01/01/2002, quando teve início novamente a contagem do prazo prescricional, interrompido com o ajuizamento em 28 de março de 2005 e comparecimento do executado em juízo em 05 de agosto de 2005 (fl. 50 dos autos de execução fiscal em apenso. Não transcorreu, desta forma, o prazo prescricional, como pretendido pela parte embargante. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4a Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003)II - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98:A pretensão é improcedente nesta parte, face à ausência de prova da inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS de receitas não enquadradas no conceito de faturamento.Restou assentado no voto proferido às fls. 133/134 da Apelação no Processo n 2004.71.00.007534-4/RS, de relatoria do Juiz Artur César de Souza, julgado em 26/11/2008 no TRF da 4ª Região, que:O fato de ter o Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, considerado inconstitucional a alteração na base de cálculo do PIS e da COFINS levada a efeito pelo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento para incluir a totalidade das receitas obtidas pelas pessoas jurídicas, não macula o crédito tributário como um todo, de molde a autorizar que o juiz determine, de ofício, em execução fiscal, que o exequente afeição o título àqueles julgados. Cabe à parte executada oferecer a devida impugnação a fim de demonstrar, no caso concreto, a invalidade da CDA. É dizer: como o STF declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 na parte em que ampliou o conceito de renda bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, o fato de a certidão de dívida ativa fazer menção àquele dispositivo não é suficiente para invalidá-la, sendo necessário verificar se o crédito nela consignado envolve, em sua base de cálculo, receitas que não se enquadrem no conceito consagrado de faturamento. É necessário, portanto, que a parte executada comprove que outras receitas, além daquelas tidas como constitucionais, foram efetivamente incluídas na base de cálculo do tributo..Nesse sentido os acórdãos colacionados:EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E. STF. ORDEM, DE OFÍCIO, DE ADEQUAÇÃO DO VALOR EXEQÜENDO ÀQUELA DECISÃO. DESCABIMENTO.1 - A eficácia vinculante e erga omnes das decisões do Supremo Tribunal Federal é restrita às suas decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (art. 102, 2º, da CF/88).2 - A decisão em controle difuso da constitucionalidade das leis, pela via do recurso extraordinário, só gera efeito vinculante se convertida em Súmula (art. 103-A da CF/88) ou se o Senado Federal suspender a execução da lei declarada inconstitucional pelo STF (art. 52, X, idem).2 - A declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/91 pelo Supremo Tribunal Federal, em recursos extraordinários, não autoriza o juiz a determinar de ofício, em execução fiscal, que o exequente afeição o título executivo àqueles julgados.3 - Agravo provido. (AG Nº 2006.04.00.030816-1/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, D.J.U. de 29/11/2006).EXECUÇÃO FISCAL. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha entendido inconstitucional a alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pela Lei n.º 9.718/98 (Recursos Extraordinários nºs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840), tal decisão não possui efeito vinculante. Dessa forma, a autoridade administrativa estava adstrita aos termos da lei ao constituir o crédito tributário, sendo certo que qualquer impugnação deve ficar a cargo da parte executada no momento oportuno (exceção de pré-executividade ou embargos). Não se justifica, portanto, a extinção da execução fiscal. (TRF4, AC 2004.71.00.011644-9, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 24/10/2007). EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CONTROLE DIFUSO).1. O colendo STF, em controle difuso de constitucionalidade, entendeu inconstitucional a alteração na base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pelo 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.2. Não obstante, tal decisão não possui caráter vinculante, ficando a autoridade administrativa, ao constituir o crédito, adstrita à lei de regência. Cabe, assim, à parte executada oferecer a impugnação devida, demonstrando, no caso concreto, a invalidade da CDA. Tem-se, ademais, por descabida a adequação do valor da CDA, em decorrência da inconstitucionalidade declarada. Precedentes deste Tribunal.3. Não demonstrada, no caso, a invalidade da CDA, com a inclusão de receitas outras que não se enquadrem no conceito de faturamento, objeto da inconstitucionalidade declarada, descabida a extinção do feito, com base na falta de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 618, I, do CPC, mormente considerando que a constituição do crédito se deu com base na declaração do próprio contribuinte.4. Embargos infringentes desprovidos. (TRF4 EIAC Nº

2004.71.00.048444-0/RS, Primeira Seção, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/06/2008).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. CDA. SUBSISTÊNCIA DO TÍTULO. LIQUIDEZ. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO.** 1. Declarada, na esteira de precedentes do STF, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, subsiste o caput do dispositivo como fundamento legal da contribuição e, em consequência, da CDA. O alcance da expressão faturamento que nele se contém está restrito ao que dispunha a jurisprudência daquela Corte. 2. Mesmo que se entendesse não mais reger a matéria o art. 3º da referida lei, o título remanesceria exequível, pois, declarada a inconstitucionalidade, a norma anterior que regulamentava a matéria (arts. 1º e 2º da LC 70/91) tem aplicação imediata, passando a fundamentar o ato administrativo vinculado exarado pelo Fisco; tais dispositivos estão, inclusive, expressamente mencionados na CDA como fundamento legal da contribuição. 3. Adequada a manutenção da CDA, determinando-se a apresentação de cálculos pelo exequente, ante a possibilidade da perda de liquidez pela incidência da norma inconstitucional ampliativa da exigência tributária. Determinação que se faz em observância à legalidade da incidência tributária, já que o embargante não o demonstrou. (TRF4, EIAAC 2005.71.08.010085-7, Primeira Seção, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 17/10/2007). Assim, não tendo sido apresentada a adequada prova pela embargante, não obstante intimada a tanto às fls. 356/357, decisão da qual deixou transcorrer o prazo sem apresentação do documento requisitado (fl. 365), de rigor a improcedência dos embargos nesta parte. Não há que se alegar que há interposição de agravo retido quando do indeferimento de produção de provas, vez que tal recurso é anterior ao despacho que deixou de dar cumprimento, quando este Juízo entendeu pela produção de prova documental, decisão que a parte requereu prazo para cumprir (fl.361), mas que, entretanto, deixou de apresentar nestes autos (fl. 365) Entendo não ter a parte embargante comprovado ter tido receitas financeiras que estivessem incluídas na base de cálculo considerada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A parte embargante foi intimada às fls. 356/357 a comprovar que foram incluídas parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação (faturamento), quedando-se entretanto inerte (fl. 365). Não apresentou, portanto, documentação idônea à demonstração do que a receita auferida extrapolava o faturamento strictu sensu. Requereu a produção de prova pericial às fls. 237, postulando comprovar o que foi incapaz de fazer por determinação deste Juízo às fls. 356/357 dos autos. Não pode a parte embargante pretender dar andamento ao processo da forma que lhe entender adequado, devendo seguir as determinações judiciais no curso do processo, como a decisão das fls. 356/357, que não foi cumprida pela parte embargante. Neste sentido: Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas (RSTJ 157/363, STJ-RF 367/221, STJ-RP 115/275, STJ-Bol. AASP 2.398/3314). Sobre a necessidade de demonstração da efetiva alteração da carga tributária exigida, transcrevo precedente do TRF da 4ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO.** A base de cálculo declarada inconstitucional pelo STF, receita bruta, era mais extensa que o faturamento, mantendo com este uma relação de continente e conteúdo. Não se sabe, contudo, se foram efetivamente consideradas outras receitas, até porque empresa que não cumpria suas obrigações talvez não tivesse receitas financeiras e outras que desbordassem do conceito de parcelamento. Estando a CDA embasada em DCTF apresentada pelo próprio contribuinte, cabe ao mesmo, nos embargos, demonstrar o excesso, não sendo o caso de extinguir-se de ofício da execução, tampouco de fazê-lo mediante mera invocação, pelo executado, da decisão do STF. (TRF-4ª Região, AC 2006.71.00.015728-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, D.E. 15/08/2007). III - Impossibilidade de cobrança conjunta de correção monetária sobre multa e juros: Improcede o pedido como posto, pois é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - Incidência de juros pela variação da SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa

SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros, com aplicabilidade da taxa de 1% (um por cento) ao mês. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinala-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. V - Denúncia espontânea e isenção ou redução da multa: Reza o artigo 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Pela leitura do disposto supra, não basta a simples informação sobre a infração, desacompanhada do pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável para a incidência do artigo 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo as suas obrigações principais, o que não foi o caso dos autos, vez que o embargante em nenhum momento comprovou o pagamento do débito com a juntada das guias DARFs ou equivalente. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito da elisão das penalidades, é condição que ocorra o pagamento do tributo e dos juros moratórios. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DECLARAÇÃO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUANDO SE CONFIGURA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea, Deve a declaração do débito ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração. Recurso especial do contribuinte não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp 147.927/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, pg. 77/78). Finalmente, tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliendo que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na

medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da ocorrência de conexão e continência, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, V, última figura do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual e porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Pros siga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Após o trânsito em julgado, determino a baixa e arquivamento do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000744-39.2009.403.6182 (2009.61.82.000744-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042765-98.2007.403.6182 (2007.61.82.042765-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS)**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 135803/2004 e 246322005. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da indevida exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei nº 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda entender que as empresas pública estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Entende indevida a taxa de lixo, vez que a base de cálculo das taxas deve guardar relação com o custo do serviço público custeado ou com o poder de polícia exercido, o que não restou esclarecida na execução fiscal em apenso. Postula pelo reconhecimento da remissão do débito, com base no artigo 1º da Lei nº 9.469/97. Junta procuração e documentos às fls. 14/46. Os embargos foram recebidos à fl. 19, com manifestação da embargada às fls. 29/30. É o breve relatório. Decido. A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a embargante é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. Se o contrato de mútuo celebrado não restar

cumprido diante de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, se ensejará a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes, determinando-se a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Portanto, não procede a alegação de que o imóvel não lhe pertence, mas ao FUNDO FAR, pois em caso de inadimplência, o imóvel é reintegrado à CEF. Neste sentido, jurisprudência onde comprovada a ação proposta pela própria CEF visando a reintegração de posse do imóvel em seu favor: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO, DE CONDOMÍNIO E IPTU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. COBERTURA SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA PREEEXISTENTE AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. PERDAS E DANOS EM FAVOR DA CEF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. - Ação de reintegração de posse em que provas carreadas aos autos demonstraram a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. O contrato de mútuo celebrado não restou cumprido diante do longo período de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, o que ensejou a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes. - Irreprochável a sentença que determinou a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Precedentes: AC 20088000013450, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 08/04/2010 e AC 20078000064403, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 20/05/2009. (...). (TRF 5ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, AC 200985000012654, AC - Apelação Cível - 511061, RELATOR Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::27/01/2011 - Página 348, GRIFO MEU). E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte embargante CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria. Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - ..... II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Coleta de lixo tem amparo legal e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura: Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. A especificidade, na coleta de lixo domiciliar; a divisibilidade, no volume produzido pelo contribuinte e a utilidade individual, considerando-se a forma do lançamento adotado. Todos respeitam os direitos fundamentais do contribuinte. Analisando a taxa como um todo, verifico que ela não contém nenhum equívoco em sua cobrança, já que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga, não prosperando portanto a insurgência contra a base de cálculo. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança. Finalmente, a remissão é instituto a ser reconhecido pela parte embargada, não sendo da competência deste Juízo sua aplicação de ofício nestes autos. Não havendo

mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada até o efetivo pagamento de acordo com a variação da caderneta de poupança (TR + juros 0,5% ao mês), nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020817-32.2009.403.6182 (2009.61.82.020817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026837-78.2005.403.6182 (2005.61.82.026837-8)) CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**  
Vistos, CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. oferece embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição do crédito inscrito sob n.º 80 2 05 015211-17, nos termos da inicial. Entende, em preliminar, a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência dos requisitos legais dispostos no artigo 202 do CTN e artigos 2º e 3º, ambos da Lei n. 6.830/80. No mérito, alega o regular pagamento dos débitos exequíveis, conforme noticiado na exceção de pré-executividade oferecida nos autos da execução fiscal em apenso. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da Fazenda Nacional nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 22/82). Os embargos foram recebidos à fl. 83 e a FN foi intimada, apresentando impugnação às fls. 87/88 dos autos, postulando pelo reconhecimento da improcedência dos embargos, vez que o pagamento alegado já foi apreciado em sede de exceção de pré-executividade. Requer, entretanto, prazo para nova manifestação sobre o alegado pagamento. Juntou documentos às fls. 89/143, requerendo novo prazo à fl. 153 dos autos. É o relatório. Decido. Melhor compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento de pagamento: Pagamento: De rigor o indeferimento da inicial, no tocante ao pedido de reconhecimento de regular pagamento, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada. A questão do pagamento já restou apreciada e resolvida nos autos da execução fiscal em apenso (sendo que sua apreciação, desde sua apresentação em Juízo, em setembro de 2005 - fls. 17/18 em apenso, até manifestação conclusiva da FN, em abril de 2008 - fls. 85/89 em apenso, consumiu aproximadamente 03 anos), por ocasião da análise da exceção de pré-executividade, quando restou rejeitada no mérito (fl. 90 dos autos em apenso), gerando a preclusão sobre a matéria. Observo que a exceção de pré-executividade oferecida restou rechaçada administrativamente e por decisão judicial. Se a parte embargante, nos autos da execução fiscal, não tivesse se conformado com a decisão judicial proferida, deveria ter ingressado com recurso cabível, o que não se verifica. Não pode pretender, nestes autos, rediscutir a mesma matéria que já restou decidida nos autos da execução fiscal. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria está acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Edcl no REsp 795764/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Castro Meira, julg. 16.05.06, DJ 26.05.06, p. 248). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MESMA MATÉRIA - COISA JULGADA. - Se a matéria passível de reconhecimento em sede de exceção de pré-executividade já restou totalmente exaurida nesta instância, devem ser extintos os embargos que versem sobre o mesma matéria, nos termos do art. 267, V e 3º, do CPC, sob pena de desrespeito à coisa julgada. (TRF4, AC 2005.72.02.003020-8, Segunda Turma, Relator Maria Helena Rau de Souza, publicado em 30/08/2006). MÉRITO. Passo à análise da alegada nulidade da CDA, matéria que não foi apreciada em sede de exceção de pré-executividade. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à



existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, no tocante ao alegado pagamento, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, V, última figura do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual e, em razão do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035614-13.2009.403.6182 (2009.61.82.035614-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047143-05.2004.403.6182 (2004.61.82.047143-0)) VANTINE CONSULTORIA-LOGÍSTICA, GESTÃO EMPRESARIAL E COMÉRCIO X JOSÉ GERALDO SIQUEIRA VANTINE (SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, VANTINE CONSULTORIA-LOGÍSTICA, GESTÃO EMPRESARIAL E COMÉRCIO LTDA. e JOSÉ GERALDO SIQUEIRA VANTINE interpuseram embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 04 032498-29 e 80 7 04 008942-67. Sustenta a parte embargante que a prescrição e ilegitimidade passiva de José Geraldo Siqueira Vantine devem ser reconhecidas. No mérito, entende que a Lei nº 9.718, de 1998, ampliou indevidamente o conceito de faturamento para considerá-lo como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, em ofensa ao disposto no art. 195, I, da CF/88, sendo que a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não sanou o vício e a Lei nº 10.637, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 66/02, não pode retroagir para alcançar período anterior. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/54). O Juízo recebeu os embargos à fl. 57 e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 60/71, entendendo pela não comprovação da garantia do Juízo, vez que ausente avaliação do imóvel e, no mérito, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 82 o Juízo determinou que fosse dada ciência à embargante da impugnação, instando as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante pela procedência dos embargos (fls. 84/89). Decisão das fls. 90/92 determinou que a parte embargante comprovasse documentalmente que as parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos tiveram real repercussão na constituição do título executivo. No mesmo despacho foi determinado que comprovassem a negativa da FN em fornecer cópia do processo administrativo, que é franqueado às partes. A embargante, às fls. 97/100, entendeu que a juntada de documentos não se fará necessária, por entender procedentes os pedidos de reconhecimento da prescrição e da ilegitimidade passiva. É o relatório. Decido. PRELIMINARES: I - Ausência de garantia da execução: Não prospera a preliminar alegada pela FN, vez que há sim penhora realizada nos autos, inclusive com Ofício do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba, noticiando o devido registro da penhora efetivada (fls. 112/124 dos autos da execução fiscal em apenso). Se houve falta de avaliação é um detalhe sanável no próprio processo de execução fiscal, mas que não macula a garantia do Juízo. II - Ilegitimidade passiva: Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 49 dos autos em apenso, em cumprimento ao mandado de citação e penhora, foi certificado que não procedeu à penhora, pois não logrou encontrar bens e que: Conforme o representante legal, a executada, há três anos, está inativa e não mais possui bens. Portanto, se a empresa deixou de funcionar e não pagou devidamente os tributos, forçoso se faz o reconhecimento da dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular é ato contrário à lei, previsto no artigo 135, inciso III, do CTN, hábil a incluir o sócio gerente à época do término das atividades. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que,

não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3a Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1a Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Pelo contrato social das fls. 11/20 verifica-se que à época da dissolução permaneceu o sócio JOSÉ GERALDO SIQUEIRA VANTINE na administração da empresa, devendo figurar no pólo passivo da execução fiscal em anexo. MÉRITO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica das CDAs acostadas aos autos e de informação da FN à fl. 62 e 72, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 21/05/1999 e 26/08/1999 (fl. 72). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1a Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). Ocorre que a parte embargante aderiu ao parcelamento REFIS em 26/04/2001, ocorrendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. A rescisão se operou em 21 de dezembro de 2001, quando teve início novamente à contagem do prazo prescricional, interrompido com o ajuizamento da execução em 29 de julho de 2004, em menos de 05 (cinco) anos da rescisão do acordo de parcelamento. Ademais, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação

da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624).II - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98:A pretensão é improcedente nesta parte, face à ausência de prova da inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS de receitas não enquadradas no conceito de faturamento. Restou assentado no voto proferido às fls. 133/134 da Apelação no Processo n 2004.71.00.007534-4/RS, de relatoria do Juiz Artur César de Souza, julgado em 26/11/2008 no TRF da 4ª Região, que:O fato de ter o Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, considerado inconstitucional a alteração na base de cálculo do PIS e da COFINS levada a efeito pelo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento para incluir a totalidade das receitas obtidas pelas pessoas jurídicas, não macula o crédito tributário como um todo, de molde a autorizar que o juiz determine, de ofício, em execução fiscal, que o exequente afeição o título àqueles julgados. Cabe à parte executada oferecer a devida impugnação a fim de demonstrar, no caso concreto, a invalidade da CDA. É dizer: como o STF declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 na parte em que ampliou o conceito de renda bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, o fato de a certidão de dívida ativa fazer menção àquele dispositivo não é suficiente para invalidá-la, sendo necessário verificar se o crédito nela consignado envolve, em sua base de cálculo, receitas que não se enquadrem no conceito consagrado de faturamento. É necessário, portanto, que a parte executada comprove que outras receitas, além daquelas tidas como constitucionais, foram efetivamente incluídas na base de cálculo do tributo..Nesse sentido os acórdãos colacionados:EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E. STF. ORDEM, DE OFÍCIO, DE ADEQUAÇÃO DO VALOR EXEQÜENDO ÀQUELA DECISÃO. DESCABIMENTO.1 - A eficácia vinculante e erga omnes das decisões do Supremo Tribunal Federal é restrita às suas decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (art. 102, 2º, da CF/88).2 - A decisão em controle difuso da constitucionalidade das leis, pela via do recurso extraordinário, só gera efeito vinculante se convertida em Súmula (art. 103-A da CF/88) ou se o Senado Federal suspender a execução da lei declarada inconstitucional pelo STF (art. 52, X, idem).2 - A declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/91 pelo Supremo Tribunal Federal, em recursos extraordinários, não autoriza o juiz a determinar de ofício, em execução fiscal, que o exequente afeição o título executivo àqueles julgados.3 - Agravo provido. (AG Nº 2006.04.00.030816-1/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, D.J.U. de 29/11/2006).EXECUÇÃO FISCAL. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha entendido inconstitucional a alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pela Lei n.º 9.718/98 (Recursos Extraordinários nºs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840), tal decisão não possui efeito vinculante. Dessa forma, a autoridade administrativa estava adstrita aos termos da lei ao constituir o crédito tributário, sendo certo que qualquer impugnação deve ficar a cargo da parte executada no momento oportuno (exceção de pré-executividade ou embargos). Não se justifica, portanto, a extinção da execução fiscal. (TRF4, AC 2004.71.00.011644-9, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 24/10/2007). EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CONTROLE DIFUSO).1. O colendo STF, em controle difuso de constitucionalidade, entendeu inconstitucional a alteração na base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pelo 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.2. Não obstante, tal decisão não possui caráter vinculante, ficando a autoridade administrativa, ao constituir o crédito, adstrita à lei de regência. Cabe, assim, à parte executada oferecer a impugnação devida, demonstrando, no caso concreto, a invalidade da CDA. Tem-se, ademais, por descabida a adequação do valor da CDA, em decorrência da inconstitucionalidade declarada. Precedentes deste Tribunal.3. Não demonstrada, no caso, a invalidade da CDA, com a inclusão de receitas outras que não se enquadrem no conceito de faturamento, objeto da inconstitucionalidade declarada, descabida a extinção do feito, com base na falta de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 618, I, do CPC, mormente considerando que a constituição do crédito se deu com base na declaração do próprio contribuinte.4. Embargos infringentes desprovidos. (TRF4 EIAC Nº 2004.71.00.048444-0/RS, Primeira Seção, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/06/2008). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. CDA. SUBSISTÊNCIA DO TÍTULO. LIQUIDEZ. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO. 1. Declarada, na esteira de precedentes do STF, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, subsiste o caput do dispositivo como fundamento legal da contribuição e, em consequência, da CDA. O alcance da expressão faturamento que nele se contém está restrito ao que dispunha a jurisprudência daquela Corte. 2. Mesmo que se entendesse não mais reger a matéria o art. 3º da referida lei, o título remanesceria exequível, pois, declarada a inconstitucionalidade, a norma anterior que regulamentava a matéria (arts. 1º e 2º da LC 70/91) tem aplicação imediata, passando a fundamentar o ato administrativo vinculado exarado pelo Fisco; tais dispositivos estão, inclusive, expressamente mencionados na CDA como fundamento legal da contribuição. 3. Adequada a manutenção da CDA, determinando-se a apresentação de cálculos pelo

exequente, ante a possibilidade da perda de liquidez pela incidência da norma inconstitucional ampliativa da exigência tributária. Determinação que se faz em observância à legalidade da incidência tributária, já que o embargante não o demonstrou. (TRF4, EIAAC 2005.71.08.010085-7, Primeira Seção, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 17/10/2007). Assim, não tendo sido apresentada a adequada prova pela parte embargante, não obstante intimada a tanto (fls. 90/92) deixando a parte, entretanto, de dar o devido cumprimento, de rigor a improcedência dos embargos nesta parte. Entendo não ter a parte embargante comprovado ter tido receitas financeiras que estivessem incluídas na base de cálculo considerada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A parte embargante foi intimada às fls. 90/92 a comprovar que foram incluídas parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação (faturamento), limitando-se a alegar que não seriam necessárias ao julgamento do feito (fls. 97/100). Não apresentou, portanto, documentação idônea à demonstração do que a receita auferida extrapolava o faturamento strictu sensu. Neste sentido: Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas (RSTJ 157/363, STJ-RF 367/221, STJ-RP 115/275, STJ-Bol. AASP 2.398/3314). Sobre a necessidade de demonstração da efetiva alteração da carga tributária exigida, transcrevo precedente do TRF da 4ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO. A base de cálculo declarada inconstitucional pelo STF, receita bruta, era mais extensa que o faturamento, mantendo com este uma relação de continente e conteúdo. Não se sabe, contudo, se foram efetivamente consideradas outras receitas, até porque empresa que não cumpria suas obrigações talvez não tivesse receitas financeiras e outras que desbordassem do conceito de parcelamento. Estando a CDA embasada em DCTF apresentada pelo próprio contribuinte, cabe ao mesmo, nos embargos, demonstrar o excesso, não sendo o caso de extinguir-se de ofício da execução, tampouco de fazê-lo mediante mera invocação, pelo executado, da decisão do STF. (TRF-4ª Região, AC 2006.71.00.015728-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, D.E. 15/08/2007). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044118-08.2009.403.6182 (2009.61.82.044118-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-54.2009.403.6182 (2009.61.82.002198-6)) BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA(SP271650 - GIANCARLO LISBOA PETTA E SP155402 - WALCRIS ROSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos, BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 08 009457-84. Postula pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão executória, visto que transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, representada pela entrega da declaração, em 21 de julho de 2003 e a citação da executada, em 12 de agosto de 2009, colacionando jurisprudência favorável ao seu pedido. Requer o reconhecimento de pagamento integral do crédito em cobrança mediante a compensação efetuada através de PERD/COMP, homologada tacitamente pelo fisco federal, com fundamento no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 14/77 e 87/89). O Juízo recebeu os embargos à fl. 84, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 92/99, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 100/121 dos autos. À fl. 122, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedando-se a parte embargante inerte (fl. 125). É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 21 de julho de 2003 (doc. fl. 40). Ocorre que a parte embargante, em data anterior (28 de maio de 2003), constituiu a dívida ora executada por meio da PER/DCOMP (fl. 101). A compensação foi objeto de instauração de processo administrativo, onde em 24 de abril de 2008 decidiram pela sua não homologação, não tendo transcorrido o prazo disposto no 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Outrossim, a declaração de compensação

constitui em realidade confissão de dívida, sendo causa interruptiva da prescrição tributária, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTFS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). 2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. Ressalte-se que aqui não se discute prescrição para a ação de repetição de indébito, na qual, consoante reiterados precedentes desta Corte, o pedido de compensação não interrompe o prazo prescricional. 4. Situação em que a devedora protocolou pedido administrativo de compensação do débito, o qual não foi provido pelo Fisco e a empresa foi cientificada em 26.1.2004 para pagar o débito em 30 dias. Não havendo pagamento, o Fisco ajuizou execução fiscal em 28.6.2005 e a citação da devedora ocorreu em 9.8.2005. 5. A análise da ocorrência ou não da compensação esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, seja porque não há como aferir, sem o revolvimento do contexto fático dos autos, quais teriam sido os motivos deduzidos pelo Fisco para indeferir o pedido de compensação; seja porque a Corte a quo consignou que não havia notícias nos autos sobre o recurso interposto em ação judicial onde se discutiu essa questão, fato que impossibilitou concluir pela compensação. 6. O Tribunal de origem, ao afastar o alegado caráter confiscatório da multa imposta à empresa o fez com fundamentos de cunho eminentemente constitucionais, impossibilitando, assim, a discussão do ponto em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 7. Recurso especial não provido. (RESP 200800774148, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. No que concerne à prescrição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que se adota a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. A executada apresentou declarações de compensação dos débitos, não tendo a autoridade fiscal homologado tais pedidos, uma vez ter concluído pela inexistência de crédito. 5. O pedido de compensação na esfera administrativa configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, ensejando a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 6. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 7. No caso vertente, não foi proferido o despacho citatório, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Ainda assim, verifica-se que a prescrição não se caracterizou, pois das datas de intimação da executada da não-homologação da compensação até a data do ajuizamento da execução ou, mesmo até a data da prolação da sentença, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. 8. Apelação e remessa oficial providas, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (AC 00347402820094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). A parte embargante efetuou declaração de compensação do débito, o qual não foi indeferido pelo Fisco e a empresa foi cientificada em 24.09.2008 para pagar o débito em 30 dias (fls. 107/107vº). Não havendo pagamento, o Fisco ajuizou execução fiscal em 23 de janeiro de 2009 e a citação da devedora ocorreu em 12.8.2009 (fl. 08 dos autos em apenso), não se configurando a prescrição disposta no artigo 174 do Código Tributário Nacional. II - Compensação: Alegou a parte embargante compensação noticiada à Receita

Federal através de PER/DECOMP (fls. 101/105). Através de cópia do processo administrativo encartado nestes autos, a alegada compensação foi objeto de análise que concluiu ausentes créditos, vez que os valores alegados no pedido de compensação já haviam sido utilizados pelo embargante para compensação de outros débitos: Limite de crédito analisado, correspondente ao valor de crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 29.502.46. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (fl. 106). A parte embargante somente poderia compensar seu débito se houvesse, ao final do processo administrativo instaurado, homologação pela Receita Federal, o que efetivamente não ocorreu, o que leva ao indeferimento de seu pedido. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1.** À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2... (STJ, 1ª T., unânime, Resp 492.627, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, mai/2004). Conforme nos ensina o jurista Leandro Paulsen, não é possível combinar diversos regimes legais de compensação, com a finalidade de obter uma posição mais vantajosa: Não é possível combinar regimes. O legislador autoriza e disciplina a compensação. Pode fazê-lo de modos diferentes. Assim é que podemos ter um regime para a compensação de ofício, outra para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e outro ainda para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Em havendo diversos regimes, não há como o contribuinte pretender combinar os pontos que lhes sejam favoráveis de cada um. A compensação pode ser realizada tal como prevista em lei. Anteriormente ao advento da Lei 10.637/02, muitas vezes os contribuintes ajuizavam ações pretendendo combinar traços do regime da Lei 8.383/91 o da Lei 9.430/96, de modo a obter uma terceira forma de compensação mais vantajosa. Não havia suporte para tanto, por ausência de lei que o autorizasse. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 7ª Ed., pg. 1199). Intimado a produzir prova nestes autos, após a impugnação da FN, quedou-se a parte embargante inerte, impondo-se, desta forma, a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047121-68.2009.403.6182 (2009.61.82.047121-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028346-44.2005.403.6182 (2005.61.82.028346-0)) MOVIECENTER CINEMATOGRAFICA LTDA X MOVIE RENTAL SYSTEMS LTDA (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, MOVIECENTER CINEMATOGRAFICA LTDA e outro interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito na CDA n.º 80.2.05.012720-60 que instrui a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 30/61). Recebidos os embargos à fl. 64, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 67/73, requerendo o sobrestamento do feito para análise do processo administrativo e, no mérito, a improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 74/76. A parte embargada manifestou-se à fl. 83 requerendo a total rejeição dos embargos ante a decisão administrativa acostada à fl. 84. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 88), a parte embargante se manifestou às fls. 91/93, requerendo a juntada da DCTF retificadora e a procedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 94/99. Às fls. 100/104 foram juntadas informação e extrato da inscrição em dívida ativa que embasa a execução, que em 30/01/2012 encontrava-se na

situação ativa com parcelamento simplificado e ajuizamento a ser suspenso e que em 05/05/2012 passou para a situação ativa com parcelamento simplificado rescindido e ajuizamento a prosseguir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com o acordo de parcelamento a parte embargante adotou conduta incompatível com o andamento dos presentes embargos, devendo o mesmo ser extinto, independentemente de sua rescisão posterior. Reza o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento simplificado, conforme consta dos documentos das fls. 100/104. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048352-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023421-34.2007.403.6182 (2007.61.82.023421-3)) CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos, CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 25/56). Recebidos os embargos à fl. 59, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 62/72, requerendo a intimação da embargante para manifestar-se sobre adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e a necessidade de desistência dos embargos apresentados. E, no mérito, a improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 73/74. Às fls. 75/77 foram juntadas informações e extratos das inscrições em dívida ativa que embasam a execução, que se encontram na situação ativa ajuizada pela Lei 11941/09 art 1 - dívidas sem parcelamento anterior. Instada se manifestar em termos de renúncia prevista na Lei n.º 11.941/2009, a parte embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 80 dos

autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme informado pela embargada às fls. 62/72 e documentos das fls. 73/74, bem como pela informação e extratos constante das fls. 75/77. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002853-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045913-15.2010.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)**

Vistos, CIA DAS BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 31.478.108-0. Postula pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174, único do CTN, tendo em vista que entre a data da inscrição na dívida ativa (30/04/92), até o recebimento da citação, em 19 de novembro de 2010, transcorreu o prazo de mais de 18 (dezoito) anos. Colaciona jurisprudência favorável ao seu pedido. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 28/181). O Juízo recebeu os embargos à fl. 184, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 186/193, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. À fl. 184, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedando-se a parte embargante inerte (fl. 197). É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios



apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. II - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da CDA às fls. 52/53 dos autos, a cobrança versa sobre contribuição previdenciária referente ao período de 11/1981. A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807/1960 - explicitava que o direito de receber ou cobrar as importâncias devidas prescreveria, para as instituições de previdência social, em trinta anos. Neste sentido, à época, as contribuições previdenciárias possuíam caráter não tributário, sendo regulada sua cobrança pelo prazo trintenário. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias regula-se pela legislação à época do fato gerador, sendo que até a EC nº 08/1977, o prazo era quinquenal (CTN); após a EC nº 08/1977, o prazo prescricional passou a ser trintenário (Lei nº 3.807/60): OS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CONSTITUÍDOS ANTES DA EC N.º 8/77 SÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA, SENDO QUE OS POSTERIORES A ELA ESTÃO SUJEITOS À PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (STJ, 2A. TURMA, RESP 48.564-9/SP, REL. MIN. AMÉRICO LUZ, J. 14.06.95, DJU 14.08.95, PG. 24.013); e na vigência da CF/88 voltou o prazo a ser quinquenal, mesmo após a edição da Lei nº 8.212/91, por força do art. 146, III, b. Sendo o fato gerador de novembro de 1981, a legislação em vigor era da EC n 8/1977, portanto, a prescrição a ser aplicada nestes embargos é a trintenária. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. OSCILAÇÕES AO LONGO DO TEMPO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC n.º 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência à luz do Princípio tempus regit actum, no sentido de que: O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos). d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. 2. In casu, a empresa autora ajuizou a ação em 31.10.00, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre a folha de pagamento de salários de seus empregados no mês de setembro de 1989, o que revela inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto opera-se em 5 (cinco) anos após o advento da Constituição Federal de 1988, de acordo as oscilações de prazo supracitadas, sendo posteriormente modificado pela Lei n.º 8.212/91. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200401631036, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00196.) Sem levar em consideração as notícias de parcelamento e/ou ações judiciais noticiadas na inicial, em realidade o embargante foi citado em dezembro de 2010, menos de 30 (trinta) anos do fato gerador, não havendo que se falar em prescrição. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021486-17.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028855-33.2009.403.6182 (2009.61.82.028855-3)) UNIBANCO P FMP FGTS VALE DO RIO DOCE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X COMISSAO DE

VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos, etc.UNIBANCO P FMP-FGTS VALE DO RIO DOCE interpôs embargos à execução em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.O embargante requer o reconhecimento de pagamento da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, cujo vencimento se operou em 08 de outubro de 2004, conforme faz prova extrato bancário juntado aos autos. Postula pela procedência dos embargos, com fundamento no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.Junta procuração e documentos às fls. 07/17 e 22/34.O Juízo recebeu os embargos às fls. 35, com efeito suspensivo, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, apresentada às fls. 38/44, postulando seja julgada improcedência a inicial. Foi juntada de cópia do processo administrativo (fls. 45/57).A parte embargada foi intimada para se manifestar sobre o contido nos autos e requerer produção de provas (fl. 58), se manifestando às fls. 61/64 pelo procedência dos embargos. É o relatório. Decido.Entendo pela improcedência dos embargos. Não restou comprovado pela parte embargante o pagamento do tributo. A cópia do extrato bancário acostado à fl. 17 dos autos, onde consta pagamento eletrônico DARF em 08/10/2004, no valor de R\$ 7.872,65, apesar de apresentar idêntica data e valor do constante na CDA que instrui a execução fiscal em apenso, não é prova suficiente para confirmar o pagamento alegado. A prova efetiva se daria se a parte tivesse juntado a guia DARF (ou GRU, como se discute nestes autos, discussão esta no entender deste Juízo estéril, vez que nenhum dos dois documentos foi apresentado nos autos), onde poderia ser constatado se o CNPJ, código da receita, competência, data de vencimento e demais dados são absolutamente idênticos aos constantes na CDA. Há coincidência de alguns dados, mas este Juízo não tem certeza absoluta se o pagamento noticiado no extrato bancário é o cobrado nos autos em apenso e se o foi a favor da CVM embargada. Era ônus da parte embargante comprovar o pagamento alegado, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu nos autos. Neste sentido, jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO PAGAMENTO INTEGRAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. 1- Impossibilidade de extinção da execução fiscal fundada em presunção de pagamento, havendo necessidade de comprovação de quitação do débito. 2- Constitui ônus do contribuinte carrear aos autos os comprovantes do regular pagamento do tributo que lhe é exigido. 3- Omissão na produção probatória acarreta a prevalência dos requisitos de liquidez e certeza do título exequendo. 4- Recurso provido. Sentença anulada. (AC 9802240427, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data::19/09/2003 - Página::528.)Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada até o efetivo pagamento de acordo com a variação da caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil).Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030527-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038062-56.2009.403.6182 (2009.61.82.038062-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

DESPACHO DA FL. 19:Vistos. Determino o traslado de cópia da petição da fl. 18 aos autos da execução fiscal n.º 0038062-56.2009.403.6182, em apenso. Segue sentença em 04 laudas. Int.SENTENÇA DAS FLS.20/23:Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa n.º 650.860-1.Alega a ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo, vez que não é proprietário do imóvel, conforme faz prova a certidão do registro de imóveis que acompanha a inicial.Protestou genericamente pela produção de provas.Juntou documentos às fls. 05/13.O Juízo recebeu os embargos à fl. 15, tendo determinado a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 18, onde reconhece que a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso, devendo o executivo correr contra SUELY ALVEZ FONSECA COSTA. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento nesta fase, nos termos do artigo 17, único, da Lei n. 6.830/80.MÉRITO.Entendo que a procedência dos embargos é medida que se impõe. Da leitura da inicial e demais manifestações ao longo do feito, verifico que a CEF não é proprietária do imóvel do qual está sendo cobrada a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, conforme matrícula do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 11/12). A própria Prefeitura embargada concorda com a ilegitimidade passiva do embargante, conforme impugnação da fl. 18 dos autos. Neste

sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO QUE EXECUTA IPTU E TAXA DE LIXO CONTRA QUEM JÁ NÃO É PROPRIETÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Ante o diminuto valor controvertido, é inaplicável a remessa oficial (CPC, art. 475, 2º). II - Ao contrário do que alega a exequente/apelante, o artigo 18 do Código Tributário Municipal não traz qualquer obrigação a que os proprietários comuniquem à Municipalidade as transferências de propriedade do imóvel, mas sim, apenas, que haja cadastramento do imóvel para fins da tributação; e isso havia, tanto que houve lançamento e exigência do IPTU utilizando-se de uma antiga inscrição no cadastro municipal. III - E, mesmo que houvesse a alegada obrigação de comunicação à Prefeitura das transmissões imobiliárias, ela seria afeta aos proprietários, de forma que o alienante do imóvel, já não sendo proprietário, não teria esta obrigação e nem poderia ser responsabilizado pela falta do adquirente do imóvel em não promover dita comunicação. IV - E mesmo que pudesse ser imputada referida obrigação ao ex-proprietário/alienante, tratar-se-ia de uma mera obrigação acessória que não teria o condão de afastar o poder/dever do Município em fiscalizar os fatos geradores dos tributos de sua competência, in casu, verificar junto aos registros imobiliários competentes os imóveis e respectivos proprietários responsáveis pelos tributos exigidos (IPTU e Taxa de lixo), de forma que, mesmo que se pudesse considerar descumprida a obrigação do INSS, não afastaria a responsabilidade do Município em deixar de cumprir seu dever fiscalizatório e propor a execução fiscal contra pessoa que não era mais proprietária do imóvel e com título devidamente averbado no registro imobiliário competente. V - Portanto, a sentença que impôs o ônus de sucumbência à exequente deve ser mantida. VI - Apelação desprovida.(AC 00110960420064036104, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois o TRSD cobrado não é de imóvel de sua propriedade, sendo causa de procedência dos presentes embargos. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que transcrevo a seguir, respectivamente, e cujo entendimento compartilho:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO CONTRA PESSOA QUE NÃO É CONTRIBUINTE DO TRIBUTO. ART. 34 DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VI, DO CPC). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Resp 833346, 1ª Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, Publ. DJ 01/02/2007, pg. 429).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.1. Execução fiscal promovida contra ex-proprietário de imóvel rural.2. Cobrança ilegítima do ITR.3. Execução fiscal extinta por ilegitimidade ad causam.4. Remessa oficial improvida, sentença mantida. (TRF 5ª Região, REO 83542, Proc. 9505197624, 2ª Turma, Publ. DJ 29/09/95, pg. 66301, Rel. Juiz José Delgado).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos embargos.Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada até o efetivo pagamento de acordo com a variação da caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, intime-se o embargado dos termos do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80.P.R.I.

**0033707-32.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043779-20.2007.403.6182 (2007.61.82.043779-3)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos,BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, qualificado nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 2 07 000277-83. Entende pela ocorrência da prescrição, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Colaciona jurisprudência que entende favorável ao seu pedido. Requer, em caso de indeferimento do pedido anterior, pelo reconhecimento da decadência, com espeque no artigo 150, 4º, do CTN. Postula a extinção do crédito pela compensação.Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 22/126).Recebidos os embargos (fl. 130), com efeito suspensivo, foi determinada a intimação da FN para impugnação. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 132/135, postulando pela improcedência da ação.Ciência ao embargante da impugnação, deferindo prazo para especificar as provas, quedando-se, entretanto, inerte (fl. 159). É o relatório. Decido.I - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma

supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. II - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da CDA que instrui a execução fiscal em apenso, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal inicialmente em 13 de maio de 1999, com retificadoras entregues posteriormente em 17/05/2004, 28/10/2004, 29/09/2005 e 17/01/2006 (doc. fl. 137). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...). (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418). **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito

tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503). A data da contagem do prazo prescricional, quando entregue pela parte embargante declaração retificadora, será considerada a última retificadora. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. No caso dos autos, a embargante deixou de informar ao Juízo que procedera em 22/03/2005, uma retificação na sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais. A retificadora é considerada para todos os efeitos, como sendo a data da entrega do documento, apto a gerar a constituição do crédito tributário em todos os seus efeitos. Tendo ocorrido a constituição do crédito tributário com a entrega da retificadora (em 22.03.2005) e, tendo o despacho ordenado a citação em 02/10/2006, incorreu o lapso prescricional apontado no V. Acórdão. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos com efeitos infringentes. (AC 00010062320084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 18 de outubro de 2007, menos de 05 (cinco) anos da entrega da última Declaração Retificadora pela parte executada, não se configurando a prescrição artigo 174 do Código Tributário Nacional. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quo do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). III - Compensação: Conforme dispõe o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; Já o artigo 165, incisos I e II do mesmo codex deixou determinado: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;. A FN noticiou que a embargante alterou suas declarações relativas ao ano de 1998, de modo a criar dois créditos, um relativo à 1ª semana de novembro de 1998 e outro relativo à 3ª semana de setembro de 1998 (fls. 149/156). Porém, as declarações somente foram apresentadas em 28 de outubro de 2004, quando o direito do contribuinte apresentar retificadora para criar crédito decorrente de pagamento a maior já havia decaído, nos termos do citado artigo 168, inciso I, do CTN. Concluiu a FN, sem sua impugnação que fica fazendo parte da fundamentação que: Desse modo, por ser indevido o crédito em relação ao qual o contribuinte pretendia ver compensado, daí resultou um débito declarado a descoberto, originando o crédito exequendo. (fls. 134/135). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0055623-69.2004.403.6182 (2004.61.82.055623-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP077034 - CLAUDIO PIRES)**

VISTO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.04.044761-53 objeto do presente executivo fiscal foi cancelada, conforme consta do parecer da Delegacia da Receita Federal da fl. 95 e manifestação da parte exequente, informando que já adotou providências para o cancelamento da inscrição (fls. 94/109). É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 43 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0026586-60.2005.403.6182 (2005.61.82.026586-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)**

VISTO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.05.017583-10 objeto do presente executivo fiscal foi cancelada, conforme consta do parecer da Delegacia da Administração Tributária em São Paulo das fls. 170/171 e manifestação da parte exequente, informando que já adotou providências para o cancelamento da inscrição (fls. 167). É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais noticiados nos autos às fls. 150 e 152 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0017345-28.2006.403.6182 (2006.61.82.017345-1) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X BANCO BOZANO SIMONSEN S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)**

VISTO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 30 a parte exequente requereu a conversão em renda do valor depositado nos autos, com a conseqüente extinção do feito. E, em cumprimento ao despacho da fl. 34 foi expedido ofício à CEF à fl. 37 dos autos, convertendo em renda os valores depositados nos autos em favor da parte exequente. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 10. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0021178-83.2008.403.6182 (2008.61.82.021178-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X RICARDO ABECASSIS ESPIRITO SANTO SILVA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA)**

VISTO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 160. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do saldo remanescente do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 139, com a dedução do valor já convertido em renda às fls. 155/157, em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0038062-56.2009.403.6182 (2009.61.82.038062-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Vistos, Fls. 36: Reconhecida a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo do feito pela própria parte exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para excluir do pólo passivo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e incluir no pólo passivo SUELY ALVES FONSECA COSTA. Após, remetam-se os autos para redistribuição deste feito a um dos Ofícios das Execuções Fiscais Municipais da Justiça Estadual de São Paulo.

Int.

## **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0032678-10.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034340-43.2011.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAFETY FIRST - LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

VISTOS, Trata-se de restauração dos autos da execução fiscal n.º 0034340-43.2011.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SAFETY FIRST - LOCADORA DE VEICULOS LTDA, face ao desaparecimento do processo noticiado pela Secretaria deste Juízo à fl.04, foram juntados mandados de intimação na pessoa do advogado Dr. JOSÉ ROBERTO INGLESE FILHO (fls. 05/07) e para o escritório de advocacia MAGARIO IGLESE ADVOGADOS - na pessoa do DR. WILTON MAGARIO JUNIOR (fls. 08/09). E, ante a não devolução dos autos para a realização da Inspeção Geral Ordinária foram expedidos mandados de busca e apreensão que restaram negativas (fls.10/16). Foi juntado o extrato de Registro de Carga de Autos para Advogados com retirada dos autos em 27/09/2011 (fl. 17). Foram juntados às fls. 18/29 extratos do sistema processual. Às fls. 30/31 foram juntados consulta do Cadastro Nacional de Advogados. Autuada a Restauração de Autos foi intimada a Fazenda Nacional para fornecer cópia da Certidão em Dívida Ativa e demais documentações necessárias à restauração (fl. 32). A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 69 requerendo, uma vez julgado reconstituídos os autos, e ante o valor da execução, o arquivamento do feito, nos termos da Portaria MF 75/2012, combinada com fundamento no artigo 40 da LEF. Juntou os seguintes documentos: cópia da certidão de Dívida Ativa e demonstrativo atualizado do débito executado às fls. 70/72. Expedido mandado de citação da executada nos termos do artigo 1.065 e do Código de Processo Civil (fl. 33), retornou com a efetivação da citação, conforme consta da certidão da fl. 74 dos autos. À fl. 76 foi certificado o decurso de prazo da parte executada SAFETY FIRST- LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA para apresentar manifestação. Às fls. 34/36 foram expedidos, respectivamente, ofícios ao MM. Juiz Federal Coordenador do Fórum das Execuções Fiscais, ao Ilmo. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e ao Exmo. Procurador Chefe do Ministério Público Federal, em cumprimento à determinação da fl. 02. Às fls. 38/39 e 55 foram juntadas petições protocoladas pelo advogado Dr. Wilton Magário Junior, que juntou documentos às fls. 40/54 e 56/63. E às fls. 79/80 foi juntada petição protocolada pelo advogado Dr. José Roberto Inglese Filho, acompanhada de documentos das fls. 81/94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ausente discordância da Fazenda Nacional com a restauração do feito, e ante a não localização dos autos da execução fiscal n.º 0034340-43.2011.403.6182, de rigor proceder-se à restauração dos autos. Diante do exposto, julgo, por sentença, extinta a presente restauração dos autos do processo n.º 0034340-43.2011.403.6182, nos termos do artigo 1067, 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI, para que proceda à baixa da presente restauração, devendo ser esta reatuada na classe 99- Execução Fiscal e com o número dos autos da execução fiscal n.º 0034340-43.2011.403.6182. Ao trânsito em julgado, siga o feito em seus termos regulares e considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1837**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0568061-08.1983.403.6182 (00.0568061-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOHIBER IND/ TEXTEIS LTDA X TOUVIA DJMAL X SOPHIA DJMAL X MOSHE DJMAL X HILLEL DJMAL - ESPOLIO(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X ALBERTO DJMAL X SHULAMIT DJMAL(SP100239 - IVETE MARIA RIBEIRO)

Fls. 307/308 e 311/312: Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie: 1. a conversão em renda (fls. 303 e 312), nos moldes da manifestação da exequente. 2. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Caso haja saldo remanescente, deverá o(a) exequente apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0070277-03.2000.403.6182 (2000.61.82.070277-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIYOWA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP029406 - MINORU UETA)  
1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

**0021932-69.2001.403.6182 (2001.61.82.021932-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MULTISORT TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA X MOISE HEMSI X SERGIO VIEIRA ALHADEFF(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 170/696: Antes de apreciar os pedidos formulados, dê-se nova vista a exequente para que informe se ocorreu a análise administrativa do pedido formulado pelo executado ao Ilmo. Dr. Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0016153-02.2002.403.6182 (2002.61.82.016153-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SERVAVZ MINERACAO SA(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Fls. 231/233: I- Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 227, que julgou prejudicado o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, uma vez que a matéria já havia sido apreciada, afirmando-se-a omissa. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada, ressaltando-se que na decisão de fls. 97/98, parte final, já foi apreciado o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo com fundamento na dissolução irregular. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C. II- Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0032685-51.2002.403.6182 (2002.61.82.032685-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A-4 COMPOSICAO GRAFICA LTDA ME(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

**0060169-41.2002.403.6182 (2002.61.82.060169-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BLOCKPLASTIC EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANTONIO SILVEIRA X ELIZABETH HOLLANDA SANTOS SILVEIRA X MARCELO VALBUZA SILVEIRA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que essa informe sobre o atual estado do parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0033487-15.2003.403.6182 (2003.61.82.033487-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JBC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X ALLPARK EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA

Fls. \_\_\_\_\_: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes



interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0000417-70.2004.403.6182 (2004.61.82.000417-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA X ARY SIMONETTO PEREIRA X DALTON SIMONETTO PEREIRA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

I) Fls. 561/562, 652/655, 665/666, 739/742 e 833/836: 1. Uma vez que a própria exequente, que nos termos do artigo 475-O do CPP é quem possui a obrigação de responsabilizar-se em termos de reversão do status quo executado, apresentou manifestação concordando com a expedição de carta de arrematação (fls. 294), não vislumbro a existência de óbice ao cumprimento do deferido às fls. 738, ou seja, o levantamento, pelo arrematante, dos aluguéis depositados em juízo a partir de 25/07/2008 (data da arrematação conforme fls. 213). Assim, desde que decorrido o prazo recursal ou a falta de ordem suspensiva, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 272, 276, 280, 289, 292, 309, 315, 321, 381, 404, 422 e 579, após a indicação do arrematante em nome de quem deverá ser expedido referido alvará de levantamento.2. Ademais, incabível as alegações formuladas pelo executado, uma vez que num exame preliminar, a arrematação e o cumprimento do mandado de imissão na posse fez do arrematante o proprietário (possuidor da posse e do domínio) do bem imóvel, não existindo, num exame preliminar, nenhum motivo que impeça que os frutos do referido imóvel sejam entregues ao proprietário do bem. II) Fls. 679/737, 746/813, 818/819 e 826/832: 1. Indefero o pedido de conversão em renda definitiva em favor da exequente dos depósitos da arrematação, uma vez que o seu deferimento ocasionaria um estado de irreversibilidade (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Contudo, referido indeferimento não deve trazer prejuízos ao arrematante. Assim, uma vez que a arrematação encontra-se perfeita e acabada, cabe ao executado verificar se os depósitos, mesmo que efetuados em juízo, são suficientes para total quitação da hasta pública concretizada.2. Desta forma, determino que o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, após a análise dos depósitos efetuados pelo arrematante, informe este Juízo se ocorreu a quitação do imóvel adquirido em hasta pública, sob pena deste juízo determinar de ofício o levantamento da hipoteca independentemente da concordância do exequente.

**0006672-44.2004.403.6182 (2004.61.82.006672-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Fls. 170: Defiro, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem a manifestação da executada, voltem os autos conclusos.

**0008297-16.2004.403.6182 (2004.61.82.008297-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA X ATUSHI YAMAUCHI X NOBUTAKA OGATA X TETSUHIRO MAEDA X WALTER JOSE THEODORO X HIROAKI USHIRODA X YASUYOSHI OTA X YUICHI IWASHITA X JORGE HACHIYA SAEKI X BELARMINO RIBEIRO ALVES DA COSTA X SILVIO MOCHIDUKY(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP177856 - SILMARA GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 577 e 608: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste conclusivamente nos termos da decisão de fls. 531/531-verso, itens B e C (alegações de JORGE HACHIYA SAEKI e decadência), no prazo de 30 (trinta) dias.

**0014540-73.2004.403.6182 (2004.61.82.014540-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO CESAR POMELLI(SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X PAULO CESAR POMELLI

1) Fls. \_\_\_\_\_: Prejudicado, em face da decisão proferida à fl 124.2) Remetam-se os autos, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0029007-57.2004.403.6182 (2004.61.82.029007-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Fls. \_\_\_\_\_: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0029429-32.2004.403.6182 (2004.61.82.029429-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVERALL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X RICARDO CORTES DE SOUZA X ADILSON SOARES X DECIO ANTONIO SANCHES X SUNRISE SALES CORPORATION X INTERPARTS INTERNACIONAL

PARTICIPACOES LTDA X SM HOLDING S/A X OSMAR MARCIO FERREIRA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X DERNIVAL FIRMO PEREIRA

I) Fls. 201/210: Haja vista a expressa concordância da exequente, defiro a exclusão de RENATO DE CASTRO FERREIRA do polo passivo do presente feito. Remeta-se o presente feito ao SEDI. II) Fls. 213/222, pedido i: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia do co-executado ADILSON SOARES. III) Fls. 213/222, pedido ii: Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos co-executados DECIO ANTONIO SANCHES e OSMAR MARCIO FERREIRA. IV) Fls. 213/222, pedido iii: Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de DERNIVAL FIRMO PEREIRA (CPF/MF n.º 733.521.108-59), indicado(s) às fls. 222, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.

**0054160-92.2004.403.6182 (2004.61.82.054160-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO VR S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)**

Fls. 260/264: Dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre as alegações e documentos trazidos pela executada com relação a CDA n.º 80.2.04.034388-78. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0059620-60.2004.403.6182 (2004.61.82.059620-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOTAS HAMBURGUER LANCHES LTDA X JOSE MANUEL DA SILVA VASQUES X MARISA MUSCZY LUEDY(SP092754 - GIZELE PAIVA ARRUDA E SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES E SPI25242 - ADRIANA LUCIA FINELLI GONCALVES)**

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

**0011486-65.2005.403.6182 (2005.61.82.011486-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSMOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME(SP099482 - JAIME ISSAO SATO) X LIJA SUMIE BIANCONI AMICI X EDUARDO BIANCONI AMICI**

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a exceção via de defesa. 3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a exceção paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Os documentos apresentados pelo peticionário demonstram que a conta n. 1008982-4, mantida no Banco Bradesco, agência 2451, é do tipo poupança. Observe-se, ademais, que o saldo de referida conta é inferior a 40 salários-mínimos. Determino, portanto, a imediata liberação do valor bloqueado (R\$ 365,90), nos termos do art. 649, inciso X, do CPC. 7. Indefiro o desbloqueio da conta n.º 45850-3, do Banco Bradesco, agência 1415. O extrato bancário apresentado pela co-executada LIJA SUMIE YAMAGUCHI demonstram a efetivação de depósitos que, aparentemente, não possuem caráter alimentar, por não serem provenientes de salário e / ou aposentadoria. 8. Dê-se conhecimento ao executado. 9. Cumpra-se.

**0038875-25.2005.403.6182 (2005.61.82.038875-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL**

DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA X JOSE KRAUTHAMER X JOSE GONCALVES FILHO X MARIA DO SOCORRO ANTUNES KRAUTHAMER(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

Fls. 286/287: Antes de apreciar o pedido, esclareça o exequente o pedido de fls. 274/275, no qual requer as alterações contratuais anteriores a 2003, uma vez que o documento de fls. 280/281 indica como data de constituição 03.06.2004., no prazo de 30 (trinta) dias.

**0049130-42.2005.403.6182 (2005.61.82.049130-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HB 34 COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA ME(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO) X ANTONIO MENDES DA SILVA X HERMINIA BILHEIRO DA SILVA X EFRAIM BILHEIRO DA SILVA

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0050625-24.2005.403.6182 (2005.61.82.050625-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDGARD DE ALMEIDA PRADO(SP033291 - WILSON ROBERTO BODANI FELLIN)

Fls. 68/69: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0051259-20.2005.403.6182 (2005.61.82.051259-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGNOX COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA-EPP.(SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA) X JENNY VIVIEN CHO(SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA) X HYUN KYUN KIM

I) Fls. 80/85, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) MAGNOX COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA-EPP. (CNPJ n.º 04.950.011/0001-93) e HYUN KYUN KIM (CPF/MF n.º 217.560.228-10), devidamente citado(a) por edital às fls. 88/89, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do(a) executado(a) acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 92/103: Manifeste-se a exequente sobre as alegações formuladas pela co-executada JENNY VIVIEN CHO. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0053911-10.2005.403.6182 (2005.61.82.053911-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES L X LUIZ CARLOS NASCIMENTO DANTAS X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X LUIZ ANTONIO RIVETTI X MARCO AURELIO DE CAMPOS X JOAO CARLOS CAMPAGNARI X JOSE PEREZ RIAL X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

1) Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035064-37.2009.4.03.0000. Para tanto, ficam suspensos os atos executórios em face do co-executado CARLOS VITA DE LACERDA ABREU. 2) Haja vista a manifestação da exequente de fls. 756, que reconheceu a impossibilidade de prosseguimento do feito em face dos ex-administradores da executada falida, determino a exclusão de todos os co-executados do polo passivo

do presente feito. , desde que decorrido o prazo recursal ou a falta de ordem suspensiva.3) Decorrido o prazo recursal ou a falta de ordem suspensiva, remeta-se o presente feito ao SEDI para:a) retificação do polo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE ....b) exclusão de LUIZ CARLOS NASCIMENTO DANTAS, LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES, LUIZ ANTONIO RIVETTI, MARCO AURELIO DE CAMPOS, JOÃO CARLOS CAMPAGNARI, JOSÉ PEREZ RIAL E CARLOS VITA DE LACERDA ABREU.4) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo até o termino do processo falimentar e / ou provocação das partes.5) Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF da 3ª Região.

**0059097-14.2005.403.6182 (2005.61.82.059097-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. X ANTONIO ROMAN NOVAES X PAULO CEZAR PALAZZO ROMAN NOVAES X ESP LIO DE MARCOS ANTONIO PALAZZO ROMAN NOVAE X ESP LIO DE FRANCISCA MAFALDA PALAZZO ROMAN(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)**

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0019024-63.2006.403.6182 (2006.61.82.019024-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODRIGUES E MIRANDA- ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)**

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

**0033053-21.2006.403.6182 (2006.61.82.033053-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO ESTACAO DO PESSEGO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)**

Vistos em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque fora concedida liminar em sede de mandado de segurança para que a excepta se abstivesse da cobrança da exação (COFINS), mediante a aplicação das bases de cálculo estabelecida pela Lei nº 9.718/98.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que afirmou que o crédito foi inscrito antes da concessão da liminar. Argumenta que a liminar não abarcou a suspensão dos créditos já inscritos e o ajuizamento da ação de execução se deu antes da intimação da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança. Apresenta, ainda, cópia de decisão administrativa que manteve os débitos já observando os termos da decisão transitada em julgado em sede de mandado de segurança. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo a exequente noticiado que os débitos em cobro foram analisados na seara administrativa em conformidade com a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastou tão-somente a ampliação da base de cálculo da COFINS, ficando mantidos esses débitos, entendo que a exceção de pré-executividade encontra-se prejudicada. Ademais, assiste razão à exequente quando afirma que o crédito foi inscrito antes da concessão de liminar impositiva da abstenção da exigência, mediante aplicação da base de cálculo estabelecida pela Lei 9.718/98, o que foi considerado pela análise na seara administrativa (cf. fls. 241). Ante o exposto, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida.Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciar sobre o mais requerido pela exequente. Dê-se ciência à executada.Intimem-se.

**0048679-80.2006.403.6182 (2006.61.82.048679-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X R.A. - COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA-ME. X VAL RIA RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELOS SILVA X NINA BARCESSAT VASCONCELOS(SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)** Fls. \_\_\_\_\_: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º

11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes

interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0055098-19.2006.403.6182 (2006.61.82.055098-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CURA - CENTRO DE ULTRASSONOGRRAFIA E RADIOLOGIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Fls. \_\_\_\_\_: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0004608-56.2007.403.6182 (2007.61.82.004608-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN)

Fls. 133/134: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre fls. 141/142, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0009284-47.2007.403.6182 (2007.61.82.009284-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATROY COMERCIAL LTDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP215581A - PAULO CYRO MAINGUE)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

**0010629-48.2007.403.6182 (2007.61.82.010629-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDNETWORK REPRESENTACOES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI X LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X HILDA ELENA NUNES RODRIGUES(SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES)

Fls. 137/141: I- Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 135/135-verso, que conheceu a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se-a omissa, numa série de pontos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C.. II- Cumpra-se a decisão de fls. 135/135-verso, parte final, dando-se vista ao exequente para manifestação sobre a petição de fls. 127/128, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0011789-11.2007.403.6182 (2007.61.82.011789-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEGICON - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta informe se ocorreu a análise administrativa das certidões de dívida ativa n.º(s) 80.2.06.061294-89 e 80.7.06.031659-28. Prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem a manifestação da exequente, voltem os autos conclusos.

**0017721-77.2007.403.6182 (2007.61.82.017721-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTE ATELIER LTDA ME(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha

Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Com a efetivação do acima determinado, voltem os autos conclusos para decisão sobre a substituição da penhora. Intimem-se as partes.

**0018398-10.2007.403.6182 (2007.61.82.018398-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE VICENTE(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)**

Fls. \_\_\_\_\_: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a existência e regularidade do parcelamento noticiado sob pena de prosseguimento do feito. No silêncio, lavre-se termo de penhora e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada. Após, promova-se a transferência dos valores, nos moldes da decisão proferida à fl. 50, item 2.

**0021394-78.2007.403.6182 (2007.61.82.021394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXSAM COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA X MARCOS BASSIT(SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA) X SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR X STELLA CATTINI BASSIT(SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA)**

Vistos, em decisão.1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Marcos Bassit e Stella Cattini Bassiti, instrumento de defesa por meio do qual afirmaram, em suma, serem indevidas suas inclusões no polo passivo do feito.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou sua prosperabilidade em nível de mérito.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pelo co-executado trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente (cf. fls. 90) já é suficiente para a caracterização de ilegalidade, a qual, embora possa ser ilidida por prova em contrário, não o foi no caso concreto. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No caso concreto, a dissolução irregular foi constatada aos 24/08/2007 (conforme constatado no verso do da Carta de Citação de Fls. 90), sendo que, à época, os co-executados-excipientes figuravam no quadro societário, na qualidade de sócio assinando pela empresa (conforme ficha de breve relato - fls. 126/130). Assim, lídima sua inclusão e permanência no polo passivo desta demanda.Anoto, por oportuno, que não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório no sentido de que a sociedade encontra-se em plena atividade.Iso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta.Retome-se o andamento do feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora em desfavor dos co-executados cuja citação foi in casu implementada.Caso frustradas as diligências, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.2. Cumpra o patrono dos co-executados, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte final da decisão de fls. 170, regularizando sua representação processual.

**0001916-50.2008.403.6182 (2008.61.82.001916-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPS1 REPRESENTACOES LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)  
Fls. 138/142: I- Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO.

PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem.5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. II- Cumpra-se a decisão de fls. 134, parte final, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

**0025163-60.2008.403.6182 (2008.61.82.025163-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pedido formulado pela exequente (fls. 38/39).Intime-se.

**0001761-13.2009.403.6182 (2009.61.82.001761-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBRASEXO INSTITUTO BRASILEIRO P/SAUDE SEXUAL S/C LTDA(SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI)

DECIDIDO EM INSPEÇÃO: 1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 109,10 (cento e nove reais e dez centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0014433-53.2009.403.6182 (2009.61.82.014433-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Fls. 326/332: Dê-se ciência a executada. Traga a executada aos autos certidão de inteiro teor do processo da ação anulatória n.º 2007.61.00.027016-3. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0034754-12.2009.403.6182 (2009.61.82.034754-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X ANGELO BONOMI X HIROCHI AKABANE X LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR X ALGER MARIO MORTENSEN(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

Fls. 67/135: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolham-se o(s) mandado(s)/carta precatória expedido (fls. 58 e 65), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0043493-71.2009.403.6182 (2009.61.82.043493-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Tento em vista o tempo decorrido, dê-se nova vista a exequente para que manifestes-se, conclusivamente, sobre a informação de pagamento do débito em cobro na presente execução, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0035684-93.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPOR(SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA)

I. Fls. \_\_\_\_\_: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.II. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 22, item 2, d. III.Intime-se.

**0042385-70.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GTM SERVICE PROCESSAMENTO DE DADOS SC LTDA(SP291803 - CLEBER TAMANAHA FERNANDES DE GOUVEA)

1. Informe o(a) executado(a) a situação atual do parcelamento referido. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único.

**0017913-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.2) Cumprido ou não o item 1, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes, nos termos da decisão de fls. 59.

**0018686-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL)

Fls. 37/71: 1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou autenticado, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

**0038392-82.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MENDES & MERIDIAN FIT ACADEMIA LTDA. - ME(SP173877 - CELSO RIBEIRO)

Fls. \_\_\_\_\_:À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 100), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.



**0043307-77.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MAR QUENTE CONFECÇÕES LTDA(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID)

Fls. \_\_\_\_\_: 1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 13), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0051158-70.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO(SP283497 - CARLOS FERNANDO DE GÓIS E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de pagamento do débito em cobro pela executada.

**0051542-33.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AUTO POSTO GEMEOS LTDA(SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0058809-56.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X INSTEMAQ COMERCIAL TÉCNICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 95, item 2, d. II. Fls. 96/100: A) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. B) 1) Defiro a penhora, contudo, sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, uma vez que não havendo justificativa para sua recusa e a executada ofertou bens à penhora dentro do prazo assinalado na decisão proferida à fl. 95, item 2, c. 2) Indique a executada quem assumirá o encargo de fiel depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CNPF, endereço e telefone). 3) Cumprido o item 2, lavra-se o termo de fiel depositário intimando-se-o a assiná-lo. 4) Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á, no caso, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. 5) Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, nomeio como administrador o fiel depositário, nos termos da legislação processual. 6) Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através do depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. 7) Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. 8) A obrigação do recolhimento começa a partir do mês da assinatura do termo de fiel depositário em Secretaria, e o prazo para o oferecimento de embargos correrá a partir do primeiro depósito. 9) Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0073907-81.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIWAL S/A ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS(SP208580B - ALESSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, em conformidade com a

cláusula 6ª do documento de fls. 28/35, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0003450-87.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa.3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Assim, recolha-se, independentemente de cumprimento, o mandado expedido às fls. 10.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao executado.7. Cumpra-se.

**0010501-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO)

Fls. 10/136: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7420**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002012-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002012-2)** - MARIA CECILIA VIOLA PENA(SP117116 - KIMIKO ONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a execução provisória, com sentença transitada em julgado, promovida nos autos da carta de sentença n.º 2009.61.83.010606-0, conforme peças trasladadas, torno sem efeito a execução nos presentes autos.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013215-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013215-0)** - JORDINO ROCHA DOS SANTOS(SP255607 - ANA

LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o despacho de fls. 328, tendo em vista a necessidade de agendamento de perícia específica de psiquiatria.Int.

#### **Expediente Nº 7421**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005066-80.2001.403.6183 (2001.61.83.005066-2)** - BENEDITO BERNUCIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 177 a 184: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0004484-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004484-0)** - FRANCIMARY DE SAO BENTO MORAIS X GABRIEL SAO BENTO MORAIS X MARIA CLARA RODRIGUES MORAIS GOES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 288: Oficie-se à APS Centro para que cumpra o item 02 do despacho de fls. 268. Int.

**0013068-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013068-1)** - ODACIO MARTINS VALENTIN(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007653-60.2010.403.6183** - NELSON PAULUCI(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.56: Dê-se vista ao INSS, diante da necessidade de sua concordância. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014453-07.2010.403.6183** - DURIVAL THEODORO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119: Oficie-se à APS Bras Leme para que forneça a cópia integral do procedimento administrativo, conforme determinação de fls. 103, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002647-38.2011.403.6183** - REGINA AIRES(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intimem-se.

**0008761-90.2011.403.6183** - JOSE LINO DO NASCIMENTO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o PPP apresentado para a comprovação da especialidade do período de 26/10/2004 a 27/10/10, às fls. 48/49, só atesta exposição a fator de risco para o período de 06/01/2009 até 24/08/2009, data de sua emissão, intime-se a parte autora para que apresente os documentos que entender necessários para a comprovação de especialidade de todo o período, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

**0000852-60.2012.403.6183** - JOBIN DE BARROS MONTEIRO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl.219: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0004437-23.2012.403.6183** - ROBERTO DE SOUZA CARDOSO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 E. Conselho da Justiça da Terceira Região, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0006050-78.2012.403.6183** - CARLA ANDREA FIGUEIREDO CARLOS(SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da presente ação a filha menor do de cujus Daniela Figueiredo Martins Carlos, sob pena de indeferimento da inicial. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo.

**0006396-29.2012.403.6183** - LUIZA PEREIRA SANTOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste a atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0039958-41.1999.403.6100 (1999.61.00.039958-6)** - OSCAR BOTELHO DE ARAUJO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DIADEMA SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

43

#### **Expediente Nº 6579**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001855-50.2012.403.6183** - VERA LUCIA CAMPOS ORLANDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002476-47.2012.403.6183** - GERSON AMARO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003075-83.2012.403.6183** - ANGELINO DE ALMEIDA(SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003256-84.2012.403.6183** - JOSE ROSSI NETO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003799-87.2012.403.6183** - SONIA MARIA GUERRERO MEIGGER(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004186-05.2012.403.6183** - JADIR CARDOSO(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004245-90.2012.403.6183** - VALDECI GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 6580**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007584-28.2010.403.6183** - GILBERTO JOSE VIANNA COSTA JUNIOR(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta:A) Concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GILBERTO JOSÉ VIANNA COSTA JÚNIOR, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 534.338.431-1) desde 30.07.2009, até, no mínimo, 6 (seis) meses a contar da data da perícia judicial realizada pelo Perito de confiança deste Juízo (em 04.05.2012). B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*

#### **Expediente Nº 8011**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002857-89.2011.403.6183** - MARIA CONCEICAO BECHARA CRUZ(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para realização de perícia médica indireta com especialista em clínica médica.À Secretaria para as devidas providências.Intime-se e cumpra-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014516-66.2009.403.6183 (2009.61.83.014516-7)** - CIDALIA GONCALVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as

formalidades legais.Int.

**0021388-21.2010.403.6100** - ANTONIO LOURENCO FILHO(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO  
Fl.168: Anote-se. Recebo a apelação do impetrante de fls. 153/167 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000184-89.2012.403.6183** - MARIVAN SANTIAGO ABRAHAO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE  
Recebo a apelação do impetrado de fls. 82/86 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, observadas as formalidades legais.Int.

### **Expediente Nº 8023**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760057-87.1986.403.6183 (00.0760057-7)** - JOAO VITOR DA CONCEICAO X ORAIDA DA SILVA  
CONCEICAO X CARMINHA DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0045930-49.1990.403.6183 (90.0045930-3)** - JOAO EVANGELISTA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 183. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0004338-15.1996.403.6183 (96.0004338-8)** - TERESINHA TAVARES DE OLIVEIRA(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0003499-48.2000.403.6183 (2000.61.83.003499-8)** - MARCOS VALENTE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0003947-21.2000.403.6183 (2000.61.83.003947-9)** - NORBERTO LAZARO MOURA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0004068-49.2000.403.6183 (2000.61.83.004068-8)** - MOUZINHO CIRILO DO NASCIMENTO(AC001518 - GENY APARECIDA BONILHA E SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0004167-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004167-0)** - ELSON PADIM BUENO X ADAO CAMILO DOS SANTOS X CAIOBY PESSANO FAYAD X EDGAR FREDERICO FAHL X JOAO BAPTISTA SHINOHARA X JOSE GOMES BALSAS X LUIZ DE SOUZA X MURILLO DANTAS X NADIR FROES TARDELLI X PEDRO BUENO PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0004298-91.2000.403.6183 (2000.61.83.004298-3)** - OSVALDO DA ROCHA RIBEIRO X ETEL DE CARVALHO ROCHA X JAMINI CARVALHO ROCHA RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0005199-25.2001.403.6183 (2001.61.83.005199-0)** - ANTONIO TOZI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0005407-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005407-2)** - NOE CARNEIRO PINTO X ADELAIDE GONCALVES ALBERTO X DARCI PIVA X GENI MARIA PAVANI X GERALDO TARCISIO DE SOUZA X IOLANDA BASSAN PANASSOLO X JOAO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PAVAN CUNHA X NAIR APARECIDA MOSSATO MACHADO X NEUZA MENONCELLO PAVAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0000470-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000470-0)** - JOAO DA LUZ FONSECA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0000768-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000768-2)** - NIVALDO JOSE DA ROCHA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s)

comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0001056-56.2002.403.6183 (2002.61.83.001056-5)** - ADILTON LINO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0003929-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003929-4)** - SEBASTIAO ALVES DE AGUIAR FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 365. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int. FL. 365 Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Int.

**0004016-82.2002.403.6183 (2002.61.83.004016-8)** - JOEL EFRAIN DA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0004045-35.2002.403.6183 (2002.61.83.004045-4)** - RAIMUNDO ANDRELINO DE SOUZA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0000440-47.2003.403.6183 (2003.61.83.000440-5)** - MANOEL SEBASTIAO SOARES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0002981-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002981-5)** - ELI COSTA X NAIR ROSA COSTA X JOSE SIMOES X ELIAS LORENA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA X CONCEICAO JORGE DA SILVA X ALINE JORGE DA SILVA X MAURICIO JORGE DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.



**0003183-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003183-4)** - ANTONIO APARECIDO MARANI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0003507-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003507-4)** - ANIBAL ALVES PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0008358-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008358-5)** - CARMEN LOPES CAPERUTO DE BONIS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0008499-24.2003.403.6183 (2003.61.83.008499-1)** - RADAMES MATOS DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0012028-51.2003.403.6183 (2003.61.83.012028-4)** - ESMERALDA AURORA CADROBI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0015334-28.2003.403.6183 (2003.61.83.015334-4)** - ROBERVAL BERNARDO FERREIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0001032-57.2004.403.6183 (2004.61.83.001032-0)** - HERCILIO HONORATO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0005230-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005230-1)** - NICOLAU FIGUEIREDO DE SOUZA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 159. Assim, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0006035-90.2004.403.6183 (2004.61.83.006035-8)** - ROSALINA APARECIDA VIANNA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0003691-05.2005.403.6183 (2005.61.83.003691-9)** - JUAREZ MELO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0006392-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006392-3)** - JOAO RODRIGUES BRAGA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0001623-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001623-8)** - JOAO APARECIDO MAZOCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0005716-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005716-2)** - MARCELO BRESSAN(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0005777-75.2007.403.6183 (2007.61.83.005777-4)** - GEORGINA FERNANDES DE ANDRADE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0002287-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002287-9)** - CLAUDIO SOARES DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.016830-0, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

**0011694-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011694-1) - ORLANDO AQUILA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 6428

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0766250-21.1986.403.6183 (00.0766250-5) - IDALINA DIAS DE CASTRO X MARILENE DE CASTRO FERRAO X NILZA CASTRO CARRERA X ALBERTO DIAS DE CASTRO NETO X LOURDES GONCALVES VIGARO X LUIZ FERNANDES X VIRGILIA FRANCISCA BATISTA X NICOLAU PINTO ERNESTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039596-96.1990.403.6183 (90.0039596-8) - THEREZINHA DE JESUS FREIRE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)**

Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026135-86.1992.403.6183 (92.0026135-3) - MARIA ANGELA KUBE X JOAO MANOEL DIAS X JANETE PELOIA BARROSO X JOAO AMERICO DA SILVEIRA CASTRONOVO X JOAO CAPPELANO(SP183353 - EDNA ALVES E SP173424 - MAURICIO BITENCOURTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Por oportuno, ressalto, quanto aos créditos da autora JANETE PELOIA BARROSO, que os valores encontram-se depositados em conta remunerada à ordem da beneficiária, razão pela qual o seu levantamento pode ser realizado sem a necessidade de providências neste autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002496-24.2001.403.6183 (2001.61.83.002496-1) - OSWALDO ALBERTINI X NELSON HERMENEGILDO X JOAO MARCO KASTROPIL BELE X THEREZA DUTRA VASCO X OSWALDO AUGUSTO CARTEIRO**

X GERALDO ASSUNCAO MEIRELLES X GIOVANNI VILLANI X ANTONIO CARVALHO MUNHOZ X HELIA SIMONETTI CARVALHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X NAYRDE OEZAU TORTOZA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005612-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005612-3)** - EDMUR DE MATTOS X ANTONIO CARLOS BERALDO X ANTONIO CHIEREGATTO X CARLOS GUARIZO X IOLANDA DIAFERIA X IRINEU CALIMAN X GESSY PAVANI POLITO X LUIZ PAVANI X MARIA MAGALY MORETON X MARIA THEREZA PAVANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005713-75.2001.403.6183 (2001.61.83.005713-9)** - RAMIRO GOUVEA DE JESUS X ALCIDES ZANARDO X AMANTINO DE TOLEDO X ARMANDO BARELLA X JOAQUIM MARTIN RODRIGUEZ X NATALIN STENICO X SIDNEY BOTTENE X VICENTE SPAZIANI X WALTER DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003994-24.2002.403.6183 (2002.61.83.003994-4)** - GINO CHIARI X HERMENEGILDO EVANGELISTA DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ANESIO MONTES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000323-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000323-1)** - EDUARDO MARTINEZ GARCIA X GENTIL RIBEIRO ALMEIDA X PAULO CORREIA DE AGUIRRE X NOEL HENRIQUE NOGUEIRA X ALVARO TEIXEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011870-93.2003.403.6183 (2003.61.83.011870-8)** - JOSE LAURO PEREIRA X MARIA LUIZA DE CAMPOS PEREIRA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013158-76.2003.403.6183 (2003.61.83.013158-0)** - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da

petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001370-31.2004.403.6183 (2004.61.83.001370-8) - JOSE LUIS DE SOUZA X IVONE DE FATIMA ROJAS DE SOUZA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)**

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002218-18.2004.403.6183 (2004.61.83.002218-7) - GENTIL XAVIER DE AVILA X JOSE PEDRO RODRIGUES X MANOEL LUIZ DA SILVA X NELSON DE SOUZA GONCALVES X PEDRO ELIZIARIO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013518-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013518-6) - SILENE VIEIRA CRUZ ALVES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000582-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000582-7) - AFONSO DE ARAUJO COSTA(SP133778 - CLAUDIO ADOLFO LANGELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015870-92.2010.403.6183 - MARIA JOANA DE PAULA SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009943-14.2011.403.6183** - SONIA GRIMALDI BARBOSA(SP228904 - MARIA DAS DORES DA SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 76), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Indefero o desentranhamento dos documentos juntados autos por tratar-se de cópias simples, cujos originais encontram-se em poder da própria autora.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014370-54.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO FIRMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç ARecebo o pedido de desistência de fl. 89 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008731-89.2011.403.6301** - MARCOS GEOVANI DA SILVA TRINDADE(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.Diante do pedido formulado pelo autor (fl. 96), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000606-64.2012.403.6183** - ROSEMEIRE PALUMBO(SP184485 - RONALDO BALLESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 49), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002859-25.2012.403.6183** - VALTER SOARES PINHEIRO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 37), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003168-46.2012.403.6183** - EUNICE MOREIRA DA ROCHA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 68), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Anotem-se o patrono substabelecido (fl. 71).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6448**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000109-26.2007.403.6183 (2007.61.83.000109-4) - MARLENE FERNANDES ROBERTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Quanto ao pedido para pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/103.093.452-2, entendo que a autora está pleiteando direito alheio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, estando caracterizada, portanto, a ilegitimidade ativa ad causam nesta parte do pedido. Desta forma, somente se mostra pertinente a análise do pedido relativo à revisão do benefício quanto aos seus reflexos na pensão por morte derivada NB nº. 21/116.311.024-5 de titularidade da autora. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito. Depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos, bem como dos pareceres e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 331/339 e 350/352, a procedência das alegações quanto à necessidade do correto enquadramento das classes dos salários de contribuição vertidos pelo segurado falecido. Com efeito, o artigo 29, parágrafo 12, da Lei n.º 8.212/91, vigente à época, dispunha que: Art. 29. O salário base de que trata o inciso II do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: (...) Parágrafo 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar. Conforme exposto pela Contadoria do Juízo, a última competência paga em dia pelo de cujus antes da perda da sua qualidade de segurado ocorreu em fevereiro/1993, na classe 1, conforme documento de fl. 285. No entanto, a análise contributiva de fl. 31, bem como a elaborada pelo Contador Judicial (fls. 334/336), aponta que o segurado falecido já havia cumprido anteriormente todos os interstícios necessários para o acesso à classe 5. Dessa forma, a teor da legislação acima transcrita, constatou a Contadoria Judicial que os salários de contribuição vertidos durante o Período Básico de Cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 103.093.452-3 deveriam ser enquadrados na classe 1 até março/1994, na classe 2 em abril/1994, na classe 3 em maio/1994, na classe 5 de junho/1994 a março/1995 e na classe 6 após abril/1995, momento no qual restaram cumpridos os interstícios necessários para o acesso a essa classe. Assim sendo, evoluindo a aposentadoria base do segurado falecido, já sendo computado o IRSM de fevereiro/1994, a renda mensal inicial da pensão por morte NB nº. 116.311.024-5 da autora deveria ser de R\$ 478,11 (quatrocentos e setenta e oito reais e onze centavos), superior a que foi concedida administrativamente à autora. Desta feita, merece guarida a alegação da autora, para que a renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte NB nº. 42/136.597.081-4 seja revista para R\$ 478,11 (quatrocentos e setenta e oito reais e onze centavos), na forma apontada no parecer contábil e cálculos de fls. 331/339 e 350/352. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da concessão do benefício (01.04.2001, fl. 22) e o ajuizamento da ação (10.01.2007), a revisão ora deferida é devida a contar da data da citação (29.01.2007, fl. 153) Por tudo quanto exposto, extingo nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, o pedido de pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/103.093.452-2, e, no mais, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário da autora MARLENE FERNANDES ROBERTO, revisando-se o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte NB 42/136.597.081-4, com o enquadramento dos salários-de-contribuição do segurado falecido na forma dos pareceres e cálculos da Contadoria Judicial, condenando o réu, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a contar da data da citação (29.01.2007), regularmente apuradas em liquidação de sentença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6449**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028174-65.2007.403.6301 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de

setembro de 2012, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0041456-39.2008.403.6301** - KEILA GONCALVES DE LIMA SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de agosto de 2012, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0056180-48.2008.403.6301** - HUMBERTO DE MARI(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2012, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0005633-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005633-0)** - CICERO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2012, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0011946-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011946-6)** - VALTER ROBERTO QUARENTA(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2012, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0014349-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014349-3)** - JOSE ARNALDO VASCONCELOS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de agosto de 2012, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.



**0003139-35.2009.403.6301** - ANTONIO CARLOS PEREIRA DIAS(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2012, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0021995-47.2009.403.6301** - PRISCILLA CHANG NUNES(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2012, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0000150-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000150-0)** - DAVI VIANA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de setembro de 2012, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0001668-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001668-0)** - ERASMO CAVALCANTE DE LIMA(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 03 de agosto de 2012, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0003968-45.2010.403.6183** - RUBENS GONZAGA DIAS(SP131937 - RENATO DE FREITAS E SP113421 - ELIANA APARECIDA GOMES FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de agosto de 2012, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0004372-96.2010.403.6183** - IRAI BEZERRA DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 03 de agosto de 2012, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao

recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0005218-16.2010.403.6183** - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de setembro de 2012, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0006301-67.2010.403.6183** - MANOEL JESUS PEREIRA JUNIOR(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 03 de agosto de 2012, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0007037-85.2010.403.6183** - JOSENEIDE ALVES GALDINO CANDIDO(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2012, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0007198-95.2010.403.6183** - MARCIA APARECIDA VAZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 03 de agosto de 2012, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0009010-75.2010.403.6183** - DEJANIRA MATIAS DA SILVA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2012, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0009676-76.2010.403.6183** - VERA LUCIA DIAS DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de setembro de 2012, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 -

Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0010507-27.2010.403.6183** - LAVINIA PINHEIRO DE LIMA(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de setembro de 2012, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0011276-35.2010.403.6183** - ELENILCE MARIA LEMOS DOS SANTOS GARCIA(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA E SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2012, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0011893-92.2010.403.6183** - MARIA CONCEICAO COSTA NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de agosto de 2012, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0011895-62.2010.403.6183** - GILMAR VIEIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP294534 - LUIZ CARLOS BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2012, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0012586-76.2010.403.6183** - MARLI MARIA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2012, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0013092-52.2010.403.6183** - VIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 28 de setembro de 2012, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0013541-10.2010.403.6183** - JOSE SABINO DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de setembro de 2012, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0013975-96.2010.403.6183** - JOSE EMILIO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 03 de agosto de 2012, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0014098-94.2010.403.6183** - APARECIDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 17 de agosto de 2012, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0014357-89.2010.403.6183** - ANA PAULA DE OLIVEIRA SALIM(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 03 de agosto de 2012, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0014827-23.2010.403.6183** - MAURO VAZ NASCIMENTO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de setembro de 2012, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais

intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0002419-63.2011.403.6183** - VERA LUCIA VEDOVELLI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2012, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.3. Publique-se com este o despacho de fls. 80.Int.

## **Expediente Nº 6450**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0081540-19.2007.403.6301** - TEREZINHA MARLENE(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 121/122).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0002977-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002977-1)** - PAULO ROBERTO DA SILVA SOARES(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 152/163 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 141/141-verso.3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005166-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005166-1)** - JOSE NEUTON DE AQUINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do comprovante de

endereço do autor, conforme determina o item 2 do despacho de fls. 87.Int.

**0013276-76.2008.403.6183 (2008.61.83.013276-4)** - ROQUE JESUS DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 119). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0029552-22.2008.403.6301** - JOSE DOMINGOS DA SILVA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Cumpra a parte autora a decisão de fls. 117/119.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação (fls. 34/37), no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0011096-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011096-7)** - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 178/180: O laudo pericial de fls. 171/176 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 115/116 aos Srs. Peritos Judiciais.3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0013134-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013134-0)** - AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0015577-59.2009.403.6183 (2009.61.83.015577-0)** - CAMILA FERNANDA MARQUES DA SILVA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0001830-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001830-5)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP104455 - CARLOS

ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 259/259-verso.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003145-71.2010.403.6183** - LENILZA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Fls. 168/173: O laudo pericial de fls. 152/163, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 138/138-verso.4. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005806-23.2010.403.6183** - GUIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 124/125: Ciência ao INSS.2. Publique-se com este o despacho de fls. 123.Int.

**0007549-68.2010.403.6183** - ROBERTO PAPPI(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 148/148-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0007639-76.2010.403.6183** - ERMIDISON FERNANDES(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 111/112-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna,

cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

**0007886-57.2010.403.6183** - JADIR LOURENCO DO NASCIMENTO(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 61-verso). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

**0009265-33.2010.403.6183** - CLAUDIO GOLENIA(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Expeça-se ofício a empresa OPEL COMERCIAL LTDA - EPP, para que informe a este Juízo se o autor CLAUDIO GOLENIA, portador de R.G. nº 16.632.911-3, inscrito no C.P.F. sob o nº 075.498.348-06, Carteira de Trabalho e da Previdência Social nº 50711 - Série 00152-SP, exerceu atividade laborativa no período de 02.02.2009 a 10.2010.2. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 4. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

**0010179-97.2010.403.6183** - GRACIANA GONCALVES DE SOUZA SILVA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 202/206) e pelo INSS (fls. 194/194-verso). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte



deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0012407-45.2010.403.6183** - ALESSANDRO SECONDO LUPERI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 60-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0013067-39.2010.403.6183** - TITO GUIZAR SILVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 242/244) e pelo INSS (fls. 207).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 e Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. IV - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. V - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0014523-24.2010.403.6183** - OSMAR APARECIDO BEZERRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Promova a parte autora, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do processo administrativo. II - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 67) e pelo INSS (fls. 51).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

**0015422-22.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 71/71-verso). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

**0015464-71.2010.403.6183** - ANDREIA STORER NUNES(SP234448 - JAIME PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 127/127-verso). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja

temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

**0000893-61.2011.403.6183** - ISMAEL ZEFERINO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. 1. Fls. 33/35: mantenho a decisão de fls. 23/23 por seus próprios fundamentos. Com efeito, após consulta aos sistemas CNIS e PLENUS/DATAPREV, este Juízo constatou que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença NB 537.253.341-9, com DIB em 10.09.2009, o que acaba por afastar a extrema urgência da medida. 2. Publique-se, com este, o despacho de fl.

32. Int.

Fls. 32: 1.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.

**0003331-60.2011.403.6183** - JOSE ALVES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação (fls. 105/112), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

**0007758-03.2011.403.6183** - JERIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I. Fl. 96/98: Mantenho a decisão de fls. 65-/65-verso por seus próprios fundamentos. II. Fl. 99: Dê-se ciência ao INSS. III. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. IV. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Defiro, neste ato, os quesitos apresentados pelo INSS, bem como seu Assistente Técnico (fls. 86/87) e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. V. Ficam desde já, formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. VII Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das

partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VIII - Após o prazo de juntada dos quesitos do autor, com ou sem o cumprimento, intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (de) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0007820-43.2011.403.6183** - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 117/118) e pelo INSS (fls. 104).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0014092-53.2011.403.6183** - JOAO MARCIANO FILHO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação (fls. 149/156), no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.6. Publique-se com este o despacho de fls. 170.Int.

## **Expediente Nº 6451**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007364-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007364-0)** - MARIA APARECIDA SANTANA SOUSA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 185/189, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Fls. 213/216: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 171/171-verso.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001715-55.2008.403.6183 (2008.61.83.001715-0)** - AUGUSTO ROBERTO DE LIZ(SP189121 - WILLIAM

OLIVEIRA CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria os itens 2 e 3 do despacho de fls. 157.Int.

**0002822-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002822-5)** - CICERO ALVES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004224-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004224-6)** - PAULO DE TARSO PAIVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os quesitos de fls. 59, 61 e 63 não foram respondidos pelo Perito Judicial no laudo de fls. 119/122, intime-se o médico perito nomeado à fl. 63 para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, supra referida omissão.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0011684-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011684-9)** - JOSE FELIPE TEOTONIO DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 114/115.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0029355-67.2008.403.6301** - ANTONIO DE OLIVEIRA JESUS(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ante o lapso temporal entre a produção do laudo pericial e o presente momento e tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0008219-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008219-4)** - IRINEU DE CASTRO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 153/162: Ciência ao INSS.2. Fls. retro: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 131/132.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009234-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009234-5)** - OSMAR DA ROCHA VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de tutela será apreciado quando da prolação de sentença.2. Cumpra a Secretaria os itens 2 e 3 do despacho de fls. 142.Int.

**0010430-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010430-0)** - EDIVALDO PEDRO DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 89-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da

Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0011418-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011418-3) - RAIMUNDA CANDIDA DE SOUZA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 77/88 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 68/69. 3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0012449-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012449-8) - ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. retro: Ciência INSSInt.

**0014933-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014933-1) - DILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP194474 - RAMIRO ANTONIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. retro: Ciência INSSInt.

**0016804-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016804-0) - MARIO CREPALDI(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. retro: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 138/139. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001790-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001790-8) - WALTER NAKVASAS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 156/162: Ciência ao INSS. 2. Fls. retro: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 3. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 127/127-verso. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0014559-66.2010.403.6183 - EVERALDO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 19/22). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova

pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

**0015019-53.2010.403.6183** - BRUNA OLIVEIRA DA SILVA X SUELI ARAUJO DE OLIVEIRA (SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 53/81, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo: a) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 99/109. b) Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. 5. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fl. 22/24), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 6452**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007898-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007898-4)** - JOAO BATISTA SOUZA OLIVEIRA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 141/142: O laudo pericial de fls. 124/125 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Cumpra a Secretaria os itens 2 e 3 do despacho de fls. 140. Int.

**0008121-29.2007.403.6183 (2007.61.83.008121-1)** - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72: Defiro o prazo de 10 (dez) dias pleiteado pelo autor. Int.

**0002537-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002537-6)** - IVONE MARIA DA SILVA (SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 89. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 56/56-verso. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006385-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006385-7)** - JOSIVAL FERREIRA DA SILVA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 90. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 61/61-verso. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007399-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007399-1)** - ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI (SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 90/90-verso. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007574-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007574-4)** - EDIVALDO DE JESUS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0008451-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008451-4)** - ODETE LUIS NUNES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 261.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 203/204.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009505-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009505-6)** - JOSE AMILTON TORRES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 235.Int.

**0010428-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010428-8)** - MARCELO SILVA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 151/152.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 101/101-verso.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010873-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010873-7)** - REGINALDO BUENO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 121.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012990-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012990-0)** - MANOEL BORGES DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 192.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 159/159-verso.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013374-61.2008.403.6183 (2008.61.83.013374-4)** - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0036733-74.2008.403.6301 (2008.63.01.036733-4)** - RAIMUNDO RIBEIRO DE SANTANA X ANATALIA DA CONCEICAO FRANCA DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 163.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 120/121).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos



esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0000049-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000049-9)** - RINALDO APARECIDO MIRANDA ROCHA(SP182479 - KELLY REGINA MIRANDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 182/183.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 112/112-verso.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004586-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004586-0)** - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0004626-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004626-8)** - FATIMA PESSOA DA FONSECA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 89/90.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008123-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008123-2)** - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 167/178: Ciência ao INSS.2. Fls. 210: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 140/141.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008941-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008941-3)** - DENER ALEXANDRE VITAL BRAMONT(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 224.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 194/194-verso.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009264-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009264-3)** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0009916-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009916-9)** - EDIVANIO PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 105/109: Ante a informação do Sr. Oficial de Justiça, informando o óbito do autor, promova a parte autora a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de EDIVANIO PEREIRA DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Intime-se o Sr. Perito Judicial, nomeado às fls. 92/92-verso acerca do cancelamento da perícia.Int.

**0011601-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011601-5)** - NEIDE MENDES PERETTI DONATO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 114/114-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012364-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012364-0)** - FERNANDO MARCONDES LISBAO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0012368-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012368-8)** - CARLOS JOSE FERREIRA FERNANDES(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls.114/115.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0014148-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014148-4)** - FERNANDA FERREIRA DA SILVA X ROSINEIDE FERREIRA BELO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 81/82, ao Dr. ANTONIO FAGA e Dra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0015614-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015614-1)** - CLAYTON RODRIGUES MONTEIRO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência ao INSS.2. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 81.Int.

**0011936-97.2009.403.6301** - JOAO MARCOS FAGIANI(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 101/157, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 160/162) e pelo INSS (fls. 93-verso).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0003734-63.2010.403.6183** - APARECIDA DE FATIMA AMORIM(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 251/267 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 241/242.3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0007993-04.2010.403.6183** - RICARDO MARIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor, por 30 (trinta) dias.Int.

**0000073-42.2011.403.6183** - IVAM MOURA BATISTA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0008074-16.2011.403.6183** - GENILCIA OLIVEIRA DE MEDEIROS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência ao INSS.2. Fls. 74/79: Mantenho a decisão de fls. 54/55 por seus próprios fundamentos.3. Publique-se com este o despacho de fls.

73.Int.\_\_\_\_\_Fls. 73: 1.  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.

**0008362-61.2011.403.6183** - TAYNARA CRISTINA ALVES DE LIMA X CRISTINA ALVES DE LIMA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação retro, reconsidero, por ora, a decisão fl. 50 que determinou a expedição de ofício à autarquia previdenciária para juntar cópias do processo administrativo. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe este Juízo o número do processo administrativo bem como a Agência da Previdência Social a ser oficiada.2. Cumprida a determinação supra, oficie-se a APS solicitando cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No prazo mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial socioeconômica, que deverá ser feita por perito do Juízo.6. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos que considerar necessários.7. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.8. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.9. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.10. Publique-se com este a decisão de fls.

49/50.Int.\_\_\_\_\_FLS. 49/50: É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno.Intime-se.

**0012954-51.2011.403.6183** - DANIEL SANTOS SALOME(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Defiro os quesitos formulados pelo INSS.2. Publique-se com este o despacho de fls.

51.Int.

Fls. 51:1.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.

**0013924-51.2011.403.6183** - MARIA DULCE SANTANA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação supra, autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao sistema DATAPREV- PLENUS referente ao autor.2. Ciência à parte autora.3. Publique-se com este o despacho de fls.

70.Int.

Fls. 70: 1.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.

**0000304-35.2012.403.6183** - MAXIMA COSTA SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116/121: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0016274-97.2012.4.03.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação (fls. 84/92), no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0013224-75.2011.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP X MARIA EUNICE FARIAS TEODORO(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Nomeio a Assistente Social Eliana Maria Moraes Vieira para realização do laudo socioeconômico, promovendo a Secretaria suas intimações por correio eletrônico.2. Em razão de o autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 02), os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo, proceder à(s) expedição(ões) da(s) solicitação(ões) de pagamento.3. Fica desde já consignado que o laudo socioeconômico deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a solicitação do Juízo Deprecante de fl. 56.4. Comunique-se o MM. Juízo Deprecante o teor deste despacho.

#### **Expediente Nº 6454**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938360-26.1986.403.6183 (00.0938360-3)** - ACACIO MARTINS X ADALBERTO ZOLYOMI X AFONSO EUGENIO DIAS CAPELAS X AGOSTINHO DIOGO X ALBERTO RAMOS(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X ALBERTO DE SOUZA PAES(SP054180 - JANETE NAPHAL TOMAZ) X ALCIDES JOAQUIM PIZZOL X ALCIDES OLIVARES X CELINA SANTORO OLIVARES X ALDO AMARO FERRAZ X ALFREDO COSTA NETO X ALFREDO LACALENDOLA X ALONSO MOELAS X ANESIO BOSCATI X ORLANDA VASCON BOSCATI X ANIBAL ALBERTINI X BEATRIZ RAMOS ALBERTINI X ANNIBAL PIZZOL X ANISIO MATAR JUNIOR X MARIA SILVIA MORAIS MATTAR X ANGELO ANTONIO MONACO X ADELAIDE MONACO X ANTONIO CORREIA MARTINS X ANTONIO RIGUETTO X ANTONIO RUBIRA ROSADO X ANTONIO SALDEIRA X ANTONIO SCOTTI X ARLINDO FERRAZ X ARMANDO CAPETO X ARMANDO GRAPPEGIA X ARMANDO LEOPOLDO X ARMANDO PEREIRA X ARNALDO BRITES DO AMARAL X ARY GIRON X ASTHOR DA SILVA COSTA X AUREA FERREIRA

DA SILVA X BENEDITO CORRACHANO X CARLINDO LONGO X CARLOS MECCA JUNIOR X DIRCE SALME MECCA X CARLOS DE NAPOLI X CELIA TEREZA DE JESUS KUHLMAN FERNANDEZ X CELMO MANHAES PEIXOTO X CELSO FERREIRA X CEZARIO LUCCHI X CLAYTON LIGEIRO X DANIEL SANTOS PEZZETA X DANILLO ANGRIMANI X DANILLO POZZANE X DAVID AUGUSTO COSTA X DIOGO BARONE X DUILIO VEZZANI X ANTONIETTA BRACCO VEZZANI X EDGARD DAL RE X EDUARDO DE OLIVEIRA X ELIAS PEREIRA DA SILVA X OLGA VICTORINI PEREIRA DA SILVA X ELPIDIO GALHARDO X EMILIO FIORINI X FELIPE MONTANARI X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X FLAMINDO BRUNINI X FRANCISCO GARCIA BLANCO X FRANCISCO DE GODOY MOLINA X FRANCISCO MARQUES DE MENDONCA X FRANCISCO DE PAULA LAURITO X FRANCISCO RODRIGUES X FREDERICO FAVA X GABRIEL OLAH X GERALDO ANTONIO PIZZOL X GERALDO DA SILVA X GERMANO PACHECO SILVA X GERSON OSMAR CALFAT X GETULIO CORA X GUILHERME AUGUSTO CAMPOS X HELIO RAMOS X HENOCH DE MORAES X HILDA POMBAL RAMOS MONTE NEGRO X IRENE MARIA LOVIZIO X ISSAC DE MORAES X DOROTHY MARTHO DE MORAES X ISALINA MARTINS RISI X ISMAEL DA CUNHA OLIVEIRA X IVA CATALANI ESPIRITO SANTO X IVAN MARTINS THOMAZ X JOAO ANTONIO BARBOSA X JOAO CUTULO X JOAO EGIDIO SOARES DE SOUZA X JOAO ELIAS ABDALA X JOAO EMIGDIO PIRES DE CAMPOS X BEATRIZ DE SIMONE PIRES DE CAMPOS X JOAO FERRARI X JOAO FIOROTTO X JOAO FRANCHI X JOAO MANTOVANI FILHO X JOAO MARTINS DA CUNHA X JOAO PAULO BASILE X JOAO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS X JOAQUIM DE SOUZA(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, afastando-me da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, seguem em expediente apartado.Int.

#### **Expediente Nº 6456**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000835-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000835-8)** - GERALDO COLACO DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.1. Tendo em vista que o documento de fl. 21 diz respeito ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE, esclareça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando documentalmente, se o autor era servidor público estadual à época do acidente que levou à amputação de seu braço, bem como se recebe algum benefício proveniente do mencionado Instituto.2. Após, retornem à conclusão. Int.

#### **Expediente Nº 6457**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004266-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004266-3)** - CARLOS ADHEMAR PEIXOTO(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0006176-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006176-9)** - ANA RITA PINELO FERNANDES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0006445-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006445-0)** - ARINDA BRAGA PEREIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/186: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

**0009151-65.2008.403.6183 (2008.61.83.009151-8)** - DELI MUNIZ RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA

CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0009555-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009555-0)** - MARIA HELENICE VIEIRA BUENO NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor. Int.

**0009811-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009811-2)** - JOSE ROSA FILHO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 132/146: Dê-se ciência ao INSS/AUTOR da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 125/131: Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

**0004982-69.2008.403.6301 (2008.63.01.004982-8)** - ARNALDO ALMEIDA DA SILVA(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0013480-57.2008.403.6301 (2008.63.01.013480-7)** - ANIBAL BENTO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

**0053076-48.2008.403.6301** - JOSE ARIMATEIA DE OLIVEIRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0000200-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000200-9)** - PAULO HINNIGER FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/142: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

**0001948-18.2009.403.6183 (2009.61.83.001948-4)** - RENATO JOSE CARDOSO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0002608-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002608-7)** - ANTONIO CELSO FAZIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 113: Concedo ao autor o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0010123-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010123-1)** - ALDEMAR DA SILVA CARREIRA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

**0010307-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010307-0)** - MARCO ANTONIO ROCHA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011361-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011361-0)** - MARCILIA JACAO PERGIL(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

**0011731-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011731-7)** - FRANCISCA DA SILVA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 127: Mantenho a decisão de fl. 103 por seus próprios fundamentos.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda o recálculo da aposentadoria atual sem a incidência do fator previdenciário a fim de se verificar a situação mais favorável ao beneficiário. Int.

**0014285-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014285-3)** - NEWTON ANDRE DELGADO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/42: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0016332-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016332-7)** - EDY ALVES PEREIRA(SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

**0016344-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016344-3)** - LUZINETE MARIA DE ALCANTARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

**0001971-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001971-1)** - MARINA RIBEIRO SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.2. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

**0004217-93.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES PIMPAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

**0007848-45.2010.403.6183** - IZELIA ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/103: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0010417-19.2010.403.6183** - SERGIO ROBERTO ALVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 83/90 e 94/118, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

**0014840-22.2010.403.6183** - CAMILA ALMEIDA DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0015145-06.2010.403.6183** - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor, bem como seu patrono, para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com os termos propostos pelo INSS (fls. 71/81).No silêncio, prossiga-se.Int.